CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

NEWSLETTER ABRIL, MAIO E JUNHO 2025

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 39/2025, de 1 de abril - Diário da República n.º 64/2025, Série I de 2025-04-01

Proíbe o casamento de menores e inclui o casamento infantil, precoce ou forçado no conjunto das situações de perigo que legitimam a intervenção para promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo, alterando o Código Civil, o Código do Registo Civil e a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

Lei n.º 40/2025, de 1 de abril-Diário da República n.º 64/2025, Série I de 2025-04-01

Equipara os valores de referência do complemento da prestação social para a inclusão e do complemento solidário para idosos, alterando o Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro.

Lei n.º 41/2025, de 3 de abril-Diário da República n.º 66/2025, Série I de 2025-04-03

Elevação da povoação de Lanheses à categoria de vila histórica.

Lei n.º 42/2025, de 3 de abril-Diário da República n.º 66/2025, Série I de 2025-04-03

Elevação da povoação de Castelo do Neiva à categoria de vila.

Lei n.º 43/2025, de 3 de abril-Diário da República n.º 66/2025, Série I de 2025-04-03

Elevação da povoação de Gualtar à categoria de vila.

Lei n.º 44/2025, de 3 de abril-Diário da República n.º 66/2025, Série I de 2025-04-03

Elevação da povoação de Meixomil à categoria de vila.

Lei n.º 45/2025, de 3 de abril-Diário da República n.º 66/2025, Série I de 2025-04-03

Elevação da povoação de Seroa à categoria de vila.

Lei n.º 46/2025, de 3 de abril-Diário da República n.º 66/2025, Série I de 2025-04-03

Elevação da vila de Mogadouro à categoria de cidade.

Lei n.º 47/2025, de 3 de abril-Diário da República n.º 66/2025, Série I de 2025-04-03

Elevação da povoação de Raimonda à categoria de vila.

Lei n.º 48/2025, de 3 de abril- Diário da República n.º 66/2025, Série I de 2025-04-03

Procede à alteração dos limites territoriais entre as freguesias de Fornos, Real, São Martinho de Sardoura, Santa Maria de Sardoura, União das Freguesias de Raiva, Pedorido e Paraíso, e da União das Freguesias de Sobrado e Bairros, do concelho de Castelo de Paiva.

Lei n.º 49/2025, de 3 de abril-Diário da República n.º 66/2025, Série I de 2025-04-03

Altera o Estatuto dos Funcionários Parlamentares, aprovado em anexo à Lei n.º 23/2011, de 20 de maio.

Lei n.º 50/2025, de 7 de abril-Lei n.º 50/2025, de 7 de abril

Alteração à Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 77/88, de 1 de julho.

Lei n.º 51/2025, de 7 de abril-Diário da República n.º 68/2025, Série I de 2025-04-07

Elimina as posições remuneratórias intermédias dos enfermeiros, alterando o Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, e o Decreto-Lei n.º 111/2024, de 19 de dezembro.

Lei n.º 52/2025, de 7 de abril-Diário da República n.º 68/2025, Série I de 2025-04-07

Consagra o acesso ao passaporte especial para os funcionários consulares em funções no estrangeiro, alterando o Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio.~

Lei n.º 53/2025, de 7 de abril-Diário da República n.º 68/2025, Série I de 2025-04-07

Alarga o âmbito da consulta de planeamento familiar, para abranger a saúde sexual e reprodutiva, alterando a Lei n.º 3/84, de 24 de março.

Lei n.º 53-A/2025, de 9 de abril-Diário da República n.º 70/2025, Suplemento, Série I de 2025-04-09

Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 117/2024, de 30 de dezembro, que altera o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Lei n.º 54/2025, de 10 de abril-Diário da República n.º 71/2025, Série I de 2025-04-10

Aprova uma rede de serviços de psicologia nas escolas públicas e instituições de ensino superior e uma linha telefónica de apoio no ensino superior e altera o Decreto-Lei n.º 190/91, de 17 de maio.

Lei n.º 55/2025, de 28 de abril-Diário da República n.º 81/2025, Série I de 2025-04-28

Aprova o Estatuto da Carreira de Investigação Científica e o regime comum das carreiras próprias de investigação científica em regime de direito privado.

Decreto-Lei n.º 59/2025, de 1 de abril-Diário da República n.º 64/2025, Série I de 2025-04-01

Altera o Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, que procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira, e o Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, que aprovou a estrutura orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Decreto-Lei n.º 60/2025, de 2 de abril-Diário da República n.º 65/2025, Série I de 2025-04-02

Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2016, de 15 de abril, que revê a carreira de técnico de ambulância de emergência do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P., e cria e define o regime da carreira especial de técnico de emergência pré-hospitalar.

Decreto-Lei n.º 61/2025, de 2 de abril-Diário da República n.º 65/2025, Série I de 2025-04-02

Cria a carreira de regime especial de técnico superior especialista em coordenação transversal de administração e políticas públicas, o suplemento remuneratório aos trabalhadores e dirigentes e regula a transição de carreiras especiais.

Decreto-Lei n.º 62/2025, de 4 de abril-Diário da República n.º 67/2025, Série I de 2025-04-04

Altera o Decreto-Lei n.º 103/2012, de 16 de maio, que aprova a orgânica da Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas e os estatutos da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E.

Decreto-Lei n.º 63/2025, de 7 de abril-Diário da República n.º 68/2025, Série I de 2025-04-07

Altera a orgânica do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

Decreto-Lei n.º 64/2025, de 10 de abril-Diário da República n.º 71/2025, Série I de 2025-04-10

Altera o Decreto-Lei n.º 54/2016, de 25 de agosto, que desenvolveu os princípios da proteção e conservação do lobo-ibérico consagrados na Lei n.º 90/88, de 13 de agosto.

Decreto-Lei n.º 65/2025, de 10 de abril-Diário da República n.º 71/2025, Série I de 2025-04-10

Altera o regime jurídico de dedicação plena, alargando a faculdade de adesão individual aos médicos dos estabelecimentos e serviços abrangidos pelo regime da carreira especial médica.

Decreto-Lei n.º 66/2025, de 10 de abril-Diário da República n.º 71/2025, Série I de 2025-04-10

Altera o Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, complementando a transposição da Diretiva 2014/24/UE.

Decreto-Lei n.º 67/2025, de 11 de abril-Diário da República n.º 72/2025, Série I de 2025-04-11

Aprova a orgânica da Direção-Geral de Direito Europeu e Internacional.

Decreto-Lei n.º 68/2025, de 11 de abril-Diário da República n.º 72/2025, Série I de 2025-04-11

Altera o Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro, que aprova a orgânica do Ministério da Defesa Nacional.

Decreto-Lei n.º 69/2025, de 23 de abril-Diário da República n.º 79/2025, Série I de 2025-04-23

Altera o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional.

Decreto-Lei n.º 70/2025, de 29 de abril-Diário da República n.º 82/2025, Série I de 2025-04-29

Altera o Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção.

Decreto-Lei n.º 71/2025, de 6 de maio-Diário da República n.º 86/2025, Série I de 2025-05-06

Altera o Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que define e regulamenta a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar.

Decreto-Lei n.º 72/2025, de 6 de maio-Diário da República n.º 86/2025, Série I de 2025-05-06

Completa a transposição da Diretiva (UE) 2022/431, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho e altera o Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro

Decreto-Lei n.º 73/2025, de 6 de maio-Diário da República n.º 86/2025, Série I de 2025-05-06

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação de Valongo.

Decreto-Lei n.º 74/2025, de 7 de maio- Diário da República n.º 87/2025, Série I de 2025-05-07

Altera o Decreto-Lei n.º 84/2018, de 23 de outubro, transpondo a Diretiva Delegada (UE) 2024/299, no respeitante à metodologia para a comunicação das emissões projetadas de certos poluentes atmosféricos.

Decreto-Lei n.º 75/2025, de 7 de maio-Diário da República n.º 87/2025, Série I de 2025-05-07

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação de Cabrela.

Decreto-Lei n.º 76/2025, de 7 de maio-Diário da República n.º 87/2025, Série I de 2025-05-07

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação da Peneda/Gerês.

Decreto-Lei n.º 77/2025, de 12 de maio-Diário da República n.º 90/2025, Série I de 2025-05-12

Autoriza o número de efetivos máximo em formação para ingresso nos quadros das Forças Armadas para o ano de 2025.

Decreto-Lei n.º 78/2025, de 12 de maio-Diário da República n.º 90/2025, Série I de 2025-05-12

Procede ao alargamento do âmbito subjetivo de aplicação de garantias aos docentes que se desloquem de Portugal para o exercício de funções nas escolas portuguesas no estrangeiro e à criação de um prémio de permanência.

Decreto-Lei n.º 79/2025, de 21 de maio-Diário da República n.º 97/2025, Série I de 2025-05-21

Altera o Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás, e o Decreto-Lei n.º 70/2022, de 14 de outubro, que cria uma reserva estratégica de gás natural, pertencente ao Estado Português, e estabelece medidas extraordinárias e temporárias de reporte de informação e de garantia da segurança de abastecimento de gás.

Decreto-Lei n.º 80/2025, de 22 de maio-Diário da República n.º 98/2025, Série I de 2025-05-22

Aprova a integração, por opção do trabalhador com relação jurídica de emprego público, nas carreiras e categorias da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P.

Decreto-Lei n.º 81/2025, de 22 de maio-Diário da República n.º 98/2025, Série I de 2025-05-22

Altera o Regime Geral da Gestão de Resíduos, completando a transposição da Diretiva (UE) 2018/851.

Decreto-Lei n.º 81-A/2025, de 23 de maio-Diário da República n.º 99/2025, Suplemento, Série I de 2025-05-23

Estabelece os termos da participação do Estado Português no Programa InvestEU-Portugal.

Decreto-Lei n.º 82/2025, de 3 de junho-Diário da República n.º 106/2025, Série I de 2025-06-03

Procede ao alargamento do sistema multimunicipal de abastecimento de água do sul do Grande Porto e altera o Decreto-Lei n.º 16/2017, de 1 de fevereiro.

Decreto-Lei n.º 83/2025, de 6 de junho-Diário da República n.º 109/2025, Série I de 2025-06-06

Transpõe a Diretiva (UE) 2023/175, relativa ao 2-metiloxolano, e altera o Decreto-Lei n.º 304/98, de 7 de outubro.

Decreto-Lei n.º 84/2025, de 6 de junho-Diário da República n.º 109/2025, Série I de 2025-06-06

Altera o Decreto-Lei n.º 119/2023, de 22 de dezembro, que permite a realização de atos necessários à transferência da participação do Estado na SOFID, S. A., para o Banco Português de Fomento, S. A.

Decreto-Lei n.º 85/2025, de 24 de junho-Diário da República n.º 119/2025, Série I de 2025-06-24

Define metas de integração de energia proveniente de fontes renováveis para os setores da indústria e dos transportes.

Decreto-Lei n.º 85-A/2025, de 30 de junho-Diário da República n.º 123/2025, Suplemento, Série I de 2025-06-30

Altera o Decreto-Lei n.º 27/2025, de 20 de março, regulando aspetos relativos à transição de trabalhadores para a carreira especial de oficial de justiça e à respetiva carreira.

Decreto-Lei n.º 85-B/2025, de 30 de junho-Diário da República n.º 123/2025, Suplemento, Série I de 2025-06-30

Procede à prorrogação da validade de autorizações de residência relativas à permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional.

Portaria n.º 143/2025/1, de 3 de abril-Diário da República n.º 66/2025, Série I de 2025-04-03

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AES — Associação de Empresas de Segurança e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços — FETESE e outro.

Portaria n.º 144/2025/1, de 3 de abril-Diário da República n.º 66/2025, Série I de 2025-04-03

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AES — Associação de Empresas de Segurança e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas — STAD e outro.

Portaria n.º 145/2025/1, de 3 de abril-Diário da República n.º 66/2025, Série I de 2025-04-03

Portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios (ANIL) e outras e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas e Turismo de Portugal e outros**.**

Portaria n.º 146/2025/1, de 3 de abril-Diário da República n.º 66/2025, Série I de 2025-04-03

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AES — Associação de Empresas de Segurança e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE.

Portaria n.º 147/2025/1, de 3 de abril-Diário da República n.º 66/2025, Série I de 2025-04-03

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições).

Portaria n.º 148/2025/1, de 4 de abril-Diário da República n.º 67/2025, Série I de 2025-04-04

Adapta à Autoridade Tributária e Aduaneira os Subsistemas de Avaliação do Desempenho dos dirigentes e dos trabalhadores da Administração Pública.

Portaria n.º 149/2025/1, de 4 de abril-Diário da República n.º 67/2025, Série I de 2025-04-04

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ABIMOTA — Associação Nacional das Indústrias de Duas Rodas, Ferragens, Mobiliário e atividades complementares dos setores representados e o SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outro.

Portaria n.º 150/2025/1, de 4 de abril-Diário da República n.º 67/2025, Série I de 2025-04-04

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (setores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Norte).

Portaria n.º 151/2025/1, de 4 de abril-Diário da República n.º 67/2025, Série I de 2025-04-04

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APCOR — Associação Portuguesa da Cortiça e o Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços/UGT — SINDCES/UGT (pessoal de escritórios).

Portaria n.º 152/2025/1, de 4 de abril-Diário da República n.º 67/2025, Série I de 2025-04-04

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria de Portugal (AHP) e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE.

Portaria n.º 153/2025/1, de 4 de abril-Diário da República n.º 67/2025, Série I de 2025-04-04

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação de Ourivesaria e Relojoaria de Portugal — AORP e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL.

Portaria n.º 154/2025/1, de 4 de abril-Diário da República n.º 67/2025, Série I de 2025-04-04

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APQuímica — Associação Portuguesa da Química, Petroquímica e Refinação e outras e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outros.

Portaria n.º 155/2025/1, de 7 de abril-Diário da República n.º 68/2025, Série I de 2025-04-07

Procede à alteração da Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro.

Portaria n.º 156/2025/1, de 7 de abril-Diário da República n.º 68/2025, Série I de 2025-04-07

Regula as condições para a criação e implementação do projeto-piloto a nível das Equipas de Cuidados Continuados Integrados (ECCI), em 6 Unidades Locais de Saúde (ULS), durante um período de 9 meses.

Portaria n.º 157/2025/1, de 7 de abril-Diário da República n.º 68/2025, Série I de 2025-04-07

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a ADCP — Associação das Adegas Cooperativas de Portugal e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB.

Portaria n.º 158/2025/1, de 7 de abril-Diário da República n.º 68/2025, Série I de 2025-04-07

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação das Indústrias de Madeiras e Mobiliário de Portugal — AIMMP e o Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços — SETACCOP.

Portaria n.º 159/2025/1, de 7 de abril- Diário da República n.º 68/2025, Série I de 2025-04-07

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada — APHP e o Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal — SINDEPOR e outros.

Portaria n.º 160/2025/1, de 8 de abril-Diário da República n.º 69/2025, Série I de 2025-04-08

Percentagem a afetar ao Fundo de Estabilização Tributário.

Portaria n.º 161/2025/1, de 8 de abril-Diário da República n.º 69/2025, Série I de 2025-04-08

Define os procedimentos necessários à implementação do programa de oferta de assinaturas digitais de publicações periódicas a todos os jovens, entre os 15 e os 18 anos.

Portaria n.º 161-A/2025/1, de 8 de abri-Diário da República n.º 69/2025, Suplemento, Série I de 2025-04-08

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 110/2025/1, de 13 de março, que estabelece o regime de aplicação da medida 23, «Apoio temporário e excecional em resposta a catástrofes naturais reconhecidas», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Portaria n.º 162/2025/1, de 9 de abril- Diário da República n.º 70/2025, Série I de 2025-04-09

Procede à sexta alteração à Portaria n.º 45/2021, de 24 de fevereiro, regulamentando as condições de pagamento às Unidades de Dia e Promoção de Autonomia e atualizando valor/ dia/utente e disposições relativamente à Rede Nacional de Cuidados Continuados e à Rede Nacional de Cuidados Paliativos**.**

Portaria n.º 163/2025/1, de 9 de abril-Diário da República n.º 70/2025, Série I de 2025-04-09

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 99/2024/1, de 13 de março, a qual estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das clínicas e consultórios dentários detidos por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas.

Portaria n.º 164/2025/1, de 9 de abril- Diário da República n.º 70/2025, Série I de 2025-04-09

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 88/2024/1, de 11 de março, a qual estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das unidades de medicina física e de reabilitação, unidades de fisioterapia, de terapia da fala e de terapia ocupacional detidas por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas.

Portaria n.º 165/2025/1, de 9 de abril-Diário da República n.º 70/2025, Série I de 2025-04-09

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 97/2024/1, de 12 de março, a qual estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas nas unidades de cirurgia de ambulatório detidas por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas.

Portaria n.º 166/2025/1, de 9 de abril- Diário da República n.º 70/2025, Série I de 2025-04-09

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 92/2024/1, de 11 de março, a qual estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das clínicas e consultórios médicos detidos por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas.

Portaria n.º 167/2025/1, de 9 de abril-Diário da República n.º 70/2025, Série I de 2025-04-09

Alteração ao Regulamento do Concurso Local para a Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Música da Universidade de Évora, publicado em anexo à Portaria n.º 202/2012, de 3 de julho.

Portaria n.º 168/2025/1, de 10 de abril-Diário da República n.º 71/2025, Série I de 2025-04-10

Primeira alteração à Portaria n.º 93/2024/1, de 11 de março, que estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das unidades de medicina nuclear detidas por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas.

Portaria n.º 169/2025/1, de 10 de abril-Diário da República n.º 71/2025, Série I de 2025-04-10

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 100/2024/1, de 13 de março, a qual estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das unidades de radiologia detidas por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas.

Portaria n.º 170/2025/1, de 10 de abril-Diário da República n.º 71/2025, Série I de 2025-04-10

Estabelece o regime excecional de comparticipação de tecnologias de saúde para a automonitorização da glicemia e controlo da diabetes mellitus.

Portaria n.º 171/2025/1, de 10 de abril-Diário da República n.º 71/2025, Série I de 2025-04-10

Determina a desmaterialização dos processos de junta médica de avaliação de incapacidade, aprova a lista de patologias que podem ser objeto de emissão de atestado médico de incapacidade multiúso, com dispensa de junta médica de avaliação de incapacidade, e emite novas disposições relativas às juntas médicas de avaliação de incapacidade.

Portaria n.º 172/2025/1, de 11 de abril-Diário da República n.º 72/2025, Série I de 2025-04-11

Define o conteúdo, a estrutura, os prazos e a periodicidade de registo e atualização da informação no Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE), nos termos da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, na redação da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro.

Portaria n.º 173/2025/1, de 11 de abril-Diário da República n.º 72/2025, Série I de 2025-04-11

Define as regras e os procedimentos especiais de segurança para acesso e tratamento de dados e para o funcionamento da plataforma de tramitação eletrónica no âmbito do Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE), nos termos da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, na redação da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro.

Portaria n.º 174/2025/1, de 11 de abril-Diário da República n.º 72/2025, Série I de 2025-04-11

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 90/2024/1, de 11 de março, a qual estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das unidades com internamento detidas por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas.

Portaria n.º 175/2025/1, de 11 de abril-Diário da República n.º 72/2025, Série I de 2025-04-11

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 87/2024/1, de 11 de março, a qual estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas dos laboratórios de anatomia patológica detidos por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas.

Portaria n.º 176/2025/1, de 11 de abril- Diário da República n.º 72/2025, Série I de 2025-04-11

Procede à segunda alteração da Portaria n.º 227/2014, de 6 de novembro, que define a atividade de compras centralizadas específicas da área da saúde que constituem atribuição da SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E.

Portaria n.º 177/2025/1, de 11 de abril-Diário da República n.º 72/2025, Série I de 2025-04-11

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ACILIS — Associação de Comércio, Indústria, Serviços e Turismo da Região de Leiria e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Portaria n.º 178/2025/1, de 11 de abril-Diário da República n.º 72/2025, Série I de 2025-04-11

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares — ACIP e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção).

Portaria n.º 179/2025/1, de 14 de abril-Diário da República n.º 73/2025, Série I de 2025-04-14

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação das Empresas de Vinho do Porto (AEVP) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (administrativos).

Portaria n.º 180/2025/1, de 14 de abril- Diário da República n.º 73/2025, Série I de 2025-04-14

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação das Empresas de Vinho do Porto (AEVP) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (armazéns).

Portaria n.º 181/2025/1, de 14 de abril-Diário da República n.º 73/2025, Série I de 2025-04-14

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE (restauração e bebidas).

Portaria n.º 182/2025/1, de 14 de abril- Diário da República n.º 73/2025, Série I de 2025-04-14

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Ópticos e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE.

Portaria n.º 183/2025/1, de 14 de abril-Diário da República n.º 73/2025, Série I de 2025-04-14

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Facility Services — APFS e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas — STAD e outros.

Portaria n.º 184/2025/1, de 14 de abril-Diário da República n.º 73/2025, Série I de 2025-04-14

Portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal — AIMMAP e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins — SIMA.

Portaria n.º 185/2025/1, de 14 de abril-Diário da República n.º 73/2025, Série I de 2025-04-14

Altera o anexo da Portaria n.º 108/2025/1, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 51, de 13 de março de 2025.

Portaria n.º 185-A/2025/1, de 14 de abril-Diário da República n.º 73/2025, Suplemento, Série I de 2025-04-14

Estabelece as regras e os procedimentos aplicáveis à atribuição de apoio financeiro pelo Estado a estabelecimentos de ensino particular e cooperativo de nível não superior, no âmbito da educação pré-escolar.

Portaria n.º 185-B/2025/1, de 14 de abril-Diário da República n.º 73/2025, Suplemento, Série I de 2025-04-14

Atribui apoio financeiro às instituições particulares de solidariedade social (IPSS) para a abertura de novas salas de educação pré-escolar.

Portaria n.º 186/2025/1, de 15 de abril-Diário da República n.º 74/2025, Série I de 2025-04-15

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 305/2017, de 17 de outubro, que aprova o modelo de formulário de candidatura e o modelo de relatório final de candidatura à atribuição de apoios, por parte do Ministério dos Negócios Estrangeiros, às ações do movimento associativo e aprova o modelo de formulário de candidatura e o modelo de relatório final de candidatura à atribuição de apoios, por parte do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aos órgãos de comunicação social.

Portaria n.º 187/2025/1, de 15 de abril-Diário da República n.º 74/2025, Série I de 2025-04-15

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 236-A/2024/1, de 27 de setembro, que regulamenta as condições da concessão de garantia pessoal pelo Estado para assegurar a realização de operações de crédito com vista à aquisição da primeira habitação própria permanente.

Portaria n.º 188/2025/1, de 15 de abril-Diário da República n.º 74/2025, Série I de 2025-04-15

Estabelece o conteúdo dos planos de gestão de região hidrográfica (PGRH) e revoga a Portaria n.º 1284/2009, de 19 de outubro.

Portaria n.º 189/2025/1, de 15 de abril-Diário da República n.º 74/2025, Série I de 2025-04-15

Procede à prorrogação do prazo previsto no artigo 1.º da Portaria n.º 164/2023, de 16 de junho, até 31 de dezembro de 2025.

Portaria n.º 189-A/2025/1, de 15 de abril-Diário da República n.º 74/2025, Suplemento, Série I de 2025-04-15

Primeira alteração da Portaria n.º 360/2024/1, de 30 de dezembro, que estabelece o regime específico do apoio a conceder, ao abrigo do artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere às tipologias C.1.1.7, «Produção Integrada (PRODI) — culturas agrícolas» e C1.1.8, «Agricultura biológica (conversão e manutenção)», integradas na intervenção C.1.1, «Compromissos Agroambientais e Clima», do domínio C.1, «Gestão ambiental e climática» do eixo C, «Desenvolvimento Rural» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC).

Portaria n.º 190/2025/1, de 16 de abril-Diário da República n.º 75/2025, Série I de 2025-04-16

Define os núcleos temáticos do Centro Jurídico do Estado (CEJURE) nos termos do Decreto- -Lei n.º 68/2024, de 8 de outubro.

Portaria n.º 191/2025/1, de 16 de abril-Diário da República n.º 75/2025, Série I de 2025-04-16

Aprova a folha de rosto da Informação Empresarial Simplificada/Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (IES/DA).

Portaria n.º 192/2025/1, de 17 de abril-Diário da República n.º 76/2025, Série I de 2025-04-17

Define o número máximo de coordenadores, consultores e associados do CEJURE — Centro Jurídico do Estado.

Portaria n.º 193/2025/1, de 17 de abril-Diário da República n.º 76/2025, Série I de 2025-04-17

Aprova o Regulamento Específico da «Linha de Apoio ao Investimento de Reposição das Empresas Turísticas 2025 — Tempestade Martinho» e a lista das atividades turísticas beneficiárias.

Portaria n.º 194/2025/1, de 17 de abril-Diário da República n.º 76/2025, Série I de 2025-04-17

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE.

Portaria n.º 195/2025/1, de 17 de abril-Diário da República n.º 76/2025, Série I de 2025-04-17

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação dos Agricultores do Ribatejo — Organização de Empregadores dos Distritos de Santarém, Lisboa e Leiria e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB.

Portaria n.º 196/2025/1, de 17 de abril-Diário da República n.º 76/2025, Série I de 2025-04-17

Nona alteração da Portaria n.º 54-E/2023, de 27 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação dos apoios previstos no domínio «Sustentabilidade — Ecorregime» do eixo «A — Rendimento e sustentabilidade» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal, no continente.

Portaria n.º 197/2025/1, de 21 de abril-Diário da República n.º 77/2025, Série I de 2025-04-21

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 450/2023, de 22 de dezembro, que estabelece o regime de organização, funcionamento e instalação das casas de acolhimento para crianças e jovens e à definição do modelo de comparticipação financeira das unidades que constituem a casa de acolhimento, e revoga a Portaria n.º 95/2024/1, de 11 de março.

Portaria n.º 198/2025/1, de 21 de abril-Diário da República n.º 77/2025, Série I de 2025-04-21

Estabelece as regras nacionais complementares da intervenção «B.3.6 — Investimentos em ativos tangíveis e intangíveis», do domínio «B.3 — Programa Nacional para apoio ao setor da vitivinicultura» do eixo «B — Abordagem setorial integrada» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

Portaria n.º 199/2025/1, de 21 de abril-Diário da República n.º 77/2025, Série I de 2025-04-21

Primeira alteração à Portaria n.º 15-A/2018, de 12 de janeiro, que estabelece as normas técnicas essenciais a considerar no âmbito da elaboração de projetos de arborização e de rearborização, do respetivo processo de análise e decisão, e da sua execução.

Portaria n.º 199-A/2025/1, de 21 de abril-Diário da República n.º 77/2025, Suplemento, Série I de 2025-04-21

Terceira alteração à Portaria n.º 324/2015, de 1 de outubro, alterada pela Portaria n.º 308/2016, de 9 de dezembro, e pela Portaria n.º 190/2021, de 13 de setembro, que cria a Bolsa de Iniciativas da Parceria Europeia de Inovação para a produtividade e sustentabilidade agrícolas e estabelece as regras gerais do seu funcionamento.

Portaria n.º 200/2025/1, de 22 de abril-Diário da República n.º 78/2025, Série I de 2025-04-22

Regula o Curso de Formação Específico para Ingresso na Carreira Especial de Inspeção da Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça.

Portaria n.º 201/2025/1, de 23 de abril-Diário da República n.º 79/2025, Série I de 2025-04-23

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM, S. A.), fica autorizada, dentro do volume de emissão de moeda metálica aprovado pelo Banco Central Europeu, a cunhar, no ano de 2025, duas emissões comemorativas da moeda corrente de 2 €.

Portaria n.º 202/2025/1, de 23 de abril-Diário da República n.º 79/2025, Série I de 2025-04-23

Procede à décima primeira alteração da Portaria n.º 207/2017, de 11 de julho, e à primeira alteração à Portaria n.º 44/2025/1, de 18 de fevereiro.

Portaria n.º 203/2025/1, de 23 de abril-Diário da República n.º 79/2025, Série I de 2025-04-23

Primeira alteração da Portaria n.º 272/2024/1, de 21 de outubro, que estabelece o regime específico do apoio a conceder, ao abrigo do artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, na tipologia C.1.1.5, «Conservação e melhoramento de recursos genéticos (animais, vegetais e florestais)», integrada na intervenção C.1.1, «Compromissos agroambientais e clima», do domínio C1, «Gestão ambiental e climática», do eixo C, «Desenvolvimento Rural», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

Portaria n.º 203-A/2025/1, de 24 de abril-Diário da República n.º 80/2025, Suplemento, Série I de 2025-04-24

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 112/2022, de 14 de março, que regulamenta o Estatuto do Cliente Eletrointensivo.

Portaria n.º 204/2025/1, de 28 de abril-Diário da República n.º 81/2025, Série I de 2025-04-28

Fixa a dotação de consultores da Direção-Geral de Direito Europeu e Internacional (DGDEI).

Portaria n.º 205/2025/1, de 30 de abril-Diário da República n.º 83/2025, Série I de 2025-04-30

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 77/2022, de 3 de fevereiro, que estabelece as condições de instalação, organização e funcionamento a que deve obedecer a resposta social Residência de Autonomização e Inclusão.

Portaria n.º 205-A/2025/1, de 30 de abril-Diário da República n.º 83/2025, Suplemento, Série I de 2025-04-30

Procede, para o ano de 2025, à identificação das águas balneares costeiras e de transição e das águas balneares interiores, fixando as respetivas épocas balneares, e à qualificação como praia de banhos, onde é assegurada a presença de nadadores-salvadores.

Portaria n.º 205-B/2025/1, de 30 de abril-Diário da República n.º 83/2025, Suplemento, Série I de 2025-04-30

Estabelece a estrutura nuclear da Secretaria-Geral do Governo.

Portaria n.º 206/2025/1, de 2 de maio-Diário da República n.º 84/2025, Série I de 2025-05-02

Procede à adaptação do SIADAP - sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (2 e 3) aos trabalhadores da ASAE - Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

Portaria n.º 207/2025/1, de 2 de maio-Diário da República n.º 84/2025, Série I de 2025-05-02

Aprova o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso e Ingresso no Ensino Superior Público para a Matrícula e Inscrição no Ano Letivo de 2025-2026.

Portaria n.º 208/2025/1, de 8 de maio-Diário da República n.º 88/2025, Série I de 2025-05-08

Procede à segunda alteração ao Regulamento Específico da Área Temática Ação Climática e Sustentabilidade, aprovado em anexo à Portaria n.º 125/2024/1, de 1 de abril, alterada pela Portaria n.º 208/2024/1, de 13 de setembro.

Portaria n.º 209/2025/1, de 8 de maio-Diário da República n.º 88/2025, Série I de 2025-05-08

Reconhece como pessoa coletiva de direito público a Associação de Beneficiários do Caia, na sequência da alteração dos seus estatutos.

Portaria n.º 210/2025/1, de 12 de maio-Diário da República n.º 90/2025, Série I de 2025-05-12

Aprova o Regulamento Geral dos Concursos Institucionais para Ingresso nos Cursos Ministrados em Estabelecimentos de Ensino Superior Privados para a Matrícula e Inscrição no Ano Letivo de 2025-2026.

Portaria n.º 211/2025/1, de 12 de maio-Diário da República n.º 90/2025, Série I de 2025-05-12

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AEBRAGA — Associação Empresarial de Braga e outras e o CESMINHO — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Minho e outro.

Portaria n.º 212/2025/1, de 12 de maio-Diário da República n.º 90/2025, Série I de 2025-05-12

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação das Empresas de Vinho do Porto (AEVP) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins.

Portaria n.º 213/2025/1, de 12 de maio-Diário da República n.º 90/2025, Série I de 2025-05-12

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios (ANIL) e outras e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios,

Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras.

Portaria n.º 214/2025/1, de 12 de maio-Diário da República n.º 90/2025, Série I de 2025-05-12

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APCOR - Associação Portuguesa da Cortiça e o Sindicato das Indústrias e Afins - SINDEQ (pessoal fabril).

Portaria n.º 215/2025/1, de 12 de maio-Diário da República n.º 90/2025, Série I de 2025-05-12

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição — APED e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE.

Portaria n.º 216/2025/1, de 12 de maio-Diário da República n.º 90/2025, Série I de 2025-05-12

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a ANEFA — Associação Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB.

Portaria n.º 217/2025/1, de 12 de maio-Diário da República n.º 90/2025, Série I de 2025-05-12

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB.

Portaria n.º 218/2025/1, de 12 de maio-Diário da República n.º 90/2025, Série I de 2025-05-12

Portaria de extensão do acordo de empresa entre o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) e o SINDETELCO — Sindicato Democrático dos Trabalhadores dos Correios, Telecomunicações, Media e Serviços e outro.

Portaria n.º 219/2025/1, de 12 de maio-Diário da República n.º 90/2025, Série I de 2025-05-12

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, que implementa procedimentos e medidas adicionais de proteção fitossanitária destinadas à erradicação no território nacional da bactéria de quarentena Xylella fastidiosa (Wells et al.).

Portaria n.º 219-A/2025/1, de 12 de maio-Diário da República n.º 90/2025, Suplemento, Série I de 2025-05-12

Procede à primeira alteração ao Regulamento do Sistema de Incentivos «Apoio ao Desenvolvimento de Uma Indústria Ecológica», aprovado em anexo à Portaria n.º 160/2024/1, de 7 de junho.

Portaria n.º 220/2025/1, de 14 de maio-Diário da República n.º 92/2025, Série I de 2025-05-14

Cria a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Mora.

Portaria n.º 221/2025/1, de 15 de maio-Diário da República n.º 93/2025, Série I de 2025-05-15

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 397-A/2023, de 28 de novembro, convertendo para euros a remuneração dos trabalhadores recrutados para exercer funções nos Serviços Periféricos Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros no Brasil.

Portaria n.º 222/2025/1, de 15 de maio-Diário da República n.º 93/2025, Série I de 2025-05-15

Prorroga, até 30 de junho de 2025, o prazo para apresentação das contas relativas ao ano de 2024 aos serviços do Instituto da Segurança Social, I. P.

Portaria n.º 222-A/2025/1, de 15 de maio-Diário da República n.º 93/2025, Suplemento, Série I de 2025-05-15

Segunda alteração da Portaria n.º 67/2024, de 22 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 309/2024/1, de 2 de dezembro, que fixa o calendário venatório para as épocas 2024 -2025, 2025-2026 e 2026-2027.

Portaria n.º 223/2025/1, de 16 de maio-Diário da República n.º 94/2025, Série I de 2025-05-16

Aprova o Plano de Gestão da Zona Especial de Conservação (ZEC) Valongo (PTCON0024).

Portaria n.º 224/2025/1, de 16 de maio-Diário da República n.º 94/2025, Série I de 2025-05-16

Aprova o plano de gestão da Zona Especial de Conservação (ZEC) Cabrela (PTCON0033).

Portaria n.º 225/2025/1, de 16 de maio-Diário da República n.º 94/2025, Série I de 2025-05-16

Aprova o plano de gestão da Zona Especial de Conservação (ZEC) Peneda/Gerês (PTCON0001).

Portaria n.º 226/2025/1, de 20 de maio-Diário da República n.º 96/2025, Série I de 2025-05-20

Aprovação do Regulamento de Uniformes, Insígnias e Identificações dos Bombeiros Voluntários.

Portaria n.º 227/2025/1, de 20 de maio-Diário da República n.º 96/2025, Série I de 2025-05-20

Aprova o Regulamento do Sistema de Incentivos «Arquivos Digitais dos Órgãos de Comunicação Social e Radiodifusão Televisiva».

Portaria n.º 228/2025/1, de 21 de maio-Diário da República n.º 97/2025, Série I de 2025-05-21

Aprova e regula o Instrumento de Avaliação de Risco em Violência Doméstica revisto (RVD-R).

Portaria n.º 229/2025/1, de 22 de maio-Diário da República n.º 98/2025, Série I de 2025-05-22

Procede à atualização extraordinária dos valores por utente/dia atribuídos à tipologia unidade de longa duração e manutenção, constantes do anexo I à Portaria n.º 45/2021, de 24 de fevereiro, na sua redação atual.

Portaria n.º 230/2025/1, de 22 de maio-Diário da República n.º 98/2025, Série I de 2025-05-22

Aprova o Regulamento do Fundo para a Aquisição de Bens Culturais.

Portaria n.º 230-A/2025/1, de 22 de maio-Diário da República n.º 98/2025, Suplemento, Série I de 2025-05-22

Cria um regime excecional e temporário aplicável à operação de aeronaves no Aeroporto Humberto Delgado por força da realização da final da prova desportiva Liga dos Campeões Feminina de Futebol, em Lisboa.

Portaria n.º 231/2025/1, de 23 de maio-Diário da República n.º 99/2025, Série I de 2025-05-23

Aprova a lista de produtos relacionados com a defesa, incluindo bens, tecnologias e serviços militares, na sua forma tangível e intangível.

Portaria n.º 232/2025/1, de 23 de maio-Diário da República n.º 99/2025, Série I de 2025-05-23

Alteração à Portaria n.º 1513/2007, de 29 de novembro, que estabelece os procedimentos a adotar pelas forças de segurança em relação a objetos perdidos e achados e determina a criação do Sistema Integrado de Informação sobre Perdidos e Achados.

Portaria n.º 232-A/2025/1, de 23 de maio-Diário da República n.º 99/2025, Suplemento, Série I de 2025-05-23

Estabelece o regime específico dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 78.º do Regulamento (UE) 2021/2115, no que se refere à intervenção C.5.5 «Acompanhamento técnico especializado — Intercâmbio de conhecimento», do domínio C.5 «Conhecimento», do eixo C «Desenvolvimento Rural» do PEPAC no continente.

Portaria n.º 233/2025/1, de 26 de maio-Diário da República n.º 100/2025, Série I de 2025-05-26

Fixa a estrutura nuclear da Entidade Orçamental.

Portaria n.º 234/2025/1, de 26 de maio-Diário da República n.º 100/2025, Série I de 2025-05-26

Alteração das Portarias n.os 134/2015, de 18 de maio, 199/2015, de 6 de julho, 201/2015, de 10 de julho, 274/2015, de 8 de setembro, 150/2016, de 25 de maio, 188/2016, de 13 de julho, e 229/2016, de 26 de agosto.

Portaria n.º 234-A/2025/1, de 26 de maio- Diário da República n.º 100/2025, Suplemento, Série I de 2025-05-26

Terceira alteração à Portaria n.º 193/2021, de 15 de setembro, que estabelece as orientações específicas relativas ao circuito financeiro aplicável aos apoios do Plano de Recuperação e Resiliência, no âmbito do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, recebidos da União Europeia a título de empréstimos.

Portaria n.º 235/2025/1, de 27 de maio-Diário da República n.º 101/2025, Série I de 2025-05-27

Estabelece a estrutura nuclear da Entidade do Tesouro e Finanças.

Portaria n.º 236/2025/1, de 27 de maio-Diário da República n.º 101/2025, Série I de 2025-05-27

Fixa as dotações de consultores da Entidade do Tesouro e Finanças.

Portaria n.º 237/2025/1, de 27 de maio-Diário da República n.º 101/2025, Série I de 2025-05-27

Autoriza o conselho diretivo da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., a efetuar a reprogramação dos encargos relativos ao contrato de «Aquisição de serviços de assistência pós-venda, de licenças e respetivos serviços de assistência pós-venda, do tipo ou equivalente, ao licenciamento SAP Enterprise Suporte, para o software SAP GERHUP e GERFIP, assim como os serviços de continuidade de produto para o licenciamento SAP GERFIP».

Portaria n.º 238/2025/1, de 27 de maio-Diário da República n.º 101/2025, Série I de 2025-05-27

Altera os n.os 1 e 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 156/2024, de 31 de outubro.

Portaria n.º 239/2025/1, de 27 de maio-Diário da República n.º 101/2025, Série I de 2025-05-27

Cria a Comissão de Acompanhamento da Pesca de Lampreia e Sável.

Portaria n.º 240/2025/1, de 27 de maio-Diário da República n.º 101/2025, Série I de 2025-05-27

Estabelece o regime específico dos apoios a conceder no que se refere à tipologia C.4.1.3, «Restabelecimento do potencial produtivo», da intervenção C.4.1, «Gestão de riscos», do domínio C.4, «Risco e organização da produção», do eixo C, «Desenvolvimento rural», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

Portaria n.º 241/2025/1, de 28 de maio-Diário da República n.º 102/2025, Série I de 2025-05-28

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 396/2023, de 27 de novembro.

Portaria n.º 242/2025/1, de 29 de maio-Diário da República n.º 103/2025, Série I de 2025-05-29

Procede à definição do universo dos sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado abrangidos pela declaração periódica automática.

Portaria n.º 243/2025/1, de 29 de maio-Diário da República n.º 103/2025, Série I de 2025-05-29

Procede à alteração da Portaria n.º 33/2023, de 23 de janeiro, que estabelece o Regulamento para a Classificação e Avaliação da Informação Arquivística do Metropolitano de Lisboa, E. P. E.

Portaria n.º 244/2025/1, de 29 de maio-Diário da República n.º 103/2025, Série I de 2025-05-29

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por Piçarras, destinada ao abastecimento público, no concelho de Castro Verde.

Portaria n.º 245/2025/1, de 30 de maio-Diário da República n.º 104/2025, Série I de 2025-05-30

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 37/2024, de 1 de fevereiro, que estabelece as regras nacionais complementares da ajuda à distribuição de fruta, produtos hortícolas e bananas e leite e produtos lácteos, nos estabelecimentos de ensino, às medidas educativas de acompanhamento e a certos custos conexos, em aplicação da Estratégia Nacional (EN) para o período compreendido entre 1 de agosto de 2023 e 31 de julho de 2029.

Portaria n.º 246/2025/1, de 30 de maio-Diário da República n.º 104/2025, Série I de 2025-05-30

Portaria de extensão das alterações do acordo de empresa entre a Rádio e Televisão de Portugal, S. A., e a FE — Federação dos Engenheiros e outros.

Portaria n.º 247/2025/1, de 30 de maio-Diário da República n.º 104/2025, Série I de 2025-05-30

Estabelece o regime específico da tipologia D.1.1.1, «Implementação das estratégias», integrada na intervenção D.1.1, «Estratégias de desenvolvimento local», do domínio D.1, «Desenvolvimento local de base comunitária», do eixo D, «Abordagem territorial integrada», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

Portaria n.º 248/2025/1, de 30 de maio-Diário da República n.º 104/2025, Série I de 2025-05-30

Aprova o regulamento para a classificação e avaliação da informação produzida no exercício de funções pelo Teatro Nacional São João, E. P. E., e a respetiva tabela de seleção.

Portaria n.º 248-A/2025/1, de 30 de maio-Diário da República n.º 104/2025, Suplemento, Série I de 2025-05-30

prova os Estatutos da Agência para o Clima, I. P.

Portaria n.º 249/2025/1, de 2 de junho-Diário da República n.º 105/2025, Série I de 2025-06-02

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por furo RA1 na ETA de Borba (426/805), destinada ao abastecimento público de Borba.

Portaria n.º 250/2025/1, de 2 de junho-Diário da República n.º 105/2025, Série I de 2025-06-02

Aprova o regulamento para a classificação e avaliação da informação produzida no exercício de funções pela Inspeção-Geral das Atividades Culturais e a respetiva tabela de seleção.

Portaria n.º 251/2025/1, de 3 de junho-Diário da República n.º 106/2025, Série I de 2025-06-03

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de água subterrânea do polo de captação da Candieira, no concelho de Redondo.

Portaria n.º 252/2025/1, de 3 de junho-Diário da República n.º 106/2025, Série I de 2025-06-03

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por Furo do Guerreiro, destinada ao abastecimento público, no concelho de Castro Verde.

Portaria n.º 253/2025/1, de 3 de junho-Diário da República n.º 106/2025, Série I de 2025-06-03

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por Furo do Salto, destinada ao abastecimento público, no concelho de Castro Verde.

Portaria n.º 254/2025/1, de 6 de junho-Diário da República n.º 109/2025, Série I de 2025-06-06

Estabelece as condições e os procedimentos aplicáveis à atribuição, em 2025, de um subsídio, no âmbito do auxílio de minimis ao setor da pesca, que corresponde a uma redução no preço final da gasolina e do gás de petróleo liquefeito (GPL) consumidos na pequena pesca artesanal e costeira, na pequena aquicultura e na salicultura, equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca.

Portaria n.º 255/2025/1, de 9 de junho-Diário da República n.º 110/2025, Série I de 2025-06-09

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por F25-Vale de Água, localizada na freguesia de Relíquias, concelho de Odemira.

Portaria n.º 256/2025/1, de 9 de junho-Diário da República n.º 110/2025, Série I de 2025-06-09

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por F58-Portela da Fonte Santa, localizada na freguesia de Sabóia, concelho de Odemira.

Portaria n.º 257/2025/1, de 9 de junho-Diário da República n.º 110/2025, Série I de 2025-06-09

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por F60-JFF15 Cortes Pereiras, localizada na freguesia de Santa Clara-a-Velha, concelho de Odemira.

Portaria n.º 258/2025/1, de 9 de junho-Diário da República n.º 110/2025, Série I de 2025-06-09

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por F27-Pereiro Grande, localizada na freguesia de Relíquias, concelho de Odemira.

Portaria n.º 259/2025/1, de 9 de junho-Diário da República n.º 110/2025, Série I de 2025-06-09

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por Alcaria do Coelho, destinada ao abastecimento público, no concelho de Castro Verde.

Portaria n.º 260/2025/1, de 16 de junho-Diário da República n.º 114/2025, Série I de 2025-06-16

Procede à homologação da primeira alteração ao protocolo que criou o Centro de Formação Profissional da Indústria de Fundição (CINFU), publicado em anexo à Portaria n.º 443/87, de 27 de maio.

Portaria n.º 261/2025/1, de 17 de junho-Diário da República n.º 115/2025, Série I de 2025-06-17

Alteração de várias portarias do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020).

Portaria n.º 262/2025/1, de 26 de junho-Diário da República n.º 121/2025, Série I de 2025-06-26

Aprova o modelo do certificado de exportação simplificado.

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Abril de 2025, Processo n.º 115/24.0JELSB.L1.S1

I. O arguido foi condenado, em autoria material e na forma consumada, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo artigo 21.°, n.° 1 do Decreto-Lei 15/93, de 22/01, na pena de 6 (seis) anos de prisão, pedindo a diminuição dessa pena e a sua suspensão.
II. Na determinação da pena, rege o princípio da pessoalidade, que impõe que a pena seja aplicada de um modo individualizado, tendo em conta a situação pessoal, económica, social específica da pessoa visada, bem como a apreciação crítica de todo o seu circunstancialismo actuativo.
III. Neste tipo de crime as exigências de prevenção geral são fortíssimas, pois o tráfico de estupefacientes é das actividades que mais profundamente corrói e corrompe a sociedade em que vivemos, potenciando o cometimento de numerosos outros tipos de crimes – roubos, furtos, receptações –, tornando um verdadeiro flagelo a vida dos consumidores, das suas famílias, gerando instabilidade social, problemas de saúde pública e de desenquadramento laboral e familiar, que acabam por ser suportados por todos os restantes cidadãos.
IV. Acresce que os chamados correios de droga (categoria na qual a actuação do arguido se inclui), pese embora, por regra, não sejam os donos do produto que transportam e não se dediquem directamente à sua comercialização, são uma peça especialmente relevante na operacionalização do circuito que viabiliza a comercialização de tal produto e a sua chegada ao consumidor final, uma vez que permitem a conexão, precisamente, entre a produção e o consumo, sendo certo que substâncias como as que o arguido transportava – cocaína – não são produzidas em Portugal nem na Europa.
V. Verificam-se também graves necessidades de prevenção especial, pois o arguido agiu movido pela exclusiva procura de obtenção de benefícios económicos rápidos e muito significativos.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Abril de 2025, Processo n.º 1365/21.6PBFIG.S1

I - O instituto da atenuação especial tratado art. 72.º do CP reflete que o mesmo decorre de casos expressamente previstos na lei – a chamada atenuação obrigatória – e sempre que houver

circunstâncias que diminuem por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena – a dita atenuação facultativa.
II - Igualmente dali ressalta que a atenuação especial assenta em aspetos anteriores, posteriores ou contemporâneos ao crime de onde se extraia uma diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena, sendo que tal só se deve ter por verificado quando a imagem global do facto, resultante das circunstâncias factuais configuradoras de notas atenuantes, se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto.
III - Nessa senda, ante panóplia factual ilustrativa da prática de 13 crimes de furto qualificado, associada à circunstância de o agente já enfrentar outras condenações por crimes de furto qualificado e de roubo e a notas de toda uma problemática de consumos de estupefacientes, instabilidade profissional e dificuldade em assumir/respeitar compromissos, revelada nas suas entradas e saídas de programas de combate à adição a drogas, por nenhuma forma, se patenteia a existência de matizes anteriores, posteriores ou contemporâneas aos crimes em causa, ilustrativos das exigências consignadas no art. 72.º do CP.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Abril de 2025, Processo n.º 1295/24.0T8PTG. S1

I - A omissão de pronúncia constitui um vicio da sentença/acórdão, que o torna nulo (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP), e apenas se verifica quando o tribunal deixa de pronunciar-se sobre questões de facto ou de direito que lhe foram submetidas pelos sujeitos processuais no recurso ou que deve conhecer oficiosamente impostas pela lei, sendo que as questões sujeitas a pronúncia são as questões ou os problemas concretos a decidir e não os argumentos, opiniões ou doutrinas que o recorrente aponte em suporte da sua pretensão.
II - Em caso de conhecimento superveniente do concurso de crimes, a pena única há de ser encontrada tendo em conta as exigências de prevenção (da reincidência), traduzidas na proteção dos bens jurídicos, e de reintegração social (ressocialização) – art. 40.º do CP – como finalidades preventivas e positivas de toda a pena – ponderando as penas aplicadas a cada facto, o conjunto desses factos e a personalidade do arguido neles manifestada como um comportamento global a apreciar no momento da decisão, e limitada no seu máximo pela culpa, como suporte axiológico de toda a pena.
III - O art. 3.º, n.º 4, da Lei n.º 38-A/23, de 02-08, dispõe que "*Em caso de condenação em cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única*" e, como a lei não distingue, comporta tanto o concurso normal de crimes como o concurso resultante do conhecimento superveniente (arts. 77.º e 78.º do CP).
IV - Integrando o concurso superveniente penas parcelares por crimes que eram beneficiárias do perdão de 1 ano, por virtude do cúmulo jurídico (emergente desse conhecimento superveniente do concurso) que englobou todas condenações, tendo em conta o que estatui o n.º 1 do art. 3.º citado, e incidindo o perdão sobre a pena única e sendo esta superior a 8 anos de prisão, o condenado não beneficia de qualquer perdão, pois se impõe a reponderação sobre a aplicação do perdão em face da mesma lei em face da nova situação de concurso.
V - O n.º 3 do art. 7.º da Lei de Amnistia que permite a aplicação do perdão a outros crimes cometidos e não excluídos do perdão por aquela norma pressupõe que o arguido tenha sido

condenado em pena até 8 anos de prisão, sendo-o em pena superior funciona a exclusão do art. 3.º, n.º 1, citado.

VI - As leis de amnistia e perdão, como atos de graça ou clemência, e de interferência do poder legislativo no poder judicial, são normas de exceção que devem/têm de ser interpretadas literalmente, mas harmonizando as respetivas normas buscando o seu sentido.

VII - Todas as penas de prisão, sejam elas individuais ou únicas (estas resultantes de cúmulos jurídicos), são perdoadas um ano de prisão salvo se superiores a 8 anos de prisão, e estando em causa um cúmulo jurídico e logo uma pena única esse perdão incidiria sobre essa pena se não fosse superior a 8 anos de prisão, tudo de acordo com os arts. 3.º, n.º 1, e 4.º da Lei n.º 38-A/2023. Se a pena única é superior a 8 anos de prisão, o arguido não beneficia do perdão, não porque os crimes em causa sejam excluídos do perdão, mas porque a pena única a que o arguido foi condenado é superior a 8 anos de prisão.

VIII - Foi intenção e opção legislativa que a Lei de Amnistia abrangesse apenas as situações de menor gravidade e excluísse as de maior gravidade, estabelecendo esse limite nos 8 anos de prisão, medida a partir da qual qualquer pena de prisão (individual ou única) não beneficiaria do perdão, sendo que como medida de clemência o legislador é livre de conformar o seu desejo e determinar os seus beneficiários, posto que com justificação bastante para evitar situações de arbitrariedade e com submissão às normas constitucionais, nomeadamente, da igualdade e proporcionalidade.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Abril de 2025, Processo n.º13102/18.8T8PRT.P1.S1

I. Nos termos do art. 18º, nº 1, 2ª parte, da Lei 98/2009 (LAT), para que o acidente de trabalho a ele se subsuma, é necessário: a) que sobre as entidades referidas no nº 1 recaia o dever de observar determinada(s) norma (s) ou regra(s) de segurança e que a(s) não haja observado; b) o nexo causal entre essa conduta (ato ou omissão) e o acidente.

II. O acidente de trabalho em apreço nos autos consistiu no contacto do braço esquerdo do sinistrado com os cabeços/estrelas da máquina de cravar tampas em latas de conservas, nos quais o mesmo ficou preso.

III. Viola as regras de segurança previstas, designadamente, nos arts. 16º do DL 50/2005 e 40º da Portaria 53/7, a não adoção de mecanismo de proteção que impedisse o risco de contacto do braço com a parte perigosa da máquina (cabeços/estrelas da mencionada máquina) e/ou a não adoção de dispositivo, designadamente sensor, que automaticamente interrompesse o seu movimento antes do contacto.

IV. A violação das mencionadas regras de segurança (art. 16º do DL 50/2005 e art. 40º, nº 1, da Portaria 53/71) determinou a ocorrência do acidente em apreço ou, pelo menos, traduziu-se num inequívoco aumento da probabilidade do risco da sua ocorrência, verificando-se, conforme AUJ nº 6/2024, publicado no DR 1ª série, de 13.05.2024, o nexo de causalidade entre essa violação e a ocorrência do acidente.

V. No caso previsto no citado art. 18º, as RR, a empresa de trabalho temporário e empresa utilizadora, são solidariamente responsáveis pela reparação do acidente nele prevista.

VI. Em tal situação, a responsabilidade da Seguradora é a prevista no art. 79º, nº 3, da LAT, nos termos do qual "*3. Verificando-se alguma das situações referidas no art. 18º, a seguradora do*

responsável satisfaz o pagamento das prestações que seriam devidas caso não houvesse actuação culposa, sem prejuízo do direito de regresso."

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Abril de 2025, Processo n.º 11681/19.1T8LSB.L1.S1-A

I - Esta ação, por referência aos três primeiros pedidos deduzidos pelo Sindicato Autor e atendendo à defesa dos interesses coletivos que neles se expressam, não se traduz numa «acção declarativa proposta pelo credor contra o devedor, destinada a obter o reconhecimento do crédito peticionado», conforme afirmado pelo Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 1/2014, deste Supremo Tribunal de Justiça.
II – Logo, não existe fundamento jurídico para a declaração da inutilidade superveniente da lide quanto a eses três pedidos.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Abril de 2025, Processo n.º 22380/22.7T8LSB.L1.S1

I. O acidente *in itinere* consiste numa extensão do conceito de acidente de trabalho cuja justificação reside no risco a que o trabalhador se expõe pela necessidade de se deslocar para e do trabalho.
II. Tanto a doutrina como a jurisprudência têm vindo a ampliar as situações que cabem nas interrupções ou desvios que não obstam à consideração do acidente como de trabalho, numa interpretação alargada do conceito que, sem ultrapassar a letra da lei, radica no sentido teleológico das pertinentes normas.
III. A sinistrada fez parte do itinerário que habitualmente cumpria de autocarro caminhando a pé, portanto, no âmbito do trajeto normalmente utilizado: para além de o trabalhador ter a liberdade de escolher o meio como circula, desde que não seja desrazoável, nos tempos de hoje é crescente a tendência para as pessoas fazerem total ou parcialmente os seus percursos do dia-a-dia a pé, pelas mais diversas razões (exercício físico, preocupações com o ambiente, redução de custos, etc.).
IV. São atendíveis as necessidades que estiveram na base das interrupções/desvios que *in casu* se verificaram ao longo ou muito proximamente daquele trajeto: paragem numa loja para comprar uma toalha de mãos, onde ficou cerca de 20 minutos a falar ao telemóvel; e entrada num supermercado para fazer compras para o jantar, tudo isto de acordo com necessidades pessoais/familiares que claramente se revelam consentâneas com os modelos de vida normalmente praticados pela generalidade das pessoas.
V. Acresce que o acidente em causa ocorreu quando a trabalhadora já tinha retomado o percurso de autocarro, portanto já no âmbito da esfera do risco inerente à deslocação em autocarro, pelo que nos encontramos perante um acidente *in itinere*

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Abril de 2025, Processo n.º 14/17.1PAAMD-A.S1

I – O passaporte biométrico é um passaporte que incorpora num chip informação diversa, como as impressões digitais, e em que a fotografia é biométrica, permitindo a identificação de traços irrepetíveis do rosto, assegurando uma identificação fiável e um grau de complexidade

extremamente difícil de falsificar. Aliás, foi precisamente o intuito de evitar a usurpação de identidade alheia, expediente frequentemente utilizado sobretudo na criminalidade transnacional e em actividades terroristas, que esteve na génese do lançamento deste tipo de passaporte.

II – Apresenta-se como extremamente improvável que alguém atravesse uma fronteira usando um passaporte correspondente a uma identidade que não seja a sua, a não ser que originariamente o passaporte tenha sido emitido com uma falsa identidade.

III – Admitindo-se, em abstracto, a possibilidade de alguém na posse de documentos furtados ao arguido no Brasil ter logrado a emissão de um passaporte usando esses documentos e a sua renovação após a introdução do passaporte biométrico, não deverá conceder-se a revisão de sentença proferida na sequência de julgamento sem a presença do arguido sem prévia realização de todas as diligências possíveis para aquilatar da verosimilhança do alegado.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Abril de 2025, Processo n.º 259/23.5GDALM.L1.S1

I. Apesar de os recursos dos arguidos terem sido admitidos *in totum* pelo despacho da Senhora Desembargadora relatora no TRL, de 06-01-2025 – o que nos termos do art. 414.º, n.º 3, do CPP, não vincula o tribunal superior –, ao abrigo do disposto nos artigos 400.º, n.º 1, al. *f)* e 432.º, n.º 1, al. *b) a contr.*, do CPP, são de rejeitar os recursos dos arguidos quanto à decisão recorrida no tocante à (confirmação da) sua condenação, como coautores materiais e em concurso efetivo de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, agravado pela utilização da arma, p. e p. pelos artigos 131.º e 132.º, n.º 1 e 2, alíneas h), e j), 22.º, 23.º e 73.º do Código Penal, e artigo 86.º, n.º 3 e 4, da Lei n.º 5/2006, de 23-02, por lhes terem sido aplicadas penas parcelares não superiores a 8 anos de prisão, por verificação de "dupla conforme".

II. Também são de rejeitar, por inadmissibilidade, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, al. *b)*, 432.º, n.º 1, al. *b)* e 434.º, do CPP, os recursos de ambos os arguidos quanto às questões colocadas nos recursos atinentes à decisão da matéria de facto, de vícios e nulidades não sanadas, previstos no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, bem como quanto a "questões novas", ou seja, colocadas no recurso sem que tenham sido objeto de apreciação pelo tribunal da relação.

III. Não se pode tomar conhecimento de questões de inconstitucionalidade sem carácter normativo, apontando a desconformidade constitucional à própria decisão.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Abril de 2025, Processo n.º 339/23.7PQLSB.S1

I. O *regime penal especial para jovens* previsto no Dec. Lei nº 401/82, de 23 de Setembro, tem por fundamento a aceitação da especificidade da delinquência dos jovens pré-adultos e adultos e seu reflexo na aplicação de penas de prisão a jovens condenados, sendo seus pressupostos de aplicação que, o agente, à data da prática do crime, tenha completado 16 anos e não tenha ainda atingido os 21 anos (art. 1º, nº 2) e que, existam razões sérias para o juiz acreditar que da atenuação especial da pena de prisão resultam vantagens para a reinserção social do jovem condenado (art. 4º).

II. A aplicação da atenuação especial não é automática, devendo antes fundar-se numa menor censurabilidade determinada por uma menor maturidade, a ser comprovada em concreto, estando *dependente de um juízo que tome em consideração a culpa menos grave do agente e/ou as exigências de prevenção (sobretudo de prevenção especial) como a lei pretende sublinhar no referido art. 4º, que no caso se façam sentir*.

III. Assim, a atenuação especial da pena será aplicada sempre que não existam circunstâncias especiais que o desaconselhem, por o jovem agente revelar uma personalidade de difícil conformação com a ressocialização, ou quando a essa aplicação se não oponham inalienáveis exigências de prevenção geral.
IV. Tendo o arguido – com 16 anos de idade perfeitos dois meses antes da prática do crime, que não passou da fase da tentativa – em ambiente escolar, e na sequência de uma discussão com um colega, ora assistente, por razões quase irrelevantes, anunciado o propósito de lhe tirar a vida, saído do estabelecimento de ensino, adquirido duas facas, regressado ao mesmo estabelecimento onde, desferiu um primeiro golpe com uma das facas, no assistente, atingindo-o na região supraclavicular esquerda e, não obstante a interposição entre ambos de uma docente, desferiu um segundo golpe com uma das facas, no assistente, atingindo-o no lado esquerdo do pescoço, o modo de execução do crime, o uso de armas brancas, o elevado nível de violência empregue, a grande intensidade e persistência do dolo homicida, e os revelados traços de uma personalidade contrária ao direito, violenta, emotiva, irreflectida, de difícil controlo, não obstante a sua relativa inserção familiar, justificam o juízo feito pela 1ª instância de não existirem razões sérias para acreditar que da atenuação especial da pena resultam vantagens para a reinserção social do arguido, não merecendo censura o acórdão recorrido, ao não aplicar o regime especial penal para jovens, previsto no art. 4º do Dec. Lei nº 401/82, de 23 de Setembro.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Abril de 2025, Processo n.º 1829/19.1PAPTM.E1.S1

I – O legislador nacional, servindo-se da ampla margem discricionária facultada pela Directiva (UE) 2019/713, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Abril de 2019, reordenou a inserção sistemática dos tipos legais antes previstos na Lei do Cibercrime, concentrando nesta a previsão e repressão das condutas que se prendem essencialmente com a utilização abusiva ou fraudulenta de meios informáticos no domínio da nova criminalidade digital, relegando para o Código Penal a previsão e punição de condutas que antes se encontravam previstas na Lei nº 109/2009, de 19 de setembro, mas que se ofereciam como mais próximas de modelos de *criminalidade clássica* visando em primeira linha a obtenção de benefícios patrimoniais, ainda que por recurso à utilização abusiva de meios digitais ou informáticos.
II – Os cartões de garantia ou de pagamento são *dispositivos corpóreos* para as finalidades visadas no art. 225º do Código Penal. São *dispositivos incorpóreos* aqueles que não estando incorporados num suporte material, permitam o acesso a sistema ou a meio de pagamento, como sucede com o MBWay.
III – O MBWay, sendo um dispositivo incorpóreo, é também uma aplicação que constitui só por si um *programa informático*, como se deduz da definição de *dados informáticos* constante do art. 2º, al. b), da Lei do Cibercrime, uma vez que traduz uma representação de informações apta a fazer um sistema informático executar uma função.
IV – A correcta estruturação dessa aplicação (desse programa) pressupõe a sua associação, ao ser descarregado, ao telemóvel do titular da conta bancária que através dele poderá ser movimentada.
V – Ao induzir os ofendidos a estruturarem o sistema MBWay associando-o ao número de telemóvel dele, arguido, e não ao do próprio titular da conta bancária, o arguido assumiu-se como autor mediato (autores imediatos foram os próprios ofendidos, sem o saberem) de uma

estruturação incorrecta de programa informático, usando em momento ulterior o código de acesso ao MBWay para efectuar levantamento ou ordenar transferências não autorizadas.

VI – A utilização do código de acesso ao MBWay não se traduz numa utilização de dados informáticos, pois aquele código não integra esta categoria.

VII – A utilização ilícita ou abusiva deste dispositivo incorpóreo está actualmente incluída no âmbito da previsão do art. 225º do Código Penal, por expressa intenção do legislador, consignada, aliás, na exposição de motivos da Lei nº 79/2021, na parte em que se refere que *«Neste contexto, (…) , propõe-se alterar o n.º 1 do artigo 225.º do mesmo Código, de modo a que nele se concentre a punição das condutas previstas na alínea a) do artigo 3.º da Diretiva (UE) 2019/713, mantendo-se a moldura penal do tipo que, presentemente, e de acordo com o entendimento jurisprudencial maioritário, garante a sua punição: a burla informática».*

VIII – Preenchendo cada uma das condutas do arguido, simultaneamente, a tipicidade de um crime de burla informática p. p. pelo art. 221º do Código Penal (agindo com o intuito de obter para si ou para terceiros enriquecimento ilegítimo, o arguido, ou alguém com ele conluiado, conduziu os lesados a uma **incorrecta estruturação** do MBWay e utilizou o código de acesso para aceder sem autorização à conta bancária de cada um dos ofendidos, efectuando transferências e levantamentos dessas contas, assim causando prejuízo patrimonial aos ofendidos) e de um crime de abuso de dispositivo previstos no art. 225º, nº 1 (agindo com o intuito de obter para si ou para terceiros enriquecimento ilegítimo, o arguido, ou alguém com ele conluiado, **utilizou dispositivo incorpóreo que permite o acesso a meio de pagamento**, acedendo às contas bancárias dos ofendidos e efectuando transferências e levantamentos dessas contas, assim lhes causando prejuízo patrimonial), verificando-se que o bem jurídico violado no preenchimento de cada um dos tipos legais é essencialmente o mesmo (o património dos ofendidos) e que o sentido de cada uma das actividades desenvolvidas pelo arguido e autonomizadas para efeitos de preenchimento das normas em causa se vem a saldar numa acção de carácter unitário, não é possível encontrar na conduta do arguido mais do que *«uma predominante e fundamental unidade de sentido dos concretos ilícitos-típicos praticados»*, segundo as palavras de Figueiredo Dias, traduzindo uma única resolução criminosa para cada uma das condutas adoptadas, sendo o concurso de crimes meramente aparente, devendo assim o arguido ser punido exclusivamente por um dos tipos legais em confronto, sob pena de violação do princípio *ne bis in idem* constitucionalmente consagrado.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Abril de 2025, Processo n.º 1703/19.1T8PVZ-E.P2.S1

I. As prescrições presuntivas, fundamentando-se na presunção do cumprimento, provocam a inversão do ónus da prova nos termos do disposto no art.º 344º, nº1 do Código Civil, ficando o devedor desonerado de comprovar o mesmo, mas podendo o credor ilidir essa presunção, através da demonstração do incumprimento por parte daquele.

II. A prescrição presuntiva fica precludida em qualquer caso de defesa do devedor incompatível com a presunção de cumprimento, designadamente quando ele discuta a existência, o montante ou o vencimento da dívida.

III. A confissão eficaz para ilidir a presunção de cumprimento pelo decurso do prazo é somente aquela que é produzida quando já está verificada a respectiva facti-species da norma, ou seja, quando está decorrido o prazo de dois anos previsto no art.º 317º do CC.

IV. No que toca a menores, o art.º 320º do CC define as seguintes regras: 1ª) a prescrição não começa nem corre enquanto não tiverem quem os represente ou administre os seus bens, salvo se respeitar a actos para os quais o menor tenha capacidade (nº1, 1ª parte); 2ª) ainda assim, a prescrição não se completa sem ter decorrido um ano sobre o termo da incapacidade (nº1, 2ª parte); 3ª) a prescrição presuntiva prossegue mas não se completa sem ter decorrido um ano sobre a obtenção do representante ou administrador ou sobre a aquisição da plena capacidade (art.º 320º, nº2).

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Abril de 2025, Processo n.º 22020/23.7T8LSB.L1.S1

Não é de indeferir a petição de acção popular com o fundamento de que é manifestamente improvável a procedência do pedido, quando um dos fundamentos da acção é constituído por um documento da ré, que contém a política de garantia dela para equipamento recondicionado e dele decorre que tal política é menos vantajosa para os consumidores do que o regime previsto no n.º 1 e na 2.ª parte do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18-10-2021

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Abril de 2025, Processo n.º 6577/21.0T8BRG.G1.S1

É de considerar equitativa a indemnização de 450 000 euros (quatrocentos e cinquenta mil euros) por perda de capacidade de ganho decorrente de défice funcional permanente da integridade física e psíquica do lesado nas seguintes circunstâncias: o lesado tinha 11 anos na data do acidente; as sequelas das lesões determinaram um défice permanente da integridade física e psíquica, avaliado em 92 pontos; as sequelas determinaram incapacidade para o exercício de qualquer actividade profissional; foi atribuída ao lesado indemnização por danos não patrimoniais no montante de 500 000 euros; a seguradora foi condenada a pagar ao lesado a despesa a fazer com uma terceiro pessoa que o auxilie e foi ainda condenada a prestar ou a pagar os custos de todos os tratamentos que o lesado venha a necessitar, designadamente intervenções cirúrgicas, internamentos, acompanhamento médico e medicamentoso e fisioterapia, a partir do trânsito em julgado da decisão.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Abril de 2025, Processo n.º 3738/23.0T8LRA.C1.S1

I. As partes estabeleceram, em benefício e interesse de ambas, uma condição resolutiva de momento certo do contrato promessa, associada ao evento futuro e incerto - a obtenção pela Ré do empréstimo bancário dos fundos necessários para a aquisição do imóvel, no prazo de 45 dias.

II. A condição estipulada com limite temporal - não aprovação do crédito bancário - do devedor condicional, não comunicada até à data fixada - ter-se-á por verificada, desencadeando a cessação do contrato promessa, gozando o alienante condicional (accipiens) da faculdade de fazer seu o valor do sinal.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Abril de 2025, Processo n.º 2207/20.5T8BCL.G1.S1

O reconhecimento da constituição de servidão predial de passagem por destinação de pai de família só pode ocorrer em acção em que tenha intervenção o proprietário do prédio serviente que suportará, no seu prédio, tal encargo.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Abril de 2025, Processo n.º 2300/22.0T8LSB.L1.S1

I. O pedido de alteração da atribuição da casa de morada de família integra-se no processo regulado no artigo 990.º do CPC, que é um processo de jurisdição voluntária, subordinado, portanto, ao artigo 988.º, n.º 2, do CPC.

II. Para que a questão suscitada se qualifique como questão de legalidade e seja admissível a sua apreciação na revista, não basta alegar que está em causa a interpretação de determinada norma jurídica, ainda para mais quando é visível que a decisão recorrida se apoiou em critérios de conveniência ou oportunidade.

III. Para que a Relação tenha o dever de alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto é preciso que esteja convencida que os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impõem decisão diversa (cfr. n.º 1 do artigo 662.º do CPC); para que tenha o dever de ordenar a renovação da produção da prova, é preciso que tenha dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento cfr. al. *a)* do n.º 2 do artigo 662.º do CPC]; para que tenha o dever de ordenar a produção de novos meios de prova, é preciso que tenha dúvida fundada sobre a prova realizada [cfr. al. *b)* do n.º 2 do artigo 662.º do CPC]; para que tenha o dever de anular a decisão proferida na 1.ª instância, é preciso que, não constando do processo todos os elementos que permitem a alteração da decisão proferida sobre a matéria de facto, repute deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto, ou considere indispensável a ampliação desta [cfr. al. *c)* do n.º 2 do artigo 662.º do CPC]; e, para que tenha o dever de determinar que o Tribunal de 1.ª instância fundamente a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa, é preciso que considere que aquela decisão não está devidamente fundamentada [cfr. al. *d)* do n.º 2 do artigo 662.º do CPC].

IV. Nesta medida, é possível dizer que o bom exercício / o exercício adequado dos poderes-deveres previstos no artigo 662.º corresponde, em muitos casos, ao não exercício destes poderes-deveres.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Abril de 2025, Processo n.º 17903/19.1T8LSB.L1.S3

I - À conta de pagamento está associado um serviço de caixa prestado pelo banco ao cliente, que compreende uma ou mais formas de utilização dos fundos aí registados para fins de pagamento, por iniciativa ou com o consentimento do cliente.

II - Do regime jurídico aplicável às operações não autorizadas (arts. 69.º- 72.º do RSP) resulta que na hipótese de o utilizador dos serviços de pagamento negar ter consentido na realização da operação, o banco-prestador apenas se pode exonerar de responsabilidade se provar: 1) que a operação foi devidamente autenticada, registada e contabilizada e não foi afetada por avaria técnica ou qualquer deficiência e 2) que ela se ficou a dever a i) perda, roubo ou apropriação abusiva de instrumento de pagamento, imputável ao ordenante, ou ii) a atuação fraudulenta ou

incumprimento do dever de reporte previsto no art. 67.º do RSP, ou, por último, iii) a negligência grave do ordenante.
III - O ónus da prova da autorização da execução da operação de pagamento cabe ao banco-prestador dos serviços de pagamento, que deve demonstrar que o cliente-utilizador consentiu na execução da operação. Não releva a distinção entre as situações em que (i) a ordem de pagamento é emitida pelo cliente no sistema informático do banco (v.g., sistema de *homebanking*) e aquelas em que (ii) a operação de pagamento é executada pelo banco no seu sistema informático, na sequência de uma ordem transmitida pelo cliente pela forma contratada para o efeito (v.g., por mensagem eletrónica enviada da conta pessoal do cliente).

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Abril de 2025, Processo n.º 947/21.0T8STR.E1.S1
I – O Supremo Tribunal de Justiça uniformizou jurisprudência no sentido seguinte de os artigos 483°/1 e 496°/1, ambos do CCivil, deverem ser interpretados no sentido de abrangerem os danos não patrimoniais, particularmente graves, sofridos por cônjuge de vítima sobrevivente, atingida de modo particularmente grave.
II – O direito à indemnização pelos danos não patrimoniais reflexos só será admissível em casos excecionais, nomeadamente, quando a dor e o sofrimento das pessoas com uma relação afetiva de grande proximidade com o lesado sejam de qualificar-se como de particularmente graves e constituam consequência (mediata) das lesões, também elas particularmente graves, causadas ao lesado direto, ainda que lhe tenha sobrevivido.
III – O choque emocional sofrido pela autora com a notícia do acidente do pai e a saturação psicológica decorrente de ter acompanhado diariamente o seu sofrimento, sem que as sequelas do lesado direto impliquem sofrimento intenso na vivência relacional de ambos, não merecem compensação a título de dano não patrimonial.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo n.º 670/20.3JGLSB.L1.S1
I - Atendendo a que as penas parcelares, todas confirmadas pelo Tribunal da Relação, não são superiores a 8 (oito) anos de prisão, nos termos do art.º 400º, n.º 1, al. f), do Código de Processo Penal, não é admissível, nesta parte, o recurso do acórdão recorrido para o Supremo Tribunal de Justiça.
II - Não sendo admissível recurso para o STJ no respeitante às penas parcelares, precludido fica o conhecimento das questões conexas que as integram, substanciais ou processuias, e que digam respeito a essa decisão, tal como aspetos relacionados com o julgamento dos crimes que constituem o seu objeto, aqui se incluindo as questões atinentes à apreciação da prova, à qualificação jurídica dos factos e com a determinação das penas parcelares, ou a questão relativa à declaração de perda de bens a favor do Estado (como o veículo e o imóvel, apartamento T2, identificados).
III - Considerando a moldura penal abstrata aplicável, de 7 (sete) a 25 (vinte e cinco) anos de prisão, os factos praticados, (que englobam crimes de falsificação de documento, associação criminosa, burla, branqueamento de capitais, falsidade informática e acesso ilegítimo, que foram lesadas 219 vítimas e obtida vantagem patrimonial superior a 1 (um) milhão de euros) e a personalidade do arguido que ressalta desses mesmos factos, na ponderação dos fatores

relevantes por via da culpa e da prevenção, entende-se que a pena única aplicada e confirmada, de 14 (catorze) anos de prisão, está dentro dos critérios e parâmetros legais, é justa e proporcional, sem ultrapassar os limites da culpa, não se justificando, pois, qualquer intervenção correctiva.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo n.º 1102/23.0JAPDL.S1

I - Em casos em que ocorrem diversos actos lesivos pelo menos três situações se podem configurar como existentes: a) de um só crime, se ao longo de toda a realização tiver persistido o dolo ou uma resolução inicial; b) de um só crime, na forma continuada, se toda a actuação não obedecer ao mesmo dolo, mas estiver interligado por factores externos que arrastam o agente para a reiteração de condutas e, c) um concurso de infracções, se não se verificar qualquer dos casos anteriores.

II - Haverá concurso real sempre que à pluralidade de crimes corresponder uma pluralidade de acções e concurso ideal sempre que a mesma acção viole diferentes tipos (concurso ideal heterogéneo) ou um só tipo de crimes (concurso ideal homogéneo).

III - Prevendo no n.º 2 do art. 30.º do CP o chamado crime continuado, através do qual se pune como um só crime a violação plúrima do mesmo ou idêntico bem jurídico (através do qual ocorre uma unificação jurídica de um concurso efectivo de crimes), o mesmo é afastado pelo n.º 3 do mesmo normativo quando estão em causa bens eminentemente pessoais, como é o caso dos crimes contra a liberdade de determinação sexual.

IV - Na determinação da pena para além do princípio da necessidade e da adequação da pena, impõe o art. 18.º, n.º 2, da CRP – de aplicação directa e imediata – a observância do princípio da proporcionalidade, traduzindo desse modo o princípio da individualização da pena em face dos factos praticados, da sua gravidade e do grau de culpa do indivíduo, tendo em conta a necessidade de prevenção geral de modo a assegurar à sociedade a vigência e validade da norma violada, e as exigências de prevenção especial.

V - Sendo o recurso remédio jurídico a sindicabilidade da medida concreta da pena abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais, as operações de determinação impostas por lei e a indicação e consideração das circunstâncias do ilícito, mas, não abrangerá o *quantum* exacto de pena, salvo se *"tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada"* reconhecendo-se, assim, uma margem de actuação do juiz dificilmente sindicável se não mesmo impossível de sindicar.

VI - Para averiguar se a pena é excessiva e desproporcionada de modo a impor a intervenção corretiva do tribunal há que convocar:

- O princípio da igualdade das penas, tendo em vista uma aplicação uniforme do direito, de molde que entre factos de idêntica natureza e circunstâncias não ocorra uma disparidade tal que a torne injusta;
- E o referente jurisprudencial, convocado ao abrigo do art. 8.º, nº 3, do CC, quando manda atender a todos os casos análogos de modo a obter uma interpretação e uma aplicação uniformes do direito.

VII - O princípio da igualdade, funcionará na *"sua função 'negativa' de princípio de 'controle'"* em que a apreciação a fazer é a de saber se se justifica a desigualdade de tratamento em causa, ou seja, a pena aplicada, face ao seu caracter gravoso, se não deve ser minorada essa desigualdade, numa situação em que essa desigualdade se evidencie.

VIII - O referente jurisprudencial, elemento importante de ponderação em matéria de pena, como componente daquele princípio *"… contribui para a atenuação de disparidades na aplicação prática dos critérios legais de determinação de pena*", e impondo uma ponderação dos casos julgados, permite aceder a uma melhoria da decisão com vista a uma harmonização das penas, mas tendo presente que não haverá casos iguais, tal como não existem pessoas iguais, que importa ponderar para minorar as disparidades na aplicação da pena, mas tendo sempre em conta o tempo em que a decisão foi tomada e as alterações das valorações sociais que sobrevieram.
IX - Neste âmbito a disparidade ocorre, umas vezes pelos factos, outras vezes pela aplicação do direito, outras pela natureza do crime ou pelas características do seu agente, e ainda muitas vezes o tribunal encontra-se impedido de realizar essa harmonização pela proibição da *reformatio in pejus*.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo n.º 694/23.9T8PTG.E1.S1
I - A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), aprovada pela Lei nº 147/99 de 1-9, concretiza as situações de crianças e jovens que vivenciam situações de perigo suscetíveis de pôr em causa as suas condições de segurança, saúde, formação e educação e desenvolvimento integral.
II - A medida de confiança a instituição com vista a futura adoção é uma medida de última ratio, aplicável apenas nas situações previstas no artº 1978º do Código Civil, pressupondo sempre a inexistência ou o sério comprometimento dos vínculos afetivos próprios da filiação.
III - O aspeto fundamental e o que se sobrepõe neste tipo de processos será o interesse da criança e será sempre perante o mesmo, que se justificará a intervenção do tribunal e a opção pela medida que mais se adeque às necessidades daquela.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo n.º 907/18.9T8GRD.C1.S1
I. Como tem sido assumido por este Tribunal, a "revista das nulidades imputadas a uma decisão só é admissível, caso subsista um recurso agregador (artigo 615º/4 ex vi artigo 666º, CPC)".
II. Admitida a revista apenas quanto a um segmento decisório, a aferição de nulidade imputada ao acórdão só releva se respeitar àquele segmento e não a outros segmentos decisórios que não estejam em causa no recurso.
III. Mantendo-se os factos em que assenta a decisão e verificando-se que os enunciados dos fundamentos e da decisão não se excluem reciprocamente, não pode proceder a nulidade do acórdão por alegada contradição entre eles.
IV. Quando estejam em causa quantias devidas pela R. à A., em virtude de aquela as ter recebido no contexto de administração de baldios, há que determinar a prestação de contas, quando haja também despesas apuradas e aprovadas, pagas através daquelas receitas.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo n.º 693/21.5JGLSB.L1.S1
I - Na tipificação do n.º 1 do art. 176.º do CP, ao nível do bem jurídico protegido, importa distinguir as várias situações aí previstas. Assim, as als. a) e b), as quais implicam um contacto directo com menor, protegem um bem jurídico pessoal (liberdade e a autodeterminação sexual) e as als. c) e d), as quais não implicam contacto directo com menor, protegem um bem jurídico supra-individual ou comunitário (proibição do comércio e proliferação de material pornográfico com menores) e indirectamente a liberdade e a autodeterminação sexual do menor.

II - O crime de trato sucessivo é uma figura jurídica criada pela jurisprudência e pela doutrina, associado a uma actividade criminosa (inicialmente criado para o tráfico de estupefacientes), na qual é difícil quantificar ou isolar os actos criminosos praticados pelo agente e na qual não se verificam os pressupostos do crime continuado.
III - A nível jurisprudencial, admitindo-se o crime de trato sucessivo, a sua caracterização, para uns, assenta numa "unidade resolutiva" e para outros deve resultar da "reiteração" dos actos praticados que devem resultar da estrutura do tipo legal. A construção da figura do crime de trato sucessivo assenta, pois, numa unidade resolutiva, a qual tem como pressuposto uma actividade.
IV - Tal como no tráfico de estupefacientes, as als. c) e d) do n.º 1 do art. 176.º do CP, estão estruturadas por referência a várias actividades e modalidades de acção. Na al. c) estão em causa as actividades de *"Produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exibir, ceder ou disponibilizar a qualquer título ou por qualquer meio"* materiais pornográficos e na al. d) as actividades de *"Adquirir, detiver ou alojar materiais previstos na al. b) com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exibir ou ceder"*, os mesmos materiais pornográficos.
V - Sendo a estrutura do crime de tráfico de estupefacientes e do crime de pornografia de menores, p. e p. nas als. c) e d) do art. 176.º do CP idêntica, nada justifica um tratamento diverso do ponto de vista do concurso, porquanto nenhum deles protege directamente bens eminentemente pessoais.
IV - Em todos os crimes tipificados por referência a actividades, nos quais estejam em causa várias modalidades de acção e actos reiterados e quando não estejam em causa, ao nível do bem jurídico, bens eminentemente pessoais, nada obsta a que os mesmos sejam considerados um único crime de trato sucessivo.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 21 de Abril de 2025, Processo n.º 909/11.6PWLSB-B.S1
I. A providência de habeas corpus que não se confunde com um recurso, nem com os fundamentos deste.
II. Esta providência tem apenas por finalidade libertar quem está preso ou detido ilegalmente.
III. Irregularidades, consubstanciadas na falta de acusação correcta, na não cedência gratuita dos elementos de prova constantes do processo da condenação, nas sucessivas escusas de defensores que foram sendo nomeados não se enquadram, qualquer delas, nos taxativos fundamentos legais do artigo 222.º/2 CPPenal.
IV. Também as questões do perdão ou da liberdade condicional extravasam o âmbito da excepcional providência de Habeas Corpus.
V. O princípio da especialidade traduz-se no facto de a pessoa entregue não poder ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada da liberdade por infracção praticada antes da sua entrega e diferente daquela porque foi entregue.
VI.Apesar de o peticionante ter sido julgado por factos num processo que não constava, expressamente, do MDE se foi posteriormente por efeito da concessão da sua ampliação autorizada pelas autoridades alemãs, assim, passou a integrar o seu âmbito.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Abril de 2025, Processo n.º 4/21.0T1FLG.P1.S1
Carece de fundamento legal a pretensão dos filhos da vítima - deduzida no âmbito da responsabilidade civil extra-contratual e no caso de morte do pai, a par da reconhecida indemnização por perda de alimentos concedida ao abrigo do disposto no artigo 495.º/3 CCivil

– em obterem, ainda, uma indemnização respeitante a danos patrimoniais futuros (lucros cessantes) da própria vítima, traduzida na projecção do que esta auferiria a título de salários pelo seu trabalho, previsivelmente nos próximos 30 anos, não fora a ocorrência do evento morte.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Abril de 2025, Processo n.º 1185/23.3JAAVR.P1.S1

I. O actual regime do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça [redacção da Lei nº 94/2021, de 21 de Dezembro, entrada em vigor em 21 de Março de 2022, dada ao art. 432º do C. Processo Penal] estabelece que os vícios da decisão e as nulidades que não devam considerar-se sanadas, previstos nos nºs 2 e 3 do art. 410º do C. Processo Penal, só podem fundamentar recurso para o mesmo tribunal, de acórdão da relação proferido em 1ª instância (alínea a) do nº 1 do art. 432º do C. Processo Penal), ou de acórdão, em recurso *per saltum*, do tribunal de júri ou do tribunal colectivo que tenha aplicado pena de prisão superior a 5 anos (alínea c) do nº 1 do art. 432º do C. Processo Penal). Portanto, os recursos de 1º grau para o Supremo Tribunal de Justiça, além da matéria de direito, podem ainda ter por fundamento os referidos vícios e nulidades.
II. É entendimento pacífico do Supremo Tribunal de Justiça que os vícios e as nulidades previstas nos nºs 2 e 3 do art. 410º do C. Processo Penal, não podem, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 432º, nº 1, b) e 434º, ambos do mesmo código, fundamentar recurso de acórdãos da relação, tirados em recurso.
III. Tendo o presente recurso por objecto o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, que teve por objecto os recursos interpostos [pelo arguido e pela assistente] do acórdão do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, e tendo nele o arguido sindicado a modificação da matéria de facto operada pela Relação, pelas sobreditas razões, não pode esta concreta questão, porque questão de facto, ser seu fundamento, uma vez que não se integra nos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça, tal como se encontram definidos no art. 434º do C. Processo Penal.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de23 de Abril de 2025, Processo n.º 1470/19.9T8BJA.E1.S1

I - Num acidente de viação consistente no atropelamento de um peão na hemi faixa reservada ao veículo atropelante, em que a presença do peão a atravessar a faixa de rodagem era visível a mais de 100 metros para o condutor do veículo, é de considerar que o acidente se deveu a culpa de ambos, peão e condutor.
II - Por não se ver que a culpa de um seja claramente superior à do outro, considera-se ajustado repartir por igual as culpas no acidente.
III - Não há motivo para alterar os montantes indemnizatórios pelo dano morte, pelo sofrimento da vítima no período que antecedeu a morte, e da viúva, equitativamente fixados, se os valores atribuídos respeitam os critérios normativos aplicáveis e os valores as indemnizações estão em linha com a mais recente jurisprudência do Supremo.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Abril de 2025, Processo n.º 5662/22.5T8STB.E1.S1

I. No regime do art.º 417.º do CC importa apurar se existe um prejuízo apreciável que justifique a exigência da venda em bloco, sem exercício da preferência em relação a parte do seu objecto.
II. Existe prejuízo apreciável existe se o obrigado à preferência alegou e demonstrou as razões fundadas para celebrar o negócio (venda conjunta):

- O interessado na venda conjunta não celebraria o negócio se não incluísse o conjunto;
- O obrigado à preferência é um fundo de investimento fechado cujo prazo de duração está fixado para meados de 2025, resultando da prova que já foi prorrogada a sua existência para permitir o desinvestimento necessário ao encerramento, inicialmente previsto para outras datas;
- O obrigado à preferência, no âmbito da politica de desinvestimento, decorrente do seu procedimento de liquidação, colocou à venda vários activos, entre eles o imóvel a que os autos se reportam, contratou diversas empresas de mediação mobiliária as quais, entre 2019 e 2022, enviaram informação comercial sobre o imóvel (conjunto das fracções) a cerca de 40 entidades distintas, com sucesso relativo, uma vez que, para além da proposta da potencial adquirente, apenas havia recebido uma outra, em Julho de 2019 pelo preço de € 6.500.000,00;
- O preço oferecido pela potencial adquirente [€ 14.250.000,00] é significativamente superior à soma das avaliações das fracções [€ 12.982.000,00 e € 13.049.000,00] que tiveram lugar em momento posterior à proposta da potencial adquirente [pontos 16 a 20 e 24 a 28 dos factos provados];
- As particularidades do caso concreto, em especial a falta de interessados no negócio ao longo dos anos de 2019 a 2021 e a potencial venda agora (2022) por valor significativamente superior à soma dos valores de mercado atribuídos às fracções (cerca de € 1.200.000,00, relativamente à melhor avaliação) revela, que a obrigada à preferência, abrindo mão do negócio proposto pela potencial adquirente, suportará um prejuízo apreciável e, assim, que lhe é licito opor-se à venda separada das fracções, ao invés do pretendido pela titular do direito de preferência.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Abril de 2025, Processo n.º 802/24.2YLPRT.L1.S1

I - A oposição à renovação automática de contrato de arrendamento deduzida pelo locador é de considerar ineficaz quando: i) o aviso de recepção expedido com a carta registada para a arrendatária, sociedade comercial, foi assinado por pessoa que não era gerente da arrendatária; ii) a locadora não enviou nova carta registada com aviso de receção, decorridos 30 a 60 dias sobre a data do envio da primeira carta.

II – A ineficácia da oposição não é afastada pelo facto de, cerca de 17 meses depois da comunicação da oposição à renovação, a arrendatária revelar, em carta remetida à locadora, que teve conhecimento da oposição à renovação automática do arrendamento.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Abril de 2025, Processo n.º 986/18.9T8AVR.P1.S1

I. A obrigação de restituir o que foi indevidamente recebido, resulta de a Ré usar e fruir o imóvel, após a dissolução do casamento, beneficiando sem causa, do valor despendido pelo Autor nos custos de utilização comum.

II. Em situações como a ajuizada - em que após divórcio, os ex-cônjuges, por vontade/necessidade, continuam a residir no mesmo imóvel - autonomizados os bens/patrimónios e cessada a economia comum - parece legítimo presumir que as despesas de utilização sejam suportadas em partes iguais.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de Abril de 2025, Processo n.º 2472/21.0T8CBR.C1.S1

A invocação da autoridade do caso julgado, pelo réu-recorrente, pela primeira vez no recurso de revista, sem que a questão tivesse sido suscitada nas instâncias e por elas decidida, constitui questão nova, que não pode ser apreciada em revista, e que não pode sustentar a admissibilidade deste recurso com base no artigo 629.º, n.º 2, alínea a) do CPC.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de Abril de 2025, Processo n.º 1161/19.0T8VRL-D.G1.S1

I – A ofensa ao caso julgado formal pressupõe a existência de contradição entre despachos sucessivos sobre a mesma questão que se mostrem produzidos no mesmo processo ou em incidentes que, dele dependendo, corram por apenso, e advém do dispositivo a que se reporta a primeira decisão.
II – Um despacho que se limita a advertir a insolvente de que não obstante a qualidade de fiel depositária em que irá ser investida, a obrigação de entrega do imóvel ocorrerá com a venda do mesmo, não encerra, relativamente a ela, qualquer comando que possa constituir caso julgado.
III – Motivo por que o despacho subsequente que ordena ao administrador da insolvência que ultime a venda do imóvel e à insolvente que proceda à sua entrega em 15 dias não contraria aquele outro.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de Abril de 2025, Processo n.º 2616/21.2T8PDL.L1.S1

I - De acordo com o art. 24.º, n.º 1, do RJCS, "o tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador".
II - Em caso de incumprimento doloso deste dever (ou ónus), o tomador do seguro ou o segurado sofre as consequências da anulação do contrato por iniciativa do segurador e, na hipótese de incumprimento negligente, da alteração do contrato proposta pelo segurador, ou da cessação do contrato pelo segurador que demonstre que nunca celebraria qualquer contrato em ordem à cobertura de riscos relacionados com os factos omitidos ou declarados sem exatidão (cf. arts. 25.º e 26.º do RJCS).
III - A adequada delimitação do risco a segurar depende da exatidão e completude das informações prestadas pelo tomador do seguro ou pelo segurado.
IV - Afigura-se censurável a omissão de que padecia de diabetes, porquanto o conhecimento geral do risco que essa doença representa para a saúde podia e devia ter conduzido o segurado a declarar ao segurador o respetivo diagnóstico.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de Abril de 2025, Processo n.º 365/23.6T8PMS.C1.S1

A violação meramente negligente do dever contratual do transportador, por não equivaler, nos termos do art. 29.º, n.º 1, da CMR, ao dolo, não o impede de se prevalecer do direito à limitação da sua responsabilidade por perda do bem a transportar.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de Abril de 2025, Processo n.º 2391/20.8T8ACB.C1.S1

Tendo a revista sido admitida ao abrigo do disposto na parte final da alínea a) do n.º 2 do art.º 629.º do CPC (ofensa de caso julgado) por, alegadamente, o acórdão recorrido violar um

despacho proferido pela 1.ª instância, que havia transitado em julgado, tal revista improcede se se constatar que o acórdão recorrido tão só anulou a decisão recorrida por esta constituir uma decisão-surpresa, não tendo tomado posição (a Relação) quanto ao juízo formulado quer na decisão recorrida, quer no mencionado despacho transitado em julgado.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Abril de 2025, Processo n.º 224/18.4IDAVR.P1.S1

I. No tipo de crime de fraude fiscal, a conduta do agente terá de visar a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causar diminuição das receitas tributárias e de ser abrangida por alguma das alíneas do nº 1, sendo, assim, diversas as condutas tipificadas passíveis de integrar o crime.

II. Qualquer forma de simulação, desde que objectivamente vise a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária e seja susceptível de causar diminuição das receitas tributárias, constitui a conduta típica prevista na alínea c) do nº 1 do art. 103º do RGIT.

III. O crime de fraude fiscal é pacificamente entendido, quer em termos de jurisprudência, quer em termos doutrinários, como um crime de perigo ou um crime de resultado cortado, pelo que a obtenção efectiva de ganho – o resultado pretendido obter - não constitui elemento do tipo.

IV. É assim irrelevante, para efeitos de consumação do ilícito, que o objectivo pretendido tenha ou não sido alcançado bastando, para o preenchimento dos elementos do tipo, que a acção fosse adequada e preordenada à obtenção de vantagem patrimonial ilícita, em sede tributária.

V. A pretensão de obtenção de vantagem patrimonial, susceptível de causar diminuição das receitas tributárias, é elemento típico essencial para a verificação do ilícito e não uma condição objectiva de punibilidade.

VI. Esta vantagem patrimonial ilegítima corresponde ao montante de impostos que o sujeito passivo pretendeu deixar de pagar em consequência da declaração defraudada ou simulada.

VII. O valor da vantagem patrimonial obtém-se apurando-se, atentas as taxas devidas nos impostos respectivos (IVA ou IRC, por exemplo), o montante de que o contribuinte beneficiou, pelo facto de ter apresentado um custo que, na realidade, não suportou, pelo que essa vantagem não corresponde ao valor declarado nas facturas, mas antes ao quantitativo resultante da incidência de impostos devidos, dedutíveis proporcionalmente ao mesmo ou o valor de IVA, também não recebido, de que passa a ter ilegitimamente direito a ser "reembolsado".

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Abril de 2025, Processo n.º 634/24.8PILRS-B.S1

I - Estando o arguido indiciado pela prática de ilícitos criminais que constituem "criminalidade violenta" é de 6 meses o prazo de prisão preventiva para dedução da acusação.

II - O factor determinando da excessividade ou não do prazo da prisão preventiva é a dedução da acusação, como expressamente prevê a norma do art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, e não o seu conhecimento pelo arguido ou pelo seu advogado.

III - Não ocorre a situação de prisão ilegal, se foi ordenada por um tribunal/juiz competente (e não por "incompetência da entidade donde partiu a prisão"), na sequência da aplicação de medida de coação da prisão preventiva (art. 27.º, n.º 3, al. b), da CRP) e por facto que a lei permite (ilícito integrado na criminalidade violenta) e não por "motivação imprópria", e não se mostra decorrido o prazo de prisão preventiva "excesso de prazos", resultante da não dedução tempestiva da acusação.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Abril de 2025, Processo n.º 18757/23.9T8PRT-A.P1.S1

I - Os vícios específicos invocados pela trabalhadora não cabem, de uma forma direta e imediata, no elenco de invalidades que se mostram descritas nas diversas alíneas do artigo 382.º do Código do Trabalho de 2009 e que, em si e só por si, implicam a nulidade do procedimento disciplinar e a ilicitude do correspondente despedimento.

II - Se for determinada a instauração um dado procedimento disciplinar por quem, dentro da organização do empregador, não tiver competência disciplinar, originária ou delegada, e se tal cenário se mantiver até ao termo daquele processo, sem que ocorra a sua oportuna sanação por quem é efetivamente titular daquele poder disciplinar, tal pode inquinar jurídica e totalmente este último.

III - Verifica-se, com efeito e em rigor, que, apesar de física e materialmente tal processo existir, não possui, contudo, verdadeiramente, essa natureza jurídica, por não ter sido desencadeado ou ratificado por quem tinha aquela competência, podendo tal situação ser equiparada e reconduzida, afinal, à falta de procedimento disciplinar por referência ao trabalhador visado pelo mesmo [alínea c) do artigo 381.º do CT/2009].

IV - Também podemos nos deparar com uma decisão disciplinar que, ao não ser subscrita ou ratificada por quem, em nome e representação da empregadora, tem os poderes legais e necessários para obrigar a mesma, implica a sua invalidade, dado a mesma não possuir genuinamente essa precisa natureza [afigura-se-nos que, em regra e conforme tem sido entendido pela nossa doutrina e jurisprudência, quaisquer vícios dessa índole mostrar-se-ão sanados se os órgãos com competência disciplinar acolherem a proposta do instrutor do procedimento disciplinar e despedirem legitimamente o trabalhador arguido].

V – Afigura-se-nos que o referido Administrador da Ré possuía genuínos poderes delegados para instaurar e decidir o procedimento disciplinar da Autora, como veio a acontecer, o que significa que não nos encontramos perante qualquer um dos cenários antes traçados e que, com base na «ineficácia jurídica» [que se verificará relativamente ao trabalhador e ao empregador ou apenas quanto ao primeiro, caso se conclua que o segundo ratificou, de forma pelo menos tácita, dos atos praticados em tal procedimento disciplinar] poderia determinar, a jusante, a invalidade de todo o procedimento disciplinar ou, pelo menos, da decisão final disciplinar.

VI - Sem prejuízo do que o Código das Sociedades Comerciais estipula quanto à forma como as sociedades anónimas podem ser representadas e se obrigar perante terceiros, o Código do Trabalho, quanto ao exercício do poder disciplinar da empregadora introduz um regime jurídico especial muito mais flexível [número 4 do artigo 329.º], que consente mesmo que tal poder seja delegado e assumido por um seu trabalhador hierarquicamente responsável [diretor dos recursos humanos, gerente, encarregado, etc.].

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Abril de 2025, Processo n.º 2505/19.0T8BRR.L1.S2

I. A relevância jurídica prevista no art. 672.º, nº 1, a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo Supremo Tribunal de Justiça possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.

II. Os interesses de particular relevância social respeitam a aspetos fulcrais da vivência comunitária, suscetíveis de, com maior ou menor repercussão e controvérsia, gerar sentimentos coletivos de inquietação, angústia, insegurança, intranquilidade, alarme, injustiça ou indignação.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo n.º 419/23.9GEALM.L1.S1

I. De acordo com o artigo 75º do Código Penal, são pressupostos formais da agravante reincidência:
- a prática, por si só ou sob qualquer forma de comparticipação, de crime doloso;
- punição com pena de prisão efectiva superior a 6 meses;
- condenação anterior transitada em julgado em pena de prisão efectiva superior a 6 meses por outro crime doloso;
- lapso de tempo não superior a 5 anos entre a prática do crime anterior e a do seguinte.

II. Para além destes pressupostos formais, acresce um pressuposto substantivo ou material, conforme a parte final do nº 1, do citado art.75º. A punição na forma agravada só terá lugar «se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime».

III. A circunstância agravante reincidência pode ser homótropa, quando os crimes reiterados são da mesma natureza ou polítropa quando os crimes reiterados são de diferente natureza, renunciando-se à especial punição da reincidência específica.

IV. O elemento fundamental da reincidência passou a ser o desrespeito, por parte do delinquente, da solene advertência contida na sentença anterior, factor este que não opera como mero efeito automático de condenações anteriores, não sendo suficiente para alcançar a agravação a transcrição do percurso criminal do arguido, impondo-se a alegação de factos suscetíveis de demonstrar que as condenações anteriores não tiveram a suficiente força de dissuasão para afastar o arguido do crime.

V. O circunstancialismo pessoal e familiar do arguido (com mulher e filhos e ocupação laboral ainda que descontínua) deveriam ter constituídos elementos contentores da prática pelo arguido de outros ilícitos criminais e, porém, não tiveram essa potencialidade e não obstaram a que o arguido continuasse a praticar crimes contra o património, como efectivamente fez, sem pensar nas consequências negativas que daí poderiam advir, para si, para os ofendidos, para a sua família e para a sociedade em geral o que só pode querer significar, atento o seu passado criminal, uma forte propensão por parte do arguido para a prática de crimes desta natureza e não uma mera pluriocasionalidade.

VI. A Lei 38-A/2023, de 02/08, que entrou em vigor no dia 1 de Setembro de 2023 veio estabelecer um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude, mas a aplicação do perdão concedido por esta lei, nos termos previsto na sua al. j) do nº 1 do artigo 7.º, não se aplica aos arguidos condenados como reincidentes.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo n.º 96/24.0SHLSB-B.S1

I. Considerando os crimes indiciados no despacho de prisão preventiva (entre os quais, um de burla qualificada), o prazo máximo da prisão preventiva até à dedução da acusação é de 6 meses — art.º 215, n.º 1, al.ª a) e n.º 2, al.ª d) do CP;

II. Tendo sido proferida acusação — antes de decorrido esse prazo —, imputando ao peticionante a prática de 1 crime de burla qualificada e 8 crimes de falsificação de documento, o prazo máximo da prisão preventiva passou a ser, havendo lugar à Instrução, de 10 meses, sem que tenha sido proferida Decisão Instrutória, e de 1 ano e 6 meses, sem que tenha havido condenação em 1ª Instância — art.º 215, n.º 2, do CP; pelo que a prisão preventiva do peticionante é legal.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo n.º 799/22.3T8FAR.E1.S1

I. Não existe norma jurídica que imponha o uso de colete salva-vidas por tripulantes de embarcações de pesca que não estejam efetivamente embarcados.
II. De acordo com o direito vigente, apenas é obrigatório o uso de colete salva-vidas a bordo de embarcações de pesca local e não de pesca costeira.
III. Tem-se em vista o reforço da segurança dos tripulantes que se encontrem a bordo de embarcações de pesca local

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo n.º 2188/23.3T8OAZ.P1.S1

Deve considerar-se inútil o recurso de revista interposto por um credor de um acórdão que confirmou na integra a decisão proferida pelo primeiro grau, que declarou encerrado o processo negocial sem aprovação do plano de revitalização, quando a empresa devedora desistiu do recurso por si também interposto dessa decisão, e a credora apenas beneficia da inclusão do seu crédito na lista de credores formada no PER.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo n.º 257/17.BT8MNC-F.G1.S1.A

Inexiste contradição jurisprudencial relevante, para efeitos de admissão de recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, quando diante de factualidade distinta, em ambos os casos se afirmou a mesma doutrina: só forma caso julgado material a sentença proferida nos embargos à execução quando esta conhecer da existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda, podendo o executado invocar em ulterior execução meios de defesa que podia ter invocado (e não invocou) nos embargos que opôs à anterior execução.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo n.º 3192/16.3T8LRA.L1.S1-A

O recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência não é admissível se o acórdão fundamento da contradição jurisprudencial que fundamenta o pedido constitui um acórdão uniformizador proferido em anterior recurso extraordinário de uniformização, de acordo com a interpretação conjugada do art. 688º, 1 e 3, do CPC.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo n.º 2368/22,9T8CBR.C1.S1

I – Respeitado o núcleo factual que constitui a causa de pedir e demonstrada a prática pela Ré do acto ilícito que provocou danos na esfera jurídica do lesado, a condenação no montante a apurar em liquidação, nos termos do artigo 609º, nº 2, do Código de Processo Civil, uma vez não provada a sua expressão pecuniária concreta, não constitui qualquer nulidade da decisão por excesso de pronúncia, nos termos do artigo 615º, nº 1, alínea d), *in fine*, do Código de Processo Civil, ou violação do princípio do pedido proibida no artigo 609º, nº 1, do mesmo diploma legal.

II – As presunções judiciais utilizadas pelo julgador, não constituindo meios de prova mas simples ilações retiradas de factos conhecidos para firmar factos desconhecidos, não são, via de regra, sindicáveis pelo Supremo Tribunal de Justiça, salvo os casos da sua manifesta ilogicidade ou existindo violação de qualquer regra do direito probatório material.

III – Havendo os factos relativos à obrigação de indemnizar sido praticados quando já se extinguira o vínculo contratual que uniria a senhoria à arrendatária, a responsabilidade imputada à Ré, ex-locatária, só pode ter lugar no âmbito da responsabilidade extracontratual (e não contratual), sendo o cometimento do acto ilícito absolutamente alheio e autónomo relativamente à relação contratual que antes fora mantida entre as partes.

IV – É a Ré responsável, nos termos gerais do artigo 483º, nº 1, do Código de Processo Civil, por haver incumbido alguém de entrar no imóvel a que não deveria ter acesso por não dispor de título algum para tal, e daí ter retirado um determinado conjunto de bens, provocando em consequência desta sua não autorizada e clandestina actividade os danos em causa (nos tectos e paredes).

V – Não havendo a A. concretizado em que se traduzia, no plano estritamente factual, o conceito amplo, vago e genérico de *"extensos danos nos tectos e nas paredes"* que utilizou no artigo 9º da petição inicial, tal significa que, formulada nestes termos abstractos a dita referência, não será viável proceder conscienciosamente à sua quantificação em sede de futura liquidação.

VI - Será, portanto, necessário, por imprescindível, saber previamente em que é que consistiram os tais *"extensos danos em tectos e paredes"* para após isso se averiguar em que consiste a respectiva expressão pecuniária para efeitos indemnizatórios, pelo que, ao abrigo do disposto no artigo 682º, nº 3, do Código de Processo Civil, cumpre ampliar a matéria de facto de modo a apurar-se, em termos rigorosos e concretizados, quais são especificadamente os danos em tectos e paredes aceites como demonstrados tanto na decisão de 1ª instância, como no acórdão recorrido.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo n.º 27847/20.9T8LSB.LL.SL

I - Embora exista uma cláusula nas Condições Gerais da apólice que estabelece que "*o presente contrato não garante a responsabilidade civil emergente de: (…) n) danos decorrentes de Responsabilidade Civil Contratual",* tratando-se *in casu* da celebração de um contrato de seguro de natureza obrigatória, que tem por objecto a responsabilidade profissional de um médico dentista, o mesmo cobre toda a responsabilidade que é exigida no âmbito do desenvolvimento específico dessa sua actividade profissional e que tem a ver, em particular, com o incumprimento das *leges artis,* pelo que é extensiva aos danos assim provocados na esfera jurídica de quaisquer terceiros.

II - Nem faria sentido que o médico dentista, relativamente ao mesmo tipo de conduta negligente que lhe é exclusivamente assacada no exercício da sua actividade profissional,

deixasse de se encontrar contratualmente protegido pelo seguro de cariz obrigatório, que paga pontualmente, em função da circunstância de ser demandado pelo paciente lesado ou pela Clínica em relação à qual presta, por contrato com a mesma firmado, os seus serviços médicos.

III – No contrato de prestação de serviços médicos a prestação qualificável como defeituosa pressupõe que seja levada a efeito com violação de devedores de diligência, rigor, empenho e cuidado a que o prestador – profissional médico – se encontra especialmente vinculado, o que acontece através da inobservância pela sua parte das *leges artis*.

IV - No âmbito do contrato de serviço que liga o médico dentista Réu à Clínica com quem o paciente celebrara o contrato primitivo, e tendo em especial atenção a natureza e complexidade da intervenção cirúrgica que ao mesmo competia desenvolver, a sua prestação revestirá a natureza de obrigação de meios e não de resultado (ao contrário do que sucede com a da Clínica perante o paciente, seu cliente).

V - O que significa que competia ao clínico desenvolver todos os esforços e toda a diligência, impostos pela ciência e deontologia médica no âmbito específico da medicina dentária, fazendo-o em termos particularmente rigorosos e escrupulosos, sem qualquer falha técnica ou incorrecção de procedimentos, com vista a prosseguir a restauração dentária que o paciente contratara com a Clínica prestadora do serviço (e para cujo cumprimento da sua obrigação de resultado esta se servira, enquanto executante, dos conhecimentos especializados desse médico, bem como da respectiva implementação prática por ele).

VI – No âmbito da responsabilidade interna e na lógica de funcionamento do artigo 800º, nº 1, do Código Civil, a Clínica Médica, declarada judicialmente responsável perante o cliente pelo resultado prometido e não alcançado, só pode obter do médico dentista o montante que oportunamente pagou ao lesado, com base no incumprimento do contrato de prestação de serviço que com ele firmado, se provar que esse mesmo médico incorreu, em qualquer momento do processo terapêutico, em erro ou incorrecção quanto aos procedimentos adoptados, violando desse modo as *leges artis*.

VII – O simples insucesso dos tratamentos médicos seguidos, sem existir prova da violação das *leges artis*, não é suficiente, por si só, para a responsabilização deste perante a Clínica, não se justificando desse modo que esta possa, depois de condenada judicialmente pela não obtenção do resultado prometido e feito o pagamento devido ao lesado, vir afinal a recuperá-lo por inteiro à custa do executante da sua prestação.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo n.º 310/22.6TBBRG.G1-A.S1

A acção destinada ao reconhecimento de propriedade e restituição do indevidamente apropriado em face de "esbulho" ("acção de reivindicação": arts. 1311º-1312º do CCiv.) e ao decretamento de responsabilidade civil extra-contratual por facto ilícito e danos patrimonais e não patrimoniais (arts. 483º-496º do CCiv.), uma vez configurada com uma causa de pedir assente na ocupação indevida de imóvel na relação entre particulares, é da competência dos tribunais comuns (arts. 64º-65º, CPC; 40º, 1, 117º, 1, *a)* («juízo central cível»), 130º, 1, LOSJ), sem prejuízo da invocação de excepção peremptória (art. 576º, 3, CPC) que implique a intervenção provocada de município e a sindicação da legalidade do exercício das suas competências na emissão de actos administrativos conexos com a materialidade de tal excepção e pertinentes para a decisão da causa (art. 91º, 1 e 2, CPC: "extensão de competência").

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo n.º 1196/20.0T8BJA.E3.S1

I - A responsabilidade emergente de acidente de trabalho é uma responsabilidade objectiva, associada a um princípio de risco empresarial ou de socialização do risco, que tem subjacente a necessidade de assegurar que os trabalhadores sinistrados e as suas famílias não fiquem desprotegidos perante um acidente com reflexos na sua capacidade de trabalho e ganho.

II - Nas situações em que o acidente tenha resultado da actuação ilícita e culposa de outrem (que não as pessoas identificadas no artigo 18.º, da LAT), embora se mantenha a responsabilidade objectiva, pode o sinistrado ou, em caso de morte deste, os seus sucessores, demandar os terceiros que tenham provocado o acidente – artigo 17.º, da LAT.

III - Esta responsabilidade, que pode ser meramente cível ou também criminal, é exercida nos termos gerais e, não, no âmbito do processo de acidente de trabalho.

IV - A responsabilidade do comitente prevista no artigo 500.º, do Código Civil, é de natureza objectiva, sendo traço essencial da relação de comissão a existência de *relações de autoridade e subordinação correlativas.*

V - Constitui exemplo paradigmático da relação de comissão a de trabalho subordinado caracterizada por o trabalhador se encontrar sob as ordens e direcção efectiva do empregador.

VI - A responsabilidade pelos danos decorrentes da execução de tarefa ou actividade, nas situações em que alguém é colocado à disposição de um terceiro pelo seu comitente para execução dessa tarefa ou actividade, pode caber ao comitente habitual ou ao comitente ocasional, dependendo de se determinar quem detinha, no momento em que o dano é causado, o poder funcional de controle sobre o comissário.

VII – Constituem elementos essenciais de verificação de uma relação de comissão, a dependência funcional sustentada por uma relação jurídica (i.) e o agir no interesse do comitente (ii).

VIII – A colocação de um trabalhador (subordinado) à disposição de terceiro para manobrar uma máquina (retroescavadora) ao abrigo da execução de um contrato misto de locação e prestação de serviços, celebrado pelo empregador com terceiro, não determina uma "cedência" (total ou parcial) da autoridade e direcção da entidade empregadora, uma vez que o trabalhador agia no interesse e por conta daquela. Nessa medida, é de afastar a existência de uma relação de comissão relevante, para efeitos de responsabilização ao abrigo do artigo 500.º, do Código Civil, entre esse terceiro (empreiteira) e o trabalhador que causou o acidente por negligência, independentemente de, quando do acidente, este seguir as instruções dadas pela empresa empreiteira através do seu encarregado da obra.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo n.º 23657/18.1T8LSB.S1

I. O sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel estipula regras e procedimentos a observar pelas empresas de seguros com vista a garantir, de forma pronta e diligente, a assunção da sua responsabilidade e o pagamento das indemnizações devidas em caso de sinistro no âmbito do seguro de responsabilidade civil automóvel.

II. Nos termos desse regime, a seguradora deve tomar rapidamente uma posição acerca da assunção (ou não) da responsabilidade pelo sinistro e, no caso afirmativo, deve apresentar ao lesado uma "proposta razoável de indemnização". Se o montante proposto for "manifestamente insuficiente", serão devidos, pela seguradora, juros no dobro da taxa prevista na lei aplicável ao

caso, sobre a diferença entre o montante oferecido e o montante fixado na decisão judicial, contados a partir do dia seguinte ao final dos prazos dentro dos quais a proposta deveria ser apresentada até à data da decisão judicial ou até à data estabelecida na decisão judicial.

III. Tal agravamento sancionatório dos juros não será aplicável quando a proposta da empresa de seguros tiver sido efetuada nos termos substanciais e procedimentais previstos no sistema de avaliação e valorização dos danos corporais por utilização da Tabela Indicativa para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.

IV. Cabe à seguradora o ónus da demonstração de que a proposta por si apresentada cumpre os critérios referidos em III. Tal pressupõe a explicitação da forma concreta da alegada aplicação desses critérios.

V. A proposta apresentada não é razoável se, sem que se demonstre o mencionado em III, o seu valor for manifestamente inferior àqueloutro que a decisão judicial reputou adequada e equitativa.

VI. Os juros mencionados em II têm uma finalidade sancionatória específica, não se lhes aplicando o critério do cálculo atualizado enunciado na jurisprudência fixada no AUJ n.º 4/2002, de 9 de maio. Assim, vencem-se desde a data referida em II, e não da data da decisão.

VII. Nos termos do sistema referido em I, a seguradora está sujeita a uma sanção pecuniária compulsória, no caso de atraso no cumprimento do seu dever de apresentação de uma proposta razoável de indemnização ou, se for o caso, de resposta fundamentada em caso de não assunção da responsabilidade.

VIII. Não se mostra incumprido tal dever no caso concreto dos autos, em que a seguradora declarou assumir a sua responsabilidade pelas consequências do sinistro e garantiu que a A. recebesse os cuidados médicos e clínicos de que carecia para a sua recuperação e consolidação dos danos, não se demonstrando que, antes da apresentação da proposta de indemnização pela R. seguradora e após a data da consolidação das lesões, a A. havia formalizado um pedido de indemnização.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Maio de 2025, Processo n.º 27/23.4T9NIS.E1.S1

I. Tendo o Tribunal da Relação confirmado a decisão da 1ª instância, da mesma não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça na parte respeitante às questões já apreciadas, por força da dupla conforme da condenação, ainda que *in mellius*, nos termos dos artigos 434º, 432º, alínea b), 400º, alíneas e) e f), todos do Código de Processo Penal;

II. Estando em causa nos autos crimes de abuso sexual e crimes de violação agravados, praticados pelo arguido sobre o próprio filho e situando-se a moldura abstracta do cúmulo jurídico entre o mínimo de 6 anos e o máximo de 25 anos, por força do artigo 77º, nº 2 do Código Penal (a soma material de todas as penas parcelares totaliza 93 anos e 6 meses de prisão) é adequado a proporcional a condenação do mesmo na pena única de 16 (dezasseis) anos de prisão.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Maio de 2025, Processo n.º 87/20.0GFPNF.P1.S1

I. Não viola os princípios *in dubio pro reo* e da livre apreciação da prova a condenação pelo Tribunal da Relação de arguido que havia sido absolvido pelo tribunal de 1ª instância se aquele partiu dos mesmos meios probatórios, procedeu a uma análise diferente da efectuada em 1ª instância e concluiu, sem margem para dúvida, pela imputação dos factos ao recorrente,

demonstrando à saciedade as razões lógicas pelas quais os factos se passaram da forma exposta, à medida que aponta os erros de raciocínio da decisão de 1ª instância que levaram à sua insubsistência.
II. Não constitui erro notório na apreciação da prova (art. 410º nº 2 al. c) do Código de Processo Penal) a alteração da decisão absolutória sem indicação de novos elementos probatórios ou razões jurídicas concretas para justificar essa reversão quando a análise efectuada partindo dos mesmos meios probatórios demonstra as razões lógicas da decisão.
III. Comete o crime de simulação de crime, p. e p. pelo art. 366º nº 1 do Código Penal o arguido que denuncia às autoridades crime de furto que sabia que não tinha ocorrido.
IV. Comete o crime de falsificação o arguido que preenche e entrega na Seguradora uma participação de sinistro bem sabendo que os factos participados não ocorreram, não sendo necessário que um documento tenha força probatória plena para ser alvo de falsificação.
V. Comete uma tentativa acabada de burla o arguido que pratica todos os actos típicos do crime, idóneos a produzir o resultado típico, de acordo com o plano delineado mas não alcança o seu desiderato por razões alheias à sua vontade. o o acórdão da Relação não se pronunciou sobre a ofensa de caso julgado, o AFJ 2/2024 não é aplicável directamente ao caso.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Maio de 2025, Processo n.º 596/22.6PCSTB.E1.S1
I. A omissão é, ao lado da ação, uma das formas de realização típica do crime (artigo 10.º, n.º 1, do CP): o tipo de crime tanto se realiza através da prática da ação proibida como através da omissão de um comportamento juridicamente exigido para afastar um resultado típico.
II. A tipicidade legal resulta, nestes casos, de uma cláusula geral de equiparação da omissão à ação se esta compreender «um certo resultado» (n.º 1 do art.º 10.º), como sucede no caso do homicídio (artigos 131.º e 132.º do CP), o que só sucede se e quando sobre o agente recaia um dever jurídico de evitar ativa e positivamente a verificação do resultado típico, isto é, um dever de garante (n.º 2 do artigo 10.º).
III. São elementos do tipo incriminador objetivo do crime de omissão imprópria: a «situação típica» e a ausência da ação devida ou esperada; a possibilidade fática de ação; a imputação objetiva do resultado, e a posição de garante.
IV. O critério normativo de adequação estabelecido no artigo 10.º, n.º 1, do CP, fundado num juízo de prognose póstuma (*ex ante*) segundo as regras de experiência comum, identifica os elementos essenciais de imputação do resultado à conduta omissiva do agente vinculado pelo dever de evitar esse resultado (a morte da vítima, no homicídio).
V. Verificando-se que, nas circunstâncias concretas de tempo e lugar da pessoa adstrita ao dever de garante e tendo em conta os seus conhecimentos, era previsível, segundo as regras da experiência, que da situação em desenvolvimento adviria o resultado, dever-se-á concluir que essa pessoa se deparou com uma situação de risco para o resultado verificado, que a obrigava a agir no sentido de diminuir ou evitar esse risco, e que, não agindo, como devia, deve ser objetivamente imputado tal resultado à sua conduta (omissiva), a não ser que, *ex post*, após a verificação do resultado típico (a morte da vítima, no caso de homicídio), se deva concluir, para além de qualquer dúvida razoável, que a diminuição do risco pela conduta devida não o evitaria, o que implica a comprovação de que tal conduta seria ineficaz.
VI. Sendo mãe da vítima, que com ela vivia, e tendo a vítima três anos de idade, encontrava-se a arguida, pela relação de coabitação e proximidade e pelos especiais deveres de proteção e assistência a que estava obrigada, numa posição de garante, fonte do dever jurídico de garante

para com a menor, fruto do vínculo jurídico familiar entre pais e filhos reconhecido nos artigos 1874º, n.º 1, 1877.º, 1878.º do Código Civil.

VII. Sendo a arguida conhecedora dos riscos que a sua filha corria, estando e continuando entregue aos cuidados dos coarguidos, impunha-se que agisse no sentido de garantir a integridade física, a saúde e a segurança desta, assistindo-a e prestando-lhe e diligenciando para que lhe fossem prestados todos os cuidados requeridos pela dependência própria da sua idade e pela gravidade do seu estado de saúde e do risco de vida em que se encontrava.

VIII. Não subsiste dúvida de que, perante os factos provados, se deve concluir que a omissão da arguida recorrente constituiu uma omissão da ação devida e adequada a evitar a morte da vítima. Não se identificando qualquer impossibilidade fática de intervir, tal atuação integra a sua participação em toda a atuação delituosa dos coarguidos que levou à morte da vítima, não obstante a possibilidade de poder intervir no processo de execução do crime, impedindo ou interrompendo o processo que conduziu à verificação do resultado morte.

IX. O artigo 132.º do Código Penal contém um tipo qualificado do crime de homicídio previsto no artigo 131.º por uma cláusula geral que fixa um critério generalizador determinante de um especial tipo de culpa, agravada pelas circunstâncias do caso, combinando-se essa cláusula geral com a enumeração, no n.º 2, de um conjunto de exemplos-padrão, indiciadores de um grau especialmente elevado de culpa que, não sendo de funcionamento automático, determinarão a concretização da especial censurabilidade ou perversidade relativas ao facto e ao agente.

X. A concretização da circunstância da al. c) do n.º 2 do artigo 132.º do CP resulta da idade da vítima, que tinha apenas três anos de idade, a qual, por esse motivo, se encontrava na total dependência de terceiros para sobreviver das intermináveis, violentas e cruéis agressões sofridas (no interior da habitação das pessoas a quem foi entregue pela sua própria mãe). Perante a evidência dos graves ferimentos sofridos pela vítima, impossibilitada de, por si, obter auxílio, o comportamento omissivo da mãe justifica um juízo de censura agravado, não só pelas caraterísticas pessoais particularmente desvaliosas projetadas na omissão de agir, mas também na especial censurabilidade dessa omissão.

XI. A concretização da circunstância da al. h) do n.º 2 do artigo 132.º do CP afirma-se num quadro de comparticipação dos arguidos na realização do resultado. Numa valoração abrangente das condutas dos vários arguidos, verifica-se que o resultado morte ocorreu em razão dos ferimentos causados e das condutas, por ação e omissão, dos coarguidos: ao omitir a conduta salvadora que lhe era exigida, de forma prolongada e repetida no tempo, agindo de livre vontade e com consciente aceitação do resultado, que também quis, o comportamento da recorrente traduz uma adesão à ação dos demais arguidos, podendo concluir-se que ocorre a relação de comparticipação de, pelo menos, três pessoas, o que permite afirmar que a arguida, com a sua omissão, «agiu conjuntamente juntamente com outros», na aceção do artigo 26.º (autoria) do CP.

XII. A qualificação do crime de homicídio pela al. a) do n.º 2 do artigo 132.º do CP, decorrente, como é geralmente reconhecido, do facto de o agente vencer os «motivos inibitórios» ou as «contra motivações éticas» inerentes a essa relação familiar, resulta da circunstância de a recorrente ser mãe da vítima. Embora o elemento formal da circunstância de agravação da culpa e o elemento formal do elemento do tipo de ilícito de homicídio comissivo por omissão – isto é, a relação de filiação – sejam coincidentes, não se verifica uma violação do princípio da proibição da dupla valoração.

XIII. No caso, a violação do dever de garante (elemento do tipo de ilícito omissivo), que compreende, mas não se reduz ao elemento formal da relação de filiação, assumiu uma gravidade merecedora de especial censura (como elemento do tipo de culpa), pela energia criminosa que levou a vencer as contramotivações impostas por essa relação de filiação.
XIV. Inexistindo quaisquer causas de exclusão da ilicitude ou da culpa, constituiu-se a arguida autora de um crime de homicídio qualificado p. e p. pelos artigos 10.º, n.ºs 1 e 2, 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. a), c) e h), do Código Penal.
XV. A extrema gravidade da atuação da arguida, a levar em conta na determinação da pena, revela-se com particular nitidez na situação, prolongada no tempo, que conduziu à morte, e na qual se define um quadro de comparticipação criminosa: a morte da vítima apresenta-se como o resultado das condutas dos vários arguidos, por ação ou omissão, que, voluntariamente e de forma convergente, produziram esse resultado.
XVI. A sequência dos factos mostra que a omissão da arguida ocorreu num contexto em que esta também podia «dominar o facto», intervindo ativamente no processo que conduziu à morte, não voltando a entregar a sua filha, sabedora dos riscos que ela corria, e não retirando ou providenciando para que a sua filha fosse retirada da companhia das pessoas que causaram ou permitiram que fosse causadas as graves lesões de que resultou a morte e do local em que essas lesões ocorreram, circunstância que milita severamente contra a arguida na omissão do dever de agir perante a situação criada, para que contribuiu, revelando a essencialidade do seu contributo para o resultado verificado.
XVII. Face à extrema gravidade dos factos provados, tendo em conta as características desvaliosas da personalidade da arguida neles projetada, a gravidade das circunstâncias relevando por via da culpa e da prevenção, não se encontra fundamento que justificadamente permita constituir uma base de discordância quanto à pena aplicada, de 25 anos de prisão, no respeito pelos critérios de adequação ou proporcionalidade que presidem à sua determinação.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Maio de 2025, Processo n.º 251/24.2GCALM.S1

I. Vem sendo entendimento pacífico e sedimentado que o recurso em matéria de pena, não é uma oportunidade para o tribunal *ad quem* fazer um novo juízo sobre a decisão em revista, sendo antes um meio de corrigir o que de menos próprio foi decidido pelo Tribunal recorrido e que sobreleve de todo espetro decisório.
II. Em sede de medida da pena, o recurso não deixa de reter o paradigma de remédio jurídico, apontando para que a intervenção do tribunal de recurso, se deve cingir à reparação de qualquer desrespeito, pelo tribunal recorrido, dos princípios e regularidade que definem e demarcam as operações de concretização da pena na moldura abstrata determinada na lei.
III. Ante retrato em que relativamente a determinados crimes, há a possibilidade de substituir penas de prisão impostas por pena de multa, concorrendo com outros crimes não o permitindo, o juízo a fazer, sobre a preferência pela aplicação de uma pena de multa, em detrimento da pena privativa da liberdade, é completamente diferente.
IV. Estando o arguido inevitavelmente sujeito a uma condenação em pena de prisão há que fazer uma avaliação e ponderação em globo e não sectorial.
V. Situações ofensivas do património, da segurança de circulação rodoviária - sem qualquer consequência para terceiros - e realização ou administração da justiça, sendo bens de significado e importância a reter, em termos comunitários não assumem a carga / peso que outros e, nessa medida, um posicionamento de exaustivo rigor e severidade.

VI. Ante agente que não sofreu quaisquer condenações, que admitiu a prática dos factos, contribuiu de forma relevante para a descoberta da verdade material, onde emerge o arrependimento da conduta tida, um jovem de 29 anos de idade que exibe hábitos de trabalho, estando social e familiarmente inserido, crê-se que ainda é possível elaborar um juízo de prognose favorável e concluir que a simples censura do facto e que a ameaça da pena será o bastante para o cercear duma eventual tentativa de nova prática delituosa.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Maio de 2025, Processo n.º 1224/22.5PBAVR.P1.S1

I. A pena única, há de ser encontrada, tendo em conta as exigências de prevenção (da reincidência), traduzidas na proteção dos bens jurídicos e de reintegração social (ressocialização) – artº 40º CP – como finalidades preventivas e positivas de toda a pena – ponderando as penas aplicadas a cada facto, o conjunto desses factos e a personalidade do arguido neles manifestada como um *comportamento global* a apreciar no momento da decisão.
II. Face aos imensos antecedentes criminais (de crimes de diversa etiologia como ofensa à integridade física, tráfico de droga, ameaça, dano, furtos, roubo, condução ilegal, desobediência, condução em estado de embriaguez) as condutas em apreciação, o modo de vida do arguido, a sua desinserção social, laboral e familiar, as penas já sofridas de prisão, suspensas com regime de prova, e facto de "*o examinando beneficia da manutenção do acompanhamento médico e psiquiátrico",* não vemos que qualquer medida que não a prisão efectiva seja adequada ao arguido, que proteja simultaneamente os bens jurídicos e auxilie o arguido na sua reinserção social, sendo que nenhuma daquelas medidas já sofridas surtiu efeito, mesmo com acompanhamento médico, pelo que apenas resta a sua inoculação através da prisão, que neste contexto de revela abaixo do *quantum* que a prevenção geral exigiria, sendo certo que também será neste contexto que o arguido poderá ser levado a controlar a sua dependência alcoólica, através da sua abstenção e tratamento ao alcoolismo.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Maio de 2025, Processo n.º 2363/17.0JAPRT.P1.S1

I. O Caso
a. Tendo ficado provado que: o arguido no período compreendido entre (..)Janeiro de 2015 e (…)Julho de 2017, foi colocado no Banco C. (…), exercendo funções de Gestor de Clientes Particulares e nesse âmbito com acesso informático aos elementos e saldos das contas dos clientes/particulares que geria, com autorização para aceder à aplicação informática para operacionalização das operações bancárias dos clientes bem como conhecendo os procedimentos internos deste relativos aos levantamentos em balcão e transferências bancárias das contas dos clientes, tendo pelo menos no início do ano de 2015 começado a efetuar, adictamente, apostas em sites de jogo online, ditando a necessidade de ir obtendo quantias em dinheiro para realizar novas apostas; que nessa altura, congeminou um plano que lhe permitisse a utilização, em proveito próprio e para apostar no jogo online, de quantias depositadas nas contas de clientes que geria, escolhendo aquelas tituladas por pessoas com idades superiores a 60 anos e onde estavam depositadas quantias mais avultadas e que não eram movimentadas com frequência, com vista a que a sua atuação não fosse detectada; que essa apropriação foi sendo executada em vários momentos e por quantias diversas, usando um modo de actuação muito idêntico em todas as situações relatadas.; que as contas em causa e em discussão nos

casos de peculato, falsificação documental e falsidade informática eram todas de clientes do Banco (em número de 10) que o arguido geria.

b. O arguido foi condenado na 1ª instância, entre outros mais, por prática em autoria material, de um crime de peculato, de falsificação informática e de falsificação de documento, todos na forma continuada , tendo sido aplicada a pena única de 5 anos de prisão suspensa na execução com regime de prova e sujeito a tratamento a problema de adição ao jogo mas, em recurso do MPº, o Tribunal da Relação reverteu esta condenação considerando não os qualificar como crimes continuados mas em concurso real, que quantificou em função do número de contas (10) dos ofendidos tendo aplicado então na pena unitária de (7) sete anos de prisão salientando as elevadíssimas exigências de prevenção geral e especial.

c. O arguido agiu do modo descrito para obter meios para satisfazer o seu vício do jogo, estando atualmente a ser acompanhado regularmente, desde setembro de 2021, no Centro (…) tendo a Relação considerado que terá ínsita uma compulsividade para o jogo, mas não uma compulsividade para a prática de crimes contra o património. Só não parou de agir e de desistir da sua ideia inicial de apropriação uma vez que sabia desde sempre como o sistema de supervisão do banco funcionava e aproveitou-se disso enquanto pôde e pela decorrência dos poderes e confiança funcionais desde o início existentes e que lhe conferiam uma exigibilidade acrescida.

d. Tudo se desenvolveu em função da motivação e plano iniciais, com execução das apropriações a vários ofendidos até em datas próximas umas das outras tendo em conta a facilidade de acesso às contas e a confiança de que gozava, decorrente das suas funções.

e. Ambos os tribunais tomaram as decisões sem qualquer exame pericial à personalidade e grau de adição e compulsividade na efectivação de apostas em sites de jogo online, e sempre com base na mesma matéria de facto, sem alterações, nomeadamente aceitando que os crimes foram praticados face à necessidade de este obter quantias em dinheiro para realizar novas apostas, que o dinheiro era usado fundamentalmente em jogo on line do qual o arguido era adicto e estando a ser tratado por acompanhamento clínico especializado desde Setembro de 2021;

II. O recurso para o STJ

2.1.O preenchimento da figura do crime continuado requer a verificação dos pressupostos exigidos pelo n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal e nomeadamente que a execução do crime ocorra de forma essencialmente homogénea, no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente, figura jurídica esta que, porém, não abrange crimes praticados contra bens eminentemente pessoais (artigo 30.º, n.º 3).

2.2- Não constituem crimes na forma continuada mas em concurso real, por violação múltipla e autónoma de bens jurídicos para cada apropriação global em cada conta bancária enquanto gestor de conta no Banco (…) as condutas do arguido enformadas pelas circunstâncias seguintes:

a) A dependência viciante do jogo não era algo que tivesse surgido ao longo do processo pois existia, endogenamente, desde o início, uma vez que foi para a sua satisfação que o arguido congeminou o plano de apropriação, adição essa ao jogo que pode ser justificada, entre muitas outras razões, sem excluir alguma obsessão compulsiva patológica, também por ambição egoísta desmedida por aquisição de ganhos fáceis.

b) A acção do arguido desde sempre se moveu em circunstâncias e motivação existentes, conhecidas por si desde o início, quer em relação à pré-existente (mas endógena) adição ao jogo (factor este influenciador da medida de imputabilidade e grau de culpa) quer em relação às

condições de supervisão e controle. Agiu, contudo, apesar delas, em prévia determinação e não obstante as mesmas, não deixando de agir como se provou. Não se pode pois dizer que continuou a actuar determinado ou influenciado essencialmente por tais circunstâncias pois agiu desde o início, apesar delas e sabendo desde sempre as suas características e grau de permeabilidade.

c) Ambos os tribunais (1ª instância e Relação) consideraram aceitável que o arguido sofre do vício de adição ao jogo, agora em tratamento, ainda que não se tenha feito perícia à sua personalidade (necessidade esta que o arguido questionou).

2.3- A conclusão no sentido de agir "animado" pela falta de vigilância não é em si uma circunstância determinante de conduta continuada ou desculpabilizadora de forma sensível pois que, se por um lado, o arguido congeminou o plano inicial de apropriação, daí não podemos, contudo, deduzir que tivesse efectuado uma resolução única e simultânea em relação a todas as contas afectadas. E,desde logo, porquanto essa resolução única global não foi demonstrada e muito menos dada como provada O arguido ia retirando as quantias das contas geridas, de acordo com essa resolução inicial mas à medida que ia necessitando de alimentar o seu vício de jogo. Em vez de o fazer uma única vez pela totalidade, fê-lo ao longo do tempo em função das quantias de que ia carecendo. Provado apenas foi que houve uma resolução única em relação à apropriação global por cada conta. Depois, a utilização das quantias foi feita em datas diferenciadas, o que sugeriu fortemente ser a sua execução ditada em função da necessidade de dinheiro para uso em jogo frequente.

2.4- Mesmo facilitando ou suavizando dificuldades na sua reiteração, não a determinou de forma preponderante pois o que o fazia agir essencialmente era o seu vício de adição, vício esse alimentado pela facilidade de acesso e gestão funcional de que gozava desde o início das suas funções e não no sentido em que eram elas que determinavam o seu comportamento. Não o determinavam de forma solicitante, apenas o animavam a mantê-lo.

2.5- Neste quadro, logo por aqui será de afastar o pressuposto do crime continuado, atinente ao quadro da solicitação exterior que diminuísse consideravelmente a culpa. Ademais, apesar da adição do arguido ao jogo, não se mostra provado nos autos o grau em que o mesmo agia ou pudesse agir compulsivamente, determinado por factores endógenos inultrapassáveis ou incontroláveis.

III. A circunstância externa tem de ser tal que seja capaz de diminuir sensivelmente a culpa do agente, e surge como imprescindível para que se afirme a existência de continuação criminosa, deve ser exterior ao agente e não endógena, por ele concebida ou devida à sua personalidade, reveladora de especial propensão para a prática de crimes e, deve ainda ser invulgar, atípica, de verificação incomum, pois que, em contrário, o agente não seria por ela surpreendido.

IV. Se uma infracção não é impulsionada por um circunstancialismo externo envolvente, ela está, por definição, "fora" da continuação criminosa , por isso que as situações em que o agente "se deixe levar" e interiormente pense que não voltará a cair em tentação não podem merecer o mesmo tratamento daquelas em que houve uma premeditação (como foi no caso, em que o arguido congeminou desde logo o plano de apropriação), tendo o agente desejado que o meio sempre estivesse ao seu alcance para praticar diversas condutas criminosas.

V. Desta análise, ainda que tenha querido apropriar-se dos valores globais retirados de cada uma das contas, a sua adição ao jogo ia-lhe ditando a as necessidades e as escolhas das contas, em actos de resolução sucessivas e autónomas, pois que não coincidem na cronologia que seria inerente a um resolução única, simultânea e global em relação a todos os ofendidos, concluindo-

se pois pela violação plúrima de bens jurídicos em concurso real de infracções e não pela forma continuada.

VI. Tendo o arguido apenas iniciado, mas de modo intermitente, acompanhamento na consulta de psiquiatria do Hospital (…) entre 2017 e setembro de 2021, tendo mesmo assim, entre 2017 e 2019 praticado mais crimes, só a partir desta última data e apenas na sequência da intervenção dos serviços de reinserção social em sede do acompanhamento da medida de coação de tratamento especializado à dependência do jogo é que transitou para o Centro de Respostas Integradas (…) para os comportamentos aditivos e dependências; se a alusão na decisão recorrida, a tal "início" de tratamento, se reporta ao da medida de coação, então mesmo assim é de considerar que o arguido só quando confrontado a sério com a pendência do processo é que se teria predisposto a manter tal tratamento de modo mais activo e aparentemente mais eficaz, e logo por aí se revelando uma ausência de clara e suficiente justificação para se ter optado na 1ª instância, sem mais, e apesar da enorme gravidade dos ilícitos, por uma pena unitária de apenas 5 anos de prisão, ainda por cima suspensa na sua execução, tudo apontando para que o tribunal se tenha realmente convencido, apoiado (embora com fracos argumentos), em que tal seria suficiente para a ressocialização do arguido.

VII. Isto é, um relatório social e uma informação clínica bem como uma fiabilização, sem mais filtros de comprovação da sua autenticidade ou veracidade, das declarações do arguido, parece terem sido as verdadeiras razões da pena e da suspensão decididas na 1ª instância onde sequer se explica convincente e coerentemente a opção por tal pena, mesmo depois de ter afirmado, afinal, que "(…) A culpa revelada pelo arguido é elevada, a prevenção geral positiva requer, pelos motivos já expostos, que se fixe a pena acima dos limites mínimos e as exigências de prevenção especial sensíveis no caso concreto demandam que a pena seja fixada em medida afastada desses limites."

VIII. Por outro lado, a decisão, ora recorrida, do Tribunal da Relação, com base nos mesmos factos e circunstâncias, acentuou porém uma maior predominância e intensidade das necessidades de prevenção especial "(…) comprovando-se assim a elevada perigosidade que os anteriores comportamentos, ardilosa e persistentemente encetados, já espelhavam. (…) " bem como "(…)"a gravidade global do ilícito perpetrado" e as especiais exigências de prevenção especial que os autos reclamam, assim como a forte necessidade de salvaguarda da confiança comunitária na validade das normas violadas".

IX. Já o tribunal da 1ª instância considerou de menor relevo (aquelas), e mitigadas as de prevenção geral pelo decurso do tempo mas, neste segmento, ambas as instâncias, apesar da divergência de decisões, tomaram decisões baseadas nos mesmos dados da matéria de facto, numa clara insuficiência de elementos coadjuvantes de uma decisão ponderada, justa, compreensível e convincente, e que se coadunassem com a previsibilidade de evolução da situação aditiva (ao jogo) por parte do arguido.

X. Visto que ambas as decisões consideram que o arguido sofre de adição ao jogo e concordam que os crimes cometidos o foram nessa decorrência, já porém nem uma nem outra foram suficientemente longe na sua fundamentação por forma a justificarem fundadamente quer a desnecessidade de uma pena efectiva (1º instância) quer a justificação da sua necessidade (Tribunal da Relação). Inexiste assim suficiente apoio ou justificação, sobretudo pelo apelo eventualmente a dados de melhor avaliação psicológica, psiquiátrica e de personalidade, por forma a perceber-se até que ponto se configura uma verdadeira necessidade de uma pena efectiva ou a sua desnecessidade por agora (nos termos da opção na 1ª instância). Ambas as

decisões, tendo em conta a gravidade indiscutível do caso, ainda que divergindo na abordagem à intensidade das exigências de prevenção, não reflectiram sobre a importância e mais valia de uma avaliação mais detalhada e pericial ao problema aditivo do arguido.

XI. Revelando os autos que o arguido tinha adição ao jogo, muito embora esteja em tratamento (e que começou bastante tarde, estando a ser aparentemente eficaz), tenha confessado, não tenha antecedentes criminais e aparentando revelar adesão ao tratamento, o certo é que os crimes foram praticados com um grau de ilicitude muito elevado e dolo intenso, sendo o prejuízo causado superior a 1 milhão de euros. Nesses termos, a mensagem preventiva geral e censurativa que se transmite à comunidade na aplicação de uma pena suspensa deve ser rigorosamente justificada.

XII. Mas também o grau de cuidado a ter em sede de prevenção especial e de avaliação da necessidade de aplicação de uma pena efectiva face às exigentes circunstâncias do caso não pode passar apenas por uma mera avaliação da personalidade do arguido essencialmente baseada em imediação e oralidade ou no relatório social.

XIII. Ignorando-se o grau e actualidade do grau de adição, a extensão e tipologia clínica de compulsividade ou os elementos endógenos de personalidade que o arguido possuía ou possui ainda por forma a poder concluir-se com exactidão e segurança até que ponto a mesma radica nalguma psicopatia estrutural e com que gravidade, bem como se os tratamentos clínicos aos dispor assegurarão ou não com elevado grau de eficácia a recuperação do arguido sem necessidade de intervenção de uma medida de privação de liberdade, surge como determinante para uma decisão sobre o limite da pena unitária e da necessidade de efectividade ou, antes, de suspensão condicionada a tratamento (se fixável em 5 anos), que o Tribunal da Relação fundamente adequadamente a sua posição, nomeadamente sobre a necessidade ou não de uma avaliação clínica pericial da personalidade do arguido e do tipo e grau de doença de que sofre, na perspectiva de se poder concluir com segurança se uma medida de suspensão condicionada a tratamento será ou não suficiente em termos preventivos e ético censurativos.

XIV. Essa omissão de avaliação, que inquina a elevada exigência da sua fundamentação, exige que seja explicitado o relevo da opção na decisão tomada, por forma a determinar-se então o limite da pena unitária e a justificabilidade de poder ser ou não suspensa, decorrendo de tal uma nulidade parcial da decisão a quo por omissão desse conhecimento e pronúncia nesse segmento.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Maio de 2025, Processo n.º 2301/15.4T9VNG-B.S1

I. O facto de ser titular de carta de condução como fundamento de um recurso de revisão de uma sentença em que o recorrente foi condenado por dois crimes de falsificação, relativamente a títulos habilitantes para aquele efeito, não assume carácter de novidade.

II. Mesmo a exibição do original, que não a pública forma, da carta de condução que serve de suporte do pedido de revisão, não tem virtualidade bastante para suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação pelo crime de falsificação.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Maio de 2025, Processo n.º 1677/17.3PAVNG.1.P1.S1

I. Em sede de cúmulo jurídico, sabido que os CRC pecam frequentemente pela sua desatualização ou incompletude, tendo a sentença proferida no proc. nº (…) transitado em julgado em 09.04.2019 e estando em causa uma suspensão de pena de prisão pelo período de 1 ano e 2 meses sujeita a regime de prova, não é expectável que à data da prolacção do acórdão recorrido, em 19 .09.2024, portanto, volvidos mais de 5 anos sobre a data do trânsito em julgado daquela decisão, não tenha ocorrido qualquer desenvolvimento relativo a essa pena de suspensão da execução da pena de prisão.
II. É indiferente para o caso que essa pena tenha sido incluída em cúmulos jurídicos anteriormente efectuados, como resulta do CRC, porquanto surgindo a necessidade de incluir uma pena parcelar já anteriormente cumulada, esta recupera a sua autonomia para esse efeito.
III. Idênticas considerações valem para a pena de 5 meses de prisão substituída por trabalho a favor da comunidade, aplicada no processo nº (…) por decisão transitada em julgado em 13.10.2021.
IV. Limitando-se o tribunal recorrido a fazer fé no Certificado de Registo Criminal para apurar da situação dessas penas sem proceder a qualquer diligência de averiguação, nomeadamente, as que no caso se impunham, a saber, solicitação de informação em ordem a determinar a situação do arguido, a falta de averiguação desses elementos reflete-se inexoravelmente no critério da pena única, traduzindo omissão de pronúncia nos termos previstos no art. 379º, nº 1, c), do Código de Processo Penal, relativamente a factos ou circunstâncias que podiam e deviam ter sido averiguados e que influenciam a decisão a proferir.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Maio de 2025, Processo n.º 3976/23.6JAPRT.P1.S1

I. A situação vertente nos autos revela que, não tendo havido alteração essencial do acervo factual tipicamente relevante respeitante ao crime de homicídio tentado, e quanto à própria pena única, a situação processual vertente no recurso do arguido traduz uma situação de dupla conformidade condenatória favorável ao arguido (*in mellius*), em penas cuja medida concreta não excede os oito anos de prisão, apesar de a pena única inicialmente aplicada superar tal limite.
II. Apesar de o recurso do arguido ter sido admitido *in totum*, tal não vincula o tribunal superior (art. 414.º, n.º 3, do CPP), pelo que, ao abrigo do disposto nos artigos 400.º, n.º 1, alíneas *e)* e *f)* e 432.º, n.º 1, al. *b) a contr.*, do CPP, não se admite o recurso do arguido por o mesmo ser interposto de acórdão da Relação que decidiu em recurso aplicar parcelares não superiores a 5 anos de prisão, sem que tivesse havido reversão de qualquer decisão absolutória, e confirmar por "dupla conforme" *in mellius*, a aplicação de pena parcelar e de pena única, não superiores a 8 anos de prisão.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Maio de 2025, Processo n.º 370/22.0JAAVR.P1.S1

I. O facto de o acórdão recorrido ter sido proferido por maioria – e não por unanimidade – não o torna nem mais nem menos válido ou convincente, do que se fosse por unanimidade, não constituindo a imediação proporcionada pela experiência da audiência uma presunção de correção ou acerto da matéria factual apurada pelo tribunal de 1.ª Instância.
II. O recurso do arguido, relativo à reversão, pela decisão recorrida do tribunal da Relação, do juízo absolutório do tribunal de 1.ª Instância, não implica a reapreciação da prova por este

Supremo, mas apenas a ponderação da correção e acerto da fundamentação da decisão pelo tribunal recorrido, no culminar do procedimento recursivo, enformado pelo contraditório.

III. Face à inconclusividade da restante prova testemunhal apreciada, as declarações do arguido e o depoimento (em diversos momentos processuais) da vítima, devem constituir o principal suporte da decisão sobre matéria de facto, sopesando-se umas e outras, e decidindo em conformidade.

IV. Sendo um crime por natureza "oculto", o depoimento da vítima deve merecer especial atenção, quanto à sua espontaneidade e consistência, como forma de aferir da sua verosimilhança e credibilidade.

V. Tendo sido realizada perícia de Psicologia Forense para aferir da credibilidade da vítima, resultando do teor do seu relatório bem como dos esclarecimentos da Senhora Perita em audiência de julgamento, nada contrariar a credibilidade da vítima, impõe-se, no confronto com o teor das declarações do arguido, que como se sabe, não se sujeitam ao dever de verdade, atribuir ao depoimento daquela especial credibilidade, pelo que se sanciona o juízo do tribunal recorrido.

VI. Não se afigura desproporcional e excessiva a medida das penas parcelares de 3 anos de prisão por cada um dos dezasseis crimes de abuso sexual de menor dependente, agravado, pp. pp. nos termos dos artigos 172.º, n.º 1, alínea b) e 177.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal.

VII. A pena única do concurso, formada no sistema de cúmulo jurídico, que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes, deve ser fixada, dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente.

VIII. A fixação da pena única em cinco (5) anos prisão (suspensa na sua execução por cinco anos, mediante condições de pagamento da indemnização arbitrada à vítima em duas prestações), numa moldura de 3 a 25 anos de prisão (face à regra do art. 77.º, n.º 2, do CP, sendo a soma material das penas parcelares de 48 anos de prisão) parece-nos contemplar – porventura até de forma muito benevolente – um forte fator de compressão da medida das penas remanescentes que integram a relação do cúmulo jurídico, ficando muito abaixo do ponto médio da moldura.

IX. Não divisamos razões válidas para discordar dos critérios enunciados pelo tribunal recorrido, ao aplicar as penas acessórias de proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período de cinco (05) anos, bem como a proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por igual período de tempo (artigos 69.º-C, n.º 2 e 69.º-B, n.º 2, do Código Penal), pelo que se mantém a medida das penas acessórias – coincidente com o limite legal mínimo aplicado em que o arguido foi condenado.

X. Tais penas acessórias, por serem de natureza diferente, não suscitam a necessidade de realização de cúmulo jurídico entre si.

XI. Não pode proceder, em face da matéria de facto relativa às consequências dos crimes para a vítima, a pretensão do arguido no sentido da redução do valor fixado para a compensação da vítima, por danos não patrimoniais, de € 20.000,00 para € 5.000,00.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Maio de 2025, Processo n.º 587/23.0T9PNI.S1

Sendo muito elevado o grau de ilicitude dos factos, sendo muito elevada a medida da culpa da arguida, e revelando a mesma traços de uma personalidade, ainda em formação,

deficientemente estruturada, muito violenta, com dificuldade de controlo de emoções e impulsos e com baixa tolerância à frustração, o que confere relevo às exigências de prevenção especial, a aplicação da atenuação especial da pena prevista no art. 4º do Dec. Lei nº 401/82, de 23 de Setembro, em vez de estimular a sua ressocialização, pode levar a que a pena se mostre incapaz de a fazer interiorizar o desvalor da conduta praticada e deste modo, frustrar o fim por ela visado, pelo que, de tal atenuação não deve beneficiar.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Maio de 2025, Processo n.º 1156/23.0T8AVR.P1.S1

I - Pretendendo o Autor a repristinação da decisão do Juízo do Trabalho de ..., com a declaração da ilicitude do alegado despedimento de que foi alvo e a inerente condenação no pagamento pela 1.ª Ré da indemnização em substituição da reintegração e das retribuições intercalares, que aí foram provisoriamente quantificadas [artigos 389.º, 391.º e 390.º do CT/2009] e nunca se podendo falar no trânsito em julgado, quer de tal sentença, quer do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto quanto a essas matérias, é manifesto que a sucumbência sofrida pelo recorrente relativamente ao julgamento feito pela 2.ª instância do objeto do recurso de Apelação é superior a 15.000,00 € [metade da alçada do tribunal da relação].

II - Por se tratar de uma questão nova, que nunca foi levantada perante as instâncias, em sede da Petição Inicial e das contra-alegações de recurso de Apelação [tornando-se despiciendo analisar se o podia fazer apenas nessa peça processual e perante o Tribunal da Realção do Porto], impedindo que as Rés tivessem a oportunidade de exercer, oportunamente o princípio do contraditório, assim como os respetivos tribunais judiciais pudessem apreciar e decidir a mesma, é manifesto que a sua análise e julgamento está vedada a este Supremo Tribunal de Justiça [STJ].

III - Da leitura da Motivação constante do Acórdão do Tribunal da Realção do Porto resulta que os Pontos de Facto indicados basearam-se, quer no plano do julgamento efetuado na 1.ª instância, como no plano daquele efetuado pelo TRP, no depoimento de testemunhas assim como na interpretação e avaliação de documentos particulares, o que significa a impossibilidade legal deste STJ poder interferir, apreciar o seu valor probatório e alterar, em consequência, o teor de tais Pontos de Facto.

IV - Cabe dentro dos poderes do Supremo Tribunal de Justiça em sede de Fundamentação de Facto a apreciação crítica da valoração efetuada pelo TRP acerca da natureza conclusiva ou jurídica dos factos descritos nos Pontos indicados pelo recorrente, face ao estatuído no número 3 do artigo 674.º do CPC/2013.

V - O tribunal da 2.ª instância, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não se baseia no regime do artigo 72.º do Código de Processo do Trabalho para proceder a tal supressão dos Pontos de Facto aqui em causa, mas radica-se antes na distinção entre matéria de facto e matéria de direito – e que, no quadro do anterior Código de Processo Civil de 1961, nos remetia para o número 4 do artigo 646.º, que considerava como não escritas as respostas do tribunal coletivo sobre questões de direito e sobre factos que reclamassem uma prova qualificada ou tabelada ou que já estivessem dados como assentes -, dado o atual artigo 607.º do NCPC [como o anterior 659.º] reclamar da sentença uma dada estrutura lógica e sequancila, em que é feita claramente a distinção entre a fundamentação de facto e a fundamentação de direito, vindo a nossa jurisprudência a associar aos factos com teor jurídico aqueles com cariz conclusivo.

VI - Quanto ao Ponto 25., a supressão efetuada justifica-se plenamente no que concerne à utilização da expressão «*impôs*» que contém, nitida e escusadamente, um juízo de valor negativo e desfavorável à Recorrida quanto à forma como o Autor era contratado pela 1.ª Ré que, no fundo e na ausência de outros factos que enquadrassem, corporizassem e secundassem tal afirmação genérica, se reconduz a uma conclusão que só poderia ser extraída em sede de fundamentação de direito e face a um conjunto de factos que o concretizassem.
VII - Quanto aos outros três Pontos de Facto que foram eliminados pelo Tribunal da Relação do Porto, depois de analisados o conteúdo, o sentido e o alcance do texto dos mesmos, afigura-se-nos que os mesmos não poderão ser liminar e radicalmente desconsiderados [dados como não escritos] como julgado no Acórdão recorrido mas deverão antes manter-se nos seus precisos moldes, o que implica a sua repristinação ou recuperação para a Factualidade dada como Provada e, nessa medida, ser levada na devida conta pelo tribunal da 2.ª instância.
VIII - Atenta a proibição a que legalmente se encontra sujeito o Supremo Tribunal de Justiça em termos de se poder subsituir ao tribunal recorrido em cenários como o resultante da determinação da inclusão dos mencionados Pontos de Facto na Factualidade dada como Provada – dado o Acórdão recorrido ter sido prolatado com uma Fundamentação de Facto distinta da derivada do presente julgamento por parte deste Supremo Tribunal de Justiça [não competindo, por regra, a este último fazer qualquer prévio juízo de valor quanto à sua maior ou menor importância e relevância para a boa decisão do pleito] - há que proceder à anulação do Aresto recorrido e ordenar a baixa dos autos ao tribunal da 2.ª instância para aí ser proferido novo Aresto, com base na Matéria de Facto Provada ampliada pelo STJ.
IX - Tal significa, por outro lado, que fica prejudicada a apreciação por este Supremo Tribunal de Justiça das demais cinco questões levantadas neste recurso de revista

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Maio de 2025, Processo n.º 5453/21.0T8LSB.L1.S2

I. O imperativo de igualdade de tratamento consagrado no art. 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa (desenvolvido v.g. nos arts. 24º, 25º e 31º do Código do Trabalho), segundo o qual na retribuição do trabalho (bem como nas demais prestações patrimoniais) deve observar-se a regra de que para trabalho igual salário igual – princípio que no âmbito dos direitos dos trabalhadores concretiza e densifica o princípio da igualdade inscrito em termos genéricos no art. 13.º, n.º 1, da nossa Lei Fundamental – deve ser interpretado em sentido positivo, obstando, assim, tão somente, à discriminação negativa de trabalhadores.
II. Com efeito, destinando-se este princípio, exclusivamente, a tutelar direitos dos trabalhadores, impõe-se concluir que apenas por trabalhadores eventualmente lesados (em matérias de natureza jurídico-laboral) poderá ser invocado.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Maio de 2025, Processo n.º 18993/22.5T8LSB.L1.S1

I. - Sendo de natureza administrativa, os pareceres da CITE, apenas vinculam o requerente trabalhador, o empregador e o serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, no âmbito do respectivo procedimento administrativo, e não os Tribunais.
II. - O princípio do *"trabalho igual, salário igual"* pressupõe a mesma retribuição para trabalho prestado em condições de igual *natureza, qualidade e quantidade*, com proibição da diferenciação arbitrária, materialmente infundada.

III. - Cabe ao trabalhador o ónus de alegar e provar qual o trabalhador ou trabalhadores em relação a quem se considera discriminado.
IV. - Quando é invocada, como fator de discriminação retributiva, qualquer uma das situações previstas no artigo 24.º, n.º 1, do Código do Trabalho, cabe ao empregador o ónus de provar que a diferença de tratamento não assenta em qualquer fator de discriminação, como decorre do artigo 25.º, n.º 5 do mesmo diploma: inversão do ónus da prova.
V. - Inexiste uma situação de assédio moral se o que resulta da factualidade provada são medidas e decisões do empregador destinadas a regular a organização do trabalho ou a resolver conflitos com o trabalhador, dentro dos limites dos seus poderes de direção e fiscalização que a lei lhe confere.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Maio de 2025, Processo n.º 1935/21.2T8LSB.L1.S2

1. Do mesmo modo que não é suficiente um nome para que haja uma categoria também não será suficiente que se designe uma importância como subsídio de funções para excluir a presunção de que tal importância integra a retribuição e está abrangida pelo princípio da irredutibilidade da retribuição quando tais funções não têm real autonomia e não correspondem a um cargo na orgânica da Ré.
2. Como se afirma no Parecer n.º 160/2004, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, "[a] identificação das pessoas coletivas como públicas ou privadas decorrerá da análise casuística da sua finalidade, modo de criação, titularidade de poderes de autoridade e integração, por forma a concluir pela predominância ou não dos seus atributos administrativos".

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Maio de 2025, Processo n.º 276/08.5TCSNT-A.L1.S1

I - A decisão é nula quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar.
II - Não existe nulidade caso o juiz, ao fundamentar a decisão sobre essas questões, não aprecie as linhas argumentativas apresentadas pelas partes.
III - Relativamente ao recurso de revista de decisão interlocutória, deve ser declarada a extinção da instância recursiva por inutilidade superveniente da lide, nos termos do art.º 277.º alínea e) do CPC se, ainda que admitido o recurso, na sua procedência, tal decisão seria absolutamente inútil, face ao trânsito em julgado da decisão final.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Maio de 2025, Processo n.º 420/20.4T8SSB.E1.S1

Não contende com a identidade da causa de pedir invocada em ambas as acções, de demarcação sucessivamente intentadas, após definitivo julgamento da primeira, a inovação que consista em invocar na segunda acção que esta se fundamenta em recente levantamento topográfico realizado ao prédio dos AA., com recurso às coordenadas gráficas fornecidas pelo DGT, não existente à data da primeira acção.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Maio de 2025, Processo n.º 625/23.6T8PTM.E1.S1

I – A questão da taxa de alcoolemia (TAS) com que um condutor conduzia no momento do acidente (tendo em vista o direito de regresso consagrado no art. 27.º/1/c) do DL n.º 291/2007) é uma “questão de facto”, cuja decisão é da competência exclusiva das instâncias.

II – A quantificação da taxa de álcool no sangue feita por análise de sangue gera uma prova pericial, que, como tal, será apreciada "livremente" pelo tribunal (cfr. art.389.º do C. Civil e 489.º do CPC), ou seja, não é um meio probatório com força vinculada, sendo antes apreciada em conjunto com as demais provas segundo a livre convicção do julgador.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Maio de 2025, Processo n.º 1355/24.7YRLSB.S1

I — O conceito de fraude à lei relevante para efeitos da alínea c) do artigo 980.º do Código de Processo Civil corresponde, com as adaptações necessárias, ao conceito de fraude à lei relevante para efeitos do artigo 21.º do Código Civil.

II — O conceito de ordem pública relevante para efeitos da alínea f) do artigo 980.º do Código de Processo Civil deve interpretar-se de forma restritiva: em primeiro lugar, deverá atender-se, tão-só, aos princípios da ordem pública internacional do Estado português; em segundo lugar, deverá atender-se, tão-só, ao resultado do reconhecimento da decisão judicial estrangeira; e, em terceiro lugar, deverá averiguar-se se há incompatibilidade, e se a incompatibilidade é manifesta.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Maio de 2025, Processo n.º 2286/22.0T8VFR.P1.S1

I. Não podendo alterar-se a matéria de facto provada e não provada no STJ – tribunal que aplica o Direito aos factos provados – não é de tomar posição sobre se os seguros do ramo vida de poupança/unit linked em abstracto integram um bem próprio ou os bens comuns – por estar proibida a prática de actos inúteis.

II. No processo em causa a sua qualificação como bem comum resultou da instrução da causa e da aplicação do regime de repartição do ónus da prova, tendo sido determinante a presunção de comunicabilidade.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Maio de 2025, Processo n.º 3002/18.7T8VFR.P1.S1

A Autora, trabalhadora independente, mas na dependência económica de uma empresa, foi vítima de acidente de trabalho quando atravessou uma área onde circulavam máquinas, nomeadamente empilhadoras. Tinha sido informada do local para circulação segura de peões, que não utilizou para encurtar caminho, e, não demonstrou que não podia utilizar pelo que não prova de existência de sinais de proibição de travessia de peões no local onde circulavam as máquinas, em concreto não pode ser tida como determinante do sinistro por ser grande a probabilidade de os mesmos serem ignorados pela Autora, como foi a indicação de dever atravessar por outro local.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Maio de 2025, Processo n.º 25470/01.6TVLSB.L1.S1

Os actos de arrolamento e posterior confisco a favor do Estado dos bens pertencentes a organizações religiosas católicas, sem direito a qualquer indemnização, praticados no início do sec. XX, por aplicação das leis da 1.ª República que o determinavam para execução do projecto politico de laicização da sociedade, não são passíveis de declaração de nulidade por aplicação dos princípios constitucionais actualmente vigentes, dada a vocação não retroactiva destes.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Maio de 2025, Processo n.º 6672/23.0T8STB.E1.S1

A verificação da caducidade da protecção jurídica cabe à Segurança Social; a apreciação da impugnação da decisão administrativa que determina tal caducidade cabe ao tribunal.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Maio de 2025, Processo n.º 14828/20.1T8SNT.L1.S1

A jurisprudência uniformizada do AUJ n.º 2/2021 e do AUJ n.º 14/2024 é aplicável à venda executiva de imóvel hipotecado, com arrendamento urbano para fins não habitacionais, celebrado posteriormente à hipoteca, pelo que, sendo inaplicável o n.º 2 do artigo 824.º do CC, a venda do imóvel em processo de execução não faz caducar o arrendamento.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Maio de 2025, Processo n.º 19749/19.8T8LSB-E.L1.S1

I – A revista extraordinária incidente sobre acórdão proferido no apenso de liquidação de processo de insolvência que indeferiu o requerimento de isenção da liquidação da casa morada de família e em que os recorrentes se limitaram a indicar como estando (essa decisão) em contradição com um acórdão da Relação, não é liminarmente admissível.

II – É que, tal decisão não é recorrível no âmbito do art 14º do CIRE, na medida em que o mesmo apenas diz respeito a acórdãos proferidos no processo de insolvência e nos embargos opostos à sentença de declaração de insolvência, bem como a incidentes tramitados endogenamente, o que não é o caso.

III – Não é recorrível, *ex vi* do art 17º do CIRE , no âmbito do art 671º/1 CPC, porque tal decisão corresponde a uma decisão interlocutória e não a decisão que tenha conhecido do mérito da causa ou tenha posto termo ao processo mediante a absolvição da instância ou por forma a esta equiparada, antes se tratando de decisão incidente sobre a relação processual.

IV – Não o é, igualmente, no âmbito do nº 2 do art 671º, porque, por um lado, a contradição que os recorrentes invocaram foi com acórdão da Relação e não com acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, como o exige a al b) dessa norma e, por outro, porque não está em causa caso em que o recurso seja sempre admissível, nos termos da al a) dessa mesma norma.

V – Com efeito, a decisão em causa não se integra em nenhuma das alíneas do nº 2 do art 629º, sequer, na da al d), que apenas diz respeito a acórdãos das Relações em processos que pela especialidade da matéria não têm possibilidade de alcançar o Supremo Tribunal de Justiça por nunca ser admissível o recurso de revista por motivo estranho à alçada, o que não é o caso.

VI -Acresce que tem vindo a ser entendido que a revista excepcional apenas tem lugar relativamente a acórdãos que se encontrem nas situações previstas no nº 1 do art 671º estando afastada para os casos prevenidos nas duas alíneas do seu nº 2, uma vez que estes apenas se admitem nas hipóteses especificamente indicadas e como revista regra.

VII – Acresce ainda, concorrendo para a rejeição liminar da revista excepcional interposta que na situação configurada não se mostra possível proceder à convolação do requerimento de revista excepcional para revista normal, por não ter sido indicado para configurar a oposição de julgados acórdão do Supremo Tribunal de Justiça mas apenas da Relação.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Maio de 2025, Processo n.º 22208/22.8T8LSB.L1.S1

I. Os deveres de lealdade a que os acionistas se encontram adstritos por força da sua condição de sócios, comportam, também, o dever de não exercício do direito de voto em situação de conflito, constituindo a boa-fé fundamento do art. 384º, nº 6, do CSC e da proibição que dele decorre de atuação em conflito de interesses, além de poder erigir-se em critério de determinação ou averiguação, em concreto, de um tal conflito.
II. Existe uma situação de conflito de interesses, quando estes são opostos, de tal modo que um deles não possa ser satisfeito sem o sacrifício do outro, quando ao acionista convém uma deliberação orientada em determinado sentido e à sociedade uma deliberação orientada em sentido diferente.
III. Não se prova existir conflito de interesses se não se evidencia a existência de qualquer interesse material e objetivo relevante, de natureza extrassocial do acionista maioritário que votou contra a deliberação de distribuição de lucros retidos, que possa conflituar com o interesse da sociedade e dos restantes acionistas, a que acresce ter resultado demonstrado que o interesse social acompanha o interesse do acionista maioritário expresso no respetivo voto.
IV. O art. 58º, nº 1, al. b), do CSC, tem justificação no princípio da igualdade, e assenta igualmente a sua fundamentação no princípio da boa-fé, na vertente do princípio de atuação compatível com o interesse social, a impor aos sócios a observância de deveres de lealdade para com a sociedade e os outros sócios.
V. Tendo em conta a efetividade prática do direito dos sócios na participação dos resultados, a deliberação de onde resulte a não distribuição deve assentar numa ideia de proporcionalidade, e, sobretudo, deve ser justificada de forma plausível e atendível no interesse da sociedade.
VI. A não aprovação pelo acionista maioritário de distribuição de um montante elevado de lucros transitados não se mostra abusiva se da factualidade provada resulta que as decisões de transitar lucros de vários exercícios foi tomada por unanimidade dos acionistas, nos exercícios em que foi proposta a distribuição de dividendos foi a mesma aprovada por unanimidade, o voto do acionista maioritário assentou nas dificuldades de tesouraria da sociedade, que resultaram provadas, e não resultou demonstrado o propósito do acionista maioritário obter vantagens especiais.
VII. Para que possa decidir-se pela aplicação do instituto do abuso do direito, tal como vem configurado no art. 334º do CC, é necessária prova inequívoca que demonstre que o exercício do direito pelo respetivo titular excede manifestamente intenção normativa que materialmente o fundamenta e constitui, ou o fim que preside à sua atribuição.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Maio de 2025, Processo n.º 22595/23.0T8LSB-A.L1.S1

I. Um plano de revitalização aprovado e homologado judicialmente, que configure uma restrição ao conteúdo do crédito da Segurança Social, contra a sua vontade, materializa uma violação negligenciável das normas aplicáveis, nos termos constantes do art. 215º do CIRE, aplicável ao PER, por força do nº. 7 do art. 17º-F, do mesmo código.
II. A solução da ineficácia relativa do plano, mostra-se justa e equilibrada, compatibilizando-se todos os interesses em causa, sejam sociais, sejam económicos, ou seja, o plano de revitalização produzirá os seus efeitos, relativamente aos demais credores, à exceção daqueles créditos que

se reportam ao Instituto da Segurança Social e votados contra a sua vontade, satisfazendo-se também os imperativos legais.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Maio de 2025, Processo n.º 1209/21.9T8PVZ-E.P1.S1

I – Havendo a A., na acta da audiência de julgamento, produzido determinada declaração confessória relativamente ao reconhecimento do arrendamento sobre duas fracções, identificadas pelas letras *"O"* e *"P"*, e tendo o tribunal de 1ª instância, inadvertidamente, por lapso material manifesto, como resulta do seu texto e contexto, acrescentado na sentença homologatória o reconhecimento do arrendamento uma terceira fracção, identificada pela letra *"Q"*, impunha-se, nessa medida e naturalmente, a sua rectificação, a qual era absolutamente lícita por permitida nos termos dos artigos 613º, nº 3 e 614º do Código de Processo Civil, a tal não obstando a pretensa constituição do caso julgado, assente no alegado (e inexistente) esgotamento do poder jurisdicional do juiz da causa.

II - A circunstância de a A. não haver oportunamente interposto recurso de apelação contra a decisão de 1ª instância – provavelmente por não se haver apercebido do mencionado lapso material e por não ter tido acesso imediato à acta da audiência, confiando que a mesma reproduziria os termos consensualizados entre as partes – não obsta à sua correcção em conformidade com as disposições legais referidas.

III - A possibilidade de correcção de lapsos materiais manifestos, absolutamente inequívocos e que resultam da leitura do respectivo texto e contexto, em nada ofende os princípios da certeza e segurança na aplicação do direito, nem as finalidades e imperativos gerais consagrados no artigo 205º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Maio de 2025, Processo n.º 1030/21.4T8PVZ.P1.S1

I - A disposição testamentária através da qual o testador deixa a quota disponível e um legado para começo de preenchimento dessa mesma quota, tem por finalidade conspícua avantajar o sucessor beneficiário em face dos outros, com o mesmo espírito de liberalidade com que faria um legado a um estranho.

II - Desta disposição testamentária, interpretada de harmonia com critério subjectivista aplicável ao negócio jurídico testamentário, não decorre uma condição, suspensiva ou resolutiva, nem um encargo ou modo.

III - Por força da mesma disposição, verifica-se uma sobreposição dos títulos de herdeiro e legatário, dado que o beneficiário é, a um tempo, herdeiro e legatário – e não herdeiro-legatário, pelo que a única particularidade da disposição consiste no facto de estar em causa um legado com uma função particional, legado que, apesar de se encontrar necessariamente ligado a uma quota, é dela totalmente independente.

IV - Tendo os interessados, no exercício da sua autonomia privada no domínio da partilha da herança, deliberado, na conferência, proceder à licitação do bem legado para início de preenchimento da quota disponível atribuída a um herdeiro, em consequência da qual esse bem foi adjudicado a herdeiro diverso do beneficiário dessa liberalidade, aquela deliberação e este resultado da licitação, não importa a perda do direito à quota disponível, implicando apenas que o seu preenchimento, por vontade de todos os interessados, que derroga a do testador, não será feito com o legado mas por tornas de que é devedor o licitante.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Maio de 2025, Processo n.º 291/21.3T8VIS-A.C1.S1

Não é do interesse de um menor de 10 anos, quase 11, a imposição de convívios com o pai, se não se demonstra que este constitui para ele uma referência afectiva, demonstrando-se, pelo contrário, que esses contactos forçados se não relevam benéficos para o menor, em termos da sua saúde física e emocional.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Maio de 2025, Processo n.º 1094/21.0JABRG.G1.S1

I. A prática de crimes poderá conduzir tanto à aplicação de uma pena ou medida de segurança, como à condenação do agente no ressarcimento dos prejuízos que a conduta ilícita causou à vítima.

II. A acção civil é, por regra, enxertada no processo penal em decorrência do princípio da adesão, mantendo a sua autonomia quer quanto ao regime recursório quer quanto ao regime substantivo.

III. Os danos não patrimoniais, que mereçam a tutela do Direito, referem-se a outros prejuízos, como as dores físicas, os desgostos, morais, os vexames, a perda de prestígio ou de reputação e os complexos de ordem estética que *«sendo insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens (…)que não integram o património do lesado, apenas podem ser compensados com a obrigação pecuniária imposta ao agente, sendo esta mais uma satisfação do que uma indemnização»*.

IV. No caso, agiu o arguido com dolo direto e intenso, conhecendo a particular vulnerabilidade da demandante, que contava com apenas 12 anos, constrangendo-a a praticar relações sexuais de cópula, coito anal e oral, após a ter colocado na impossibilidade de resistir, perante a ameaça da exibição pública das suas imagens íntimas, sabendo que punha em causa o livre desenvolvimento da sua personalidade, na esfera sexual, mantendo, até hoje, o sofrimento de ter iniciado a sua vida sexual deste modo, não tendo, inclusive, alegria de viver.

V. Assim, não é possível recorrer a indemnizações *miserabilistas*, que não reflitam a efetiva gravidade dos danos causados, apesar da concreta situação económica em que o demandado se encontra, o que representa um fator a ter em consideração, mas não um elemento determinante e que justifique uma diminuição significativa do montante indemnizatório, abaixo do mínimo do que se considerará tolerável face à gravidade dos danos concretamente verificados.

VI. Atenta a gravidade dos factos pelo arguido praticados e os danos causados à vítima mostra-se adequada, equitativa e proporcional a quantia de 40.000,00 euros fixada pelo Tribunal da Relação a título de indemnização à vítima, em consonância com a demais jurisprudência para casos semelhantes.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Maio de 2025, Processo n.º 48/23.7TREVR.S1

I. Nos termos do art. 287.º, n.º 2, do CPP o requerente da instrução pode indicar os actos de instrução que pretende sejam levados a cabo, dos meios de prova que não tenham sido considerados no inquérito e dos factos que através de uns e outros se espera provar.

II. Os actos de instrução, são apenas os que o juiz entenda levar a cabo (art. 289.º do CPP), o juiz indefere os actos requeridos que entenda não interessarem desde logo à instrução (art. 291.º

do CPP), e os "actos e diligencias de prova praticados no inquérito só são repetidos no caso de não terem sido observadas as formalidades legais ou quando a repetição se revelar indispensável à realização das finalidades da instrução" – art. 291.º, n.º 3, do CPP.

III. Obrigatório é apenas a audição do arguido e da vítima a seu pedido (o que não ocorreu) e apenas esta gera a nulidade, dependente da arguição a fazer até ao encerramento do debate instrutório (art. 120.º, n.os 1, al. d) e 2 al. c), do CPP).

IV. Do despacho que indefere os meios de prova requeridos no RAI não cabe recurso (art. 291.º, n.º 2, do CPP), mas apenas reclamação.

V. Se no despacho são elencados os factos indiciados e a final se consigna que *os restantes factos alegados no requerimento de abertura de instrução, não foram tidos em consideração, por se mostrarem irrelevantes para a boa decisão da causa, por serem conclusivos ou por se tratar de considerações pessoais e/ou matéria de direito*, demonstrando que foram ponderados e analisados, não ocorre falta de fundamentação por ausência de indicação dos factos não indiciados.

VI. Se apenas foram investigados nem relação ao arguido determinados factos e só sobre eles se pronunciou no seu despacho de arquivamento o MP, apenas estes podem ser objecto de instrução, pois dela não podem fazer parte factos não investigados nem objecto de inquérito.

VII. É função do inquérito e razão da sua obrigatoriedade, assegurar que ninguém será pronunciado ou acusado sem que a sua responsabilidade penal (nos factos imputados) seja investigada, equacionada e decidida pelo titular da acção penal, e sem que nesse âmbito possa fazer valer os seus direitos de participação e de defesa assegurados pelo processo penal. É essa a função de garantia, do caracter obrigatório (art. 262.º, n.º 2, do CPP), do inquérito.

VIII. Se o juiz, despacha no processo de um colega requerimento que a si próprio é dirigido, declarando-se que não cabe nas suas funções apreciar o mesmo e desse modo não interfere na resolução do conflito de interesses entre as partes e que através do processo procuram solucionar, não há usurpação da função jurisdicional, pois não decidiu do mérito nem sequer tomou posição sobre qualquer questão meramente procedimental, e muito menos se arrogou expressa ou tacitamente, possuir condições para proferir decisão jurisdicional.

IX. Se o juiz litiga nessa qualidade e o processo nasceu por virtude do exercício dessas funções está isento de custas – art. 4.º, al. c), do RCP.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Maio de 2025, Processo n.º 2695/23.8T8LSB.L1-A.S1

I. Por acórdão do STJ, transitado em julgado, foi decidido, nomeadamente: a) indeferir a reclamação deduzida pela ré, do despacho do relator que, considerando, relativamente aos pedidos formulados por um dos autores, o valor da ação inferior à alçada do Tribunal da Relação, decidiu não ser de conhecer, nessa parte, do objeto do recurso de revista; b) determinar a remessa dos autos à Relação, para ampliação da matéria de facto (quanto aos demais autores).

II. Consequentemente, a Relação determinou a remessa dos autos à 1ª instância para julgamento complementar da causa.

III. A ré arguiu a nulidade deste acórdão, na parte em que se refere ao trânsito em julgado do pedido formulado pelo referido autor, o que foi indeferido por acórdão do mesmo Tribunal.

IV. Foi interposto recurso de revista deste acórdão da Relação, apesar de ser apodítico que foi o acórdão do STJ acima referido que pôs termo à ação (coligada) atinente ao autor em causa e não o recorrido acórdão da Segunda Instância.

V. O recurso de revista interposto deste acórdão da Relação não é admissível, desde logo porque, como preceitua o art. 673º, do CPC, os acórdãos proferidos na pendência do processo na Relação apenas podem ser impugnados no recurso de revista que venha a ser interposto nos termos do n.º 1 do artigo 671.º, do mesmo diploma, com exceção, dos acórdãos cuja impugnação com o recurso de revista seria absolutamente inútil e dos demais casos expressamente previstos na lei.
VI. Acresce, também determinantemente, como pelo STJ fora já definitivamente decidido, que o valor desta ação coligada é de 29.246,87 €, pelo que, sendo inferior à alçada do Tribunal da Relação, o recurso de revista nunca seria admissível, nos termos do art. 629º, nº 1, do CPC.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Maio de 2025, Processo n.º 301/21.4T8LRA.C1.S1

I – Constituem realidades materiais, médico-legais e jurídicas distintas as que resultam da atribuição direta e imediata de uma IPA a um dado sinistrado que foi vítima de um acidente de trabalho com consequências gravíssimas ao nível da sua capacidade de trabalho e ganho e um caso como o apreciado nesta ação, em que o Autor, por força do sinistro laboral que sofre, fica com uma IPP de 71%, com IPATH, a que depois, por força da atribuição do fator de bonificação de 1.5 e que se radica na impossibilidade da sua reconversão profissional por referência ao concreto posto de trabalho do mesmo, acaba por culminar numa IPP superior a 100% [1,065%], que é depois reduzida naturalmente à unidade.
II - Os motivos para a atribuição dos Fatores de Bonificação constantes do n.º 5, alínea a) das Instruções Gerais da TNI tem de considerar-se externos ou extrínsecos ao acidente de trabalho e às lesões e às sequelas médico-legais sofridas pelos sinistrados.
III - O fundamento utilizado pela Junta Médica para aplicar o fator de bonificação de 1,5 à IATH, com IPP de 71% que, decorrentes das sequelas sofridas em virtude do acidente de trabalho, o trabalhador atualmente apresenta radica-se na impossibilidade de reconversão do seu posto de trabalho, que para o AUJ deste STJ, com o n.º 10/2014, se refere ao concreto posto de trabalho de «*motoserrista*» [vulgo, madeireiro] que o Autor possuía no seio da organização da sua entidade empregadora.
IV - Tendo o fator de bonificação de 1,5, que foi aplicado pela Junta Médica, se baseado na circunstância de, segundo o seu entendimento, não ser possível reconverter, face às incapacidades reconhecidas e atribuídas naquele exame plural, o concreto posto de trabalho do Autor existente na organização da sua empregadora por referência à atividade de «*motoserrista*», tal significa que nada obsta, ainda assim, que esse trabalhador não possa, com a sua capacidade restante de 21%, exercer distintas funções e atividades integrantes noutras categorias profissionais e ofícios.
V – O regime jurídico resultante da Instrução Geral n.º 5, alínea a), quando conjugado com o disposto no artigo 48.º da LAT reclama, em casos como o dos autos, uma interpretação restritiva que, por um lado, não equipare ou configure, de uma forma automática ou mecânica, sem atender previamente aos factos dados como provados e aos aspetos médico-legais pertinentes, uma IPATH, com IPP de 100% [ou até uma mera IPP de 100%] como uma IPA e, nessa medida e em consequência, não aplique a situações como a desta ação os regimes jurídicos da alínea a) do número 3 do artigo 48.º e número 2 do artigo 67.º da LAT/2009 mas antes o das alíneas b) ou c) daquele número e os números 3 e 4 do último dispositivo legal, consoante as desvalorizações da capacidade de ganho e trabalho concretamente presentes.

VI - Entendemos que as instâncias, ao tratarem a situação em recurso de forma semelhante ou equiparada à prevista na aludida alínea a) do número 1 do artigo 48.º da LAT/2009 e ao fazerem decorrer daí as prestações em que a COMPANHIA DE SEGUROS foi condenada e que são objeto deste recurso de Revista [pensão e subsídio por situações de elevada incapacidade permanente], não decidiram corretamente o presente litígio emergente de acidende trabalho.
VII - Tendo em atenção que, de acordo com os artigos 665.º e 679.º do NCPC, não é aplicável ao STJ o princípio da substituição do tribunal recorrido pelo tribunal de recurso, quando, na sequência da procedência total ou parcial da revista, existem questões jurídicas dependentes da reanálise e nova decisão pela 2.ª instância, como será o caso do valor da pensão anual a fixar, assim como o do subsídio por situações de elevada incapacidade permanente, impõe-se determinar ainda que os autos baixem ao Tribunal da 2.ª instância a fim de aí serem julgadas tais questões de natureza jurídica.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Junho de 2025, Processo n.º 722/23.8T8PDL.L1.S1

I. O contrato de agência tem como elementos essenciais a obrigação de o agente promover a celebração de contratos, que não o poder de, por si só, os celebrar; por conta da outra parte (o principal), no sentido de que os efeitos dos actos praticados pelo agente se destinam ao principal, repercutindo-se na esfera jurídica deste; com autonomia, significando que o agente não fica juridicamente subordinado à entidade patronal, através de um contrato de trabalho, mas sim que é independente e actua com autonomia, embora não em sentido absoluto, pois que, deve conformar-se com as orientações recebidas; de modo estável, no sentido de que exerce a sua actividade tendo em vista um número indefinido de operações e não uma isolada; mediante retribuição, categoria em que se integra o contrato em apreço, face ao que consta do item 2.º, dos factos provados.
II. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 29.º, do DL n.º 178/86, de 3/7, a faculdade de exigir em vez da indemnização prevista no n.º 1, uma quantia calculada com base na remuneração média mensal auferida no decurso do ano precedente, multiplicada pelo tempo em falta, apenas é concedida ao agente.
III. Num contrato de agência, podem as partes estabelecer um pacto/obrigação de não concorrência, para valer após a cessação do contrato, o qual tem como requisitos de validade ser redigido em documento escrito; ter o período máximo de dois anos e circunscrever-se à zona ou ao círculo de clientes confiado ao agente.
No caso da existência de tal cláusula, concede-se ao agente o direito a obter uma compensação, pelo período em que vigorar a obrigação de não concorrência.
IV. No entanto esta compensação do agente tanto pode ser convencionada, com a vantagem de ficar, desde logo determinada num valor certo, como vir a ser objeto de fixação posterior, designadamente através de fixação judicial, no caso de subsistir desacordo insanável entre as partes.
V. Pelo que, mesmo em casos, como o presente, em que não se fixou contratualmente a compensação devida ao agente em caso de cláusula de não concorrência, isso não acarreta a nulidade de tal cláusula, porque estando certo o direito à compensação, fica afastada a natureza indeterminada da convenção e consequente nulidade por força do disposto no artigo 280.º, n.º 1, do Código Civil, ficando salvaguardada a possibilidade de redução equitativa da cláusula penal,

nos termos do disposto no artigo 812.º, do Código Civil, atentos os contornos específicos de cada uma das situações em apreço.
VI. Redução, essa, que a ser necessária, deve atender à extensão dos danos causados pelo não cumprimento, à gravidade da ilicitude, às finalidades da cláusula penal, à situação económica do lesado e do lesante e à culpa do lesado na produção ou agravamento do dano, sempre por apelo à equidade.
VII. Ora, no caso em apreço, tendo o réu recebido da autora, durante o período em que por sua conta exerceu funções, a quantia de 21.195,58 €, de comissões e tendo-se fixado uma cláusula penal no montante de 60.000,00 €, é patente que a mesma é manifestamente excessiva, carecendo de ser reduzida face ao exposto e atento o disposto no artigo 812.º, n.º 1, do Código Civil, por apelo aos critérios acima já referidos, mostrando-se adequado e equitativo reduzi-la para a quantia de 7.500,00 €.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Junho de 2025, Processo n.º 32/23.0T8ESP.P1.S1

I - Para efeitos de admissibilidade do recurso de revista, considera-se impeditiva de dupla conforme a existência de uma fundamentação essencialmente diferente que ocorrerá "quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação tenha assentado, de modo radicalmente ou profundamente inovatório, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão proferida na sentença apelada".
II - O advogado, no desenvolvimento da sua actividade profissional, que se traduz numa obrigação de meios e não de resultado, deve estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e actividade.
III - No caso de o mandatário forense, que munido de uma procuração com poderes especiais para confessar, transigir e desistir, desiste do pedido quando pretendia desistir da instância, não reagindo contra a sentença que homologou tal pedido, tal não releva para obter a declaração de ineficácia da sentença homologatória da desistência do pedido, por abuso de representação.
IV - Pressuposto do abuso de representação, previsto no art.º 269.º do Código Civil é que o representante, actuando, embora dentro dos limites formais dos poderes que lhe foram outorgados, utilize conscientemente esses poderes em sentido contrário ao seu fim ou às indicações do representado.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Junho de 2025, Processo n.º 3392/20.1T8AVR.P1.S1

I - O contrato-promessa é o negócio mediante o qual ambos os contraentes, ou apenas um deles, assumem a obrigação de "celebrar certo contrato" que fica concretizado pelos promitentes – art.º 410.º do Código Civil.
II - A promessa encontra-se sujeita aos requisitos essenciais do contrato prometido de acordo com o princípio da equiparação, estabelecido no art.º 410.º n.º 1 do Código Civil, sendo-lhe aplicáveis as disposições relativas àquele.
III - Como especialidade em relação às normas gerais aplicáveis, surgem as regras concernentes ao incumprimento contratual, previstas nos artigos 442.º e 830.º do Código Civil.

IV - Sendo diversa a estrutura jurídica dos dois institutos -sinal e cláusula penal -, no plano funcional manifestam significativas afinidades. Ambos são meios coercivos de cumprimento e, em caso de inadimplemento, são determinantes na fixação prévia da indemnização devida. Ao nível do regime jurídico, o legislador criou, em relação ao sinal, no n.º 4 do art.º 442.º do Código Civil uma solução idêntica àquela que estabeleceu no art.º 811.º n.º 2, para a cláusula penal.
V - A convenção de sinal, bem como a existência de cláusula penal obstam à exigência de qualquer outra indemnização por incumprimento, salvo convenção em contrário, que no caso do presente contrato-promessa de arrendamento, não existiu.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Junho de 2025, Processo n.º 26455/19.1T8LSB.L1.S1

I - A acção de petição de herança prevista no art. 2075º do Cód. Civil, visa, por um lado, o reconhecimento judicial da qualidade sucessória de herdeiro do autor, e por outro, a restituição à herança de bens na posse do réu;
II – De acordo com o princípio geral do ónus da prova consagrado no art 342º do CCivil, impende sobre o autor a prova da sua qualidade de herdeiro e que os bens que discrimina e que estão na posse do réu, pertencem ao acervo de bens da herança;
III – Tendo-se provado apenas que em vida dos autores da sucessão foram feitas transferências de dinheiro de contas bancárias daqueles para uma conta em nome do réu, filho dos de cujus, e para a conta de uma sociedade de que é sócio com a mulher, nada se tendo apurado quanto aos motivos e circunstâncias em que ocorreram, não é possível concluir que o dinheiro transferido pertence à heranças e que a estas deve ser restituído.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Junho de 2025, Processo n.º 1337/22.3T8LRA.C1.S1

I. A regra da metade na participação dos cônjuges no património comum limita a autonomia dos ex-cônjuges na partilha subsequente ao divórcio, mas não a elimina.
II. A regra da metade é violada, o que torna nula a partilha, ou o consequente negócio jurídico, quer quando não constam do ou dos contratos elementos que permitam controlar a igualação dos ex-cônjuges, quer quando dos respetivos termos resulta uma manifesta desproporção nas atribuições.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Junho de 2025, Processo n.º 9060/17.4T8LSB.L1.S1

I. Inexiste vontade de declaração, ou seja, o sujeito não se apercebe que o seu comportamento – que é voluntário (ou meramente resultado de reflexos, interpretados pelo notário como sinais de vontade, mas cuja razoabilidade é questionada pelo tribunal) – tem o valor de declaração negocial.
II. A falta de vontade da declaração não se confunde com a incapacidade acidental;
III. A interpretação do regime do maior acompanhado e da solução aí imposta no art.º 154.º, n.º7, é passível de ser conjugada com o regime do art.º 246.º do CC; enquanto no art.º 154.º, n.º7 se estará a pensar na perspectiva do maior e dos seus interesses apenas, na perspectiva do art.º 246.º estar-se-á a pensar em moldes mais amplos, que envolvem igualmente outros

interessados, perante a prática de um acto que lesa os seus interesses, como sucede na nossa acção, e que a ordem jurídica não pode deixar de considerar.
IV. A procuração que confere poderes para "doar a eles mandatários, todos o imóveis ou direitos imobiliários que possui a esta data, com ou sem reserva de usufruto, sitos nos concelhos de … (…) atribui poderes selectivos aos representantes/donatários ao escolher quais os bens a doar e em que termos de entre o conjunto de bens indicado, o que a lei proíbe.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 4 de Junho de 2025, Processo n.º 3669/23.4YRLSB.S3

I. Deferido e executado o MDE para procedimento criminal o Estado requerente pode ampliar o MDE a outras infrações, em derrogação do princípio da especialidade, a que o arguido não renunciou, nos termos do n.º 2 do al. g) do art. 7.º da Lei n.º 65/2003, que estabelece: "*2 - O disposto no número anterior não se aplica quando:*
g) Exista consentimento da autoridade judiciária de execução que proferiu a decisão de entrega".
II. A prestação de tal consentimento e o deferimento da ampliação, está sujeito ou limitado pelas causas de recusa obrigatória ou facultativa (arts. 11.º e 12.º da Lei n.º 65/2003), tal como estabelece do art. 7.º, n.º 4, al. d), da mesma Lei n.º 35/2003, como se de um novo MDE se tratasse.
III. Compete ao Tribunal da Relação a prestação do consentimento e a apreciação e deferimento ou não do pedido de ampliação do MDE.
IV. O pedido de ampliação do MDE não ofende o disposto no art. 32.º, n.º 1, da CRP, pois lhe são assegurados todos os direitos de defesa incluindo o recurso.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 5 de Junho de 2025, Processo n.º 618/24.6PISNT-A.S1

I. A natureza excepcional da providência de habeas corpus implica que a ela apenas se deve recorrer quando falham as demais garantias de defesa da regra do direito à liberdade.
II. A providência de habeas corpus não constitui, em tese, nem pode ser transformada, na prática um recurso do despacho que decretou a prisão preventiva.
III. Tão pouco, constitui um sucedâneo, uma alternativa, ou uma via mais, a acrescer ao recurso.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Junho de 2025, Processo n.º 3590/24.9YRLSB.S1

I. O mecanismo de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira (condição de execução de sentenças penais estrangeiras) encontra-se regulado nos artigos 234.º e ss. do Código de Processo Penal e no artigo 100.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto. Este regime comporta a possibilidade de conversão de uma pena aplicada em tribunal estrangeiro, embora essa conversão encontre limites como o da proibição de conversão de pena privativa de liberdade em pena pecuniária, ou o da proibição de agravar a reacção estabelecida na sentença estrangeira – consagradas, respectivamente, nas als. b) e c) do n.º 2 do referido artigo 100º e ainda nº1 e artigo 6º do mesmo diploma;
II. Respeitando as condições de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira, impunha-se ao Tribunal da Relação, a ponderação das diversas alternativas de punição consagradas no nosso sistema penal, nomeadamente a ponderação a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos 50.º e ss. do Código Penal, ou, caso se decida a redução da pena, a execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação nos termos do artigo 43.º do Código Penal, devendo o seu afastamento ser sempre fundamentado.

III. Não tendo feito, está o acórdão ferido de nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do artigo 379º, nº 1 do Código de Processo Penal.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Junho de 2025, Processo n.º 36/18.5JDLSB-B.S1

I. A revisão com o fundamento da al. d) do nº 1 do art. 449º do Código de Processo Penal exige dois requisitos cumulativos positivos – a novidade (de factos ou meios de prova) e as dúvidas (graves) sobre a justiça da condenação – e um negativo – que o único fim do recurso não seja a medida da pena (nº 3 do art. 449º).

II. Não se verifica esse fundamento se o novo meio de prova não existe e se baseia na circunstância de ter sido determinada instauração de procedimento criminal contra testemunha inquirida em julgamento, por indícios da prática de factos em conluio com o arguido Recorrente.

III. Também a prova pericial não é meio de prova novo e mostra-se irrelevante para demonstrar um crime em que a falsificação não foi feita pelo próprio punho do arguido.

IV. O recurso de revisão não é a via adequada para voltar a discutir a prescrição do procedimento criminal, para relançar a discussão sobre a data da consumação do crime ou para alterar/corrigir a medida concreta da pena**.**

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Junho de 2025, Processo n.º 99/18.3SMLSB.1.L1.S1

I. A mera fórmula *Do relatório social do arguido, consta, além do mais, o seguinte*, levando a uma reprodução pura e simples de partes do relatório social, as quais se transcrevem na íntegra, onde para além de factos se fazem referências valorativas, opinativas e meramente descritivas, a par do que o arguido considera e pensa, pode redundar na nulidade expressa no artigo 379º, nº 1, alínea a), por referência ao artigo 374º, nº 2, ambos do CPPenal, na medida em que se pode desenhar a ausência de enumeração de factos provados necessários e suficientes para a determinação da medida da pena e, sequentemente, para a escolha da pena em concreto.

II. Este caminho, no bom rigor, o que dá como provado é que o relatório social apresenta um determinado conteúdo, elenca referências várias, e já não os factos concretos que o mesmo possa abrigar.

III. O recurso em matéria de pena, não é uma oportunidade para o tribunal *ad quem* fazer um novo juízo sobre a decisão em revista, sendo antes um meio de corrigir o que de menos próprio foi decidido pelo Tribunal recorrido e que sobreleve de toda a mancha decisória pelo que, em sede de medida da pena, o recurso não deixa de reter o paradigma de remédio jurídico, apontando para que a intervenção do tribunal de recurso, se deve ater somente à reparação de qualquer desrespeito, pelo tribunal recorrido, dos princípios e regularidade que definem e demarcam as operações de concretização da pena na moldura abstrata determinada na lei.

IV. O tráfico de droga é um crime socialmente muito disruptivo, que destrói a saúde e o são equilíbrio das vítimas / consumidores, indutor da pática de outros crimes e sustentáculo económico de algumas das mais tenebrosas formas de crime organizado, sendo por isso de efetivo rigor e severidade a ponderação no segmento da prevenção geral.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Junho de 2025, Processo n.º 143/23.2TRCBR-A.S1

I. O artigo 287.º, n.º 1, al. b), do CPP apenas admite que o assistente possa requerer a abertura de instrução «se o procedimento não depender de acusação particular».

II. Tratando-se de um crime cujo procedimento depende de acusação particular, a previsão da al. b) do n.º 1 do artigo 287.º do CPP configura uma situação de inadmissibilidade legal de instrução que justifica a rejeição do recurso nos termos do n.º 3 do mesmo preceito.
III. Não sendo a instrução admissível e não merecendo, por isso, a decisão recorrida qualquer censura, não poderia ser aberta a instrução para conhecimento da alegada nulidade do inquérito; a inadmissibilidade da instrução prejudica o conhecimento da pretensão do assistente, não havendo, por conseguinte, que decidir a questão de saber se, neste caso, a alegada nulidade da previsão do artigo 120.º, n.º 2, al. d), do CPP constitui ou não fundamento autónomo de abertura de instrução.
IV. Para além disso, sendo oferecida ao assistente a faculdade, que exerceu, de deduzir acusação, a apreciação da invocada nulidade sempre constituiria ato inútil, não admitido por lei (artigo 130.º do CPC *ex vi* artigo 4.º do CPP).
V. Nesta conformidade se conclui pela improcedência do recurso interposto pelo assistente, mantendo-se a decisão recorrida.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Junho de 2025, Processo n.º 2449/23.1JABRG.S1
I. No recurso de revista pode sindicar-se a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos fatores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de fatores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de atuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efetuada.
II. A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como a das penas singulares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, como impõem os artigos 40.º e 71.º CPenal, havendo, porém, que atender a um critério específico - a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente, nos termos do artigo 77.º/1 parte final CPenal.
III. À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, na operação de determinação da pena única importa a visão de conjunto, em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detetar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.
IV. A natureza e a igualdade dos bens jurídicos tutelados, a dimensão e a intensidade da sua repetida na actuação global do arguido evidenciam mais que uma pluriocasioalidade e, mesmo, uma tendência, um indesmentível padrão de comportamento.
V. Caso em que as exigências de prevenção especial empurram a medida da pena para o máximo consentido pela culpa posta na execução da panóplia de crimes aqui em causa.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Junho de 2025, Processo n.º 239/23.0PBBJA.S1
I. A atenuação especial da pena resultante da aplicação do regime penal especial para jovens deve ser aplicada sempre que não existam circunstâncias especiais que o desaconselhem por o jovem revelar uma personalidade de difícil conformação com a ressocialização, ou quando a essa aplicação se não oponham inalienáveis exigências de prevenção geral.

II. A pena de prisão em medida não superior a cinco anos deve, em princípio, ser suspensa na execução a não ser que o juízo de prognose sobre o comportamento futuro do agente se apresente claramente desfavorável, e a suspensão da execução for desaconselhada por prementes exigências de prevenção geral.
III. Se os deveres impostos, à suspensão da execução da pena, não podem em caso algum representar para o condenado obrigações cujo cumprimento não seja razoavelmente de lhe exigir, tal deixa aberta a possibilidade de se fixar como dever o pagamento apenas parcial do valor da indemnização, para os casos em que o Tribunal concluir que só este é concretamente exigível.
IV. É absolutamente estranho qualquer juízo de possibilidade de cumprimento na interpretação e aplicação do perdão concedido pela Lei 38-A/2023, quando o artigo 8.º/1 e 2 prevê que o perdão seja condicionado resolutivamente ao pagamento de indemnização ou reparação a que o beneficiário também tenha sido condenado.
V. A caracterização e conteúdo da reparação, de natureza pecuniária, prevista no artigo 82.º-A CPPenal, sem se confundir com a indemnização civil, remete para conceitos que lhe são próprios, nomeadamente quanto ao "dano" ou "prejuízos", mas já não quanto à "quantia" a fixar, a qual não tem que coincidir com o montante da indemnização.
VI. Em caso de julgamento segundo a equidade devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Junho de 2025, Processo n.º 601/22.6T9ACB.C1.S1

I - Um acórdão de um tribunal da relação que confirma a condenação da 1.ª instância e aplica penas parcelares não superiores a 5 anos de prisão não é recorrível para o STJ.
II - Essa irrecorribilidade mantém-se mesmo que o tribunal de 1.ª instância tenha aplicado uma pena de prisão inferior à decidida pelo tribunal da Relação.
III - Não se pronunciando o STJ sobre as penas parcelares (dado essa decisão ser irrecorrível) é manifestamente improcedente o recurso que assenta o pedido de diminuição da pena única numa esperada (mas não verificada) diminuição daquelas penas parcelares.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Junho de 2025, Processo n.º 5120/21.5JAPRT.P1.S1

I. Apesar de ter sido admitido *in totum*, é de rejeitar, por inadmissibilidade, nos termos dos artigos 400.º, n.º 1, alíneas *e)* e *f)* 420.º, n.º 1, al. *b)*, 432.º, n.º 1, al. *b) a contr.* e 414.º, n.ºs 2 e 3, todos do CPP, o recurso do arguido quanto às questões respeitantes aos crimes pelos quais foram aplicadas penas inferiores a cinco anos de prisão.
II. A pena única do concurso, formada no sistema de cúmulo jurídico, que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes, deve ser fixada, dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente.
III. Não merece censura a fixação da pena única em onze (11) anos de prisão, numa moldura entre 3 anos e 2 meses de prisão (limite mínimo, correspondente à pena parcelar mais elevada) e 25 anos de prisão (face à regra do art. 77.º, n.º 2, do CP, sendo a soma material das penas parcelares de 293 anos de prisão), relativamente à prática de 92 crimes de abuso sexual de

menor dependente, pp. pp. pelos artigos 172.º, n.º 1, al. b) e 177.º, n.º 1, al. b) do Código Penal, 1 crime de ofensa à integridade física simples e 1 crime de perseguição, parecendo-nos contemplar, adequadamente, um forte fator de compressão da medida das penas remanescentes que integram a relação do cúmulo jurídico, ficando abaixo do ponto médio da moldura penal do concurso.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Junho de 2025, Processo n.º 6376/16.0T9LSB-A.S1

I - O fundamento da revisão de decisão penal condenatória, com base na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, exige que:

- se trate de facto ou prova novos, que não existia nem constava do processo à data da prolação da sentença, sendo desconhecido no momento do julgamento ou eram ignorados pelo recorrente à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo tribunal ou que, sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque não pôde ou entendeu não dever apresentá-los na altura. Se eles podiam e deviam ter sido levados ao julgamento mas por incúria ou estratégia da defesa não o foram, então apenas se justificaria um recurso ordinário, não se podendo transformar um recurso extraordinário como é o de revisão num recurso ordinário, que não é;
- se o facto ou o meio de prova já constavam do processo, sendo acessíveis à verificação dos sujeitos processuais, não pode o mesmo ser considerado uma novidade, para efeitos da verificação dos requisitos de admissibilidade do recurso de revisão ínsito na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP;
- que a gravidade da dúvida sobre a justiça da condenação aponte, assim, para uma forte probabilidade de que os novos factos ou meios de prova, se introduzidos de novo em juízo, e submetidos ao crivo do contraditório de uma audiência pública, venham a produzir uma absolvição.

II - Invocando o arguido, e juntando prova indiciária, de que os factos pelos quais foi condenado, deram origem a procedimento criminal em Angola, pelos quais teria ali sido julgado na ausência e o respetivo processo arquivado por aplicação de medida de Graça (amnistia), não tendo tal facto sido levado ao conhecimento do tribunal da condenação e de recurso, afigura-se pertinente esclarecer tal dúvida.

III Uma decisão de um Estado estrangeiro - qualquer que seja o seu sentido - não constitui "sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional", nem pode, por isso, ser inconciliável com a condenação, para os efeitos da al. g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

IV - Preliminarmente à decisão final sobre a requerida revisão, ordena-se, ao abrigo do disposto no art. 455.º, n.º 4, do CPP, e nos termos do disposto nos arts. 1.º, n.^{os} 1 e 2, al. a), e 15.º, n.º 1, da Convenção de Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da CPLP (aprovada pela Resolução da AR n.º 46/2008, de 12-09), que o tribunal da condenação obtenha, através da Autoridade Central (PGR, nos termos do Decreto do Presidente da República n.º 64/2008 de 12-09), informação junto das competentes Autoridades Angolanas, sobre se existe, ou existiu, um processo-crime originado com a participação que o arguido juntou, e, em caso afirmativo, qual o estado/fase atual do mesmo, bem como se o requerente era, ou é, ali arguido e se tal processo foi, ou não, arquivado por aplicação da Lei de Amnistia

n.º 11/2016 e, em caso afirmativo, em que termos, por que entidade, e quando - devendo enviar-se cópias dos elementos documentais apresentados pelo arguido e solicitar-se cópias digitais dos elementos processuais relevantes demonstrativos das solicitadas informações.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Junho de 2025, Processo n.º 8147/21.3T8ALM.L1.S1

I. Visando a actividade da ré, no que toca ao relacionamento com os autores a angariação destes como compradores do imóvel, propriedade do seu cliente, estamos em face de um contrato de mediação imobiliária.

II. A violação dos deveres a que se referem as al.s c) e d), do n.º 1, do artigo 17.º, da Lei n.º 15/2013, de 8/2, destinam-se à protecção dos destinatários, tal como definidos no artigo 2.º, n.º 5, da citada Lei, e constituem "normas de proteção, disposições legais que impõem ou proíbem comportamentos com destino à proteção de interesses alheios ao agente" cuja "violação … quando causadora de danos , é suscetível de conduzir à responsabilização civil da empresa de mediação por via do disposto no art. 483, n.º 1, 2.ª possibilidade, do CC.

III. Não incumbia à ré, enquanto mediadora imobiliária, autorizar ou não que o negócio ficasse condicionado à concessão aos autores de crédito bancário pela totalidade do preço convencionado, nem que o contrato definitivo ficasse dependente dessa condição.

Estas cláusulas/condições teriam de ser negociadas e acordadas entre os promitentes compradores e os promitentes vendedores.

IV. A ré, na qualidade de mediadora imobiliária, não tinha nada que ver com a capacidade financeira dos autores em adquirirem o imóvel em causa, sendo esta uma obrigação que só sobre estes impende, nem em assegurar que os autores iriam obter crédito bancário e em que condições, que é apenas objecto das relações entre quem solicita o crédito e o banco que o concede.

Do que se tem de retirar a conclusão de que a ré não pode ser responsabilizada pela não obtenção pelos autores da totalidade do crédito concedido, como estes pretendiam.

V. Consequentemente, a causa da perda do sinal não foi o facto de não ter ficado a constar do "formulário" e do contrato promessa, que os autores pretendiam recorrer ao crédito bancário, mas por este lhes ter sido concedido por uma verba inferior à pretendida, já que pretendiam que o mesmo lhes fosse concedido pela totalidade do preço convencionado, matéria à qual a ré é manifestamente alheia e, por isso, não se vislumbra que a mesma tenha incumprido os deveres a que se alude no artigo 17.º, n.º 1, al.s c) e d), da citada Lei n.º 15/2013.

VI. Cabia aos autores, o ónus de alegação e prova da obrigação de indemnizar por parte da ré, por violação do deve de informar, dado que a presente acção assume a natureza de acção indemnizatória, cf. artigos 342.º, n.º 1, 485.º, 2 e 483.º, todos do Código Civil.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Junho de 2025, Processo n.º 6556/22.0T8MAI.P1.S1

I. A partir da entrada em vigor do D.L. nº496/77 de 25 de Novembro e tendo em vista a eliminação do ordenamento das disposições inconciliáveis com a Constituição, designadamente as que assentavam na distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, como ocorria nomeadamente com os artigos 1873.º a 1875.º do Código Civil, a legitimação como forma de estabelecimento da paternidade deixou de estar prevista na nossa lei civil substantiva.

II. Assim no caso dos autos a impugnação da paternidade constante do registo que a Autora pretende e que resulta do mecanismo da legitimação –, e que pediu em cumulação com a de investigação de paternidade, – não está, pois, prevista em qualquer norma do Código Civil.
III. Não tendo a situação de facto em apreço solução expressa na lei, afigura-se necessário, nos termos do disposto no artigo 10.º do Código Civil, procurar a norma aplicável aos casos análogos
IV. Como antes ocorria na figura da legitimação e agora ocorre no instituto da perfilhação o que releva é a declaração de vontade daquele que num e noutro dos casos reconhece e aceita ser pai.
V. É correcta a forma de integrar a lacuna legal através da aplicação ao caso concreto do actual regime legal da perfilhação.
VI. Dúvidas não podem restar quanto à admissibilidade da cumulação na mesma acção dos pedidos de impugnação da paternidade e consequente cancelamento do registo de paternidade e de investigação de paternidade biológica.
VII. Em reforço deste entendimento valem as regras previstas na 2ª parte do nº1 do art.º 36º do Código de Processo Civil, onde se permite que um mesmo autor demande conjuntamente vários réus, por diferentes quando estes estão entre si numa relação de prejudicialidade ou dependência.
VIII. Atenta a cumulação de pedidos o prazo de caducidade previsto no nº2 do art.º 1817º, não corre uma vez que deve considerar-se que só com este processo e, por via da procedência do pedido de impugnação da perfilhação e, por ter sido ordenado o cancelamento desse registo, pode o Autor ver reconhecida paternidade diferente da registada.
IX. Em face do disposto na alínea e) do art.º 1871º do CC, passou a admitir-se que a prova da paternidade por qualquer forma, nomeadamente por exames genéticos, servia de fundamento bastante à presunção legal que cabia ao investigado afastar.
X. De acordo com a jurisprudência actualmente consolidada do Tribunal Constitucional, a livre apreciação da recusa do investigado a submeter-se a tal exame de que resulta a inversão do ónus da prova sobre a paternidade não viola qualquer princípio ou norma constitucional.
XI. Cabendo ao Réu, por força da presunção e da inversão do ónus da prova provar os factos de que podia resultar que não é o pai da Autora e não o tendo feito, a dúvida resolve-se contra si, em consequência da aplicação conjugadas dos artigos 344º, nº2 e 414º do Código Civil.
XII. O exercício do direito ao reconhecimento da paternidade não pode ser considerado em si mesmo desproporcional ou excessivo mesmo nos casos em que o pretenso pai venha com a propositura da acção a ter inconvenientes ou transtornos.
XIII. Não faz qualquer sentido limitar no tempo o exercício de um direito para proteger as expectativas da outra parte nos casos em que o seu titular tinha, por força de lei, um prazo ainda em curso que lho permitia exercer e com o qual a contraparte devia contar.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Junho de 2025, Processo n.º 16416/15.5T8SNT.L1.S1

I - Não vale como cessão da posição contratual as declarações dos promitentes vendedores insertas em contrato-promessa segundo as quais representavam uma sociedade a constituir por eles e que seria ela a dona e legitima proprietária das fracções prometidas vender.
II – Os promitentes vendedores só não responderiam pelo incumprimento da promessa de venda se a sociedade, após o registo definitivo do contrato, tivesse assumido os direitos e

obrigações dos promitentes vendedores, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do Código das Sociedades Comerciais ou nos termos do n.º 2 do mesmo preceito.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Junho de 2025, Processo n.º 1374/16.7T8PVZ.P3.S1

I.- Não há dupla conforme quando o acórdão recorrido, mantém a sentença recorrida, com argumentos diferentes, e, quando tal é referido no acórdão recorrido.
II.- Há lugar à suspensão da prescrição nos termos do n.º 1, do art.º 321.º, do C.Civil, quando a A. prove não ter culpa no não conhecimento da responsável pela indemnização.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Junho de 2025, Processo n.º 3776/19.8T8AVR.P2.S1

I - A Relação deve exercer os seus poderes de controlo de correcção da decisão da matéria de facto da 1.ª instância sempre que conclua pelo erro de julgamento, por erro sobre provas, alegado pelo impugnante, e não apenas nos casos de erro grosseiro, evidente ou palmar, na avaliação dessas mesmas provas.
II - À Relação, no exercício dos seus poderes de correcção da decisão da matéria de facto da 1.ª instância, é lícito, através de presunções judiciais, baseadas nos factos apurados, deduzir outros factos.
III - As restrições do Supremo quanto à modificação da matéria de facto não são aplicáveis no tocante ao controlo das presunções judiciais utilizadas pelas instâncias, embora, de harmonia com jurisprudência consistente, o erro sobre a substância do juízo presuntivo, formado com apelo às regras de experiência, só seja sindicável, pelo tribunal de revista, em casos de manifesta ilogicidade.
IV - Embora o Supremo possa controlar, ainda que de harmonia com um *standard* mínimo, as presunções judiciais utilizadas pelas instâncias, esse controlo fica prejudicado se, para além da prova por presunção, as instâncias tiverem formado, concorrentemente, a sua convicção sobre a realidade do facto relevante por recurso a outra prova submetida à sua liberdade de apreciação, portanto, subtraída ao controlo do tribunal de revista.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Junho de 2025, Processo n.º 2430/22.8T8VLG-B.P2.S1

I. Não estando, em concreto, previsto no pacto de preenchimento nem existindo quaisquer circunstâncias que o exijam, pode o portador da livrança em branco proceder ao preenchimento da livrança e exigir o pagamento aos avalistas sem necessidade da sua interpelação prévia.
II. Não estando, em concreto, prevista no pacto de preenchimento a data do vencimento da livrança em branco e tendo, pelo contrário, os avalistas conferido ao portador da livrança ampla liberdade para o preenchimento desta, não tem, em princípio, aquela data de corresponder à data do incumprimento ou da resolução do contrato que deu origem à relação subjacente.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Junho de 2025, Processo n.º 3514/13.9T8FUN-M.L1.S1

I. As ações apensadas ao processo de insolvência, nos termos do art. 85º do CIRE, passam a ter, a partir da apensação, carácter urgente, nos termos do art. 9º do mesmo diploma.

II. Tendo a ação caráter urgente, o prazo processual para contestar não se suspende durante as férias judiciais.
III. Se, em ação cível, pendente há vários anos, mas entretanto apensada a processo de insolvência de um dos réus, ao ser citado um terceiro para contestar, *a citação*:
- Omite informação que permita compreender ter sido o processo apensado a processo de insolvência, nomeadamente o despacho que o determinou;
- Faz-se acompanhar de um extenso rol de peças processuais datadas de anos anteriores, apresentadas sem qualquer constrangimento de prazos relativamente ao regime regra;
- Informa que o prazo da contestação não suspende nas férias judiciais; mas informa igualmente das datas em que ocorrem as férias judiciais, o que, considerando a utilidade e importância desta informação, sugere o efeito contrário da anterior, ou seja, que tais datas haveriam de ser tidas em conta na contagem dos prazos;
- Se o próprio tribunal não respeitou esse caráter urgente, apreciando o requerimento de intervenção de terceiros, decorridos mais de 4 meses.
IV- Não deve, nas circunstâncias, de acordo com um princípio da boa fé, censurar-se a parte que atuou confiada na *aparência da não urgência* do prazo para contestar, sendo essa confiança, porque justificada na própria atuação (ou omissão) do tribunal, merecedora de tutela jurídica.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Junho de 2025, Processo n.º 2430/21.5T8STB-A.E1.S1

I. O vício da nulidade da sentença por falta de fundamentação não ocorre em situações de escassez, deficiência, ou implausibilidade das razões de facto e/ou direito indicadas para justificar a decisão, mas apenas quando se verifique uma total falta de motivação que impossibilite o escrutínio das razões que conduziram à decisão proferida a final.
II. Estando demonstrado que, aquando da instauração da execução havia prestações incumpridas, em consequência de contrato de mútuo celebrado, ainda que a interpelação extrajudicial que a exequente realizou não possa ser tida como relevante, a citação na execução cumpre a exigência da interpelação para o cumprimento integral do débito, sendo assim meio apto, bastante e adequado, para além da interpelação extrajudicial, para tornar a totalidade da dívida exigível, nos termos do art. 781º do CC.
III. No caso de quotas de amortização do capital mutuado pagável com juros, a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 310.º alínea e) do Código Civil, em relação ao vencimento de cada prestação.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Junho de 2025, Processo n.º 25125/24.3T8LSB.S1

I - Não sendo conhecida a residência do jovem (que compareceu, em Lisboa, no Centro Nacional para o Asilo e Refugiados, Agência para a Integração, Ligações e Asilo, desacompanhado de familiares ou de qualquer adulto que por ele se responsabilizasse, ali solicitando protecção internacional ao Estado Português), nem se mostrando possível determiná-la, o tribunal competente para a aplicação de medida de promoção e protecção, nos termos do art. 79.º, n.º 2, da LPCJP, era o juízo de Família e Menores de Lisboa do tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, junto do qual o MP requereu a abertura de Processo Judicial de Promoção e Proteção.
II - A permanência inicial do jovem em casa de acolhimento sita na Figueira da Foz no âmbito de uma medida provisória então aplicada e a posterior sujeição do mesmo à medida de promoção

e protecção de acolhimento residencial, a executar, naquele mesmo local, não constituem modificação de facto atendível para efeitos do art. 74.º, n.º 4, da LPCJP.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Junho de 2025, Processo n.º 632/19.3T8STB.E1.S1

I. Inverificada a presunção de abuso na aplicação da sanção de despedimento, compete ao trabalhador provar, não só que o procedimento disciplinar decorreu da sua atuação em defesa dos seus direitos, como que com a sua instauração a entidade empregadora apenas visou retaliar contra o trabalhador, pela sua defesa desses direitos, e não punir realmente uma infração disciplinar.

II. A indemnização em substituição da reintegração deve ser graduada em função do valor da retribuição e do grau de ilicitude decorrente da ordenação estabelecida no artigo 381.º do Código do Trabalho, sendo que estes elementos de aferição têm uma escala valorativa de sentido oposto: enquanto o fator retribuição é de variação inversa (quanto menor for o valor da retribuição, mais elevada deve ser a indemnização), a ilicitude é fator de variação direta (quanto mais elevado for o seu grau, maior deve ser a indemnização).

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Junho de 2025, Processo n.º 20/21.1GACCH-E.S1

I. Nos termos do artº 222º2 CPP, a petição a apresentar no Supremo Tribunal de Justiça deve fundar-se em prisão ilegal, por ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente (al. a) ou ser motivada por facto que a lei não permite (al. b), ou manter-se para além dos prazos fixados na lei ou em decisão judicial (al. c).

II. Se o requerente do pedido de Habeas Corpus foi condenado esta foi confirmada pelo Tribunal da Relação em recurso, ocorre o alargamento do prazo da prisão preventiva previsto do nº6 do artº 215º CPP nos seguintes termos “6 - No caso de o arguido ter sido condenado a pena de prisão em 1.ª instância e a sentença condenatória ter sido confirmada em sede de recurso ordinário, o prazo máximo da prisão preventiva eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada”

III. Tendo o requerente omitido a sua condenação em 8 anos e 3 meses de prisão e que esta pena já fora confirmada pelo Tribunal da Relação é manifesta a sua improcedência e como tal deve ser sancionado.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Junho de 2025, Processo n.º 224/18.4T9CNT.C1.S1

I. Não há omissão de pronúncia quando o tribunal deixa de apreciar algum ou alguns dos argumentos invocados nem quando não aprecia questões suscitadas, cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras que lhe sejam prévias.

II. Aplicam-se ao pedido cível enxertado na acção penal as regras específicas de produção e apreciação da prova em processo penal que não passam pela análise do ónus da prova ou da sua inversão, mas pela aplicação do princípio da livre apreciação da prova.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Junho de 2025, Processo n.º 212/24.1SFLSB.L1.S1

I – Vem sendo entendimento pacífico e sedimentado que o recurso em matéria de pena, não é uma oportunidade para o tribunal *ad quem* fazer um novo juízo sobre a decisão em revista,

sendo antes um meio de corrigir o que de menos próprio foi decidido pelo Tribunal recorrido e que sobreleve de todo o espetro decisório.

II - Em sede de medida da pena, o recurso não deixa de reter o paradigma de remédio jurídico, apontando para que a intervenção do tribunal de recurso, se deve cingir à reparação de qualquer desrespeito, pelo tribunal recorrido, dos princípios e regularidade que definem e demarcam as operações de concretização da pena na moldura abstrata determinada na lei.

III – Num contexto de concurso efetivo de crimes, existindo determinados crimes em que o quadro legal prevê e permite a aplicação de pena de multa, e outros não o consentindo, o juízo a fazer, sobre a preferência pela aplicação de uma pena de multa, em detrimento da pena privativa da liberdade, é completamente diferente quando, por causa de determinados ilícitos, o arguido esteja inevitavelmente sujeito a uma condenação em pena de prisão.

IV - O crime de homicídio, a par do crime de detenção de arma proibida, mormente por via do uso de uma faca, cujo acesso está absolutamente facilitado, são dos crimes que causam mais alarme e intranquilidade no tecido social, com repulsa, indignação e até revolta na comunidade.

V- Ante situação em que o arguido não transporta antecedentes criminais de qualquer tipo, apresentou predisposição para o esclarecimento dos factos e descoberta da verdade material, trabalhava como vigilante, dispõe de enquadramento familiar, revelou responsabilidade individual pelos comportamentos tidos e padece de problemas de saúde, numa moldura cabível entre um mês e quatro de prisão – crime de detenção de arma proibida – fixar-se a pena de dois anos e seis meses de prisão, parece completamente desajustado e desproporcional.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Junho de 2025, Processo n.º 1501/23.8GEALM.L1.S1

I - Nunca esclarecendo, o arguido, a verdadeira causa ou causas do homicídio, nunca mostrando arrependimento, revelando falta de uma verdadeira auto censura, e invocando ter *alvejado a vítima, mas num contexto em que este o teria*
violado em data anterior e em que nesta data o teria ameaçado de o voltar a violar para explicar o sucedido, o que não tem o mínimo respaldo na matéria de facto dada c omo provada, limita as conclusões a tirar acerca das necessidades de prevenção especial.

II - O arguido foi condenado nas penas parcelares de 17 (dezassete) anos de prisão pela prática, em autoria material e na forma consumada e em concurso efectivo, de um crime de homicídio agravado, e na pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de prisão, pela prática, em autoria material e na forma tentada, de um crime de coação agravada.

III - Dentro da moldura penal de 17 anos de prisão como limite mínimo, e de 18 anos e 4 meses como limite máximo, a pena única de **17** anos e **6** meses de prisão, em que o recorrente foi condenado, é justa, adequada e fixada de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas, sem ultrapassar a medida da sua culpa.

IV - Com as naturais diferenças de contexto circunstancial, mostra-se, além disso, em consonância com as decisões do Supremo Tribunal de Justiça para casos semelhantes.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Junho de 2025, Processo n.º 22452/23.0T8LSB.L1.S1

I - Cabe dentro dos poderes do Supremo Tribunal de Justiça em sede de Fundamentação de Facto a apreciação crítica da valoração efetuada pelo TRL acerca da natureza conclusiva, valorativa ou jurídica dos factos descritos nos Pontos indicados pela recorrente.

II – Não se pode falar de prova vinculada relativamente aos documentos escritos em que se traduzem a nota de culpa, o relatório final do instrutor e a decisão final do despedimento, dado os mesmos comprovarem apenas o que foi escrito e imputado ao trabalhador arguido pela entidade empregadora ou pelo seu representante, na qualidade de instrutor do respetivo procedimento disciplinar, o que não se confunde com a realidade, aliás muito diversa, que pode vir ser dada como provada no seio da fundamentação de facto das decisões judiciais prolatadas pelas instâncias [ainda que se movendo sempre dentro da causa ou causas de pedir que foram alegadas pelas partes, quer na motivação despedimento, quer na contestação/reconvenção, quer finalmente na resposta a esta última e tendo como permanente pano de fundo o regime jurídico constante do número 3 do artigo 387 do Código do Trabalho e do número 1 do artigo 98.º-J do Código de Processo de Trabalho].

III - A supressão do Ponto 39, justifica-se plenamente, atento o teor do seu texto que nada afirma em termos factuais, limitando-se a remeter para o conteúdo de um documento junto aos autos, sendo certo que o teor desse documento se acha reproduzido noutro ponto da Factualidade dada como Assente.

IV - As modificações introduzidas nos demais Pontos da Matéria de Facto dada como Provada, compreendem-se igualmente, dado o tribunal da primeira instância, nesses precisos Pontos, proceder, com frequência, a uma síntese do texto das mensagens eletrónicas, na qual utiliza expressões valorativas ou conclusivas que não devem constar da factualidade dada como demonstrada ou não demonstrada, mas antes resultar da interpretação e juízo que o julgador, posteriormente, deverá fazer dos factos objetivos e, na medida do possível, neutros, que constam da respetiva Fundamentação, em conjugação com os documentos que porventura os complementam.

V - Esses resumos ou súmulas traduzem-se, as mais das vezes, quando incidentes sobre as atitudes ou as palavras da Autora, em perspetivas, desde logo, negativa das mesmas, dessa maneira antecipando e precipitando, no quadro da fundamentação de facto, um juízo de valor sobre os comportamentos infracionais imputados pela empregadora à trabalhadora em sede de procedimento disciplinar, que se pode refletir indevidamente no julgamento de direito de tais condutas em termos de justa causa para o seu despedimento.

VI - Ainda que tal não se verifique, constam, por vezes e igualmente, de tais Pontos de Facto expressões qualificativas ou caracterizadoras das realidades descritas nos mesmos que, não obstante provirem dos correspondentes factos alegados pelas partes nos seus articulados, são igualmente de evitar, por condicionarem de alguma forma o julgador, na fase de aplicação das normas jurídicas relevantes a tal factualidade dada como assente.

VII - O Tribunal da Relação de Lisboa optou, quanto a este último cenário adjetivo, por «*enxugar*» o respetivo texto, expurgando-o de tais expressões, tornando-o assim o mais objetivo e imparcial possível, para efeitos do seu futuro cruzamento com o direito aplicável.

VIII - O tribunal da segunda instância decidiu substituir os ditos resumos ou classificações dos conteúdos das referidas mensagens eletrónicas pela transcrição integral ou parcial, na parte que entendeu como relevante para o litígio dos autos, do seu correspondente texto, evitando dessa forma qualquer formulação conclusiva de direito ou de cariz avaliativo em sede na matéria de facto dada como assente ou como não assente que pudesse vir a restringir ou direcionar de alguma forma, em sede de fundamentação jurídica, o julgamento de direito a fazer quanto a tais factos e a decisão final a adotar, quando confrontado com a causa ou causas de pedir alegadas pelas partes e com os pedidos ou exceções por elas mesmo invocadas nos seus articulados.

IX - Tal atuação do Tribunal da Relação de Lisboa, que não modificou, na sua essência, o conteúdo, alcance e sentido factual de tais Pontos, continha-se dentro dos poderes que lhe são legalmente conferidos, designadamente pelo artigo 640.º do Código de Processo Civil de 2013, por referência aos artigos 5.º e 607.º no mesmo diploma legal.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Junho de 2025, Processo n.º 2391/21.0T8PNF.P1.S1

I - Quer em função do impedimento legal derivado dos artigos 112.º e 131.º, n.º 1 alínea c) do CPT, quer por força do caso julgado formado pelo Despacho Saneador, o instituto da descaracterização do acidente de trabalho invocado pela Ré empregadora na sua contestação está fora das fronteiras do conhecimento e julgamento definidas pela fase contenciosa da presente ação, assim como do objeto desta revista.

II - Os trabalhos em altura realizados pelo Autor, implicavam inevitavelmente risco de queda por parte dos trabalhadores que, como ele, procediam à substituição do soalho do piso do primeiro andar do Edifício da Biblioteca/Museu do Município, o que faziam através da colocação de placas contraplacadas náuticas sobre os barrotes de madeira que suportariam o referido soalho e que independentemente do seu estado de conservação foram mantidos para tal efeito.

III - No local onde o Autor se encontrava a realizar os trabalhos que lhe havido sido determinados existia colocada uma linha de vida onde o mesmo poderia afixar o arnês que lhe havia sido disponibilizado pela Ré empregadora, se bem que tal linha de vida não se achava instalada em todos os espaços ou salas que constituíam o referido primeiro piso [como era o caso do local do sinistro dos autos], bem como não tinham sido colocadas nenhumas tábuas ou pranchas de madeira ou de outro material que permitissem a todas as pessoas que ali andassem uma deslocação mais suportada e segura sobre as vigas de madeira, assim como, finalmente, qualquer rede ou redes de sustentação que, presas em pontos chave ou estratégicos, por debaixo de todas as área de tal piso em que se verificasse esse perigo, pudessem suster ou, pelo menos, amparar ou atenuar significativamente o impacto danoso de qualquer queda de trabalhadores que desenvolvessem ali a sua atividade profissional ou simplesmente se deslocassem nesse primeiro andar.

IV - Essa zona do piso onde ocorreu o sinistro dos autos e onde o Autor não estava a realizar os trabalhos descritos em II, fazia também parte do espaço aberto, útil e ativo da obra que estava a ser realizada e que, nessa medida, exigia idênticas medidas de segurança às já existentes, sendo perfeitamente previsível e compreensível que o Autor, os seus colegas de trabalho, os encarregados da obra, os técnicos ou até representantes do dono da mesma se deslocassem e movimentassem, em serviço – por exemplo, para transporte de ferramentas e materiais, acompanhamento e fiscalização dos trabalhos, ordens e orientações, conversas e reuniões, deslocação de trabalhadores, etc. - ou fora dele - quando se parava para comer, descansar ou se dirigir de ou para o seu local de trabalho -, em todo aquele espaço e necessariamente as vigas de madeira para esse efeito, dado inexistirem passagens alternativas seguras [estrados] para a realização dessas deslocações e movimentações.

V - Nada nos autos indica que a Ré empregadora sinalizou e vedou tal área específica do piso ao acesso dos trabalhadores e demais pessoas ou pelo menos informou devidamente por escrito ou verbalmente o Autor e demais colegas de trabalho de que não deveriam deslocar-se a essa zona, por não terem permissão para o fazer, devido a não estarem ali a ocorrer quaisquer

trabalhos e/ou nem estarem instaladas quaisquer medidas de segurança coletivas ou individuais e/ou, finalmente, por constituir um perigo para a sua integridade física a presença na mesma.

VI - Está provado nos autos que o Autor não usava o «*arnês*» que lhe havia sido disponibilizado e que tal atuação era de conhecimento do encarregado da obra e representante legal da entidade empregadora que, não obstante, não impunha ao sinistrado a efetiva utilização de tal proteção individual, não havendo, por outro lado, notícia nos autos de que, como era obrigação da empregadora, tinha sido dado oportuno conhecimento ao trabalhador do teor do Plano de Segurança e Saúde [PSS] que respeitava especificamente às suas funções e às medidas de proteção individuais que lhe estavam destinadas e que deveria respeitar.

VII - De qualquer maneira, tais questões, ainda que indicadoras da forma pouco empenhada, interessada e diligente como as questões ligadas às condições e segurança no trabalho eram, direta ou indiretamente, encaradas pela 2.ª Ré, perdem grande parte da sua relevância, a partir do momento em que sabemos que não existia linha de vida na zona do primeiro piso de que o Autor caiu, não se vislumbrando, nessa medida, como poderia tal trabalhador socorrer-se do arnês que a Ré empregadora lhe havia dispensado e, nessa medida, como lhe poderia ser assacada uma parte da culpa na ocorrência do sinistro.

VIII - Foram assim violadas regras de segurança no trabalho que, em última análise e não obstante as condutas do Autor, podem e devem ser assacadas à 2.ª Ré, nos termos do número 1 do artigo 18.º da LAT, o que implica a revogação do Acórdão recorrido, repristinando-se, nessa medida e em sua substituição a sentença da primeira instância que assim igualmente decidiu.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Junho de 2025, Processo n.º 8957/23.7T8LSB.L2.S1

A expressão “dias consecutivos”, constante do art. 251.º, do Código do Trabalho, deve ser interpretada como correspondendo a dias seguidos de calendário, independentemente de serem dias úteis, dias de trabalho ou dias de descanso.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de Junho de 2025, Processo n.º 5390/17.3T9LSB.L1-B.S1

I - O recurso para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º do CPP, exige que, quer o acórdão recorrido, quer o acórdão fundamento, tenham assentado expressamente a sua decisão na interpretação das mesmas normas legais.

II - Não existe oposição de julgados quando ambos os acórdãos consideram – embora com formulações e alcances diversos -– que o despacho que recaiu sobre o requerimento de abertura de instrução formou caso julgado formal.

III - Inexiste similitude substancial do núcleo essencial das situações de facto quando, no caso do acórdão recorrido, o respetivo despacho se limitou a declarar aberta a instrução e, no acórdão fundamento, se admitiu expressamente o requerimento para abertura da instrução, se declarou esta aberta, citando para o efeito o art. 287.º, n.^{os} 1, 2 e 3, do CPP, se determinou a notificação a que alude o n.º 5 deste preceito, se deferiu parcialmente as diligências probatórias requeridas pela assistente e se designou logo data para a audição da assistente e inquirição de duas testemunhas, declarando-se ainda que se seguiria o debate instrutório.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de Junho de 2025, Processo n.º 577/23.2JELSB.L1.S1

I. As modalidades da acção típica, previstas no nº 1 do art. 21º do Dec. Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, estão referidas *às plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III*, sem que a sua composição e a sua conversão em doses individuais, constituam elementos da tipicidade.

II. A composição das referidas plantas, substâncias ou preparações, e/ou a sua conversão em doses individuais apenas relevam no que respeita à delimitação do tipo do crime de *traficante-consumidor* (art.26º, nº 3 do Dec. Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro) e do crime de *consumo* (art. 40º, nº 2 do Dec. Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, conjugado com o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 8/2008).

III. *Cannabis sativa* é a denominação científica do cânhamo, planta que, para resistir à exposição solar demasiado forte, produz uma resina rica em canabinóides, os quais são sintetizados em todas as partes verdes da planta, em proporções variáveis, sendo o canabinóide responsável pelas suas qualidades psicotrópicas, o tetrahidrocanabinol ou THC.

IV. Sendo o THC um componente da própria planta, ele está sempre presente nesta, de forma natural e variável, em razão da qualidade dela, dos segmentos seleccionados, da zona e condições de cultivo, entre outros factores, pelo que, assegurado está, também, o seu efeito psicotrópico portanto, a capacidade de actuar como droga, e de, por esta via, colocar em perigo o bem jurídico tutelado.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de Junho de 2025, Processo n.º 209/22.6T9MMV.C1-A.S1

I. A lei faz depender o deferimento da *escusa* da existência de *motivo sério e grave*, adequado a gerar a desconfiança sobre a imparcialidade do juiz. Não definindo os conceitos de *seriedade* e *gravidade* do motivo da *escusa*, deverão estes ser densificados, em cada caso, a partir de regras de razoabilidade e do senso comum, portanto, tendo em conta a perspectiva do homem médio, do cidadão comum representativo do sentir da comunidade.

II. Perante a situação concreta onde, para além da relação profissional entre a Exma. Sra. Juíza Desembargadora requerente e o Sr. Advogado, coexistem também relações de natureza pessoal e familiar, à luz do enunciado critério do cidadão comum, diremos que existem razões sérias e graves capazes de gerar a desconfiança sobre a imparcialidade da Magistrada impetrante para decidir o recurso pelo que, impondo-se a necessidade de afastar qualquer suspeita sobre a isenção da decisão a proferir, deve ser concedida a peticionada escusa.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Junho de 2025, Processo n.º 1653/20.9PAVNG-A.S1

I. Branqueamento materializa-se, normalmente num processo dinâmico de encobrimento e transformação da origem ilícita dos fundos, através de operações, primordialmente praticadas no sistema financeiro, no termo do qual a sua origem ilícita dos fundos acaba dissimulada, emergindo, então, na economia lícita aparentando proveniência legítima.

II. Sendo um crime de mera atividade, a consumação formal ocorre com a realização de qualquer das ações tipificadas.

III. Embora resulte consumado logo com a colocação dos bens ou fundos (maxime: com o transferia do numerário para a conta do arguido – consumação formal -, primeiro ato que

preenche os elementos constitutivos do crime), todavia, prosseguindo o processo de "*lavagem*", a terminação ou consumação material ocorreu com o levantamento dessa quantia, misturada com outras e a entrega ao agente do crime precedente.
IV. Quando assim seja, competente para conhecer do crime de branqueamento é o tribunal em cuja área tiver ocorrido a consumação material (onde tiver sido praticado o último ato do processo: a integração).

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 50/24.1PBHRT.L1-3

Após uma análise do tipo objectivo da incriminação previsto no art.º 152.º do Código Penal, e do reconhecimento do seu preenchimento, aceitando a verificação do dolo quanto às condutas provadas, o tribunal recorrido sustentou que não se mostrava inteiramente preenchido o tipo subjectivo da incriminação porque a acusação mostrava-se absolutamente omissa a respeito da representação do arguido da relação que mantinha com a ofendida e da intenção de perpetrar essas condutas quanto à sua companheira; e, por conseguinte que estava ciente do dever especial que daí emergia e que justifica a punição das ofensas perpetradas.
De acordo com o art.º 14.º, n.º 1, do Código Penal, "age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar".
Daqui decorre que o agente do crime deve ter conhecimento de todos os factos que preencham uma dada incriminação (elemento cognitivo), e que o mesmo deve ter intenção de concretizar a sua conduta com esse âmbito (elemento volitivo)
O facto provado que estabeleceu que "o arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito alcançado de exercer poder sobre a ofendida (…) e de a dominar, querendo causar-lhe, como causou, medo, humilhação, vergonha, dores e sofrimento físico e psíquico, de a prejudicar na sua saúde e de a limitar na sua liberdade e no livre desenvolvimento da sua personalidade", ao descrever uma actuação de forma livre, voluntária e consciente – por referência os demais factos provados antes descritos – permite concluir pelo conhecimento e consciência de todos os factos provados descritos anteriormente e a sua vontade de os realizar, incluindo a relação que o arguido mantinha com a ofendida, a sua coabitação e mesmo a presença do filho numa das situações; pelo que preenche totalmente a incriminação de violência doméstica.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 26/22.3JDLSB.L1-3

Em matérias como a de abuso sexuais, em especial os ocorridos entre "quatro paredes", o Tribunal tem a obrigação de dizer porque é que não aceita uma das versões, tem de afirmar porque é que uma das versões dos factos é aceitável e outra não ou em que medida (parcial) é que cada versão tem sustentação.
O Tribunal tem de esclarecer muito bem porque é que afasta o teor das declarações da vítima, se o faz, pois, afinal, ela é a única pessoa a ter estado no local com excepção do arguido.
Da mesma forma não é permitido ao Tribunal passar por cima, sem mais, dos relatórios médicos especialmente se existem justificações médicas que expliquem a ausência de rompimento do hímen, facto que, a ter ocorrido, credibilizaria a versão do arguido.
Em suma, não pode o Tribunal, sem mais, optar pela dúvida apenas porque tem por verificada uma das versões sem que se haja preocupado em fundamentar porque é que tal versão é plausível e a outra que se apresenta não o é.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 2577/21.8ECLSB.L1-3

I. O que temos é uma decisão judicial que, verificando um vício da decisão administrativa, decide manter a mesma por via do princípio da proibição da reformatio in pejus, previsto no artº 72º-A do citado RGCO.

No entanto, a decisão recorrida confunde duas coisas distintas: uma, o facto de a decisão administrativa ser portadora, como concluiu, de um vício a que chamou de «incongruência» mas que fundamenta como contradição e que, a verificar-se, impunha que fosse declarado e suprido ou ordenada a supressão; outra, o alcance do princípio da proibição da reformatio in pejus, que, como decorre dos dispositivo que cita, tem reflexo ao nível da sanção aplicada e nada mais (artº 72º-A, nº 1 citado).

II. Como diz Paulo Pinto de Albuquerque, sendo essa a distância a guardar quanto às contraordenações, pode concluir-se que ao dizer-se que a requerente agiu de livre vontade e deliberadamente desacompanhado de quaisquer outros elementos concretizadores, nada em rigor se adianta quanto à caracterização de uma conduta dolosa. E dizer-se que conhecia as proibições legais, fundamentalmente, nada de substancial acrescenta.

Os factos que a decisão administrativa deu por assentes e a decisão recorrida manteve, replicando, sem que se concretize a conformação com a infracção e o resultado produzido, mais não são do que uma fórmula demasiado vaga, que não integra um qualquer facto, ainda respeitante à motivação interior do agente interior, susceptível de através dele se afirmar que estamos perante uma conduta dolosa, em qualquer uma das modalidades acima indicadas.

O que se impunha para caracterizar o dolo era integrar os factos que o demonstrassem, de forma objectiva, como a circunstância de se saber que o consumidor tem o direito a exigir o livro de reclamações em qualquer momento, tendo o estabelecimento de o facultar de imediato, sem opor qualquer obstáculo a isso, o que a funcionária decidiu não fazer, querendo com isso e visando com isso que não se fizesse constar do mesmo uma reclamação, sabendo que assim violava aquela obrigatoriedade e visando conseguir isso mesmo.

Assim, em rigor, com aquela factualidade assim descrita e com a fundamentação a explicar que a infracção é cometida a título negligente, nenhuma contradição existe.

III. Há-de ter-se em atenção que quando uma norma jurídica prevê a necessidade de adoptar determinado comportamento que evita um resultado proibido, actua com negligência aquele que, devendo observar o cuidado devido, e estando em condições de o fazer, o omite.

O que significa também [porque o agente sabia que devia e podia fazê-lo] que a verificação objectiva da conduta indevida [que integre a tipicidade da norma contraordenacional] permite concluir, por presunção natural, judicial ou de acordo com a experiência, que o agente agiu, por acção ou por omissão, pelo menos, negligentemente [e sem prejuízo do direito a demonstrar que agiu sem culpa]. Presunção essa que, por decorrente e ilidível, não viola nem constrange a presunção de inocência.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 821/23.6PISNT.L1-3

I. No crime de violência doméstica em causa nestes autos, a factualidade (provada) quanto à ofendida consubstancia a colocação da ofendida numa situação em que se deve considerar de vítima de um tratamento incompatível com a sua dignidade e liberdade pessoais, dentro de

ambiente (neste caso) conjugal/familiar, estando verificada a acção de violência que afecta a saúde física, psíquica e emocional da mesma, diminuindo a sua dignidade enquanto pessoa que deve ser considerada como inserida numa realidade conjugal/familiar absolutamente respeitosa e igualitária [esta igualdade é posta em termos de humanidade, já que se percebe que os membros de uma união familiar se devem respeito e devem proporcionar-se reciprocamente esse respeito e consideração que são inerentes a qualquer pessoa, mais significativamente mesmo quando sejam membros do mesmo agregado familiar].
II. Neste crime, os menores podem ser vítimas porque a violência lhes é dirigida ou porque, estando expostos a ela, podem vir a sofrer as consequências dessa exposição no futuro das suas vidas.
O menor residente numa habitação com as características comuns e padrão económico médio ou baixo, atentas as características que são do conhecimento comum das habitações, dificilmente deixa de se aperceber de um contexto de violência a que a progenitora esteja exposta, reflectindo-se também nele a dor emocional dela.
III. A exposição a um contexto de violência, de que é vítima o próprio menor, não tenhamos dúvidas, provoca um transtorno emocional e físico no mesmo que, de acordo com estudos já feitos, se repercutem na sua saúde presente e futura.
E esta exposição a contexto de violência doméstica de que é primeira vítima, neste caso, como em muitos infelizmente, a mãe do menor, tem ainda um efeito de significativa violência sobre o menor que se apercebe da violência exercida contra a mãe.
IV. A lei [tipo legal de crime] não contém nenhuma passagem na qual diga que a agravação não se verifica se o menor, num depoimento perante o Tribunal, parecer não ter dado importância ao ocorrido.
A exposição de menores a contextos de violência nas relações, como bem se compreende, não depende, na prova ou gravidade perante o Tribunal de julgamento, da ciência mais ou menos eloquente com o menor os descreva.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 2875/19.0T9ALM.L2-3

Para existir uma alteração substancial de factos processualmente relevante ter-se-á de verificar uma de duas situações:
a. A imputação ao arguido de crime diverso;
b. A agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.
Não é toda e qualquer alteração factual que determina a alteração substancial. Ter-se-á de tratar de uma alteração que transforme de tal modo o incidente de que se cuida de forma a que uma defesa seja ineficaz porquanto se está a preparar para a defesa da situação “A” e surge a situação “B” perante o arguido.
A alteração substancial de factos não é um mecanismo favorável á máquina do Estado que procura a punição do crime mas antes um mecanismo de defesa do arguido de molde a que o mesmo possa sempre orquestrar uma defesa viável sem risco de ser confrontado em julgamento com uma versão diferente dos factos daquela com que se iniciou a audiência.
Não existe alteração dos factos integradora do artigo 358.º quando a factualidade dada como provada no acórdão condenatório consiste numa mera redução daquela que foi indicada na acusação ou na pronúncia, por não se terem dado como assentes todos os factos aí descritos, quando na sentença são descritos os mesmos factos da acusação ou da pronúncia com uma

formulação distinta, ou quando se explicitam, pormenorizam ou concretizam factos, já narrados sinteticamente na acusação ou na pronuncia, que não sejam relevantes para a tipificação ou para a verificação de qualquer agravante qualificativa.
Não existe alteração substancial ou outra pois que o que foi afirmado é um minus em relação ao que da pronúncia consta e não uma realidade diferente ou diferenciada.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 472/22.2YHLSB.L1-PICRS

I. Para efeitos de recusa do registo de uma marca, apenas há concorrência desleal quando tal registo seja suscetível de criar confusão com (1) a empresa, (2) o estabelecimento, (3) os produtos ou os (4) serviços dos (5) concorrentes.
II. Não existe concorrência entre os serviços da classe 45ª, da classificação de Nice, a que se destina a marca Lex Consulta e os domínios www.consultalex.gov.pt e consultalex.gov.pt registados em nome do CEGER sob o classificador GOV.pt.
III. A distintividade da marca deve ser aferida em concreto através da "impressão de conjunto" e não por "dissecação de pormenores".
IV. A marca "Lex Consulta" que se destina aos serviços da classe 45ª, da classificação de Nice não tem distintividade, sendo de recusar o seu registo.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 37/24.4YHLSB.L1-PICRS

I. O artigo 347.º do CPI, que transpõe para a ordem interna os artigos 13.º e 14.º da Directiva 2004/48/CE, sem consagrar uma responsabilidade objectiva, reforça a tutela dos direitos de propriedade intelectual na medida em que aligeira o requisito da culpa e consagra um conceito de dano que transcende os limites da teoria da diferença entre a situação real em que o facto deixou o lesado e a situação hipotética em que ele se encontraria sem o dano;
II. Os interesses concretamente visados pelos artigos 13.º e 14.º Directiva 2004/48/CE não substituem a exigência de um nexo de causalidade adequada, mas são um elemento a levar em conta na resolução das dúvidas que possam surgir quanto à existência da ilicitude ou do nexo de causalidade, de modo a que a interpretação do direito nacional seja conforme aos objectivos da Directiva.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 3677/24.8T8ALM-A.L1-4

I- Compete às partes discriminar a matéria factual objeto do depoimento e das declarações de partes, por si requeridas.
II- Se após convite de aperfeiçoamento, a parte continua a não observar o ónus de discriminação, o requerimento probatório deve ser rejeitado.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 2392/21.9T8BRR.L1-4

I - No que respeita à matéria atinente à segurança, higiene e saúde no trabalho, não pode deixar de se reconhecer a existência de deveres gerais de cuidado que se aplicam, genericamente a todas as atividades, sem prejuízo dos inúmeros textos normativos que preveem e regulam os riscos próprios de atividades e setores específicos.

II - A culpa da entidade patronal na produção do acidente de trabalho, para além de poder resultar da falta de observação de regras concretas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, pode também resultar da falta de observação dos deveres gerais de cuidado.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 1114/18.6T8BRR-A.L1-4

I - Na determinação da natureza e medida da incapacidade do sinistrado, o juiz deve socorrer-se da prova pericial, considerando a natureza eminentemente técnica – do foro médico – das matérias a que é chamado a decidir. A própria lei assim o obriga (artigos 140º nº 1 e 2 e 145º nº1 do CPT).
II - A força probatória dos pareceres periciais é fixada livremente pelo tribunal, o que significa que é apreciada, não de acordo com regras legais pré-estabelecidas, mas sim segundo as regras da experiência comum e de acordo com a livre convicção do juiz, uma livre convicção que não pode ser arbitrária ou subjectiva e, por isso, deve ser motivada.
III - Nada impede que o juiz, na formação da sua convicção, e ao avaliar criticamente os vários exames periciais elaborados, aceite fundamentadamente uns em detrimento de outros, pois não está vinculado a uma perícia em detrimento de outra.
IV – Na IPATH o que está em causa não é propriamente um juízo científico similar ao traduzido na existência de uma incapacidade permanente parcial, mas saber se essa incapacidade impede a sinistrada de realizar o seu trabalho habitual.
V – À IPATH subjaz tanto uma base factual como um juízo científico, pois deve considerar-se, não só as sequelas que o sinistrado apresenta, mas também as características do posto de trabalho do sinistrado, bem como as funções concretas que o mesmo desempenhava à data do acidente, e que deixou de desempenhar. Portanto, para além dos pareceres médico-periciais, é determinante a intervenção do IEFP, cujo parecer sobre as características das funções exercidas pela sinistrada e das exigências do respectivo posto de trabalho, corresponde também a um exame pericial, sujeito ao princípio da livre apreciação da prova.
VI - Haverá que atribuir à sinistrada uma IPATH se se mostrar que, em consequência do acidente, ficou incapacitada a 100% para o exercício das funções de enfermeira ou, pelo menos, que se mostra impossibilitada de executar o núcleo essencial das tarefas inerentes a essa categoria profissional, o que significa que não é reconvertível no seu posto de trabalho, ainda que lhe reste alguma capacidade para exercer outra actividade laboral compatível com a capacidade restante.
VII – O posto de trabalho para efeitos de apreciação da reconversão do sinistrado corresponde ao conjunto de tarefas, responsabilidades e exigências adstritos ao trabalhador à data do acidente, não relevando o simples designativo formal atribuído ao local de trabalho.
VIII - A articulação entre a reconvertibilidade e a não reconvertibilidade passa por considerar que o sinistrado não está ou está afectado por uma IPATH, pois são precisamente as situações de IPATH as situações típicas de não reconvertibilidade do trabalhador sinistrado em relação ao seu posto de trabalho à data do acidente.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 21664/23.1T8LSB.L1-4

1- As médias das quantias recebidas a título de trabalho nocturno, trabalho suplementar e subsídio de turno, desde que recebidas com periodicidade e regularidade, deverão ser

consideradas nos cálculos dos subsídios de Natal (até 2003), das retribuições de férias (até 2011, conforme peticionado) e dos subsídios de férias (até Abril de 2009 no caso concreto).
2- No cálculo dos subsídios de Natal vencidos antes da vigência do Código do Trabalho de 2003 dever-se-á atender ao disposto no art.º 1º, nº 3 do Dec.Lei nº 88/96, de 03.07 (nos termos do qual: «Aos trabalhadores abrangidos por instrumentos de regulamentação colectiva que prevejam a concessão do subsídio de Natal com valor inferior a um mês de retribuição é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 2.º, na parte relativa ao montante da prestação»).
3- Os prémios de assiduidade, pagos com regularidade ao abrigo de Acordo de Empresa e antecipadamente garantidos, assumem natureza retributiva.
4- O prazo de prescrição da prestação acessória de juros dever-se-á contar tal como o prazo de prescrição da obrigação principal, nos termos previstos no art.º 337º, nº 1, do CT.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 14510/17.7T8LSB-C.L1-4

Face ao quadro legal vigente, a remessa da nota discriminativa e justificativa de custas de parte ao mandatário da parte basta para que se forme o título executivo.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 29923/23.7T8LSB.L1-4

1- Visando acompanhar a evolução tecnológica e social e as formas, cada vez mais complexas, de prestar trabalho, que daquelas resultam, o artigo 12.º-A do Código do Trabalho veio estatuir a presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital que pode ser ilidida nos termos gerais de acordo com o n.º 4 da mesma norma.
2- Tendo resultado provado que o prestador de actividade paga uma taxa pela utilização da plataforma da Ré, decide unilateralmente o local onde presta a sua actividade, escolhe o tempo e disponibilidade para o desenvolvimento da actividade, pode recusar pedidos de entrega sem que se tenha provado qualquer penalização para tal recusa e pode ligar-se e desligar-se da plataforma quando bem entender, sem que daí resultem quaisquer consequências, é de concluir que a Ré ilidiu a presunção de existência de contrato de trabalho.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Abril de 2025, Processo nº 971/14.0T8LSB-J.L1-1

I – O pedido de entrega efetiva de imóvel adquirido no âmbito da liquidação dos bens da insolvente, tem lugar no próprio processo da insolvência e é tramitado enquanto incidente do mesmo, seguindo, por isso, a título subsidiário, o disposto nos arts. 292º a 295º do CPC.
II – Todas as questões suscitadas sobre a entrega do imóvel ou que visem impedi-la, devem ser analisadas neste incidente, após pronúncia do detentor sobre o requerimento do adquirente nos termos dos artigos 292º, 293º, 828º e 861º do CPC ex vi artigo 17º, do CIRE.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Abril de 2025, Processo nº 24428/23.9T8LSB.L1-8

1. O superior interesse da criança trata-se, de um conceito indeterminado, que carece de ser preenchido, por forma a que seja utilmente aplicado, em cada caso concreto;

2. Verifica-se perigo para a criança ou jovem, quando está em risco o seu equilíbrio físico/psíquico, a sua capacidade de resistência e o seu próprio equilíbrio mental e social;
3. Verificando-se que os progenitores não dispõem de quaisquer condições económicas e psíquicas de cuidarem da filha de tenra idade, não tendo com a mesma criado quaisquer laços, nunca tendo manifestado por ela qualquer interesse ou preocupação e não havendo solução de acolhimento na sua família alargada, deverá ser dada prevalência a medidas que, promovendo a adopção, visam a integração da criança numa nova família que possa assegurar-lhe a satisfação e protecção das suas necessidades e direitos.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Abril de 2025, Processo nº 1294/23.9T8PDL.L1-8

I. Não tendo ainda havido partilha de herança com vários herdeiros, o direito que cabe a cada um é um direito sobre a universalidade da herança e não sobre concretos bens que a integrem.
II. Todavia, nada impede que os herdeiros, em conjunto, possam alienar um ou mais bens que integrem a herança, ao abrigo do disposto no art.º 2091º nº1 do CC.
III. É diferente a situação em que nunca houve, e como tal não é apresentada, qualquer procuração, da situação em que é apresentada uma procuração, embora, entretanto, extinta.
IV. Nestes últimos casos rege o art.º 266º do CC, do qual resulta que a extinção da procuração por causas diversas da revogação não pode ser oposta a terceiro, que sem culpa, a tenha ignorado.
V. O referido art.º 266º tutela a aparência da existência de poderes de representação decorrente de instrumento de procuração que, entretanto, tenha cessado, protegendo o terceiro que desconheça, sem culpa, tal cessação.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Abril de 2025, Processo nº 41/24.2YLPRT.L1-8

O nexo de prejudicialidade entre ações existe se a decisão duma causa pode afetar a decisão de outra.
Se a ação de preferência vier a ser julgada procedente, com a substituição do ali A. (aqui R.) na posição da ali 2ª R. (A. nos presentes autos), como adquirente do prédio na venda efetuada, fica comprometida a ação de despejo, determinando a sua inutilidade, por deixar a aqui A. de ser a proprietária do imóvel, confundindo-se na pessoa do aqui R. as qualidades de senhorio e arrendatário, operando a extinção do contrato de arrendamento.
A procedência da ação de preferência produz efeitos ex tunc, operando a substituição do adquirente à data da compra e venda. Por sua vez, a cessação do contrato de arrendamento decorrente da procedência da ação de despejo, por oposição à renovação, opera à data em que a respetiva comunicação se tornou eficaz, in casu, em data posterior à compra e venda do imóvel.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Abril de 2025, Processo nº 5058/03.8TVLSB.L1-6

4.1. – É admissível a retificação de erros de cálculo ou de escrita, revelados no contexto da peça processual apresentada- cfr. artº 146º,do CPC.
4.2 – O lapso material referido em 4.1. e passível de rectificação, ocorre quando resulta manifesto que se escreveu algo diferente do que se pretendia escrever e há-de emergir da peça

apresentada como uma divergência, clara e ostensiva, entre a vontade real do respectivo autor e o que acabou por ser exarado no texto.

4.3 – Não obstante o referido em 4.1. e 4.2., o erro material cometido pela parte no respectivo articulado só poderá ser rectificado se tal não implicar a anulação de actos processuais que já não estão em tempo de ser anulados, isto é, a rectificação não é de atender quando conduz necessariamente a mesma à invalidação de decisões relativamente às quais se formou-se já nos autos " caso estabilizado".

4.4. – A inadmissibilidade de rectificação nos termos indicados em 4.3. acontece v.g. quando obriga a mesma à invalidação de actos e/ou decisões do agente de execução que, porque não objeto de, respetivamente, reclamação ou impugnação para o juiz da execução, devem considerar-se estabilizadas na ordem jurídica, adquirindo uma força vinculativa e de incontestabilidade/inalterabilidade semelhante à que cobre as decisões judiciais transitadas em julgado, falando-se então de "caso estabilizado".

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Abril de 2025, Processo nº 3655/22.1T8ALM.L1-2

I. É de admitir a possibilidade de constituição de dois condomínios num mesmo prédio que tenha áreas autonomizadas de habitação e de centro comercial, como é de admitir que um mesmo condomínio se divida em duas esferas de administração dessas áreas autónomas;

II. Para que tal suceda exige-se uma verdadeira alteração do título constitutivo ou uma deliberação geral do condomínio que expressamente estabeleça uma efetiva cisão das esferas de administração;

III. Não é de admitir, por outro lado, que apenas os condóminos da área habitacional a autonomizar, sem consentimento dos demais, segmente um espaço de administração e organize assembleia de condóminos apenas referente a esse espaço;

IV. Uma assembleia assim convocada e constituída não é válida e, porque estão em causa razões de ordem pública relativas à situação da propriedade, do estatuto do condomínio e de proteção de terceiros, o vício das deliberações tomadas na mesma é a nulidade e não a mera anulabilidade;

V. Não atua em abuso de direito o condómino que solicita declaração de invalidade de deliberações tomadas numa assembleia realizada nessas circunstâncias, mesmo que seja pessoalmente beneficiado com a cessação de eficácia das mesmas ou tenha aceitado participar em reuniões idênticas.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Abril de 2025, Processo nº 4932/21.4T8SNT.L1-2

Na adesão a um contrato de seguro de vida, impendem sobre o segurado, pessoa com informação privilegiada, especiais deveres de informação, assentes no dever geral de boa-fé na formação dos contratos, não sendo legítima a omissão de situações de saúde que aumentam o risco de ocorrência do evento coberto e cujo conhecimento pela seguradora provavelmente levaria à não aceitação daquela adesão, pelo menos, com as exatas condições contratadas, nomeadamente de preço (prémio do seguro).

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Abril de 2025, Processo nº 1240/22.7T8FNC.L1-8

1. O processo especial de acompanhamento de maiores visa conferir ao acompanhante os poderes que se afigurem necessários em função da concreta situação do acompanhado, evidenciada pelos factos apurados no processo, não estando, por conseguinte, o julgador adstrito e limitado ao pedido que em concreto tenha sido deduzido no requerimento inicial (art.º 145º, nº 2, do CC).
2. Os princípios subjacentes ao regime do maior acompanhado são o da supletividade (a medida não tem lugar sempre que o seu objetivo se mostre garantido através dos deveres gerais de cooperação e de assistência que no caso caibam – art.º 140º, nº 2, CC) e o da necessidade (segundo o nº 1, do art.º 145º, do CC, o acompanhamento limita-se ao necessário).
3. Se o bem-estar e a salvaguarda de todos os interesses do maior puderem ser acautelados através dos deveres gerais de cooperação e assistência (art.º 140º, nº 2, CC), não há necessidade de decretar a medida de acompanhamento.
4. Decidindo-se o julgador pela necessidade de decretar o acompanhamento do maior, nomeando-lhe acompanhante, tinha forçosamente de lhe cometer dentro dos regimes previstos no nº 2, do art.º 145º, do CC, aquele ou aqueles que se ajustavam à situação concreta do acompanhado.
4. Estando provado que o acompanhado não tem capacidade para aceitar ou recusar tratamentos que medicamente sejam indicados e propostos, nem capacidade para gerir os seus bens, é manifesto que a salvaguarda destes seus interesses não pode ser acutelada através de deveres gerais de cooperação e assistência, impondo-se cometer à acompanhante nomeada, a medida de representação especial, com a atribuição de poderes para, em substituição do acompanhado, administrar os seus bens e decidir sobre os cuidados e/ou tratamentos de saúde de que o mesmo necessita.
5. Ademais, não tendo o acompanhado capacidade para gerir os seus bens, impõe-se restringir o direito de testar (art.º 147º CC).

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Abril de 2025, Processo nº 1682/24.3YLPRT.L1-8

- Tendo em conta que o arrendatário é casado e que o locado se destina à habitação do agregado do requerido, constituindo casa de morada de família, a comunicação remetida pela requerente destinada a operar a oposição à renovação do contrato de arrendamento devia ter sido dirigida separadamente a cada um dos cônjuges;
- A inobservância desta regra determina a ineficácia daquela comunicação, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 12º, nº 1, art.º 10º, nº 2, al. b) e 15º, nº 2, al. c) do NRAU.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Abril de 2025, Processo nº 2928/21.5T8SXL.L1-2

. Numa situação de cumprimento defeituoso do contrato de empreitada de consumo, ou de desconformidade da obra entregue com a obra adjudicada, assistem ao dono da obra os seguintes direitos perante o empreiteiro, por força do art.º 4º, n.º 1, do regime consagrado no aludido DL n.º 67/2003, de 08-04, com as alterações operadas pelo DL n.º 84/2008, de 21-05:

de reposição da obra em conformidade com a convencionada, por meio de reparação ou de substituição; de redução adequada do preço ou de resolução do contrato.
II. O dono da obra tem ainda direito de indemnização nos termos gerais, por força do art.º 12º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31-07.
III. O exercício dos direitos consagrados no art.º 4º, n.º 1, do DL n.º 67/2003, de 08-04, bem como o direito de indemnização previsto no art.º 12º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31-07, está, porém, condicionado ao cumprimento, por parte do dono da obra, do ónus de denunciar os vícios que constituem a desconformidade, ou desconformidades, da obra realizada com a obra adjudicada.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Abril de 2025, Processo nº 3381/16.0T8LRS.L2-2

I. Sem prejuízo da prejudicialidade que o discurso jurídico impõe, o juiz deve referir-se aos temas, aos assuntos nucleares do processo, suscitados pelas partes, bem como àqueles de que oficiosamente deva conhecer, cumprido que se mostre o contraditório, não se exigindo, contudo, que o juiz aprecie toda e qualquer consideração ou argumento tecido pelas partes.
II. A circunstância de estar pendente um processo de maior acompanhado referente a um gerente de uma sociedade comercial por quotas não obsta só por si a que aquele possa representar a sociedade num outro processo instaurado por esta.
III. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
IV. A procedência da ação de reivindicação depende da verificação cumulativa de três condições: (i) o autor deve ser titular do direito real de gozo que invoca, (ii) o réu deve ter a coisa em seu poder, como possuidor ou detentor da coisa reivindicada e (iii) o réu não logra provar ser titular de um direito que lhe permita ter a coisa reivindicada consigo.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Abril de 2025, Processo nº 4769/20.8T8LRS.L1-2

I\ A conjugação dos artigos 609/2 do CPC e 566/3 do CC faz-se assim: se os factos dados como provados não permitem averiguar o valor exacto dos danos, mas é previsível que a situação se altere se se relegar para liquidação a fixação deles, é a condenação ilíquida que se impõe.
II\ Por outro lado, o art. 609/2 do CPC impõe que o tribunal condene logo os devedores no crédito que já seja líquido.
III\ Quanto ao crédito líquido são devidos juros desde a citação (porque esse valor já era líquido e a citação representa a interpelação para o pagamento: artigos 805/1 do CC e 610/2-b do CPC).
IV\ Juros que são os juros comerciais legais do §5 do art. 102 do Código Comercial (artigos 102.º, corpo e §3º, e 2.º ambos do CCom, Portaria 277/2013, de 26/08, e DL 62/2013, de 10/05) visto que esta divida emerge de uma transacção comercial.
V\ Quanto ao crédito ilíquido só serão devidos juros a partir da data da liquidação (e não do trânsito) e os juros são civis.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Abril de 2025, Processo nº 1570/24.3T8VFX-F.L1-1

I – A obrigação de fixação de residência prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 36º do CIRE, impõe-se ao devedor que seja pessoa singular ou, não o sendo, aos administradores de direito ou de facto do devedor.

II – O falecimento do único sócio e gerente produz a extinção da relação de gerência, sem prejuízo da transmissão da quota aos herdeiros, nos termos dos artigos 2025º, nº 1 do Código Civil e 225º e ss. do Código das Sociedades Comerciais.

III – Caso a sociedade de que aquele era gerente venha a ser declarada insolvente, os herdeiros da quota social de que era titular, não sendo administradores para efeitos do disposto no artigo 6º, nº 1, alínea a) do CIRE, não são abrangidos pela obrigação constante do artigo 36º, nº 1, alínea c) do CIRE.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Abril de 2025, Processo nº 1995/22.9TXLSB-H.L1-5

I. Não se verifica o impedimento previsto no art.40º nº1 al.c) do Cód.Processo Penal relativo a juiz que tenha participado em julgamento anterior, para proferir a decisão a que alude o art.61º do Cód.Penal.

II. A concessão de liberdade condicional quando o condenado atingir metade do cumprimento da pena de prisão a que foi sujeito, está dependente de dois requisitos que são cumulativos (e não alternativos) : o primeiro acentua essencialmente razões de prevenção especial, seja negativa (de que o condenado não cometa novos crimes) seja positiva (de reinserção social ou preparação para a liberdade) ; o segundo requisito acentua as finalidades de execução das penas, estando assim aqui imediatamente em causa a satisfação do preceituado no artigo 40º nº1 do Cód. Penal.

III. Tal instituto de graça implica o cumprimento efectivo da pena e logo apenas poderá ser apreciado posteriormente a tal marco temporal.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Abril de 2025, Processo nº 581/19.5TELSB-Q.L1-5

I – Não tem qualquer utilidade a requerida diligência de desselagam e nova selagem de objetos quando, tendo ocorrido a quebra de selos nas caixas que continham tais objetos, o Ministério Público ordenou que lhe fossem apresentados os itens descritos no auto de busca, tendo verificado que todos se encontravam presentes e confirmado que se encontravam inviolados os sacos-prova onde tinha sido acondicionados os equipamentos e cópias digitais recolhidos durante a busca, tendo de imediato colocado todos os itens em nova caixa, na qual apôs selo com vista a preservar o estado dos objetos a partir do momento em que se teve conhecimento do sucedido.

II - Estabelece o art.º 184º do Código de processo Penal que “sempre que possível, os objetos apreendidos são selados. Ao levantamento dos selos assistem, sendo possível, as mesmas pessoas que tiverem estado presentes na sua aposição, as quais verificam se os selos não foram violados nem foi feita qualquer alteração nos objetos apreendidos”.

III – A inobservância do preceituado neste artigo não acarreta qualquer nulidade, sanável ou insanável, mas apenas uma irregularidade juridicamente irrelevante.

IV- Em caso de quebra de selos nada impede a "produção de prova sobre a integridade da coisa apreendida e, em consequência, sobre a bondade do resultado probatório deste modo conseguido".
V - Os recursos visam apreciar questões efetivamente decididas pelo Tribunal recorrido e não questões novas, que estes não tenham abordado, a não ser que se trate se algum vício de conhecimento oficioso.
VI - O despacho recorrido nada disse ou decidiu sobre a reclamação feita nos termos do art.º 77º do Estatuto da Ordem dos Avogados ou sobre o segredo profissional, matérias essas que não foram aliás submetidas à sua apreciação, inexistindo, assim, nesta parte, decisão que importe analisar para confirmar ou revogar.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Abril de 2025, Processo nº 361/23.3PBLRS.L1-5

I – O arguido que admitiu os factos relativos à sua condenação carece de legitimidade e interesse em agir para recorrer, impugnando a decisão da matéria de facto, na parte que apenas respeita à coautoria imputada a outro arguido.
II - O fundamento do erro notório na apreciação da prova, a que alude o art. 410.º, n.º 2, al. c) do CPP, não reside na desconformidade entre a decisão do julgador e aquela que seria a decisão da recorrente, se fosse ela a apreciar a prova. Tal discordância só poderá prevalecer através da impugnação ampla da matéria de facto.
III - O facto de não existir prova testemunhal direta, nem pericial ou documental, não invalida a apreciação feita pelo Tribunal recorrido, que conjugando todos os elementos mencionados na fundamentação da decisão de facto permitiram concluir, com base em presunção, pela participação da arguida como coautora do crime imputado.
IV – Não é inconstitucional a norma inscrita no artigo 127.º do CPP, interpretada no sentido de que a apreciação da prova, segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, permite o recurso a presunções judiciais.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Abril de 2025, Processo nº 3206/14.1T8LSB.L1-1

I – Não deve ser admitido, por extemporâneo, o pedido de prorrogação do período de cessão formulado para além do seu terminus, depois de ter decorrido o prazo de 10 dias previsto no artigo 149º, nº 1 (ex vi artigo 17º do CIRE) para o devedor se pronunciar nos termos do disposto no artigo 244º, nº 1 do CIRE.
II – Se é necessário que a prorrogação seja requerida por algum dos legitimados referidos nas várias alíneas do nº 1 do artigo 242º-A do CIRE, fica vedado ao juiz, nesta matéria, qualquer iniciativa oficiosa.
III – O juiz deve recusar a exoneração do passivo restante quando se verifiquem os seguintes requisitos: a reiterada existência de negligência grave ou dolo no cumprimento das obrigações; a ocorrência de prejuízo efectivo para a satisfação dos créditos; e, a verificação de um nexo causal entre a violação das obrigações cometidas ao insolvente e a criação do dano na esfera jurídica dos credores.
IV – Viola a obrigação constante da alínea c) do nº 4 do artigo 239º do CIRE, com negligência grave, o insolvente que, findo o período de cessão de 5 anos, não procedeu à entrega ao

fiduciário de mais de 80% dos rendimentos auferidos durante todo esse período, apesar de lhe ter sido dada a oportunidade de os pagar em prestações.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Abril de 2025, Processo nº 13750/20.6T8LSB.L2-6

1-A posse é o poder de facto exercido sobre uma coisa, mas, para além desse poder de facto, exige-se, para que exista posse, a intenção de domínio em sentido amplo; isto é, além do corpus, a posse implica um animus possidendi.

2- A aquisição originária da posse é aquela em que a posse do adquirente surge ex-novo na esfera da disponibilidade empírica desse sujeito porque não depende, geneticamente, de uma posse anterior; depende apenas do facto aquisitivo que integra, necessariamente, o corpus e o animus.

3- Uma das formas de aquisição originária da posse é a inversão do título de posse, previsto nos artºs 1263, al. d) e 1265º do CC.

4- A inversão do título de posse consiste na conversão de uma mera detenção em posse por acto do próprio detentor: alguém que exerce poderes de facto sobre a coisa com simples animus detinendi (detentor ou possuidor precário) converte a sua detenção em verdadeira posse, passando a agir com animus possidendi ou verdadeiro animus.

5-A inversão do título da posse, nos termos do artº 1265º pode dar-se por uma de duas vias: (i) oposição do detentor ao possuidor; (ii) ou acto de terceiro.

6- A oposição do detentor ao possuidor tem de assumir um carácter inequívoco de arrogação de uma posição real mais densa do que aquela que vinha assumindo, devendo consistir numa oposição séria e traduzindo um propósito inequívoco de a fazer valer.

7- Sendo explicita, exige-se que a oposição seja levada ao conhecimento do possuidor de quem se pretende retirar a posse.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Abril de 2025, Processo nº 586/25.7T8PDL.L1-6

1- Relativamente à prática de actos, pelos consortes sobre a coisa, há certa categoria de actos relativamente aos quais a lei exige a unanimidade dos comproprietários: de acordo com o artº 1412º nº 1, 2ª parte, o comproprietário "…não pode, sem consentimento dos restantes consortes, alienar ou onerar parte especificada da coisa comum.".

2-Assim, a oneração de parte especifica da coisa comum, sem o consentimento unânime de todos os comproprietários, afecta a própria essência da coisa e, não conduz à sua divisão, antes, tem como consequência a aplicação do regime de venda ou oneração de bem alheio (artº 1408º nº 2 do CC): a venda ou oneração de bens alheios é nula, conforme estatuem os artº 892º e 956º do CC, entre as partes que celebraram o contrato que onerou parte especificada de coisa comum e, no que respeita os restantes comproprietários, essa oneração de coisa de parte especificada de coisa comum é ineficaz.

3- O direito de exigir a divisão é inerente à qualidade de comproprietário: apenas cada um dos consortes tem direito a não permanecer na indivisão (artº 1412º do CC). A requerente, não sendo comproprietária, não pode requerer a divisão da coisa, nem tem poder para obrigar os comproprietários a procederem á divisão.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Abril de 2025, Processo nº 165/23.3T8ALM.L1-6

I. O requisito da essencialidade no erro-vicio implica que o elemento sobre o qual o declarante incorreu em erro tenha sido determinante da decisão de contratar, no sentido em que o mesmo não teria celebrado o negócio se não estivesse em erro ou não o teria feito nos termos em que o fez, ou seja, o erro tem que assumir relevo para o declarante na conformação do conteúdo contratual.
II. Foi opção do legislador considerar que basta que se saiba ou deva saber que o elemento sobre que recaiu o erro é essencial para o declarante, para que estejamos perante o regime do erro, sem que se exija quer a cognoscibilidade do erro, quer a sua desculpabilidade.
III. Estando em causa uma empreitada, com realização de obra, face à anulação com base no erro, não pode ser considerado o mecanismo do art. 289º do CC, com eficácia ex tunc, dado que não se neutralizam os efeitos da nulidade ou da anulação em relação às prestações já efectuadas, pelo que tal impele o intérprete a procurar outra via para realizar a maior justiça possível, nomeadamente a redução do negócio e a ponderação do equilíbrio das posições de ambas as partes.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Abril de 2025, Processo nº 187/23.4T8LSB-B.L1-6

Salvo convenção em contrário, a garantia bancária autónoma e à primeira solicitação pode ser cedida, pelo beneficiário, a favor de terceiro.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Abril de 2025, Processo nº 335/24.7PILRS-B.L1-9

I. Quando se pretenda a obtenção de dados de tráfego respeitantes às telecomunicações – justamente pertinentes à facturação detalhada e localização celular, por isso aptos a fornecerem a posição geográfica do equipamento móvel relacionada com actos de comunicação – conhece aplicação o previsto no nº 2, do artigo 6º, da Lei 32/2008, na redacção conferida pela Lei n.º 18/2024, de 5 de Fevereiro.
II. Vale por dizer que tais dados de tráfego, apenas podem ser conservados por força de anterior autorização judicial determinada por formação das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça.
III. Perante a ausência de impulso para a conservação da antedita tipologia de dados junto do Supremo Tribunal de Justiça a existência desses dados, salvaguardados pelas operadoras ao abrigo de outras disposições legais e visando distintas finalidades, cumprimento de outras normas legais e com outras finalidades, não autoriza a respectiva utilização na específica sede processual penal.
IV. Pelo que os dados de tráfego guardados pelos operadores de comunicação nos termos consentidos pela Lei nº 41/2004, de 18 de Agosto – que regula a conservação de dados pessoais para efeitos de facturação e pagamentos pelo período de 6 meses – não podem conhecer utilização probatória em sede de tramitação processual penal.
Finalmente, aos dados em causa – de tráfego – também não é aplicável a Lei 109/2009, de 15/09, dita do Cibercrime, uma vez que apenas estatui quanto aos crimes informáticos, àqueles

perpetrados com recurso a um sistema informático ou, finalmente, quando seja necessário recolher prova em suporte electrónico.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Abril de 2025, Processo nº 49/14.6PEBRR-B.L1-9

I. Não cabe na decisão da reclamação de um despacho de não admissão de recurso, nos termos do art. 405.º do CPP, apreciar a alegada nulidade desse despacho;
II. Um despacho que se limite, sem mais, a dar cumprimento ao ordenado nos autos pelo Tribunal superior, é um mero despacho de execução, irrecorrível nos termos do art. 400.º, n.º1, al. a) do CPP.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 29 de Abril de 2025, Processo nº 21625/22.8T8SNT.L1-7

1. Na presente ação de revindicação o imóvel reivindicado foi objeto de um contrato de arrendamento celebrado, em 1 de abril de 1970, tendo o inquilino falecido em 1978, quando a lei, por força do Art. 1110.º n.º 1 do C.C. então vigente, estabelecia que a posição contratual de inquilino não era comunicável ao cônjuge, tendo-se então transmitido o direito ao arrendamento para a sua esposa, nos termos do Art. 1111.º n.º 1, n.º 2 al. a) e n.º 3, com redação do Dec.Lei n.º 293/77 de 20/07.
2. O cônjuge do primitivo inquilino veio também a falecer em 1997, no âmbito da vigência do R.A.U., aprovado pelo Dec.Lei n.º 321-B/90 de 15/10, com as alterações introduzidas pelo Dec.Lei n.º 257/95 de 30/9, que ainda consagrava a regra de incomunicabilidade do direito ao arrendamento no seu Art. 83.º.
3. O direito ao arrendamento transmitiu-se assim, por uma segunda vez, para o filho da arrendatária, nos termos do Art. 85.º n.º 1 al. b) do R.A.U., sendo esse descendente, ao tempo, já casado, sob o regime de comunhão de adquiridos, com a ré nesta ação de reivindicação.
4. Este último mencionado inquilino veio a falecer em 2021, no estado de casado com a ré, que residia no locado com o seu marido.
5. O direito ao arrendamento não se pode transmitir, por uma terceira vez, ao cônjuge deste último falecido inquilino, nos termos do Art. 57.º e "ex vi" Art. 26.º n.º 2, ambos do NRAU, porquanto a ré é apenas nora do primitivo arrendatário e desses normativos decorre apenas ser permitida uma transmissão da posição de inquilino por contrato de arrendamento.
6. Mesmo que se sustente a aplicabilidade imediata do Art. 1068.º do C.C., por força do Art. 59.º do NRAU e Art. 12.º n.º 2, 2.ª parte, do C.C., como tem sido doutrina e jurisprudência mais dominante, o que decorre desse normativo é que o direito ao arrendamento comunica-se ao cônjuge «nos termos gerais e de acordo com o regime de bens».
7. No caso, o direito ao arrendamento transmitiu-se ao cônjuge da ré, após o casamento de ambos, mas por via de sucessão legal e, por isso, trata-se de direito próprio do inquilino, excluído da comunhão de bens (cfr. Art. 1722.º n.º 1 al. b) do C.C.), não se comunicando à ré, por força do regime de bens e nos termos do Art. 1068.º do C.C..

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 29 de Abril de 2025, Processo nº 9305/21.6T8LSB.L1-7

1. O funcionamento da presunção legal prevista no art. 503.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC, pressupõe uma relação de comissão, nos termos do art. 500.º, n.º 1, do mesmo código, que se caracteriza pelos seguintes elementos:
a) vínculo entre o comitente e o comissário;
b) relação de subordinação ou de dependência do comissário perante o comitente, que autorize este a dar ordens ou autorizações àquele;
c) o facto haja sido praticado pelo comissário no exercício das funções que lhe foram confiadas, embora seja suficiente que o ato se integre no quadro geral da competência ou dos poderes confiados ao comissário.
2. A condução por conta de outrem só por si não pressupõe uma relação de comissão, nos termos do art. 500.º, n.º 1, do CC, pois esta não se presume, não podendo resultar da propriedade (direção efetiva), uma segunda presunção no sentido de ser comissário do dono quem quer que conduza o veículo, devendo ser alegados e provados factos que tipifiquem essa comissão.
3. A relação comissário/comitente é distinta do mero interesse (económico ou moral) na utilização do veículo, cuja direção efetiva (traduzida no poder de facto sobre o veículo) pode coexistir entre o proprietário do veículo e o seu condutor, bastando recordar, entre outras, as figuras do comodato, mantendo, assim, a direção efetiva do veículo.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 29 de Abril de 2025, Processo nº 1909/13.7TYLSB-C.L1-1

I- Sendo a insolvência culposa, tem o Juiz de identificar as pessoas afectadas pela qualificação (a pessoa singular insolvente ou os administradores da entidade colectiva insolvente) e, depois, deve "declarar essas pessoas inibidas para o exercício do comércio durante um período de 2 a 10 anos, bem como para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão (de administração ou de fiscalização) de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de actividade económica, empresa pública ou cooperativa" (art.º 189º nº 2, al c) do C.I.R.E.).
II- O art.º 186º nº 2, al. h) do C.I.R.E. tipifica três situações, a saber:
- o incumprimento "em termos substanciais" da obrigação de manutenção de contabilidade organizada.
- A manutenção de contabilidade fictícia ou dupla contabilidade.
- A prática de irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor.
III- Para preenchimento desta alínea o legislador faz apelo, como acontece em outras alíneas do preceito, a conceitos indeterminados, a carecer de preenchimento valorativo.
IV- Considerando os objectivos visados com o estabelecimento da automática inerência do juízo normativo de culpa à prova da verificação de uma das situações descritas nas alíneas do art.º 186º nº 2 do C.I.R.E., são legítimos e que essa automaticidade "ex vi legis" se revela adequada, necessária e razoável, como meio de atingir esses objectivos, sem que o núcleo essencial da exigência constitucional da presunção de inocência seja atingida, pelo que a respectiva norma não se mostra ferida de inconstitucionalidade.
V- A indemnização a que alude o art.º 189º nº 2, al. e) do C.I.R.E. tem uma natureza sancionatória, constituindo um meio eficaz de prevenção da prática de actos culposos na criação ou agravamento da situação de insolvência.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 30 de Abril de 2025, Processo nº 29/20.2PBAMD.L2-3

I- As nulidades regem-se por tipicidade e legalidade e o artigo 119º al. e) do Código de Processo Penal refere-se à competência de tribunal, à proibição de desaforamento com exceção dos casos legalmente previstos e ao princípio do juiz natural.
II- O magistrado do Ministério Público não é um juiz e as regras de competência do Ministério Público não se confundem com as regras de competência do tribunal. Os tribunais são órgãos de soberania, independentes e apenas sujeitos à lei. Os magistrados do Ministério Público representam tal magistratura nos tribunais.
III- Vigora no nosso sistema o princípio da livre apreciação da prova, mas tal livre apreciação não se subsume a arbítrio e tem de sustentar-se num processo lógico-racional de que resultem objetivados, à luz das máximas, do senso comum, de razoabilidade e dos conhecimentos técnicos e científicos, os motivos pelos quais o tribunal recorrido valorou as provas naquele sentido e lhes atribuiu aquele significado global e não outro qualquer.
IV- As exigências de prevenção geral são elevadas quando há violação grave de deveres por parte de agentes da PSP relativamente a pessoa indefesa, detida e algemada porquanto tais condutas são geradoras de evidentes e inquestionáveis sentimentos de insegurança dos cidadãos e de degradação da confiança destes nas forças de segurança.
V- Resulta do artigo 66º nº 1 do Código Penal que a aplicação da pena acessória de proibição do exercício de função nela prevista exige dois pressupostos, sendo um formal e traduzido a condenação do arguido em pena de prisão superior a 3 anos e outro material, reportando às circunstâncias em que o facto/crime é praticado a que se reportam as diferentes alíneas de tal nº 1 e cuja verificação é feita pelo Tribunal e em face da factualidade que resultar provada.
VI- Embora a pena única decorrente de cúmulo jurídico seja superior a três anos constitui entendimento consolidado que para aplicação de tal pena acessória em caso de concurso de crimes é necessário que, pelo menos, um dos crimes tenha sido punido com pena parcelar de prisão superior a três anos.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 30 de Abril de 2025, Processo nº 345/19.6JAPDL.L1-3

I- A denúncia não está sujeita a formalidades especiais podendo ser inclusivamente oralmente transmitida à entidade policial ou ao Ministério Público e depois reduzida a auto (artigos 246º e 95º ambos do Código de Processo Penal).
II- De igual modo a queixa pode ser verbalmente transmitida e apenas demanda uma menção ainda que simples de expressão de vontade de agir processualmente contra o responsável pelos factos relatados.
III- Estando embora em causa figuras distintas nada impede que as mesmas sejam corporizadas num único auto, sendo, aliás, esse um procedimento habitual dos órgãos de polícia criminal e desde que passaram a ser utilizados formulários de autos de denúncia tal referência surge traduzida num singelo Sim quando é manifestado o desejo de procedimento criminal.
IV- Ademais o entendimento perfilhado pelo tribunal recorrido infringe o princípio da confiança pois o que consta do auto é que o denunciante e ofendido se dirigiu a uma esquadra policial, fez um relato concreto dos factos que conhecia imputando-os a quem julgava ser o responsável

pelos mesmos e perante um agente policial afirmou quando questionado que desejava procedimento criminal e assinou o respetivo auto.
V- Tal atuação não pode gerar no denunciante e ofendido outra expectativa que não seja a legítima expectativa de que naquele dia e lugar perante órgão de polícia criminal manifestou desejo de procedimento criminal.
VI- Afirmar o contrário como o faz a decisão recorrida é infringir o princípio da boa fé na sua vertente de princípio da confiança que tutela os cidadãos perante os serviços do Estado e visa salvaguardar os mesmos contra atuações injustificadamente imprevisíveis.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 30 de Abril de 2025, Processo nº 506/21.8T8VPV-B.L1-8
A reclamação contra a relação de bens deve ser apresentada no prazo previsto no art.º 1104º do C.P.C., só podendo ser apresentada posteriormente no caso de superveniência objetiva ou subjetiva.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 30 de Abril de 2025, Processo nº 14740/23.2T8SNT.L1-4
I- No processo de contraordenação é admissível o recurso da matéria de facto se o fundamento do mesmo apontar para a existência de contradição entre factos provados e a respetiva fundamentação.
II- O elemento subjetivo do tipo contraordenacional é extraído dos factos objetivamente apurados.
III- Face à contraordenação imputada à arguida, enquanto entidade executante de uma obra de construção civil, não traduz um comportamento negligente a inexistência de guarda corpos na escadaria da obra, se foi justificada a sua retirada com a realização de trabalhos nas respetivas escadas, sem que tenha sido objeto de discussão tal justificação.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 30 de Abril de 2025, Processo nº 24354/23.1T8LSB-A.L1-4
I - As pessoas coletivas de direito privado e utilidade pública são suscetíveis de beneficiar de isenção de custas nos termos do art.º 4.º, n.º 1, al. f) do Regulamento das Custas Processuais mas apenas quando atuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defenderem os interesses que lhes estão especialmente conferidos pelo respetivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável.
II - Não se concluindo que se está perante qualquer atuação respeitante, no âmbito das especiais atribuições de uma Instituição Particular de Solidariedade Social, para defesa dos interesses que especialmente lhe estão conferidos pelo respetivo estatuto, não há lugar à isenção de custas.
III - Tendo a recorrente requerido que lhe fosse reconhecida a isenção de custas, impõe-se ao Tribunal a quo a prolação de decisão sobre a questão suscitada e a notificação para proceder ao pagamento da taxa de justiça devida pela apresentação da contestação, sem multa.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 30 de Abril de 2025, Processo nº 2608/23.7T8CSC.L1-4
I - No âmbito do CPT e quanto ao valor da causa não há que atender ao critério subsidiário da imaterialidade dos interesses referido no artigo 303º nº 1 do CPC.

II – Para efeitos da fixação do valor da causa, o valor a atender corresponderá à utilidade económica imediata do pedido (artigo 296º nº 1 do CPC), e, pretendendo a parte obter, com a acção, uma quantia certa em dinheiro, será esse o valor. Cumulando-se vários pedidos, o valor é a quantia correspondente à soma de todos eles, atendendo-se, porém, apenas aos interesses já vencidos (artigo 297º nºs 1 e 2 do CPC).
III - O reenvio prejudicial é um instrumento jurídico criado com vista à aplicação uniforme do direito comunitário pelos tribunais nacionais e deve ser accionado quando um tribunal nacional tem fundadas dúvidas sobre a interpretação a dar a uma norma comunitária ou sobre a validade de um acto jurídico levado a efeito por uma instituição.
IV - Nos termos da cláusula 5ª do Regulamento da Carreira Profissional de Tripulante de Cabina, celebrado entre a TAP — Air Portugal, S.A. e o SNPVAC — Sind. Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil, e publicado no BTE 8/2006, a categoria profissional inicial do tripulante de cabine depende do tipo de vínculo a que o mesmo está ligado à Ré, o que significa que os contratados a termo iniciam a sua evolução salarial em CAB início ou CAB 0, e os contratados sem termo em CAB 1.
V - "São nulas por violação de norma legal imperativa as cláusulas de uma convenção colectiva que estabelecem categorias inferiores na admissão para os contratados a termo" – Acórdão proferido no processo n.º 8882/20.3T8LSB.L1.S1, em 11 de Dezembro de 2024, pelo Pleno da Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça em julgamento ampliado de revista.
VI - A especial complexidade a que se refere o artigo 6º nº 5 do RCP impõe um juízo sobre a dificuldade do processo, tendo em conta diversos factores, nomeadamente o número de intervenientes processuais, as contingências processuais decorrentes desse número de intervenientes, a dificuldade, nomeadamente quanto à sua desconcentração, dos actos processuais a realizar, e a intensidade do uso dos meios processuais à disposição da parte. Deve tal juízo pautar-se pela razoabilidade e pela justa medida na apreciação dessa dificuldade.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Maio de 2025, Processo nº 66/19.0YQSTR.L1-PICRS

- Na interpretação de uma decisão da Comissão da União Europeia, sancionadora de uma conduta violadora do art. 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), deve atender-se ao dispositivo e aos fundamentos, incluindo nestes os Considerandos da decisão necessários à compreensão do dispositivo;
- No âmbito de uma ação de private enforcement decorrente de conduta violadora do artigo 101.º do TFUE, as ilações a que se chegou na Decisão da Comissão da EU (AT. 39824 – Trucks) sobre a mesma matéria, nomedamente em termos da existência de dano e nexo causal, podem ser válidas;
- Não logrando a Autora provar a quantia exata do dano e concluindo o Tribunal, perante circunstâncias objetivas do caso, que tal determinação era praticamente impossível ou excessivamente difícil, poderá proceder ao cálculo do valor do dano com base em estimativa judicial, nos termos do artigo 9.º, n.º 2 da Lei n.º 23/2018, que transpôs o artigo 17.º, n.º 1 da Diretiva 2014/104/EU, sendo tal poder do Tribunal expressão do princípio da efetividade;
- A aplicação do prazo de prescrição de 5 anos previsto no artigo 10.º da Diretiva e artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2018, depende de três condições: a interposição de uma ação de indemnização que tenha subjacente uma infração que cessou antes da entrada em vigor da Diretiva; que a ação tenha sido intentada após a entrada em vigor da respetiva Lei de Transposição; que o prazo

de prescrição ao abrigo das regras nacionais aplicáveis ainda não se mostre esgotado na data do termo do prazo de transposição da diretiva (TJUE, C-267/20);
- Em casos de private enforcement por conduta violadora do artigo 101.º do TFUE, os juros de mora contam-se a partir da ocorrência do dano, não sendo aplicável a prescrição prevista no artigo 310.º, al. d), do Código Civil.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Maio de 2025, Processo nº 2/24.1YQSTR.L1-PICRS

I. Os juízes devem decidir sempre que existam «matérias pendentes» em acções colocadas sob a sua responsabilidade decisória proferindo, em tais contextos, despachos ou sentenças.
II. Nada sendo excepcionado, tal regime aplica-se aos despachos «proferidos no uso legal de um poder discricionário».
III. Destinando-se estes a prover ao «andamento regular do processo» e tendo os autos que «andar» desde o primeiro momento, sempre se imporia concluir que os referidos despachos podem ser proferidos desde que a acção deva ser considerada pendente.
IV. A acção considera-se «proposta, intentada ou pendente logo que a respetiva petição se considere apresentada nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 144.º» do Código de Processo Civil .
V. Podem ser proferidos despachos no uso legal de um poder discricionário desde a apresentação em juízo da petição inicial.
VI. No que tange à legalidade das decisões de natureza discricionária, existe a possibilidade de controlo recursório, sob pena de se denegar o efectivo direito ao juiz enunciado, designadamente, no art. 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no art. 6.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.
VII. E o controlo de legalidade é, in casu, a avaliação do respeito pelo n.º 4 do art. 152.º e no n.º 1 do art. 272.º, ambos do Código de Processo Civil.
VIII. Contrariamente aos despachos de conteúdo vinculado, a lei não impõe, aos despachos proferidos no uso legal de um poder discricionário, um sentido decisório específico, permitindo ao tribunal decidir ou não decidir.
IX. Não parece afastar a discricionaridade a referência normativa a um «motivo justificado», indiciadora de um poder legalmente balizado, já que as condições ou pressupostos do exercício do poder de intervenção não podem ser confundidas com a sua natureza.
X. Aqui, «motivo justificado» é outra forma de dizer elemento de sustentação do «prudente arbítrio» já que, à míngua de indicação legal esclarecedora e de sentido diverso, a justificabilidade do motivo só à luz desse «prudente arbítrio» pode ser determinada.
XI. A figura do reenvio, que tem esteio normativo nos artigos 19.º, n.º 3, alínea b), do Tratado da União Europeia (TUE) e 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), faculta a elaboração e apresentação, a título prejudicial, pelos órgãos jurisdicionais nacionais, de questões incidentes sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade dos actos adotados pelas instituições europeias, com a finalidade de garantir a interpretação e a aplicação uniformes do Direito da União no respectivo espaço.
XII. É um instrumento de cooperação entre o Tribunal de Justiça e os tribunais nacionais, graças ao qual o primeiro fornece aos segundos os elementos de interpretação do direito da União que lhes sejam necessários para a resolução do litígio que lhes caiba decidir.

XIII. Estão excluídas da figura a interpretação das regras de direito nacional ou questões de facto suscitadas no litígio no processo principal.
XIV. O recurso a tal figura é da iniciativa exclusiva do órgão jurisdicional nacional chamado a dirimir o litígio (sendo irrelevantes as intenções expressas e os pedidos das partes).
XV. Funciona como mecanismo de aferição da necessidade de reenvio a avaliação das condições particulares de cada processo em função dos factos alegados, do Direito brandido e do pedido.
XVI. O reenvio prejudicial é facultativo se a possibilidade de recorrer ao mesmo surgir num processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cuja decisão admita recurso ordinário.
XVII. Só não será assim se o juiz nacional ponderar considerar inválido um acto da União, pois a competência para o fazer pertence, em exclusividade, ao TJUE.
XVIII. Já será obrigatório se a decisão a proferir não admitir recurso judicial ordinário de direito interno (e a questão for necessária e pertinente relativamente à solução).
XIX. O TJUE apenas se pronuncia se o direito da União for aplicável ao processo principal.
XX. O órgão jurisdicional de reenvio deve expor todos os elementos pertinentes, de facto e de Direito, que o levem a considerar que existam disposições do Direito da União aplicáveis.
XXI. Se o reenvio tiver por objecto a interpretação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deverá ter-se em conta que as disposições da Carta têm por destinatários os Estados-Membros apenas quando apliquem o direito da União (art. 51.º, n.º 1, da Carta). Tem que resultar do pedido de decisão prejudicial que, no processo principal, seja aplicável uma regra de direito da União diferente da Carta.
XXII. O TJUE procura dar uma resposta útil para a solução do litígio no processo principal, mas é ao órgão jurisdicional de reenvio que cumpre extrair as consequências concretas da sua decisão, o que inclui omitir a aplicação da regra nacional declarada incompatível com o direito da União.
XXIII. Não assume qualquer sentido querer-se questionar o TJUE sobre a estrutura do processo civil nacional.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Maio de 2025, Processo nº 757/25.6YRLSB-5

I - O regime do MDE é o aplicável (nos termos do que dispõe o art.º 78º-B da Lei nº 144/99 de 31.8 - Lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal - ex vi da Lei n.º 87/2021 de 15.12 (que assegura, em matéria de extradição e de congelamento, apreensão e perda de bens, o cumprimento dos Acordos entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte) em caso de pedido de detenção internacional emitido pela justiça escocesa à justiça nacional.
II - São suficientes, pelo seu conteúdo e para que a entrega solicitada obedeça às exigências da Constituição da República Portuguesa, as garantias efectivamente prestadas no caso de aplicação de pena de prisão perpétua, sendo a mesma revista mediante a apresentação de pedido ou, no limite, no prazo de 20 anos (o sistema jurídico escocês prevê a revisão da pena decorrido o período mínimo de reclusão obrigatória e o mais tardar decorridos 20 anos) ainda de que irá encorajar a aplicação das medidas de clemência a que a pessoa tenha direito nos termos do direito ou da prática do Estado de emissão com vista a que aquela pena ou medida não seja executada, estando a pena de prisão perpétua sujeita a um período fixo com uma parte de castigo específica, podendo ser objecto de recurso e concluída aquela parte punitiva pode o condenado pode pedir liberdade condicional, que será apreciada de 2 em 2 anos caso não seja concedida, podendo ser também objecto de recurso. Ainda, pode sempre o condenado pedir

aos Ministros Escoceses, em qualquer altura, para ser libertado por motivos compassivos, tal como pode pedir a libertação mediante prerrogativa real.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Maio de 2025, Processo nº 878/24.2T8MTJ.L1-5

I- Na disposição em apreço [o artigo 27º do RGCO], porque reportada à prescrição do procedimento (e não da coima, matéria tratada no artigo 29º do RGCO), há a considerar o montante máximo da coima abstratamente aplicável, e não o valor da coima concretamente aplicada.

II- No processo de contraordenação, não pode deixar de ser tido em consideração que a Administração não é um Tribunal, que o decisor da aplicação da coima não é um juiz e que, sobretudo, por mais voltas que se deem, este processo, enquanto decorre perante as autoridades administrativas, tem necessariamente uma estrutura inquisitória sem distinção entre a acusação e o julgamento que, como é sabido, cabe aos tribunais.

III- Não tem, pois, sentido, aplicar o princípio do acusatório, tal como o processo penal o concebe, na fase administrativa do processo de contraordenação, até porque os direitos dos cidadãos estão absolutamente garantidos, dado que pode sempre o destinatário da decisão promover uma fase judicial, onde são respeitados todos os princípios do processo penal (nomeadamente o do acusatório, não havendo assim qualquer restrição de direitos de defesa ou garantia).

IV- Do que se observa nos autos resulta, pois, que à aqui recorrente foi reconhecida a possibilidade de, em sede de impugnação judicial, esgrimir os vícios atribuídos à decisão administrativa, obtendo do Tribunal pronúncia quanto à respetiva verificação e, bem assim, o cabal exame dos argumentos que apresentou em sua defesa. E é só isto que lhe é legal e constitucionalmente devido.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Maio de 2025, Processo nº 587/23.0PFAMD.L1-5

A utilização de meios de vigilância electrónica para fiscalização da pena acessória de proibição de contactos não pode ser considerada como “regime regra”, muito menos surge como uma imposição, porquanto a exigência, em todo o caso, de um juízo positivo sobre a imprescindibilidade da utilização desses meios para a protecção da vítima, conforme claramente resulta do texto do artigo 35º, n.º 1 da Lei nº112/2009, impede que assim possa ser considerada, limitando o legislador a casos especiais, a possibilidade de o juiz dispensar o consentimento (imprescindibilidade para proteção dos direitos da vítima), mas sempre mediante decisão fundamentada (a envolver, necessariamente, um juízo de ponderação entre os interesses em conflito).

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Maio de 2025, Processo nº 724/22.1GEALM.L1-5

I – O art.º 82-A, n.º 2 do CPP não refere a forma como deve operar o contraditório, em caso de arbitramento oficioso de reparação à vítima de crime, mas se o despacho de acusação contém expressamente o pedido de arbitramento de reparação oficiosa à vítima, o despacho de recebimento de acusação tomou posição expressa sobre a sua admissibilidade e ordenou a notificação do arguido para o contestar, nos termos do art.º 78.º CPP, é fora de dúvida que foi integralmente assegurado o cumprimento do contraditório.

II - O crime de violência doméstica pode desdobrar-se em múltiplos atos de maus tratos praticados ao longo o tempo, em que é difícil precisar as datas exatas em que os mesmos se verificaram, mas que ainda assim relevam na medida em que permitem caracterizar a relação estabelecida entre o arguido e a vítima, evidenciando o estado de total sujeição à vontade do arguido em que a ofendida sempre se encontrou, tendo de suportar humilhações, ameaças e limitações intoleráveis, pois o arguido não consentia à ofendida que se ausentasse sozinha de casa, nem sequer para fazer compras, ou dispor de dinheiro factos permanentes e reiterados, respeitantes a todo o tempo de duração da vida em comum.
III - Tais factos relevam, especialmente em conjugação com os atos de ameaças melhor especificados nos autos, cuja concretização o arguido não contesta, enquanto fatores de caracterização da relação existente e do estado de submissão e aviltamento da dignidade da ofendida.
IV - A matéria de facto provada na sua globalidade revela uma reiteração e intensidade de comportamentos ao longo da convivência do casal, pautada pelo aniquilamento da vontade própria da ofendida por parte do arguido, sendo patente o clima de desvalorização, temor, intranquilidade, infelicidade, fragilidade e humilhação por esta permanentemente sofridos, pelo que importa concluir que os factos integram a prática de um crime de violência doméstica, transcendendo as concretas condutas e ameaças isoladamente consideradas.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Maio de 2025, Processo nº 837/22.0TELSB-D.L1-5

I – A SOB (suspensão temporária da execução de operações a débito de conta bancária) prevista nos art.ºs 48.º e 49.º Lei nº 83/2017-18 de agosto, basta-se com a suspeita – é dizer, um indício, no singular, cfr. art.º 1.º e) CPP e sem graduação de intensidade – da prática de crimes de catálogo;
II – Já o congelamento de fundos, previsto no art.º 49.º/5 Lei nº 83/2017-18agosto exige: a) indiciação – não necessariamente forte - de proveniência ou relacionamento com a prática de crimes de catálogo; b) cumulada com a verificação de perigo de dispersão dos proventos na economia legítima;
III – Não obsta ao congelamento de fundos que a preexistente SOB se não mostre vigente ao momento do decretamento, tão só se exigindo que a delimitação deste, nas suas balizas máximas, se estabeleça pelo objeto da preexistente SOB.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Maio de 2025, Processo nº 1617/24.3TBVFX.L1-3

I - Para efeito de audição de arguido em processo contraordenacional, mostrando-se descritos os factos concretos cuja prática é imputada à arguida, percebendo-se com rigor o objecto do processo, bem como o seu enquadramento legal, não se verifica qualquer vício processual.
II - O art. 49.º, n.º1, da LQCOA (lei Quadro das Contraordenações Ambientais) indica como elemento necessário a comunicar o teor do auto de notícia, e acrescenta a possibilidade de comunicação de outros elementos que permitam a compreensão pelo arguido da totalidade dos elementos relevantes para a decisão.
III - Não existe aspecto nenhum relevante para a decisão que a ora recorrente, em boa fé, possa afirmar ter desconhecido nessa altura, em que é expressamente afirmada uma imputação “pelo menos a título de negligência”. Se a opção tivesse sido por uma imputação dolosa, ainda se

percebia a possibilidade de dúvida sobre o elemento subjectivo; sendo a título negligente, nada deixou a recorrente de conhecer de acordo com o critério legal e com vista à aplicação do devido contraditório (também em execução das normas constitucionais supramencionadas).
IV - A pena concreta obviamente que apenas adquire essa definição com a decisão e não previamente, não podendo ser um elemento prévio necessariamente comunicado ao arguido na altura da sua audição, que, neste aspecto, apenas pode balizar o seu conhecimento pela moldura abstracta da infracção que resulta do enquadramento jurídico comunicado.
V - Ainda que não se verifique qualquer ilegalidade, há que destacar que nunca a omissão de tais elementos seria de reconduzir ao disposto no art. 119.º do c) do Código de Processo Penal, que considera insanavelmente nula a ausência do arguido e do seu defensor nos casos em que a lei exige a sua comparência, ou ao disposto no art. 283.º, n.º3, do Código de Processo Penal, por não estar em causa um acto de acusação com a notificação para o exercício de defesa em processo contraordenacional.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 8110/24.2YIPRT.L1-6

4.1. - O artº 272º,nº1, do CPC , como decorre expressis verbis do seu conteúdo, prevê duas situações diversas [previstas, respectivamente, na primeira e segunda parte do nº1] capazes de desencadear a suspensão da instância de uma acção judicial, pois que, manifestamente ,a 2ª parte do seu nº1, tem um âmbito de previsão diferente da 1ª parte, o que tudo, aliás, decorre expressamente da alusão - nela - à verificação de "outro motivo" justificado [estando assim a primeira parte relacionada com a pendência de causa prejudicial e , a segunda, quando ocorre outro motivo justificado] ;
4.2. - Uma causa é prejudicial em relação a outra, quando a decisão da primeira pode destruir o fundamento ou a razão de ser da segunda", ou seja, pode obrigar a decisão da primeira a julgar a segunda como improcedente ;
4.3. – Verificando-se a situação referida em 4.2. entre a nossa acção e a que vem correndo termos por outro tribunal – in casu arbitral - , ainda que este última tenha sido intentada em momento posterior, importa reconhecer existir prima facie o fundamento – para a suspensão da instância – a que alude o nº1, do arº 272º, do CPC.
4.4. - Ocorrendo um outro motivo justificado (que não a pendência de causa prejudicial), pode também ser ordenada a suspensão da instância, bastando para tanto que o motivo justificativo da suspensão seja ponderoso e contribua para a justa composição do litígio, sem beliscar o princípio da igualdade das partes;
4.5. – Não precisando a lei o que se deva entender como "outro motivo justificado", cabe ao julgador , caso a caso, aferir se existe utilidade ou conveniência processual em que a instância se suspenda.
4.6. – Não desencadeando a decisão a proferir na acão arbitral o fundamento ou a razão de ser da presente acção e, não se descortinando quaisquer razões adjectivas e justificativas da suspensão detetada pelo Tribunal a quo, esta última decisão não pode manter-se.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 7642/24.7T8LSB.L1-2

I - Conforme prevê o artº. 5º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aplicável ao processo de promoção e protecção por força do prescrito no artº. 84º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, a audição da criança ou jovem pode ocorrer em duas diferenciadas situações ;

II - numa primeira, para que a criança ou jovem possam expressar a sua opinião e vontade relativamente à decisão proferenda – cf., os nºs. 1 e 4, do artº. 5º ; numa segunda, para que as declarações a tomar à criança ou jovem possam ser consideradas como meio probatório - cf., os nºs. 6 e 7, do mesmo normativo ;

III - no âmbito do processo de promoção e protecção, a criança ou jovem possuem o inalienável direito, na defesa do seu superior interesse, de ser ouvidos e participar nos actos e definição da medida de promoção e protecção aplicanda, ou seja, têm o direito que o seu ponto de vista seja considerado no processo de formação da decisão de que são destinatários ;

IV - tal audição deve ter em consideração a capacidade da criança ou jovem para a compreensão dos assuntos e matérias em discussão, na ponderação da sua idade e (i)maturidade ;

V - o que implica uma análise casuística dos critérios subjectivos de aferição, tais como a (i)maturidade, discernimento e capacidade de compreensão ou entendimento suficientes, tendo em atenção o assunto objecto das declarações a prestar ;

VI - caso o tribunal decida pela dispensa da audição, deve justificá-la, fundamentando e indicando as razões que a não permitem ou aconselham, nomeadamente as resultantes da baixa idade ou notória imaturidade revelada ;

VII - apenas sendo de dispensar tal justificação para a não audição nas situações em que é notório que a baixa idade da criança não o permite ou aconselha, o que vem sendo considerado nas situações em que a mesma tem idade inferior a três anos ;

VIII - as consequências processuais de tal falta de audição não se reconduzem à aplicação do regime das nulidades processuais civis secundárias, pois, correspondendo a um princípio geral com relevância substantiva, afecta a validade das decisões proferidas no processo ;

IX - ou seja, tal não audição configura, para além de uma falta processual, uma clara violação das regras de direito material, que se traduz em inegável violação da intrínseca validade substancial da decisão, isto é, faz-se repercutir o vício directamente na decisão enquanto causa da invalidade desta ;

X - assim, ocorrendo omissão de audição, sem que exista despacho que a justifique, tal tem efectiva repercussão na decisão proferida, maculando-a de nulidade em virtude de ter decidido sobre matéria a que lhe estava vedada pronúncia, sem aquela audição, assim traduzindo a prática do vício de excesso de pronúncia inscrito na 2ª parte, da alínea d), do nº. 1, do artº. 615º, do Cód. de Processo Civil ;

XI – o que determina a anulação da decisão proferida, de forma a proceder-se à omitida audição da criança ou jovem ou, em alternativa, ser prolatado despacho que fundamente e justifique tal dispensa de audição, com consequente prolação de nova decisão ;

XII – In casu, atendendo ao assunto primordial em equação – a putativa idade do jovem não correspondente à que figura do seu documento de identificação pessoal (passaporte), implicando que, á data da instauração do processo de promoção e protecção já fosse maior, o que determinaria a cessação da medida em execução e o consequente arquivamento dos autos -, não evidenciam minimamente os autos que aquele não possuísse capacidade ou entendimento para manifestar a sua vontade, perante o julgador, relativamente ao assunto primordial em equação ;

XIII - pelo que, verificada tal omissão, urgiria determinar a anulação da proferida decisão de cessação de execução da medida, cautelar e provisória, de promoção e protecção, e consequente determinação de arquivamento dos autos, de forma a proceder-se à omitida audição do jovem ou, em alternativa, ser prolatado despacho que fundamente e justifique tal dispensa de audição, com consequente prolação de nova decisão ;
XIV - no âmbito de processo de promoção e protecção, em que está em equação a aferição/determinação da idade de jovem imigrante, nomeadamente a sua alegada menoridade/maioridade á data da instauração da acção, dever-se-ão utilizar, em combinação e articulação, diferenciados métodos avaliativos da determinação da idade óssea ;
XV - a aplicação isolada de um dos métodos aferidores, nomeadamente o método Greulich e Pyle (GP), possui várias limitações, não considerando diferenciados factores capazes de influírem no resultado apurado, tais como os processos patológicos, hábitos alimentares, condições socioeconómicas, questões ambientais e genéticas, incluindo a variação entre as etnias (subestimando a idade óssea em crianças asiáticas e superestimando em crianças africanas, comparativamente a crianças caucasianas), o que determina a existência de um viés racial que interfere na desejada precisão, aconselhando a que a utilização de tal método deva ser sempre combinada com a aplicabilidade de outros, de forma a mitigar ou eliminar a indesejada imprecisão na determinação da idade óssea.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 10409/18.8T9LSB.L1-9

I - Em conformidade com o princípio da adesão que vigora no nosso sistema de processo penal, o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respetivo, só o podendo ser em separado, perante o Tribunal Civil, nos casos previstos na lei (art. 71.º do CPP).
II - A causa de pedir na ação cível conexa com a criminalidade é sempre a responsabilidade civil extracontratual (pois que fundada na prática de um crime e não no incumprimento contratual) e não qualquer outra fonte de obrigações. Conforme estabelecido no Assento n.º 7/99, do STJ, de 17 de junho de 1999 – atualmente com valor de Ac. Uniformizador de Jurisprudência –, no âmbito do processo penal a condenação em indemnização civil só pode ser sustentada em responsabilidade extracontratual ou aquiliana do demandado.
III – Conforme dispõe o artigo 377º do CPP, quando, realizado o julgamento, o arguido é absolvido da prática do crime ou ocorra a extinção do procedimento (por descriminalização, amnistia, prescrição do procedimento criminal, extinção do direito de queixa ou falta de outro pressuposto processual), o tribunal deve conhecer do mérito do pedido de indemnização civil, se formulado ao abrigo do disposto no artigo 71º do C.PP.
IV – Nestes casos, a falta de pronúncia sobre o pedido de indemnização civil inquina a sentença de (parcial) nulidade por omissão de pronúncia nos termos do preceituado no artigo 379º, nº1, al. c), do CPP.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 6230/21.4T9CSC.L1-9

1 -O arguido tem o direito de interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação, no quadro geral das suas garantias de defesa e em particular do exercício do contraditório para que aponta o art. 32º, nº 5 da CRP, que encontra ampla consagração no CPP, nomeadamente nos

seus arts. 327º, nº 2 e 355º, nº 1, e que se encontra explicitamente imposto pelo art. 6º, nº 3, alínea d) da CEDH.
2 - Esta norma da CEDH, que vigora no plano interno por via do art. 8º, nº 2 da CRP e que deve além disso servir, à luz da jurisprudência do TEDH, de paradigma interpretativo dos direitos constitucional e ordinário, consagra a regra segundo a qual todas as testemunhas devem ser ouvidas na presença do arguido, em audiência pública, à luz de um procedimento contraditório.
3 - Essa regra admite exceções, mas que não devem postergar totalmente os direitos de defesa, o que significa que por norma deverá sempre ser reconhecido ao arguido a possibilidade de desafiar a testemunha em causa aquando da recolha das suas declarações ou numa fase ulterior do processo, particularmente quando estamos diante uma prova que assuma o perfil de prova única ou decisiva.
4 - A garantia prevista no art. 6º, nº 3, alínea d) da CEDH [direito de interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação], constitui um aspeto específico do direito a um processo equitativo consagrado no nº 1 do preceito e o respeito por uma tal garantia representa um fator a considerar na avaliação global do caráter equitativo do processo.
5 - Nessa avaliação global é mister considerar os direitos da defesa, sim, mas também os interesses do público e da vítima em verem os eventuais ilícitos criminais adequadamente perseguidos e, onde for pertinente, os direitos das próprias testemunhas, nomeadamente no que se refere com a salvaguarda da sua integridade física e psíquica.
6 – A valoração como prova, em julgamento, do depoimento de uma testemunha ouvida em momento prévio sem que o arguido tenha tido a oportunidade de a interrogar ou fazer interrogar, apenas pode aceitar-se como solução de último recurso.
7 – Nesse caso, a garantia de um processo equitativo implica que o procedimento apresente características que contrabalancem a ausência do devido contraditório.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 2833/23.0PFLSB.L1-9

I. Quer se atente nas situações elencadas no art.º 212.º do CPP (revogação, alteração e extinção das medidas) quer nas previstas no art.º 213.º, do CPP (reexame dos pressupostos da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação) a lei pressupõe sempre que algo mudou entre a primeira decisão e a segunda ou subsequentes decisões de reexame dos pressupostos de facto e de direito das medidas de coacção, máxime das privativas de liberdade (prisão preventiva e Obrigação de permanência na habitação com ou sem vigilância electrónica).
II. As medidas de coacção estão sujeitas à clausula rebus sic stantibus, pelo que o Tribunal que aplicou a medida só a pode substituir ou revogar quando tenha ocorrido uma alteração dos pressupostos de facto ou de direito, isto é quando ocorrer uma atenuação das exigências cautelares que tiverem determinado a sua aplicação.
III. No caso de o arguido se encontrar indiciado pela prática de dois crimes de roubo p.ºs e p.ºs pelo art.º 210.º, do C.P. a quando da aplicação da medida de coação de prisão preventiva em sede de interrogatório judicial de arguido detido, vindo a ser condenado, após a realização da audiência de julgamento, apenas por um, em pena de prisão efectiva, mantendo-se os perigos que determinaram a aplicação da medida de coacção detentiva previstos nas alíneas a) e c) do art.º 204.º do CPP e os demais pressupostos previstos no art.º 193.º, e 202.º, do CP, há que manter a medida de coacção aplicada.

IV. É Jurisprudência firme do Supremo Tribunal de Justiça que o Tribunal de Recurso, em sede de escolha e determinação da medida concreta da pena não decide como se não existisse uma decisão de primeira instância, não se tratando de um re-julgamento, assistindo ao tribunal de primeira instância uma margem de actuação, componente do acto de julgar, podendo o Tribunal de Recurso alterar a pena, mas apenas quando são detectadas incorrecções ou distorções no processo aplicativo desenvolvido pelo Tribunal de primeira instância; na interpretação e aplicação dos princípios e das normas legais e constitucionais que regem a pena; nas operações de determinação da medida da pena (indicação e consideração dos factores na fixação da pena concreta); quando sejam violadas, na fixação exacta da pena concreta, regras da experiência ou quando a mesma se revelar manifestamente desproporcionada.

V. São elementos fundamentais da operação de escolha entre pena privativa e pena não privativa da liberdade as finalidades da punição, traduzidas na protecção de bens jurídicos e na reintegração do agente na sociedade (art.ºs 40.ºe 70.º, do Código Penal), sendo que na determinação da medida da pena deverá atender-se às exigências de prevenção especial e de prevenção geral, e à pela medida da culpa do agente, sendo que esta constitui o limite inultrapassável da pena (art.º 71.º, n.º1 e 40.º, do CP).

VI. A confissão do arguido embora releve, não o é de forma acentuada, porquanto confessa o inegável, ao ser detido pela autoridade policial, tendo na sua posse o bem roubado, da mesma forma a recuperação do bem roubado, pois que não se deveu a acto voluntário.

VII. Não sendo considerados, expressamente pelo Tribunal de primeira instância, na fixação da medida da pena concreta, a ausência de antecedentes criminais, o valor não elevado do bem roubado, e a juventude do arguido, factores a valorar favoravelmente, há que reduzir proporcional e adequadamente a pena fixada pelo Tribunal de primeira Instância, em medida que constitua uma reacção consentânea com as exigências de tutela das expectativas da comunidade na validade das normas jurídicas violadas e as necessidades de prevenção especial, sendo ainda consentida pela culpa exteriorizada pelo arguido.

VIII. Para aplicação da pena de substituição de suspensão de execução da pena de prisão há que considerar verificados não só o pressupostos formal (condenação em pena de prisão até 5 anos), que, no caso se verifica, mas também o pressuposto material, traduzido na adequação da mera censura do facto e da ameaçada da prisão às necessidades preventivas, mediante um juízo de prognose favorável, no momento da sentença, relativamente ao comportamento do agente, através do qual o Tribunal conclua que, atendendo à sua personalidade, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às respetivas circunstâncias, a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (art.os 40.º e 50.º do CP), que, no caso, não se verifica.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 11402/24.7T8LRS.L1-6

I. A ação de divisão de coisa comum tem como pressuposto a existência de uma coisa comum e como objetivo proceder à divisão em substância dessa coisa ou, quando se apure ser esta indivisível, à respetiva adjudicação a um dos consortes ou venda a terceiros, com repartição do valor

II. Na herança os herdeiros não são titulares de um direito de propriedade comum sobre uma coisa, mas antes contitulares do direito à herança que recai sobre uma universalidade de bens.

III. Encontrando-se uma das herdeiras sujeita ao regime de maior acompanhado, qualquer acto que possa influir no património da acompanhada deverá a Acompanhante obter a prévia autorização do tribunal.
IV. No caso, além de não figurarem na acção as heranças indivisas, admitindo-se a possibilidade de estas figurarem na acção como comproprietárias, surge ainda a questão da exigência prévia de autorização do Tribunal relativamente à herdeira sujeita ao regime de maior acompanhado, situação que exigirá sempre a partilha prévia dos bens, o que determina o erro na forma de processo sem possibilidade de convolação para outra forma processual, tendo em conta a incompatibilidade manifesta das tramitações.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 1445/24.6PLLRS-A.L1-9

I- O perigo de perturbação da investigação (para o inquérito e para a aquisição da prova) tem de suportar-se em factos que indiciem a atuação do arguido com o propósito de prejudicar a investigação, não bastando a mera possibilidade de que tal aconteça para que possa afirmar-se a existência deste perigo. Assim, perante a existência concreta deste perigo, a aplicação da medida de coação, nomeadamente uma medida restritiva da liberdade, terá como propósito prevenir a ocultação e a adulteração, bem como garantir as disponibilidade e genuinidade de elementos de prova.
II-A obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica restringe a liberdade de locomoção do arguido, na medida em que este fica confinado ao espaço da sua casa, ficando, deste modo, limitado na sua capacidade de ação, mormente no que concerne à mobilidade que, no caso concreto, se mostra essencial para prevenir a execução de novos factos, na medida em que a atuação do arguido quanto aos factos imputados se traduziu no uso de uma arma de fogo contra uma determinada pessoa e num espaço frequentado pelo público.
III - A medida em causa não restringe os contactos do arguido, as pessoas que recebe na sua casa, ou seja, não o impede de aceder e obter armas de fogo e, muito menos, de as utilizar. Para além disso, sendo o arguido e a vítima vizinhos, dado que ambos residem na zona de ..., em Lisboa, a medida em causa não se mostra adequada a inviabilizar que o arguido, mesmo da sua casa, ou deslocando-se para o exterior, possa alcançar a vítima ou outra pessoa que com ele se confronte e volte a utilizar uma arma de fogo.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 6052/12.3TBSXL-A.L1-2

1. A eficácia da cessão de créditos, relativamente ao devedor, opera com a comunicação ao mesmo, feita pelo cedente ou pelo cessionário.
2. Tal comunicação não carece de incluir os termos do contrato celebrado entre o cedente e o cessionário, mas apenas a informação da transmissão do crédito, com a identificação do novo credor (o cessionário).
3. A citação do devedor na acção proposta pelo cessionário corresponde a tal comunicação.
4. Tomando o devedor conhecimento da cessão por essa via judicial, deixa de poder opor ao cessionário a ineficácia da cessão, por não lhe ter sido notificada.
5. A declaração da cessão e a identificação da pessoa (o cessionário) a quem o crédito foi transmitido, mesmo desacompanhada da comprovação (designadamente documental) da

cessão, apresenta-se como bastante ao exercício cabal dos direitos de defesa do devedor perante o cessionário.

6. Sendo tais direitos de defesa exercidos através da oposição à execução por embargos, não é admissível a invocação da prescrição cambiária em articulado subsequente à contestação do exequente/embargado/cessionário, sob a justificação de que só com essa contestação foi comprovada documentalmente a cessão de créditos, tratando-se de uma situação de superveniência de meios de defesa pelo devedor causada pelo desconhecimento da qualidade de credor do exequente/embargado/cessionário.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 335/24.7PJLRS-A.L1-9

I. No espectro do interesse em agir por parte do Ministério Público, tem vindo paulatinamente a assumir foros de destaque a conformação da respectiva actuação processual com o princípio da lealdade (art. 6º da CEDH).

II. Tanto assim que, o Supremo Tribunal de Justiça, a este propósito, uniformizou jurisprudência com o Acórdão n.º 2/2011 no sentido de que o Ministério Público não tem interesse em agir para recorrer das decisões concordantes com posição que tenha anteriormente assumido no processo.

III. Se é certo que «a sujeição do MP a critérios de objetividade de proceder não apenas requer, como exige, a possibilidade de, dentro de certos limites, alterar a sua posição ao longo do arco processual», in casu, à alteração de posição do Ministério Público em sede recursiva, ante aquela outra assumida (expressamente) no requerimento apresentado ao Sr. Juiz de Instrução Criminal é alheia «qualquer justificação objetiva que se revele no devir processual». Na verdade, estão somente em crise, como consente o próprio recorrente, «pretensões processuais contraditórias que (...) derivam unicamente da necessidade de afirmação de perspectivas subjectivas».

IV. Pese embora, no caso, se verifique um desrespeito da observância do prazo das 48 horas, face à exiguidade do desvio - dois dias - e à míngua de qualquer argumentário concreto por parte do Sr. Juiz de Instrução, não se vislumbra que se possa ter por irremediavelmente comprometido o acompanhamento/controlo das intercepções e, adrede, verificada uma qualquer proibição de prova.

V. Tendo as intercepções telefónicas sido realizadas com amparo em prévia e legal autorização judiciária, ao Sr. Juiz do Tribunal a quo, ante esta única e concreta inobservância dos procedimentos, estava vedada motu próprio a declaração da nulidade daquelas.

VI. Quanto ao segmento da decisão recorrida que determina a destruição dos suportes das intercepções telefónicas, respaldando-se a mesma na (singular) circunstância de não ter sido observado o prazo a que alude o art. 188º, n.º 4 do C.P.P., ter-se-á de concluir, outrossim, que assiste plena razão ao recorrente.

VII. No caso é notório que não se mostram verificados os requisitos a que alude o art. 188º, n.º 6, al. a) a c) do C.P.P.

VIII. Estando em causa conversações ou comunicações que - pelo menos por ora - não foram transcritas para servirem como meio de prova, restará, em conformidade com o disposto no n.º 12 do citado art. 188º do C.P.P., guardá-las em envelope lacrado, à ordem do Tribunal, tal qual propugnado pelo recorrente.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 28228/23.8T8LSB-A.L1-2

O crédito compensatório, previsto no art. 1676/2 do CC, apenas pode ser exigido depois do divórcio e não preclude pelo facto de não ter sido exigido em processo inventário, podendo sê-lo em acção comum, designadamente quando os bens comuns tiverem sido partilhados extrajudicialmente ou quando não houvesse bens a partilhar.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 929/23.8T8CSC.L1-2

I – Contratada a prestação do serviço de depilação a laser, sem dores nem queimaduras e com apoio médico, ocorre execução defeituosa da prestação quando durante ela se verificam dores e queimaduras e não existe apoio médico.

II – O nexo causal entre as lesões e o tratamento a laser está claramente provado: as lesões foram logo (depois de acabada a aplicação, quando a autora tirou os óculos) vistas pela autora e pelas trabalhadoras das rés (embora estas as desvalorizem), estão constatadas como queimaduras pouco mais de uma hora depois num hospital e, como explicou detalhadamente um médico, não há nenhuma explicação alternativa para a existência das marcas das queimaduras, que são inúmeras e de forma circular regular, desenhando o formato do disparo a laser, como é visível em todas as fotografias.

III – A execução defeituosa da prestação faz presumir a culpa (art. 799 do CC), culpa que, no caso, para além disso se prova efectivamente, já que as queixas de dor pela autora, em resultado daquilo que se veio a apurar serem queimaduras, deviam, por alguém minimamente diligente que estivesse de facto a controlar a aplicação, ter levado à imediata interrupção do serviço de depilação que é anunciado pelas rés como "praticamente indolor e proporcionando o máximo conforto durante o mesmo".

IV – Não vale como prova do conhecimento das informações escritas num documento elaborado pelo prestador profissional do serviço, o simples facto de um consumidor assinar tal documento; a assinatura do documento apenas prova que esse consumidor teve o documento em seu poder o tempo suficiente para o assinar, não para o poder ler em condições.

V – Uma informação escrita num documento em que se faz constar que esse consumidor tem conhecimento de tudo o que está escrito nesse documento, vale, quando muito, como simples princípio de prova, ou seja, não pode provar, só por si, o conhecimento dessas informações.

VI - Mesmo que as "informações" tivessem sido comunicadas, tal não bastaria. Informar não é dar um documento para as mãos do consumidor e dizer-lhe para ele ler o documento e pedir os esclarecimentos que quiser, mas antes chamar-lhe a atenção para todas as cláusulas mais relevantes segundo o ponto de vista do consumidor e informá-lo de todos os aspectos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique (artigo 6 do RJCCG), o que no caso teria de querer dizer chamar a atenção para todas as cláusulas que indicavam os riscos em que a autora ia incorrer e explicar esses riscos com indicação pormenorizada das consequências possíveis (incluindo fotografias das queimaduras que já se tinham verificado noutras situações).

VII – Uma informação com o teor referido em (v) num documento com o qual o consumidor aceitou a prestação do serviço, corresponde a uma cláusula confirmatória absolutamente proibida no âmbito dos contratos com consumidores (por força do art. 21/1e ou g do RJCCG].

VIII – Uma informação desse documento que pretenda excluir a responsabilidade do prestador de serviço, sem referência ao tipo e gravidade da culpa, por todas as consequências que possam

decorrer da prestação de serviço, corresponde a uma cláusula contratual geral absolutamente proibida, por força do art. 18/1a-b-c-d do RJCCG.

IX – As dores (por cerca de 1 mês), os sentimentos, emoções e lesões (por mais de um ano e meio) e as limitações e impedimentos também prolongados no tempo decorrentes dessa execução defeituosa são consequências adequadas da mesma e devem ser indemnizadas como danos não patrimoniais (art. 496/1 do CC).

X - Nos recursos, o valor é o da sucumbência quando esta for determinável, devendo o recorrente indicar o respectivo valor no requerimento de interposição do recurso; nos restantes casos, prevalece o valor da acção (art. 12/2 do RCP).

XI – Documentos apresentados com o recurso, com justificação insuficiente ou sem justificação, não são admissíveis e devem ser mandados desentranhar com multa.

XII – As alegações de recurso, com 252 páginas, 169 páginas cheias dedicadas à impugnação da matéria de facto, com questões várias vezes repetidas, e 42 páginas, ainda mais cheias e com letra mais pequena, com 341 conclusões, devem dar origem à taxa de justiça por um processo de excepcional complexidade, por prolixidade (artigos 6/5 do RCP e 530/7-a do CPC), a suportar apenas pela parte responsável (isto é, sem repercussão nas custas de parte).

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 464/21.9T8CHV-C.L1-2

1. Na sentença devem ser enunciados os factos essenciais que foram alegados pelas partes como fundamento do seu pedido ou das exceções invocadas, bem como os factos complementares ou concretizadores que tenham resultado da discussão da causa e sobre os quais as partes tenham tido a possibilidade de se pronunciar, desde que necessários à procedência dos pedidos ou das exceções, assumindo os factos instrumentais uma relevância essencialmente probatória.

2. O tribunal não tem de pronunciar-se sobre factos que não foram alegados pela parte, que não são factos instrumentais, nem tão pouco complementares dos factos essenciais invocados, antes correspondendo a factos essenciais de suporte de exceção não deduzida, não tendo por isso qualquer interesse para a decisão da causa.

3. A irrelevância do aditamento dos factos novos para a boa decisão da causa, dispensa o tribunal de recurso de conhecer a impugnação da decisão da matéria de facto nesta parte, o que sempre se traduziria num ato inútil e por isso ilícito, como prevê o art.º 130.º do CPC.

4. A instrução incide sobre os factos essenciais controvertidos necessários à boa decisão da causa, que cada uma das partes tem o ónus de alegar, sendo sobre eles que deve recair a decisão do tribunal, como decorre do art.º 607.º n.º 3 e 4 do CPC, tendo os meios de prova por função a demonstração da realidade dos factos, assumindo-se como elementos instrumentais, nos termos do art.º 341.º do C.Civil.

5. Não tendo a sentença conhecido da questão da validade da cláusula contratual que corresponde ao pacto de preenchimento dos títulos de crédito, à luz do regime legal das cláusulas contratuais gerais, na medida que a Embargante não invocou qualquer facto suscetível de poder vir a determinar a exclusão de tal cláusula, nos termos do art.º 8.º da LCCG, não pode o tribunal de recurso conhecer de tal questão, já que o recurso constitui uma forma de impugnação das decisões judiciais, visando a revisão e alteração da decisão proferida e não a tomada de posição sobre questões novas que anteriormente não foram suscitadas pelas partes e objeto de apreciação pelo juiz.

6. A circunstância de se tratar de matéria ou exceção de conhecimento oficioso, não desobriga a parte da alegação e prova dos factos que podem integrá-la, devendo apenas o tribunal conhecê-la, se se encontram nos autos como adquiridos os elementos factuais que apontam para a sua verificação e nessa medida impõem tal conhecimento.
7. De acordo com a expressão firmada no pacto de preenchimento das livranças, decorre que a Embargante avalista quis e aceitou responsabilizar-se pelas dívidas da sociedade à Exequente, a quem deu a prerrogativa de preencher as livranças entregues como garantia "quando entender conveniente", fixando a data do seu vencimento.
8. Tal expressão e na ausência de outro elemento, não admite que se considere que a avalista quis apenas permitir o preenchimento das livranças logo no momento seguinte ao do vencimento da dívida ou resolução do contrato, e muito menos que a Embargada pudesse contar que era essa a sua vontade, afigurando-se que um declaratário normal, colocado na sua posição, não podia razoavelmente retirar daquela menção o sentido pretendido, por nela não ter qualquer correspondência, como é exigência do art.º 238.º n.º 1 do C.Civil.
9. O mero hiato temporal entre o incumprimento do contrato subjacente e o preenchimento dos títulos entregues em branco, não é suscetível de ser qualificado como um incumprimento do pacto de preenchimento pela Exequente, no sentido de existir abuso de direito na data neles aposta, atento o que naquele pacto consta, e que lhe confere a possibilidade de preencher os títulos quando julgar conveniente.
10. De acordo com o disposto no art.º 70.º da LULL, prescrevem no prazo de três anos a contar do seu vencimento, todas as ações contra o aceitante, bem como contra os avalistas, de acordo com o disposto no art.º 32.º da LULL, o que se aplica também às livranças, por força do art.º 77.º da LULL, pelo que, não podendo concluir-se por uma situação de abuso no preenchimento dos títulos, o prazo da prescrição começa a contar a partir da data de vencimento que neles se encontra inscrito na livrança, sendo que no caso essa data é 22.03.2021, pelo que, tendo sido intentada a execução a 23.03.2021, não ocorre a exceção da prescrição da obrigação.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 6986/20.1T8LSB.L2-2

I - Os comproprietários, o Estado, as Regiões Autónomas e os municípios gozam, pela ordem indicada, do direito de preferência em caso de venda ou dação em pagamento de bens classificados ou em vias de classificação ou dos bens situados na respetiva zona de proteção (artigo 37º da Lei 107/2001, de 08/09).
II - O exercício do direito de preferência equaciona-se em duas fases distintas:
- Uma antes da celebração do negócio, com a comunicação do projeto negocial para exercício da preferência (artigo 416º CC);
- Uma segunda fase, que ocorre nas hipóteses em que a comunicação para a preferência não foi efetuada (ou não o foi validamente) e o preferente vem exercer o direito após o negócio ter sido realizado (artigo 1410º CC).
III – Essas duas fases estão ligadas a dois prazos de caducidade distintos:
- A caducidade do direito de exercer a preferência, na sequência da comunicação do projeto do negócio (artigo 416º, nº 2, CPC: 8 dias, em regra);
- A caducidade do direito de ação de preferência (artigo 1410º, nº 1, CC: 6 meses).
IV – O artigo 18º do DL 263-A/2007, de 23 de julho, confere aos alienantes de imóveis onerados com direitos de preferência de que beneficiam o Estado, Regiões Autónomas, municípios, outras

pessoas coletivas públicas ou empresas públicas, a faculdade de optarem pela realização da comunicação para preferência por via eletrónica, mediante a inserção dos elementos essenciais da alienação no sítio da internet www.casapronta.mj.pt, em vez da remessa de comunicação para preferência nos termos gerais.
V – Essa forma de comunicação online substitui a notificação para preferência, nos termos gerais, não podendo a sua eficácia ficar afetada por se mostrarem suprimidas as menções relativas à forma e ao momento do pagamento do preço.
VI – Verificando-se um hiato temporal significativo, superior a 6 meses, entre o negócio translativo projetado e comunicado ao preferente e o negócio efetivamente realizado, deverá o alienante efetuar nova comunicação para preferência, por - em face do tempo entretanto decorrido - se tratar de um novo negócio, distinto do inicialmente projetado e comunicado.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 946/22.5T8OER-A.L3-6

A acta de assembleia geral ordinária de condomínio que aprova as comparticipações de cada condómino para o respectivo ano e aprova o exercício do ano anterior, declarando ter-se mantido o montante de comparticipação que já vinha de há dois anos, vale como título executivo tanto para o ano corrente como para o anterior.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 12223/20.1T8LSB.L1-6

I- Nos termos do art.º 150º do CCivil, na redação anterior às alterações levadas a efeito pela Lei nº 49/2018, de 14.08, aos negócios celebrados pelo incapaz antes de anunciada a proposição da ação é aplicável o disposto acerca da incapacidade acidental.
II- O art.º 257º do CCivil rege a incapacidade acidental, estabelecendo que a declaração negocial feita por quem, devido a qualquer causa, se encontrava acidentalmente incapacitado de entender o sentido dela ou não tinha o livre exercício da sua vontade é anulável, desde que o facto seja notório ou conhecido do declaratário, daqui decorrendo que o regime aplicável é o da anulabilidade.
III- A nulidade verifica-se per se, não necessitando de declaração para existir; daí que, quando numa ação judicial se invoca a nulidade, a parte não tem de pedir expressamente que o tribunal a declare, podendo ela ser invocada apenas como causa de pedir; se for pedida, nessa parte trata-se de uma ação de simples apreciação, nos termos do art.º 10º/3, al. a) do CPC, limitando-se o tribunal a declarar a existência da nulidade.
IV- Diferentemente se passam as coisas quando estamos perante a anulabilidade: a anulação do ato jurídico tem de ser expressamente pedida porque a eficácia do vício em causa não decorre diretamente da lei; é necessário que haja uma manifestação expressa de vontade no sentido de o querer anular, a qual tem de se manifestar no pedido formulado pois só dessa maneira é que se obtém uma sentença de anulação.
V- As ações de anulação são ações constitutivas, pois delas resulta uma mudança na ordem jurídica existente (cfr. art.º 10º/3, al. c) do CPC).
VI- Não sendo pedida a anulação, mesmo que dos factos provados resulte o vício suscetível de a fundamentar, o Tribunal está impedido de retirar quaisquer consequências dessa invalidade, pois não pode conhecer ex officio desse vício.

VII- Fundando-se a causa de pedir na incapacidade de que a autora padecia e que a impedia de entender o sentido das declarações que emitiu perante as entidades bancárias rés, nomeadamente as que permitiram a terceiro movimentar as suas contas bancárias, não tendo autora efetuado qualquer pedido de anulação dessas declarações, elas produzem os seus efeitos, daí decorrente a licitude das condutas das rés.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Maio de 2025, Processo nº 2029/23.1T8VFX-T.L1-1

I. Apresentado um plano de recuperação, em processo insolvencial, fica o mesmo sujeito a controlo jurisdicional o qual ocorre em dois momentos: a) o primeiro aquando da apreciação liminar pelo juiz da admissão ou não admissão da proposta do plano – artigo 207.º do CIRE; b) o segundo quando, tendo o plano sido aprovado pelos credores, é presente ao juiz para ser homologado por sentença ou rejeitado – artigos 214.º a 216.º do CIRE.
II – Inexiste impedimento legal a que o AI, após ter sido recusada a homologação de plano de insolvência, apresente uma segunda proposta.
III – O facto de ter sido já proferido despacho a declarar o encerramento da actividade da empresa e a ordenar o cumprimento do previsto no n.º 3 do artigo 65.º do CIRE, por si só, não constituem fundamento que integre o conceito de manifesta exequibilidade a que alude a al. c) do n.º 1 do artigo 207.º do CIRE, desde logo quando não tenha ainda sido praticado qualquer acto de liquidação e a proposta preveja a continuação da exploração da empresa.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo nº 22446/18.8T8LSB-A.L2-8

Se a decisão do tribunal superior põe definitivamente termo à questão em causa no recurso, qualquer outro recurso que no mesmo processo venha a ser interposto posteriormente fica sujeito a distribuição e não a atribuição ao primitivo relator.
Se a decisão do tribunal ad quem não põe termo definitivo à questão em discussão no recurso e implica uma nova decisão, como por exemplo, nos casos em que tribunal superior ordena a produção ou renovação de produção de meios de prova, manda corrigir deficiências de fundamentação de facto, manda aditar novos factos, ou determina o aperfeiçoamento de articulados, então, não pondo essas decisões termo definitivo à questão subjacente ao objeto do recurso, operará a regra da manutenção do relator estabelecida no artigo 218.º do CPC.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo nº 2261/12.3TYLSB.L1-1

I- Os gerentes das sociedades por quotas respondem para com a sociedade pelos danos causados, por atos ou omissões, desde que praticados com preterição dos seus deveres legais e / ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa (art.º 72.º, n.º 1, do CSC).
II- Tratando-se de responsabilidade obrigacional, fundada na culpa, no caso de ação intentada por uma sócia (art.º 77.º do CSC, uti singuli), tem a mesma o ónus de provar os factos constitutivos do direito à indemnização (art.º 342.º, 1, CC), ou seja, os atos ou omissões (ilícitos) do gerente que causaram e estiveram na origem de um dano ao património social.
III- Estando em causa nos autos uma sociedade com apenas dois sócios, com igual participação social, ambos gerentes, o facto de a sociedade ter extravasado o seu objeto social e ter existido confusão entre os patrimónios social e particular dos sócios - sem que se comprove que o réu

geria sozinho a dita sociedade e sem que a autora tivesse renunciado à gerência, resultando dos autos que a enorme litigiosidade que os separa resultou do distanciamento do casal e seu divórcio – sem que se tenha apurado um concreto dano ao património social, não é suficiente e de molde a permitir a procedência da ação com a exclusiva responsabilização do réu nos termos do art.º 72.º do CSC.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo nº 1483/12.1TYLSB-F.L1-1

1 - A destituição do administrador da insolvência por justa causa aplica-se aos casos de violações graves e situações de inaptidão e incompetência.
2 - A substituição do administrador da insolvência está reservada para todos os demais casos em que, não ocorrendo incumprimento das funções pelo administrador da insolvência, a prestação destas se torne objetivamente impossível ou muito inconveniente.
3 - A suspensão preventiva do administrador configura impossibilidade grave e temporária do exercício de funções para os efeitos previstos no art. 16º do EAJ.
4 – O termo final da suspensão preventiva prevista no art. 18º, nº1, al. a) do EAJ é o trânsito em julgado da decisão ali referida e não a sua prolação.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo nº 1421/23.6T8CSC.L1-7

I - O artigo 43º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro (que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação) tem aplicação a loteamentos já implementados à data da respectiva entrada em vigor.
II – De acordo com os nºs 1 e 4 do preceito aludido em I, os espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de natureza privada previstos nos projectos de loteamento constituem partes comuns dos lotes resultantes da operação de loteamento e dos edifícios que neles venham a ser construídos e regem-se pelo disposto nos artigos 1420º a 1438º-A do Código Civil.
III – A remissão contida no nº 4 do mencionado artigo 43º é restrita aos artigos 1420º a 1438º-A do Código Civil, não incluindo a globalidade do regime aplicável à propriedade horizontal, designadamente, não abrange os artigos 1417º, 1418º e 1419º do Código Civil, respeitantes ao título constitutivo da propriedade horizontal.
IV – Donde, a inexistência de um título constitutivo da propriedade horizontal não afasta a aplicação do disposto nos arts. 1420º a 1438º-A do Código Civil, por força do artigo 43º, nº 4 do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, nomeadamente, no que respeita à personalidade judiciária do condomínio constituído para administrar as partes comuns relativamente às acções destinadas a exigir o cumprimento pelos proprietários da obrigação de contribuírem para as despesas necessárias à conservação e fruição daquelas partes comuns, nos termos do artigo 12º, al. e) do Código de Processo Civil e artigos 1437º, nºs 1 e 2, 1424º e 1436º, nº 1, al. f), do Código Civil.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo nº 6918/24.8T8SNT.L1-7

I- Só o incumprimento definitivo de um dos promitentes, e não só a simples mora, habilita a contraparte a resolver o contrato-promessa (art. 801º do CC) e acionar o mecanismo indemnizatório do sinal (art. 442º, nº 2 do CC);
II- A mora do promitente faltoso só se converte em incumprimento definitivo quando ocorra uma das seguintes circunstâncias:
a. se, em consequência da mora, a outorga do contrato prometido se tornar impossível – art. 801º, nº 1 do CC;
b. se em consequência da mora do promitente faltoso, o promitente fiel perder o interesse na celebração do contrato prometido – art. 808º, nº 1, 1ª parte, do CC;
c. se, na sequência da mora, o promitente fiel interpelar o promitente faltoso, atribuindo-lhe um prazo razoável para a celebração do contrato prometido, e este não o outorgar – art. 808º, nº 1, 2ª parte, do CC;
d. se o promitente faltoso declarar, expressa ou tacitamente (embora de forma clara, inequívoca e perentória), que não quer celebrar o contrato prometido – art. 808º, nº 1 do CC por interpretação extensiva.
III- A demonstração da recusa, pelos promitentes compradores, em entregar documentos necessários à outorga do contrato prometido pressupõe uma declaração expressa ou tácita dos mesmos no sentido de negarem aquela entrega.
IV- A mera demonstração de que determinado documento necessário para a outorga do contrato prometido, não foi entregue à promitente-compradora não permite considerar verificada uma situação de recusa, nos termos e para os efeitos referidos em III-.
V- A circunstância de o prédio misto prometido vender ter implantadas construções que não constam da descrição predial, e são omissas na matriz, embora tenham sido emitidas licenças de utilização referentes às mesmas não constitui impedimento à realização de escritura pública de compra e venda do prédio prometido vender.
VI- Não aludindo o contrato-promessa àquelas construções, a recusa dos promitentes vendedores em proceder à alteração daquela descrição predial e à inscrição das mesmas construções na matriz não configura incumprimento definitivo do contrato-promessa.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo nº 1501/21.2T8OER.L1-7

1. O direito do unido de facto, decorrente do art.º 2020.º, n.º 1, do CC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto está dependente da demonstração cumulativa dos seguintes requisitos:
a) existência de uma união de facto que perdurou até à morte de um dos companheiros;
b) ocorrência da morte de um dos companheiros;
c) duração mínima de dois anos de união de facto (cit. n.º 2 do art- 1º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio;
d) não verificação, à data da morte do falecido, dos impedimentos previstos no art.º 2.º da mesma lei;
e) situação de carência quanto à satisfação das necessidades básicas previstas no art.º 2003.º do CC, por parte do companheiro sobrevivo e das possibilidades de prestação de alimentos por parte do património hereditário.
2. O ónus de alegação e prova de tais requisitos recai sobre o autor (art.º 342.º, n.º 1, do CC).

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo nº 23805/22.7T8LSB-A.L1-7

I – A prova pericial, procurando demonstrar a realidade dos factos alegados pelas partes, tem a especificidade de trazer a sua percepção ou apreciação feita por meio de peritos e pode ser produzida sempre que sejam necessários conhecimentos especiais ou especializados que os julgadores não possuam (em áreas técnicas, científicas ou artísticas) ou quando os factos, relativos a pessoas, não devam ser objecto de inspecção judicial.

II - A perícia pode assim ser opinativa - em que o(s) perito(s) se limita(m) a dar a sua opinião valorativa a partir de factos apurados no processo- ou investigatória - quando o seu objecto é a verificação da exatidão de enunciado(s) fáctico(s) formulado(s) pela(s) parte(s), podendo ter como objecto factos, máximas de experiência e prova sobre prova.

III - Para regular adjectivamente esta matéria, o Código de Processo Civil dedica-lhe o Capítulo IV (Prova Pericial), do Título IV (Da Instrução do Processo), do Livro I (Da Acção, das Partes e do Tribunal): os artigos 467.º a 489.º.

IV – Por aplicação do dever de gestão processual (artigo 6.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), o n.º 1 do artigo 476.º do Código de Processo Civil, prevê que a prova pericial não seja admitida indiscriminadamente, sendo julgada impertinente ou dilatória quando não respeite a factos condicionantes da decisão final ou porque, quando a eles respeite, o respectivo apuramento não dependa de prova pericial (por não estar em causa o tipo de conhecimentos referido em I).

V – Em abstracto, nada obsta a que um/a Autor/a requeira a realização de uma perícia para o apuramento dos danos que tivesse sofrido e dos quais pretendesse ser indemnizado/a, sendo, para o efeito, irrelevante que o facto ilícito (contratual ou delitual) que lhe tivesse dado origem, estivesse ou não dado como provado: a responsabilidade civil tem os seus pressupostos e requisitos e todos têm de ser provados.

VI - A circunstância de a perícia pretendida assentar num facto controvertido (o facto ilícito) não torna - à partida - impertinente nem dilatória a sua realização (que tenha como objecto a delimitação/quantificação dos danos originados).

VII – Para a verificação da admissibilidade da perícia releva o conhecimento do pedido formulado, a causa de pedir invocada, a concreta factualidade alegada na acção, o Objecto do Processo definido, os Temas de Prova seleccionados, e a delimitação da perícia com a definição das questões de facto que se pretendam ver esclarecidas (cfr. o n.º 1, do artigo 475.º do Código de Processo Civil).

VIII – A prova pericial é um meio de prova e não serve como forma de suprir a omissão de alegações da(s) parte(s).

IX - O objectivo da perícia é dar resposta a questões concretas e não a produzir exercícios especulativos (e, por isso se baseia em factos alegados).

X – Deve ser indeferida a prova pericial requerida aquando da Audiência Prévia, quando não respeitar a factos devidamente alegados e, como tal relevantes para a decisão da causa atento o objecto definido (por impertinência) e porque a factualidade alegada pelo requerente, para a sua prova – nos termos em que foi feita – não exige o tipo de conhecimento especial que está inerente à produção de prova pericial e, como tal, apenas geraria atraso no processo (por ser dilatória).

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Maio de 2025, Processo nº 14/24.5YHLSB.L1-PICRS

- A matéria relativa às marcas é regulada pelo CPI, pelo que, nos termos do artigo 232.º, n.º 1, al. b), do referido diploma legal, a marca registanda confrontada com a existência de uma marca prioritária que se reporta aos mesmos produtos e serviços, com semelhanças gráficas e fonéticas suscetíveis de confundir o consumidor quanto às marcas, ou à proveniência dos produtos, deve ser recusado o registo da marca;
- Deve igualmente ser recusado o registo da marca quando, disputando as partes a mesma clientela, se apura existir uma intenção "de colagem" e/ ou de aproveitamento da(s) marca(s) da Recorrida, havendo a possibilidade de induzir facilmente o consumidor em confusão/ risco de associação, existindo, por isso, a possibilidade de desvios de clientela, conforme decorre dos artigos 232.º, n.º 1, al. h), e 311.º do CPI.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Maio de 2025, Processo nº 728/23.7T8BRR.L1-4

I. Não há abandono do trabalho quando o trabalhador não comparece ao trabalho e se encontra ausente há anos por se encontrar em baixa médica, não obstante não justificar as faltas.
II. Incorre em despedimento ilícito o empregador que considera cessado o contrato de trabalho com fundamento em abandono do trabalhador que não se verifica.
III. Sendo, de todo o modo, dever do trabalhador a justificação das suas faltas, a sua conduta há-de ser tida em conta na fixação da indemnização de antiguidade.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Maio de 2025, Processo nº 2467/14.0TTLSB-G.L1-4

I - A reclamação da nota de honorários e despesas do agente de execução consubstancia um incidente.
II – Atento o disposto no artigo 46º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto, bem como o disposto no artigo 31º do RCP, para efectuar tal reclamação, pela primeira vez, não se mostra necessário o depósito de 50% do valor da nota em dívida ou a sua totalidade.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Maio de 2025, Processo nº 4492/20.3T8LSB.L1-4

I. Devem considerar-se nulas por violação de norma legal imperativa cláusulas de uma convenção colectiva que estabelecem categorias inferiores na admissão para os contratados a termo, em conformidade com o Acórdão do Pleno da Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Dezembro de 2024.
II. Uma vez adoptada pelo Supremo Tribunal de Justiça jurisprudência com função uniformizadora, deve ela ser seguida pelos tribunais judiciais enquanto se mantiverem as circunstâncias em que se baseou.
III. O dano não patrimonial, enquanto pressuposto da responsabilidade civil, não reside em factos, situações ou estados mais ou menos abstractos aptos para desencadear consequências de ordem moral ou espiritual sofridas pelo lesado, mas na efectiva verificação dessas consequências.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Maio de 2025, Processo nº 12992/23.7T8LRS-A.L1-6

- O processo especial do acompanhamento de maiores regula-se pelas disposições que lhe são próprias e pelas disposições gerais e comuns; em tudo o quanto não estiver prevenido numas e noutras, observa-se o que se acha estabelecido para o processo comum - artigo 549.º, do Código de Processo Civil;
- A legitimidade para interpor recurso de apelação da decisão relativa à medida de acompanhamento é expressamente atribuída ao requerente, ao acompanhado e, como assistente, ao acompanhante – art.º 901.º, do Código de Processo Civil;
- Uma pessoa que não seja parte na causa ou seja apenas parte acessória e que se considere prejudicada pela decisão, nomeadamente porque pretende que lhe sejam atribuídas as funções de acompanhante, terá que justificar o prejuízo directo e efectivo da decisão na sua esfera aquando da interposição do recurso, a fim ser aferida a sua legitimidade - artigo 631.º, n.º 2, do Código de Processo Civil;
- À luz dos princípios e interesses subjacentes ao processo de acompanhamento de maiores e do alcance da decisão, não consubstancia um prejuízo directo e efectivo na esfera do recorrente a mera invocação da ofensa das suas legítimas expectativas, de acordo com a forte ligação (a todos os níveis, v.g. fraternidade, auxílio e confiança) sempre mantida com o beneficiário.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Maio de 2025, Processo nº 2308/24.0YLPRT.L1-2

I. São requisitos de convolação do procedimento administrativo para despejo apresentado no Balcão do Arrendatário e do Senhorio em processo judicial os previstos no art.º 15.º-F n.º 3 do NRAU, nomeadamente a dedução de oposição e a comprovação de pagamento da taxa devida;
II. A declaração de inexistência de uma oposição relevante, por não pagamento de taxa de justiça, mesmo que proferida em sede judicial, implica que não se possa sequer afirmar que exista um processo judicial de oposição ao despejo, por não ter sido cumprida uma condição legal de convolação do procedimento administrativo em processo judicial;
III. Não deve haver aplicação analógica do disposto no art.º 570.º n.º 3 do CPC a uma situação de omissão de pagamento de taxa pela oposição, sendo que a analogia que se poderia estabelecer no caso seria com o disposto no art.º 558.º n.º 1 al. f) do CPC, ou até com o disposto nos art.º 80.º n.º 1 al. d) e 79.º n.º 1 do CPTA.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Maio de 2025, Processo nº 179/23.3PKSNT.L1-9

I. A matéria de facto dada como assente no Tribunal a quo foi alterada, tendo apenas ficado provado que, com a conduta descrita, os arguidos provocaram uma ou duas amolgadelas no capot, que não justificaram reparação.
II. E assim sendo, desde logo, dificilmente se concebe, no caso, a conformidade da criminalização da conduta com o princípio da intervenção mínima do direito penal, consagrado no art.º 18º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.
III. Na verdade, para efeitos do preenchimento do tipo legal em causa é necessário que a conduta que está na sua base legitime e sustente a criminalização, por reporte ao princípio de

intervenção mínima do direito penal, da necessidade da pena e da proporcionalidade entre a danosidade social da conduta e a reacção.

IV. Como refere Manuel da Costa Andrade, Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo II, p. 219/220, especificamente a respeito do crime de dano «A conduta típica tem, em qualquer das quatro modalidades, de atingir um limiar mínimo de danosidade social, uma exigência que configura o reverso da exigência de um valor mínimo da coisa (supra § 23). Nos termos da já citada formulação do RG e a que os autores sistematicamente se acolhem, há-de tratar-se de uma lesão nicht ganz unerheblich (RSGt 43 204. No mesmo sentido, BGHSt 13 307. Sobre o tema BLoY 562). Na mesma linha e louvando-se do princípio da danosidade, considera a RL (Ac. de 3-3-98) que não pertencem à área de tutela do dano as acções "que não impliquem destruição, inutilização ou desfiguração minimamente significativa". E, por vias disso, não realizem os "resultados tipicamente relevantes" do crime de Dano (CJ 1998-II 141). (…) Em tese, deve assinalar-se que se trata de uma questão de facto e, como critério, deve assentar-se na relevância típica das lesões não reparáveis ou só reparáveis com custos significativos de tempo, trabalho ou dinheiro (…) Num caso em que alguém se limite a produzir meia dúzia de pequeníssimas mossas na porta de entrada da residência da vizinha – por ela bater insistentemente para lhe pedir explicações por a não deixar descansar durante a noite – é de repudiar que tais estragos (…) possam considerar-se resultados tipicamente relevantes de um crime de dano (CJ 1998-II 142)».

V. Em face das penas únicas aplicadas aos arguidos/recorrentes AA e BB (superiores a cinco anos de prisão) urge esclarecer que, em sentido oposto ao decidido no acórdão recorrido, «(…) é entendimento pacífico e uniforme da doutrina e da Jurisprudência, designadamente do Supremo Tribunal de Justiça, de que o legislador, ao fixar como pressuposto formal da aplicação da suspensão da execução da pena de prisão que a medida desta não seja superior a 5 anos (como já vimos limite temporal estabelecido na alteração introduzida pela Lei nº 59/2007), tem em vista apenas os agentes punidos com penas originárias não superiores a essa medida, sendo indiferente, para esse efeito, que a pena a cumprir fique aquém desse limite por força de qualquer perdão concedido por leis de clemência, como sucederia se aquele perdão viesse a ser concedido».

VI. Vale por dizer que, a aferição do pressuposto formal para a eventual suspensão de execução da pena deve ser efectuada com referência à pena aplicada e não por reporte àquela mitigada que venha a resultar da aplicação do perdão.

VII. Afigura-se indiscutível que os crimes perpetrados, em particular os de roubo, reclamam, por veementes razões de prevenção geral, rigor punitivo.

VIII. Porém, não tendo o legislador excluído a possibilidade de suspensão de execução da pena a concretos tipos criminais, designadamente aos crimes de roubo, afigura-se que, sob pena de violação do princípio da legalidade, ao julgador não assiste a faculdade de automaticamente, sem avaliação do concreto circunstancialismo, excluir tal possibilidade.

IX. Por outro lado, assente que os arguidos/recorrentes CC e DD tinham, à data dos factos, respectivamente, 19 (dezanove) e 21 (vinte e um) anos de idade, é acrescidamente de ponderar que: «(…) nas sociedades modernas o acesso à idade adulta não se processa como antigamente, através de ritos de passagem, como eram o fim da escolaridade, o serviço militar ou o casamento que representavam um "virar de página" na biografia individual. O que ocorre, hoje, é uma fase de autonomia crescente face ao meio parental e de dependência crescente face à sociedade que faz dos jovens adultos uma categoria social heterogénea, alicerçada em variáveis tão diversas

como são o facto de o jovem ter ou não autonomia financeira, possuir ou não uma profissão, residir em casa dos pais ou ter casa própria (…) Este período de latência social — em que o jovem escapa ao controlo escolar e familiar sem se comprometer com novas relações pessoais e profissionais — potencia a delinquência, do mesmo modo que, a partir do momento em que o jovem assume responsabilidades e começa a exercer os papéis sociais que caracterizam a idade adulta, regride a hipótese de condutas desviantes».

X. Em face da facticidade atinente às condições pessoais que foi dada como assente, é indesmentível que estamos perante dois jovens que evidenciam algumas fragilidades no percurso de vida, nomeadamente ao nível da escolaridade, da estabilidade familiar e das relações de afectividade com as figuras parentais de referência, mas que, não obstante, denotam inserção familiar e profissional e são primários.

XI. Se é certo que às finalidades da pena subjazem, também, necessidades de protecção dos bens jurídicos, o nosso sistema penal insere-se, de forma inequívoca, na denominada perspectiva de prevenção geral de integração.

XII. Consabidamente, a prisão «(…) segrega o indivíduo do seu estatuto jurídico normal, atinge a personalidade, favorece a aprendizagem de novas técnicas criminosas e propõe valores e normas contrários aos «oficiais».

XIII. Os requisitos de admissibilidade do recurso da sentença na parte atinente à atribuição de compensação à/s vítima/s, nos termos e para os efeitos do art.º 82º- A do C.P.P. são os estabelecidos para a admissibilidade do recurso penal e não os prevenidos no art.º 400º, n.º 2 do C.P.P. para o recurso da sentença na parte relativa à indemnização civil.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Maio de 2025, Processo nº 2843/20.0T8ALM.L1-6

I. Abandonando uma interpretação restritiva do artigo 1792º do CC, tem sido entendido que a reparação dos danos causados ao cônjuge alegadamente lesado, são, quer os resultantes da própria dissolução do casamento, quer os que advém de factos que possam ter conduzido à ruptura da vida em comum.

II. Acresce que ao eliminar o conceito de “culpa” no âmbito do processo judicial de divórcio litigioso, veio consagrar-se expressamente a possibilidade de o cônjuge lesado peticionar uma indemnização ao cônjuge lesante, nos termos gerais da responsabilidade civil (art.º 483 do C.C.), não já restrito aos danos sofridos pela dissolução do matrimónio, mas conferindo-lhe o direito à tutela de todos os danos causados pelo cônjuge lesante, independentemente da violação de outros direitos absolutos pessoais.

III. Vigorando entre o casal o regime da separação de bens, face à abertura de uma conta bancária conjunta e provando-se que tal conta era aprovisionada por ambos, haverá que aplicar a presunção da titularidade dos valores depositados em partes iguais, salvo prova em contrário.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Maio de 2025, Processo nº 5821/24.6T8SNT.L1-6

I – Na acção executiva cujo título dado à execução é uma injunção na qual foi aposta força executiva, não há lugar a despacho liminar, podendo por isso ser proferido esse despacho logo que os autos passem pelo crivo do Juiz do Tribunal de Execução.

II – Assim, a intervenção do Juiz, quando não se mostre suscitada pelas partes ou pelo agente de execução, apenas ocorre em momento posterior ao da penhora e citação do executado.
III - Os pedidos de pagamento do montante correspondente o accionamento da cláusula penal e da indemnização pelos encargos associados à cobrança da dívida, não podem ser objecto de injunção a qual se destina ao cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos e, como tal, apenas é aplicável às obrigações pecuniárias directamente emergentes desses contratos, e não às obrigações pecuniárias resultantes de responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, de enriquecimento sem causa ou de relações de condomínio.
IV - A rejeição liminar não comporta qualquer audição prévia da parte, não existindo violação do princípio do contraditório previsto no artigo 3º, nº 3 do Código de Processo Civil.
V – Lançando a exequente mão do procedimento de injunção para cobrança de quantias a título de cláusula penal e/ou de quantias a título de despesas e ao qual é aposta a fórmula executória, é manifesta a procedência da excepção dilatória inominada que conduz à rejeição liminar na totalidade da execução.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Maio de 2025, Processo nº 3449/23.7T9LSB.L1-9

I. A não notificação ao assistente de despacho que tenha indeferido um pedido de adiamento do debate instrutório feito pelo arguido – quando aquele se havia pronunciado favoravelmente – não constitui uma nulidade, mas antes uma mera irregularidade, a ser arguida nos termos previstos no artigo 123.º do Código de Processo Penal.
II. A acusação particular deverá conter, sob pena de nulidade, todos os elementos previstos no artigo 283.º, n.º 3, ex vi n.º 3 do artigo 285.º, ambos do Código de Processo Penal.
III. Na fase instrutória, uma acusação particular que não contenha todos os factos típicos do crime imputado, ou que os descreva de forma genérica e não circunstanciada, e que seja omissa quanto à prova a produzir, dá lugar a um despacho de não pronúncia por manifesta improcedência de tal libelo.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Maio de 2025, Processo nº 339/23.7GDMFR.L1-9

I. Os crimes perpetrados, designadamente os de ofensa à integridade física e em especial o qualificado, reclamam, por veementes razões de prevenção geral, rigor punitivo.
II. Porém, não tendo o legislador excluído a possibilidade de suspensão de execução da pena a concretos tipos criminais, afigura-se que, sob pena de violação do princípio da legalidade, ao julgador não assiste a faculdade de automaticamente, sem avaliação do concreto circunstancialismo, excluir tal possibilidade.
III. A valoração da não confissão do arguido - seja na vertente daquilo que, supostamente, evidencia da sua personalidade ou naquela atinente à ausência de arrependimento – encerra, desde logo, sérias dificuldades na compatibilização com o direito ao silêncio e com o corolário direito de prestar declarações sem estar obrigado a dizer a verdade. Ademais, muito embora se reconheça que corresponde a uma prática judiciária que, amiúde, se mantém, estamos em crer que, bule com os fins das penas tal qual se mostram definidos no C.P. vigente.
IV. Em face da facticidade atinente às condições pessoais que foi dada como assente, é indesmentível que estamos perante um jovem que evidencia fragilidades no percurso de vida,

nomeadamente ao nível da escolaridade, da estabilidade familiar e das relações de afectividade com as figuras parentais de referência, mas que, no intermeio - no período que decorreu entre a prática dos factos, Junho de 2023, e o encerramento do julgamento em primeira instância, Janeiro de 2025 - denota ter efectuado um assinável percurso de amadurecimento e de (re)inserção, ademais motu proprio, que não deve ser descurado.
V. Se é certo que às finalidades da pena subjazem, também, necessidades de protecção dos bens jurídicos, o nosso sistema penal insere-se, de forma inequívoca, na denominada perspectiva de prevenção geral de integração.
VI. Inexistem, concretamente, razões de prevenção geral ou especial que obstem à suspensão de execução da pena de prisão aplicada e a simples ameaça de execução da pena será, ainda, suficiente para afastar o arguido da criminalidade, «ponderando-se que uma pena de prisão, suspensa na sua execução, mediante regime de prova (…) – artigos 50.º, 51.º e 53.º, do CP – responde com adequado vigor, ao sentimento de justiça, mas também de esperança, da comunidade».
VII. Com vista ao reforço da interiorização do desvalor das condutas perpetradas e à reparação, ainda que parcial, dos assistentes/demandantes civis, impõe-se, adicionalmente, sujeitar a suspensão da execução da pena ao cumprimento do dever de indemnizar os assistentes/demandantes civis, conforme art.º 51º, n.º 1, al. a) do C.P.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Maio de 2025, Processo nº 491/23.1T8MTA.L1-2

I. Até ao RAU-1990, os contratos de arrendamento habitacional não podiam ser denunciados (cessados de forma unilateral e discricionária) pelo senhorio, sendo obrigatória ou automaticamente renovados, a menos que o arrendatário a tal se opusesse; o senhorio apenas podia opor-se à renovação em casos contados, descritos na lei, nomeadamente, de necessidade do locado para habitação própria.
II. Com o RAU, a situação permaneceu, no essencial, idêntica, reafirmando-se a renovação automática ou obrigatória do vínculo locatício, permanecendo a possibilidade de denúncia pelo senhorio limitada à ocorrência das circunstâncias excecionais (sem prejuízo do disposto para os chamados contratos de duração limitada, caracterizados pela possibilidade de estabelecimento de um prazo de duração efetiva do contrato, modalidade que foi introduzida pelo RAU).
III. O NRAU-2006 introduziu a possibilidade de o senhorio pôr termo ao contrato de arrendamento de duração indeterminada por denúncia imotivada, mediante mera comunicação ao arrendatário, ainda que com antecedência não inferior a cinco anos sobre a data em que pretendesse a cessação (1101.º do CC).
IV. No entanto, o regime estritamente vinculístico mantém-se para os contratos habitacionais anteriormente celebrados, sem duração limitada, incluindo a impossibilidade de denúncia, ainda que motivada pela necessidade do locado para habitação do senhorio, se o inquilino tiver 65 anos de idade (107.º/1 a) do RAU, ex vi 26.º/4 a) do NRAU)

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Maio de 2025, Processo nº 11028/24.5T8SNT.L1-2

I. Na injunção geral, referente a obrigação pecuniária emergente de contrato de valor não superior a €15.000,00 e não emergente de transação comercial, o requerente não pode pedir o pagamento de cláusula penal ou indemnização por encargos associados à cobrança da dívida.

II. II. Quando a execução, fundada em injunção geral na qual foi aposta fórmula executória, compreenda o pagamento de uma cláusula penal e indemnização por custos suportados com a cobrança de dívida, está-se perante matéria de exceção dilatória inominada de conhecimento oficioso que, por insuprível, justifica a rejeição parcial ou total da execução, por falta de título quanto a tais matérias, consoante, respetivamente, a execução possa prosseguir ou não para pagamento de obrigações emergentes do contrato a que se refere a injunção.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Maio de 2025, Processo nº 149/22.9T8MFR.L1-6

- Relativamente à responsabilidade por danos causados por animais, o art.º 493º, n.º 1, do C. Civil, estabelece uma presunção legal de culpa por parte de quem tiver assumido a vigilância de animais;
- Trata-se de uma situação típica de culpa in vigilando, em que o dano resulta da omissão do dever de guarda dos animais, cuja presunção de culpa radica na perigosidade inerente a estes, decorrente da imprevisibilidade dos respectivos comportamentos, a justificar especiais cuidados por parte da pessoa que os tem à sua guarda;
- O artigo 563.º do Código Civil consagrou a doutrina da causalidade adequada, na formulação negativa nos termos da qual a inadequação de uma dada causa para um resultado deriva da sua total indiferença para a produção dele, que, por isso mesmo, só ocorreu por circunstâncias excepcionais ou extraordinárias;
- De acordo com essa doutrina, o facto gerador do dano só pode deixar de ser considerado sua causa adequada se se mostrar inidóneo para o provocar ou se apenas o tiver provocado por intercessão de circunstâncias anormais, anómalas ou imprevisíveis;
- Por outro lado, não é necessária a exclusividade do facto relativamente ao dano para que aquele possa ser considerado como causa adequada deste, sendo possível que se dêem outros factores, concomitantes ou posteriores;
- O nexo causal não tem de ser imediato nem directo, bastando que um efeito mediato ou indirecto, contanto que a segunda condição (originada directamente por aquele facto e que deu azo ao dano) se mostre condição adequada do facto que lhe deu origem;
- Em face das características intimidantes de um canídeo, não esquecendo que estamos a falar de um ser irracional incapaz de frenar os seus instintos mais agressivos, perante cenário de perigo real - a correr e a latir de forma enérgica, na via pública e em direcção à vítima-, a queda da ofendida e lesões sofridas por esta, na sequência de uma fuga que a levou a trepar a um muro, não constituiu uma involução extraordinária, imprevisível, improvável e anormal, face ao perigo que para si significava o movimento hostil do animal, sendo aptos em abstracto a provocar os danos na autora.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Maio de 2025, Processo nº 8129/22.8T8SNT.L1-7

I. Tendo a autora e o réu vivido juntos durante alguns anos, período durante o qual a autora adquiriu uma fração autónoma, suportando o réu encargos com tal aquisição e pagamento das prestações do mútuo bancário, a outorga de procuração irrevogável pela autora ao réu, conferindo-lhe poderes para vender tal fração pelas condições que entender e inclusivamente

a si próprio, significa que as partes pretenderam instituir um instrumento jurídico que permitisse ao réu beneficiar de uma garantia que poderia atuar para recuperar as quantias dispendidas.

II. Tendo o réu utilizado tal procuração e vendido a fração a si próprio por um valor correspondente a menos de metade do seu valor de mercado, o réu incorreu em violação da regra da conduta da boa fé, inobservando os deveres de lealdade e de proteção que emergem de tal norma de conduta das partes. O réu atendeu só ao seu interesse próprio, descurando o interesse do dominus em que a venda, a ocorrer, seja por um preço de mercado ou mais próximo possível deste.

III. O abuso de representação (Artigo 269º do Código Civil) constitui uma modalidade do abuso de direito.

IV. Tendo ocorrido abuso de representação, o negócio celebrado pelo réu é ineficaz perante a Autora (Artigo 268º, nº1, do Código Civil) pelo que procede a ação de reivindicação intentada pela autora.

V. Não sendo infungível a obrigação de restituição da fração autónoma, não existe fundamento para condenação em sanção pecuniária compulsória.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Maio de 2025, Processo nº 811/11.1TYLSB-N.L1-1

I. A habilitação do adquirente ou cessionário da coisa ou direito em litígio por ato entre vivos, prevista no art.º 356º do CPC, tem natureza facultativa, porque o transmitente continua a ter legitimidade ad causam até à habilitação do adquirente, agindo, entretanto, como seu substituto processual – artigo 263º, nº. 1.

II. A admissibilidade da habilitação do adquirente depende da verificação dos seguintes pressupostos: pendência da ação; existência de uma coisa ou direito litigioso; transmissão da coisa ou direito litigioso na pendência da ação, por ato entre vivos e conhecimento da transmissão durante a ação.

III. Quando, no momento da decisão sobre o incidente de habilitação do adquirente, a ação principal já se encontra extinta, em consequência da decisão de encerramento do processo, ao abrigo do disposto no art.º 230º, n.º1, al. a) do CIRE, declarada por sentença transitada, ocorre a impossibilidade de ser atingido o resultado visado com o incidente, que depende da pendência da ação principal para que produza efeitos, não sendo já possível ao cessionário obter o pagamento do crédito que lhe foi alegadamente cedido

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Maio de 2025, Processo nº 823/18.4T8VFX-B.L2-1

1. A legitimidade das partes enquanto pressuposto processual afere-se pelo disposto no art.º 30.º do CPC e envolvendo a relação jurídica vários titulares, releva o que dispõe o art.º 33.º do CPC, em sede de litisconsórcio necessário, que se verifica (i) quando a lei ou o negócio o impuserem ou (ii) quando pela própria natureza da relação jurídica a intervenção de todos os interessados seja necessária para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal (litisconsórcio legal, convencional e natural) – n.ºs 2 e 3 do referido artigo.

2. Em princípio, a pretensão de resolução de um contrato bilateral ou sinalagmático, com os efeitos previstos no art.º 433.º do Cód. Civil, estando em causa apreciar do mesmo facto jurídico

(contrato) e de circunstâncias comuns a todos os contraentes, implica que estejam na lide todos os intervenientes no negócio.

3. Nos casos em que a resolução do contrato é formulada no âmbito de um processo de insolvência, pelo administrador da insolvência (resolução em benefício da massa insolvente), tendo por referência um contrato de partilha outorgada pela devedora/insolvente e as duas filhas em 03-10-2017, tendo a insolvência sido decretada por sentença proferida em 20-03-2018, a particularidade reside, em primeira linha, na circunstância da declaração de insolvência fazer operar a transferência dos poderes de administração e disposição dos bens integrantes da massa insolvente, que passam a competir ao administrador da insolvência (art.º 81.º, n.º 1 do CIRE), passando ainda o AI a assumir "a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência" (art.º 81.º, n.º 4 do CIRE); e, ainda, ao nível dos fundamentos da resolução, tendo em conta o disposto no art.º 432.º do Cód. Civil, por confronto com o regime do CIRE (arts. 120.º e 121.º): ao contrário do que acontece com a resolução em geral, no âmbito da insolvência o fundamento da resolução é a defesa da massa contra a depreciação e as práticas que lhe prejudiquem o valor.

4. O administrador da insolvência que promove a resolução em benefício da massa insolvente do aludido contrato de partilha atua em benefício dos credores e perspetivando o interesse destes; sendo esse ato dirigido contra os outros intervenientes no contrato de partilha – as filhas da devedora/insolvente – estão no processo todas as entidades que a lei exige para que a decisão produza o seu efeito útil normal pelo que o administrador da insolvência pode/deve dirigir a declaração resolutória apenas à(s) contraparte(s) no negócio, não sendo de exigir que o faça relativamente ao próprio devedor/insolvente, como propugnam as apelantes.

5. O apelante que impugna o julgamento de facto feito pelo tribunal de 1.ª instância deve proceder (i) à individualização/descrição dos factos que entende incorretamente julgados, (ii) à indicação dos meios de prova produzidos e que são pertinentes a essa análise, ou seja, as razões da discordância relativamente à avaliação do tribunal, (iii) indicando ainda com precisão a decisão que pretende seja proferida, nos vários sentidos possíveis (aditamento/eliminação/alteração de texto) (art.º 640.º do CPC).

6. Preenchida a tipologia dos atos previstos em qualquer das alíneas do número 1 do art.º 121.º do CIRE ("[r]esolução incondicional), esses atos são resolúveis, "sem dependência de quaisquer outros requisitos", por se presumirem prejudiciais à massa, sem admissão de prova em contrário (presunção juris et de jure), não sendo necessária a má-fé do terceiro (art.º 120.º, n.ºs 2 e 4 do CIRE).

7. O requisito de índole objetiva previsto no art.º 121.º, n.º 1, alínea a) do CIRE remete-nos para o conteúdo do contrato de partilha, mais precisamente, para os termos em que foi convencionado o preenchimento do quinhão da insolvente, na economia e equilíbrio do contrato, assim se obstando a que o quinhão hereditário do devedor/insolvente seja preenchido, "essencialmente", com bens cuja existência possa com facilidade ser ocultada (cfr. o art.º 2096.º do Cód. Civil) e/ou que sejam de fácil dissipação, como acontece com a generalidade dos bens móveis (arts. 204.º e 205.º, do Cód. Civil), justificando-se uma apreciação casuística, que tenha em conta, nomeadamente, as caraterísticas dos bens adjudicados ao insolvente

8. Carateriza o direito de uso e habitação, a circunstância de se tratar de direito estabelecido em função das necessidades do seu titular e respetiva família, o que explica a proibição a que alude o art.º 1488.º do Cód. Civil, que veda ao seu titular a faculdade de trespassar, locar ou de

qualquer forma onerar o seu direito, ao contrário do que acontece com o direito de usufruto (art.º 1444.º do mesmo diploma).
9. Por força do contrato de partilha celebrado entre a devedora e as suas filhas, nos termos em que o foi – o quinhão da insolvente foi preenchido com a atribuição do direito de habitação do único bem da herança, o imóvel em que reside, cuja nua propriedade foi atribuída aos demais herdeiros e por tornas, sendo que, ao contrário do que foi declarado na escritura, não foram pagas à devedora quaisquer quantias em dinheiro a esse título –, aquela ficou despojada de qualquer bem ou património suscetível de ser apreendido e vendido no processo de insolvência, pelo que a situação em apreço deve ser integrada na hipótese prevista na alínea a) do número 1 do art.º 121.º.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Maio de 2025, Processo nº 484/24.1YHLSB.L1-PICRS

I. Não é genérico (sendo, no mínimo, concretizável face ao alegado e aos factos que resultaram provados), o pedido formulado pela Sociedade Portuguesa de Autores num procedimento cautelar, de que Requerida seja proibida de continuar a disponibilizar obras intelectuais protegidas no seu estabelecimento comercial;
II. A licença corresponde à autorização para a comunicação ao público das obras dos autores cujos direitos são geridos pela SPA, e o seu pagamento a contrapartida monetária por essa.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Maio de 2025, Processo nº 157/22.0T8SNS.L1-4

1. A prova pericial decorrente de perícia médica, ainda que colegial, está sujeira ao princípio da livre apreciação da prova.
2. Deve, contudo, o juiz equacioná-la com os demais dados revelados pelo processo.
3. A determinação da natureza da incapacidade, muito concretamente da IPATH, requer, para além de conhecimentos médicos expressos na determinação das sequelas e respetiva avaliação, o recurso a outras provas, nomeadamente o estudo do posto de trabalho e, bem assim, a ponderação de todos os factos revelados pelos autos, nomeadamente a incidência do dano sobre mão não dominante e a subsequente requalificação profissional.
4. Tal determinação não dispensa, antes requer, a efetivação do ónus de alegação.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Maio de 2025, Processo nº 163/14.8TTPDL.5.L1-4

I – Em caso de recidiva ou de agravamento temporário da situação clínica do sinistrado, este tem direito, não só às prestações em espécie previstas na LAT, como à indemnização por ITA ou ITP para o trabalho também nela prevista.
II – A indemnização pela ITA ou ITP para o trabalho decorrentes da recidiva ou agravamento temporário da situação clínica do sinistrado é cumulável com a pensão por incapacidade permanente que o sinistrado se encontre a receber.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 30 de Maio de 2025, Processo nº 6296/24.5T8LRS-A.L1-4

1 - No Artº 54º/3 do CPT prevêem-se duas distintas situações – a da existência de uma procuração com poderes de representação e a da existência de uma procuração com poderes de confissão, transação e desistência.
2 - Havendo apenas uma procuração desta índole, é necessário justificar a falta; na outra situação, a parte tem que se considerar como presente, não havendo lugar a qualquer justificação.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 3 de Junho de 2025, Processo nº 1322/25.3YRLSB-5
«Tendo a transmissão da sentença, para o seu reconhecimento e execução em Portugal, origem na nacionalidade do condenado e no facto de lhe ter sido aplicada pena acessória de proibição de entrada no território francês pelo período de 10 anos, é irrelevante, atento o disposto no artigo 6º/2, da Decisão-Quadro 2008/909/JAI, e no artigo 10º/5, a) e b), da Lei n.º 158/2015, de 17/09, a posição assumida pelo condenado, ao manifestar preferência pelo cumprimento da pena em ... pois que, sendo nacional de Portugal, sempre seria reconduzido para Portugal. Assim, não se mostra necessário o seu consentimento para transmissão e execução da sua condenação em Portugal.»

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 3 de Junho de 2025, Processo nº 5244/19.9T9CSC.L1-5
I – O facto de uma criança ser autista (condição com caráter permanente e incapacitante) não é suscetível de prova apenas com as declarações em audiência da ofendida, sua Mãe, carecendo essa prova de elementos clínicos ou médicos que o demonstrem com rigor e segurança.
II – Não é suscetível de qualificar o crime de ofensa à integridade física, em abstrato, a agressão a uma pessoa quando esta transportava uma criança de 10 meses ao colo, tendo os factos ocorrido perante crianças de tenra idade, filhos da ofendida, entre as quais uma criança (autista ou não), e em frente a uma escola.
III - O legislador conhece essas circunstâncias. Tanto que prevê que factos praticados na presença de menores agravem o crime de violência doméstica – cfr. art.º 152º, nº 2, al. a), do CP. E prevê que o crime de tráfico de estupefacientes seja agravado quando os respetivos factos ocorram em estabelecimento de educação ou onde decorram atividades educativas – vide art.º 24º, al. h), do DL nº15/93, de 22 de janeiro.
IV - Conhecedor dessas circunstâncias, não as integrou no elenco do artigo 132º nº 2, do Código Penal, cientes de que, "na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados" – artigo 9º, nº 3, do Código Civil.
V - "O acréscimo de novas circunstâncias legais", introduzidas pelas alterações legislativas, "revela o propósito do legislador de evitar a insegurança da aplicação analógica das circunstâncias já existentes".
VI- A acolher-se a tese do Digno Recorrente, os crimes de homicídio ou de ofensas à integridade física praticadas perto de escolas correriam o risco de, sem mais, poder ser qualificados, já que seria fortemente previsível que menores, entre os quais crianças com necessidades especiais, assistissem ao seu cometimento.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 3 de Junho de 2025, Processo nº 3094/22.4T9LSB.L1-5

I – Não se configura a existência de indícios suficientes da prática de um crime de difamação relativamente a testemunha que presta o seu depoimento em inquérito crime, respondendo às questões colocadas pela entidade que presidiu à inquirição, de acordo com a sua convicção e razão de ciência, ainda que os factos descritos sejam pouco lisonjeiros para o assistente.
II - À testemunha não é exigível que saiba qual é o objeto da investigação, nem pode deixar de responder às questões que lhe sejam colocadas, alegando que extravasam o âmbito da investigação (facto que também não cabe à testemunha apreciar).
III – As expressões "um pouco megalómano" ou "que geria com uma certa grandiosidade, apesar dos projetos a que se propunha terem um impacto positivo no mercado", proferidas sobre o assistente na inquirição em que a arguida depôs como testemunha, não podem considerar-se ofensivas daquele núcleo essencial de qualidades morais que devem existir para que a pessoa tenha apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 4 de Junho de 2025, Processo nº 137/21.2TXEVR-E.L1-3

Não são considerações de culpa que interferem na decisão que se tome quanto ao estatuto de liberdade condicional a conceder, ou concedido, mas razões ligadas às finalidades preventivas da punição, sejam as de prevenção geral positiva ou de integração, sejam as de prevenção especial de socialização, estas acentuadamente tidas em conta no referido instituto da liberdade condicional, desde que satisfeitas as exigências de prevenção geral, ligadas à necessidade de correspondência às expectativas da comunidade na manutenção da validade das normas violadas.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 4 de Junho de 2025, Processo nº 591/24.0PZLSB-A.L1-3

1. O juízo indiciário sustenta-se em prova séria e é formulado no tempo da aplicação da medida de coacção e não num hipotético futuro, em que outros meios de prova possam ser produzidos. E, não exige uma comprovação categórica e sem dúvida razoável, exigível para a condenação.
2. A imposição da medida de coacção de prisão preventiva é adequada às exigências cautelares que visam minimizar os perigos de perturbação grave da ordem e da tranquilidade públicas, de continuação da actividade criminosa.
3. A medida de coacção de prisão preventiva é proporcional à gravidade da conduta criminosa do recorrente (crime de homicídio na forma tentada e crime de detenção de arma proibida) e, igualmente, à sanção que previsivelmente lhe será aplicada dentro da moldura pena de 2 anos e meses e 24 dias a 16 anos e 8 meses de prisão e pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa 10 até 600 dias.
4. É necessária a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, por não existir outra medida de coacção que, em concreto, permita alcançar o mesmo nível de cautelas face aos perigos demonstrados pelo comportamento do recorrente.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 4 de Junho de 2025, Processo nº 555/23.1PALSB.L1-3

– O crime de perseguição, previsto no artigo 154.º-A do Código Penal, exige uma actuação reiterada e intencional que cause medo, inquietação ou perturbação grave da Liberdade da vítima, sendo suficiente a verificação de uma pluralidade de comportamentos adequados a esse efeito.
– A invocação de uma finalidade parental não legitima condutas objectivamente intimidatórias ou coercivas, quando existam vias judiciais próprias para o exercício dos direitos parentais e estas não sejam utilizadas de forma diligente.
– A apreciação da suficiência da matéria de facto deve assentar na coerência interna da decisão, na racionalidade da valoração da prova e na compatibilidade entre os factos apurados e os elementos típicos exigidos pela norma penal aplicável.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 5 de Junho de 2025, Processo nº 13744/24.2T8SNT-A.L1-6

- Doutrina e Jurisprudência, entendem pacificamente, que o contrato de factoring consiste na transferência dos créditos a curto prazo do seu titular (cedente, aderente) para um factor (cessionário), derivados da actividade habitual do primeiro, de fornecimento de bens ou prestação de serviços a terceiros (devedores cedidos), incumbindo-se o cessionário (o factor) da gestão e cobrança dos créditos, podendo assumir o risco de insolvência dos devedores cedidos e antecipar, total ou parcialmente, o valor dos créditos cedidos, tudo mediante o pagamento pelo cedente, de uma retribuição;
- Na estrutura do contrato de factoring, encontram-se cessões de créditos, sendo inteiramente aplicável a disciplina dos artºs. 577º, e seguintes do CC, nomeadamente, que se verifica uma sucessão do factor (cessionário) na titularidade dos créditos cedidos, e que ocorre a oponibilidade ao factor (cessionário) das excepções fundadas na relação subjacente, por parte do devedor;
- A recorrente (devedora cedida) não sendo parte no dito contrato de factoring, não pode invocar o mesmo para retirar proveitos processuais, nomeadamente quando compete ao factor (aqui recorrida), não à recorrente/devedora, invocar os termos em que a aderente (chamada) é devedora solidária par cobrança dos créditos reclamados;
- Embora a recorrente tenha suscitado incidente de intervenção principal provocada – e, mesmo admitindo uma convolação deste incidente para o de intervenção acessória provocada- a ré/recorrente não tem acção de regresso contra terceiro (chamada/aderente).

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 5 de Junho de 2025, Processo nº 6047/17.0T8LSB-A.L1-6

O princípio do inquisitório não está consagrado para que o juiz, subvertendo as normas legais sobre a disciplina processual, vá admitindo aditamentos ao rol de testemunhas à medida que as partes vão alterando as suas opções em matéria probatória.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 5 de Junho de 2025, Processo nº 1480/23.1T8VFX.L1-8

1.A ação de divisão de coisa comum tem uma fase declarativa, que visa a fixação das quotas dos comproprietários, e uma fase executiva, que visa concretizar a "divisão em substância da coisa comum ou a adjudicação ou venda desta, com repartição do respetivo valor, quando a considere indivisível".
2.Na fase executiva pode o bem indivisível ser adjudicado a um dos comproprietários, gerando créditos de tornas dos outros, ou pode ser vendido, com partilha do produto da venda entre os comproprietários.
3.E é nessa fase que pode haver azo a compensação com os créditos decorrentes dos custos de aquisição e dos encargos alegadamente suportados pelo Réu/Reconvinte para além do que corresponderia à sua quota.
4. Os créditos invocados pelo Réu prendem-se com a coisa objeto da ação, havendo todo o interesse em que, para além da cessação da respetiva situação de indivisão, fiquem, na mesma ação, definidos os direitos de crédito emergentes da contribuição de um dos comproprietários para a aquisição da coisa ou para os encargos dela derivados que exceda o que seria correspondente à sua quota, compensando-se o valor que suportou em excesso.
5. Ao juiz caberá adaptar o processado, de acordo com o princípio da adequação formal.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 5 de Junho de 2025, Processo nº 4858/20.9T8LSB-B.L1-8

1 - A não especificação, nas conclusões recursivas, dos concretos pontos de facto que a recorrente considera incorretamente julgados implica a rejeição do recurso na parte referente à impugnação da decisão sobre a matéria de facto.
2 - A pena da remoção do cabeça-de-casal só deve ser aplicada quando a falta ou as faltas cometidas revistam gravidade.
3 - O prejuízo causado à herança ou a potencialidade desse prejuízo são fatores a atender na aplicação da pena de remoção.
4 - O uso de bem da herança pelo cabeça de casal em proveito próprio não constitui ato de administração da herança, pelo que não pode levar à aplicação da pena de remoção.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Junho de 2025, Processo nº 1373/25.8YRLSB-4

Constatando-se falta de personalidade judiciária de uma das partes em juízo, nada obsta a que, dentro da filosofia do sistema, se desenvolva atividade processual no sentido da sanação do vício em causa.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Junho de 2025, Processo nº 1490/17.8T9FNC.L2-9

I. A controvérsia cinge-se a saber das putativas consequências a extrair da circunstância de a notificação, nos termos e para os efeitos do art. 105º, n.º 4, al. b) do Regime Geral das Infracções Tributárias, ter sido efectuada quando já existia - estava em vigor e a ser cumprido - um acordo de pagamento das prestações em dívida.
II. Tem vindo a ser entendido, de forma praticamente unânime na jurisprudência, que a não punição da conduta criminal só opera com o pagamento integral da dívida, nos exactos termos e prazo previstos no art. 105º, n.º 4, al. b) do Regime Geral das Infracções Tributárias e que a mera concessão de autorização de pagamento em prestações não equivale à extinção da obrigação contributiva.

III. A perspectiva de que, por força do plano de pagamentos que foi autorizado a sociedade arguida tinha a sua situação tributária regularizada e, por assim ser, a notificação nos termos e para os efeitos do art. 105º, n.º 4, al. b) do R.G.I.T. não deveria ter ocorrido, constitui interpretação restritiva ou mesmo ab-rogante/revogatória que, no caso, nos surge como infundada.
IV. Consabida e derradeiramente, a responsabilidade tributária e a responsabilidade penal tributária são autónomas.
V. Tendo os arguidos sido regularmente notificados para pagamento dos montantes em dívida, acrescidos dos respectivos juros e coima, e não tendo procedido dentro do prazo legal a tal pagamento, ante a lei vigente, outra solução não resta senão a de se considerar verificada a condição de punibilidade ínsita no art. 105º, n.º 4, al. b) do Regime Geral das Infracções Tributárias, sem prejuízo, naturalmente, de o acordo de pagamento efectuado e as quantias de permeio entregues e àquele imputáveis, serem devidamente ponderados na determinação das penas a aplicar.
VI. Compulsada a facticidade narrada na sentença revidenda, verifica-se que não foram dados como assentes quaisquer factos a respeito das condições pessoais e económicas dos arguidos, nem sequer as atinentes à primariedade ou a eventuais condenações registadas, a que acresce a circunstância de também não terem sido apuradas e contabilizadas as quantias já pagas no âmbito do acordo de pagamento, o que, indelevelmente, se reconduz ao vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no art. 410.º, n.º 2, alínea a), do C.P.P.
VII. Não sendo no caso indiferente, designadamente no que ao juízo de censura a formular e às razões de prevenção especial concerne, as condições pessoais dos arguidos e as quantias já pagas no âmbito do acordo de pagamento, impõe-se o reenvio do processo para renovação parcial do julgamento, com a realização das diligências que se tiverem por pertinentes, nos termos do disposto nos art. 426.º, n.º 1, e 426.º-A do C.P.P., a que se seguirá a prolação de nova sentença em que, suprindo-se o aludido vício, se decida em conformidade.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Junho de 2025, Processo nº 1308/22.0GAMTA.L1-9

I. O crime de introdução em lugar vedado ao público consuma-se no momento em que a pessoa entra ou permanece no local sem o consentimento ou autorização de quem de direito.
II. Contudo, tal crime, embora não seja tipicamente um crime de execução permanente, pode evoluir nesse sentido sempre que a permanência se prolonga no tempo, ou seja enquanto perdura a conduta ilícita.
III. Assim, para efeitos de aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 02/08 é necessário apurar o momento cronológico em que cessou a permanência no local, pois, se a mesma ultrapassou a barreira temporal das 00:00 horas do dia 19 de junho de 2023, a conduta não está abrangida pela Lei n.º 38-A/2023.
IV. Tal, como causa de extinção do procedimento criminal, deve ser apurado em audiência de julgamento e apreciado em sede de sentença.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Junho de 2025, Processo nº 578/24.3YLPRT.L1-6

I. Tendo sido proferida sentença e recorrendo-se da mesma arguindo, além do mais, a sua nulidade por constituir uma decisão-surpresa, declarando-se no despacho previsto no artº 617º nº 2 a procedência desta, deixa de subsistir a decisão;
II. Surgindo a dúvida sobre o alcance de tal procedência de nulidade e mantendo-se interesse no prosseguimento do recurso, a dúvida deixa de subsistir face à consideração pelo Tribunal Superior da inexistência de decisão recorrível;
III. Assentando o procedimento especial de despejo num contrato de arrendamento com prazo indeterminado e no acordo de revogação do mesmo, provando-se que foi celebrado posteriormente outro contrato de arrendamento com prazo certo, será este que deve ser atendido como estando em vigor, não suportando o pedido formulado a eventual revogação deste, por não constituir o objecto da acção, nem as AA. terem manifestado nos autos a eventual alteração da causa de pedir.
IV. Quando a subscrição pela arrendatária do acordo de revogação do contrato de arrendamento foi feita sob ameaça de cessação dos contratos de água e luz da titularidade do senhorio, haverá que apreciar tal questão com base nos vícios da vontade e ainda da figura do assédio no arrendamento prevista no artº 13º A do NRAU.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 17 de Junho de 2025, Processo nº 2907/23.8T8ALM.L1-7

I. O tribunal só pode socorrer-se do normativo contido no art. 570º/1 do Código Civil, quando o acto do lesado tiver sido uma das causas do dano, de acordo com o princípio da causalidade adequada.
II. Não fornecendo os autos elementos concretos para a quantificação dos danos (v.g. patrimoniais), deverá relegar-se essa quantificação para liquidação em execução de sentença, nos termos dos arts 358º/2 e 609º/2 do Código de Processo Civil.
III. Não tendo a autora logrado fazer prova de que o veículo era habitualmente usado por si e que ficou privada do seu uso para se deslocar, designadamente, para o seu local de trabalho, durante o período em que a viatura esteve na oficina, não se pode falar in casu de um dano de privação de uso digno de protecção e reparação.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 17 de Junho de 2025, Processo nº 18522/18.5T8SNT.1.L1-7

I. Em sede da revisão da medida de acompanhamento, é obrigatória a audição pessoal e direta do beneficiário, nos termos das disposições conjugadas dos Artigos 904º, nº3, e 897º, nº2, do Código de Processo Civil.
II. O Legislador poderia ter optado por mitigar a necessidade de audição pessoal e direta do beneficiário, aquando da revisão da medida de acompanhamento. Todavia, não o fez, sendo o Artigo 897º, nº2, absolutamente taxativo quanto a esse obrigatoriedade, acrescendo que, mesmo em caso de patologias crónicas e/ou reversíveis, poderá ocorrer um agravamento da situação do beneficiário que, em sede de revisão da medida, justifique a alteração da medida ou aditamentos à medida.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 17 de Junho de 2025, Processo nº 155/22.3T9MFR.L1-5

I. O pressuposto da continuação criminosa radica num circunstancialismo exógeno que precipita e facilita as sucessivas condutas do agente.
II. Não é uma circunstância exógena a repetição de condutas criminosas sem detecção, porquanto tal repetição reconduziu-se sempre à determinação da arguida, que pese embora os obstáculos que sabia que tinha de ultrapassar, ainda assim nunca desistiu, nada diminuído a culpa, mas revelando uma personalidade cada vez mais desconforme ao direito.
III. A unificação das condutas criminosas num único crime continuado, neste contexto, serviria apenas para premiar uma «carreira criminosa» de sucesso, o que está claramente fora do escopo da norma legal tida em vista.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Junho de 2025, Processo nº 1618/15.2IDLSB.L1-3

I. Vigora no nosso ordenamento processual penal, no que a nulidades se reporta, o princípio da legalidade com consagração no artigo 118º do Código de Processo Penal e nos termos do qual a violação ou inobservância das disposições da lei do processo só determina a nulidade do ato quando for expressamente cominada na lei.
II- Os recorrentes invocam que a falta de notificação do despacho de acusação à sociedade arguida é uma nulidade insanável nos termos do artigo 119º al. c) do Código de Processo Penal, porém, a mera leitura do invocado preceito permite excluir tal interpretação, posto, que o que aí se prevê é: «a ausência do arguido ou do seu defensor, nos casos em que a lei exigir a respetiva comparência».
III-A notificação do despacho de acusação tendo o arguido sido sujeito a Termo de Identidade e Residência, é feita através de via postal simples como decorre da concatenação dos artigos 283º nº6 e 113º nº1 al. c) ambos do Código de Processo Penal (ato que não pressupõe a presença ou comparência do arguido mas apenas o depósito da carta no recetáculo postal correspondente à morada indicada para notificação no Termo de Identidade e Residência).
III-A mera referência a outra morada nos autos não consubstancia uma alteração de morada para efeitos de notificação porquanto tal exige uma comunicação que revele, de modo claro e inequívoco, tal vontade e que seja formulada nos autos ou pessoalmente pelo arguido ou por terceiro, mas munido de procuração para tal na secretaria do Tribunal ou remetida aos autos por via postal registada pelo arguido ou por terceiro, mas munido de procuração para tal, estando em causa uma obrigação do arguido e não do Tribunal, pelo que não cabe a este averiguar de alteração de morada não comunicada formalmente nos termos referidos para efeito de notificação.
IV-Com efeito, não se pode olvidar das consequências consagradas no artigo 196º do Código de Processo Penal, mormente, que o incumprimento das obrigações em tal artigo consagradas e onde se inclui a comunicação da outra morada para efeito de notificação legitima a representação do arguido por defensor em todos os atos processuais nos quais tenha o direito ou dever de estar presente bem como a realização da audiência de julgamento na sua ausência nos termos do artigo 333º do Código de Processo Penal.
V-Não se constatando a comunicação formal nos termos referidos de outra morada por parte da sociedade arguida até à data em que foi expedida tal notificação que veio a ser depositada na morada indicada no Termo de Identidade e Residência inexiste qualquer vício da sua notificação.

V- Não basta a mera junção de um substabelecimento sem reserva por parte do mandatário substabelecente sendo necessário uma aceitação do mandatário substabelecido nesse instrumento processual ou um qualquer comportamento processual concludente deste último nos autos.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Junho de 2025, Processo nº 974/22.0T8VFX.L1-4

I – Sendo a matéria da nulidade da sentença suscitada apenas nas conclusões, sem qualquer correspondência com o corpo da alegação, não deve conhecer-se da mesma.
II – O artigo 138.º, n.º 2 do CPT parte do pressuposto de que na tentativa de conciliação a discordância é apenas "quanto à questão da incapacidade", deferindo ao juiz a decisão final sobre o mérito e o dever de fixar "a natureza e grau da incapacidade".
III – Quando é questionada a existência de incapacidade permanente, por entender a entidade responsável estar o sinistrado curado sem desvalorização, tal pressupõe necessariamente a averiguação pericial na fase contenciosa da existência (ou inexistência) de sequelas das lesões consequentes ao acidente.
IV - A prova pericial em que se traduzem os exames médicos efectuados no quadro das acções emergentes de acidente de trabalho, quer de natureza singular, quer de natureza colectiva, está sujeita à livre apreciação do julgador.
V – As questões sobre que incide a junta médica são de natureza essencialmente técnica, estando os peritos médicos mais vocacionados para sobre elas se pronunciarem, só devendo o juiz divergir dos respectivos pareceres quando disponha de elementos seguros que lhe permitam fazê-lo.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Junho de 2025, Processo nº 22657/20.6T8LSB.L1-4

1 - O conceito de negligência grosseira envolve dois pressupostos: por um lado, um comportamento que, do ponto de vista social, é inaceitável e não tem justificação para o cidadão comum; por outro, a exclusividade da conduta negligente na produção do evento.
2- Vencendo-se o direito à pensão no dia seguinte após a alta, os respetivos juros são devidos desde então e não desde a citação.
3 – Tendo-se formulado pedido de condenação na importância a fixar pelo quantum doloris e dano estético conforme resultado da perícia a realizar para o efeito, é admissível, em presença do disposto no Art.º 265º/2 do CPC, a concretização de tal pedido realizada que foi a mencionada perícia.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Junho de 2025, Processo nº 559/22.1PISNT.L1-3

I - Um acto isolado só preencherá o tipo incriminador da violência doméstica se e quando, pela sua especial gravidade e potencialidade lesiva (desvalor da acção e do resultado), se revelar como uma forma de tratamento desumano, cruel ou degradante da vítima, a tal ponto grave, que da sua prática resulte a violação do bem jurídico tutelado com a incriminação, nos mesmos moldes em que tal resultado ocorreria por via da reiteração dos maus tratos.
II - Os actos de chamar à sua então companheira AA "vagabunda, que eu quero-te fora de casa", ao mesmo tempo que lhe tentava tirar o filho bebé do colo, após o que passados alguns minutos,

mesmo depois da intervenção do irmão da ofendida desferiu um murro na sua face, fazendo-a cair no chão com o filho bebé ao colo e continuando a chamar-lhe «vagabunda» e dizendo-lhe que a queria fora de casa, são suficientemente violentos e atentatórios de direitos fundamentais da ofendida, à integridade física, à sua reputação e bom nome, à liberdade de acção e decisão, tendo uma tónica de humilhação e subjugação que, além de corresponderem ao conceito de maus tratos físicos e psicológicos, por terem sido praticados de forma livre e deliberada, afrontam a dignidade da ofendida e, por conseguinte, preenchem, de pleno, os elementos constitutivos do tipo incriminador da violência doméstica, p. e p. pelo art. 152º nº 1 al. a) e nº 2 al. b) do CP.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Junho de 2025, Processo nº 1247/24.0T9OER.L1-9

I. Compulsada a acusação particular, constata-se, tal qual refere a Sra. Juíza no despacho recorrido, que a responsabilidade criminal assacada ao arguido se mostra amparada, exclusivamente, na circunstância de este ser o legal representante da empresa responsável pela edição do programa.
II. Consabidamente, a reforma introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4/9, veio consagrar, no art. 11º, n.º 2 do C.P., a responsabilidade penal das pessoas coletivas, mas restrita aos tipos criminais expressamente elencados e o crime ora em crise - difamação - não consta de tal catálogo.
III. Tem sido unanimemente entendido pela jurisprudência que a posição de isenção, objectividade e imparcialidade que é exigida aos Tribunais é incompatível com quaisquer poderes/deveres de formulação de recomendações ou convites para aperfeiçoamento, rectificações, ou outras alterações, seja relativamente ao Ministério Público, seja em relação aos demais sujeitos processuais.
IV. A entender-se diferentemente, estar-se-ia, deveras e concomitantemente, a legitimar a ingerência judicial nas competências do Ministério Público (e dos assistentes) e a fragilizar as garantias de defesa, constitucionalmente garantidas.
V. Rejeitada a acusação por manifestamente infundada, não há lugar a convite para suprimento das deficiências, nem cumpre proceder à devolução dos autos à fase de inquérito, com vista à correção da acusação deduzida.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Junho de 2025, Processo nº 10953/21.0T8SNT.L1-2

A norma contida no art. 82º, n.º3, al. b), do CIRE, não tem aplicação nas acções que se destinem à indemnização dos prejuízos causados directamente a algum credor, em que se invoque que o património deste diminuiu sem que a sua causa directa seja uma diminuição do património da massa insolvente, antes se reconduzindo a um comportamento ilícito dos demandados.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Junho de 2025, Processo nº 3101/21.8T8CSC.L1-8

I- A simulação caracteriza-se por uma falta de correspondência entre a vontade declarada e a vontade real, mas distingue-se de outros vícios da vontade porque na simulação existe acordo entre declarante e declaratário, donde, não sendo alegada a existência de um acordo entre os nubentes mas apenas a divergência entre a vontade real e a declarada de um deles, não estamos em presença de um casamento simulado.

II- Não se podendo fundar, por isso, a anulação do casamento na existência de um casamento simulado não é aplicável o prazo de caducidade da ação previsto no art.1644.º do Código Civil.
III- Sendo invocado em sustentação do pedido de anulação do casamento que a ré, contrariamente ao autor, não pretendia um verdadeiro casamento com os efeitos inerentes, desde logo, constituir família, mas antes, através dele, conseguir proveitos económicos, enriquecer, obter autorização de residência e divorciar-se, tudo de acordo com um plano que traçou antes do casamento e que está a executar, deve ser convocado, como fundamento da anulação, o erro que vicia a vontade previsto no art.1636.º do C.C..
IV- O prazo de caducidade da ação fundada nesse erro é de seis meses a contar da cessação do vício, por aplicação do art.1645.º do C.C.
V- A cessação do vício corresponde ao momento em que o autor deixou de estar em erro sobre as alegadas intenções da ré, o que, no caso, face à específica configuração da ação, ocorre quando toma conhecimento do invocado plano da ré, contando-se daqui o prazo de caducidade de seis meses.
VI- Não litiga de má-fé a parte que, em ação de anulação de casamento, exceciona a inaplicabilidade da lei portuguesa com base no disposto no art.49.º do Código Civil, mas admitiu a aplicação dessa lei na ação de divórcio que instaurou por via da aplicação dos artigos 52.º e 55.º daquele código.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Junho de 2025, Processo nº 2/24.1PTAGH.L1-3

I. A nulidade por omissão de pronúncia, só existe se o Tribunal não se pronunciar sobre uma "questão concreta" e não sobre um determinado argumento utilizado pelo recorrente, quanto a essa questão. Segundo Germano Marques da Silva (in "Curso de Processo Penal III, 2ª edição Verbo 2000) "a omissão de pronúncia é um vício que resulta da violação da lei, quanto ao exercício do poder jurisdicional. Trata-se de um vício quanto aos limites desse exercício". E é pacífico o entendimento na jurisprudência de que a omissão de pronúncia se verifica quanto o juiz deixa de proferir decisão sobre questões que lhe foram submetidas pelos sujeitos processuais ou de que deva conhecer oficiosamente, entendendo-se por "questões", os problemas concretos a decidir. No mesmo sentido deste entendimento, a doutrina esclarece porém que "o julgador não tem de analisar todas as questões jurídicas que cada uma das partes invoque em abono das suas posições, embora lhe incumba resolver todas as questões suscitadas pelas partes (…)" (in Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, Manual de Processo Civil, 2ª edição Coimbra Editora, 1985).
II. Ponderando estes ensinamentos, não se vê no caso dos autos, onde o Tribunal de 1ª instância omitiu pronúncia, relativamente a "questões concretas" sobre as quais se devesse pronunciar, não se verificando assim o vício de omissão de pronúncia a que alude o artº 379º/1/c) do C.P.P, nem se vê que a decisão condenatória não se encontre devidamente fundamentada. Na realidade, analisada a sentença recorrida, constata-se que nela estão indicados os factos provados e os não provados, as provas em que o Tribunal a quo se baseou para dar como assentes os factos, a análise critica dessas mesmas provas e, de seguida, os motivos de direito que fundamentam a condenação e a escolha da natureza da pena e determinação da sua medida concreta. Tudo em conformidade com o disposto nos nºs 2 e 3 al. a) e b) do artº 374º do C. P. Penal. Por seu turno, a decisão recorrida também não condenou o recorrente por factos diversos daqueles descritos na acusação e não deixou de se pronunciar sobre questões que devesse

apreciar ou conheceu de questões de que não podia tomar conhecimento.
Ao contrário do alegado pelo arguido recorrente, não é verdade que o Tribunal a quo, se tenha limitado a determinar o seu regime punitivo com base nos seus antecedentes criminais - resulta da simples leitura da sentença recorrida, em especial no que respeita à sua motivação da decisão sobre a matéria de facto - em que assentou a decisão sobre a escolha da natureza da pena e determinação da sua medida - e bem assim, das conclusões do recurso do arguido acima mencionadas, ser manifestamente improcedente, a sua pretensão de imputar à decisão da 1ª instância, as nulidades do artº 379º a) e c) do C.P.P. No caso em apreço, é pois infundada essa imputação de nulidades, quando se percebe dessa leitura que, ao contrário do alegado, a decisão do Tribunal recorrido, de afastamento do regime da suspensão da execução da pena ou do regime de permanência na habitação, não assentou de forma única e exclusiva na existência de antecedentes criminais do arguido – sendo também manifestamente improcedente, a sua pretensão de imputar à sentença, a nulidade por falta de fundamentação, por inexistir uma qualquer manifesta violação do preceituado no artº 374º/2 do CPP.
III. É de indeferir a pretensão do arguido - condenado pela 5ª vez, pela prática de um crime de condução de veículo a motor sem carta -, no sentido de afastar a efectividade da pena de prisão de curta duração, que lhe foi aplicada na 1ª instância, quando resultar claramente expresso na decisão recorrida, ser inquestionável que o arguido manifesta uma grave falta de preparação para manter uma conduta lícita e revela uma personalidade desconforme ao direito e ao padrão do homem médio, suposto pela ordem jurídica, porquanto evidencia propensão para praticar actividades delituosas da mesma natureza (delitos de condução sem habilitação legal) e outras, e um claro desrespeito pelas solenes advertências contidas nas anteriores condenações proferidas pelos Tribunais. Isto é, tal pretensão de ver a pena de prisão efectiva de 8 meses, ser substituída pelo regime da suspensão da execução da pena ou pelo cumprimento em regime de permanência na habitação, deve ser julgada improcedente, quando se constata que o agente é novamente nos presentes autos, condenado pela prática de um crime de condução de veículo a motor sem habilitação legal, apesar de já ter cumprido varias outras penas de diferente natureza, pela prática do mesmo crime, e todavia não se coibiu de voltar a delinquir - donde se impõe concluir que a efectividade da pena de prisão se torna necessária, a fim de prevenir que o arguido cometa novos crimes e deste modo possa sentir a gravidade da sua conduta.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 2 de Abril de 2025, Processo nº 299/22.1GBVFR.P1

I - O atual artigo 145º do CP, diferentemente do anteriormente estipulado no artigo 146º do CP, autonomizou a moldura penal correspondente à ofensa à integridade física qualificada simples (artigo 145º, n.º 1, al. a)), da moldura penal correspondente à ofensa à integridade física qualificada grave (art. 145º, n.º 1 al. b) e refere expressamente que as ofensas à integridade física, produzidas em circunstância que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente, são punidas com prisão até quatro anos no caso do artigo 143º.
II - A tentativa deste crime é punível sempre que o agente pratica actos de execução do crime de ofensa à integridade física, sem que este chegue a consumar-se, em circunstâncias (integráveis ou análogas às referidas nos exemplos-padrão do art. 132º-2) suscetíveis de revelar especial censurabilidade.
III - O uso de uma forquilha com as suas pontas de ferro, pesadas e afiadas, com alta capacidade lesiva é o uso de um meio suscetível de criar perigo de lesão de outros bens jurídicos nomeadamente perigo para o bem jurídico vida, bem jurídico importante que o uso daquele

instrumento é suscetível de pôr em perigo e ofender, por isso entendemos que se trata do uso de um meio particularmente perigoso quando usado para ofender a integridade física, já que os meios normalmente usados para ofender a integridade física são as mãos, os pés, caso da bofetada, do murro e do pontapé, o corpo, caso do encontrão e empurrão, fustiga ou chibata, cinto, pedra e paus, etc.
IV- Não há nos factos provados qualquer razão que permita minimamente compreender o comportamento do arguido, cuja motivação ainda que não concretamente apurada se perfila, atentos os factos e o seu encadeamento, como uma motivação fútil, tendo o arguido de dia e na via pública desviado o seu trajeto viário para ir ao encontro do assistente, espelhando o seu comportamento um dolo direto muito intenso, tendo perseguido o assistente brandindo uma forquilha com violência e dizendo vou-te matar, razões pelas quais entendemos que o arguido se tornou com o seu comportamento merecedor de um severo e muito especial juízo de censura pelo acrescido desvalor que tal conduta encerra.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 2 de Abril de 2025, Processo nº 2463/21.1T9VFR.P1

I – Tendo a arguida cometido um crime de burla qualificada e um crime de falsificação de documento, sendo-lhe aplicada uma pena única de 4 anos e 4 meses de prisão, impõe-se a efetividade de tal pena de prisão, pois uma nova suspensão da execução da pena não iria satisfazer as finalidades da punição, pese embora a confissão dos factos e do pedido de indemnização civil, o facto de aquela beneficiar de uma situação familiar normal e de ter mudado de profissão.
II – Na verdade, estamos perante condutas que se iniciaram pouco tempo antes de transitar em julgado a sua condenação pela prática de um crime de burla qualificada, pelo qual tinha sido condenada em 3 anos e 2 meses de prisão, suspensa na sua execução por 5 anos, e que, aproveitando-se a arguida do facto de ser então responsável pela contabilidade de uma empresa familiar, se traduziram em múltiplas compras pessoais supérfluas, sendo a vantagem ilícita obtida pela mesma com a prática dos crimes de valor muito elevado e tendo a vítima dos crimes enfrentado por isso graves problemas de tesouraria, sem que a arguida tenha restituído qualquer importância.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 7 de Abril de 2025, Processo nº 2823/24.6T8VLG.P1

I - Não sendo obrigatória a marcação de audiência prévia (a qual é meramente facultativa) e estando previamente salvaguardados os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Código de Processo Civil, encontram-se reunidos os requisitos para que o Tribunal a quo decida o mérito da causa, nos termos da parte final do n.º 2 do artigo 61.º do Código de Processo do Trabalho.
II - É entendimento pacífico, com vasta jurisprudência e doutrina nesse sentido, que a indicação do motivo justificativo da celebração do contrato a termo constituiu formalidade ad substantiam, devendo obrigatoriamente integrar o texto do contrato. Consequentemente, a insuficiência dessa justificação não pode ser suprida por outros meios de prova.
III - As cláusulas da justificação do termo, tanto no contrato de trabalho, como na sua adenda, apesar de extensas, carecem de elementos concretos e objetivos.
IV - Na verdade, é impercetível se o alegado Projeto de Reajuste da Pluralidade implicava um aumento ou redução de pessoal, nem se a duração da necessidade temporária, estipulada no contrato e na adenda, correspondia ao prazo estimado de cessação das circunstâncias que a fundamentariam ou ao termo da execução do projeto.

V - São insuficientes justificações baseadas em riscos normais da atividade empresarial, como a quebra do tráfego postal ou a incerteza quanto à manutenção de concessões, por não corresponderem a necessidades temporárias de caráter anómalo e imprevisível.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 7 de Abril de 2025, Processo nº 5140/23.5T8PRT.P1

- O Acordo Coletivo entre o Sindicato ... e o Centro Hospitalar ..., E.P.E. e outros, publicado no BTE n.º 23, de 22/06/2018, entrou em vigor no dia 1 de Julho de 2018, a não pode ser reconhecido efeito retroativo a qualquer norma que nele conste sobre avaliação de desempenho, desenvolvimento profissional e reposicionamento remuneratório.
II – Os associados do referido sindicato só adquiriram o direito a avaliação de desempenho efetuada segundo o regime vigente para os trabalhadores com vínculo de emprego público, com a entrada em vigor do ACT, não podendo reclamar quaisquer efeitos de avaliações anteriores.
III – Mesmo ficcionando o posicionamento remuneratório de tais trabalhadores, como se tivessem celebrado um contrato de trabalho em funções públicas, à data em que foram contratados pela entidade pública empresarial, para os efeitos previstos pela cláusula 37.ª, nº 3 do ACT, os mesmos não têm direito à contabilização de 1,5 pontos por cada ano de serviço, sendo aplicável o n.º 7 do art.º 113º da Lei 12-A/2008, o mesmo resultando da aplicação do art.º 18.º, n.º 2 da Lei 114/2017.
IV -Os arts. 4.º- A e 5.º-A do DL 25/2019 de 11/02, aditados pela Lei n.º 34/2021 de 08/06, apenas entraram e vigor a partir de 01/01/2022 e a sua aplicação não conduziria à contabilização de 1,5 pontos por cada ano de serviço já que, tal diploma não permite efeitos de natureza pecuniária anteriores aquela data e que não existe, no caso dos associados do sindicato, avaliação de desempenho relevante anterior à entrada em vigor do ACT.
V – Não existe violação do princípio da igualdade em geral ou na sua vertente específica do princípio de que para trabalho igual ou de valor igual, salário igual, se a diferença de tratamento em termos de integração na posição remuneratória se mostra fundada quer no ACT, quer na demais legislação aplicável e se nada foi invocado ou provado que demonstre que as funções desempenhadas são iguais ou objetivamente semelhantes em natureza, qualidade, quantidade às desempenhadas pelos trabalhadores da mesma categoria e carreira vinculados com contratos em funções públicas e que as funções que desempenhavam eram equivalentes, quanto à qualificação ou experiência exigidas, às responsabilidades atribuídas, ao esforço físico e psíquico e às condições em que o trabalho era efetuado.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 8 de Abril de 2025, Processo nº 728/24.0T8AVR.P1

I – A massa insolvente não abrange os bens isentos de penhora, isto é os absoluta ou totalmente impenhoráveis e também os relativamente impenhoráveis, a não ser que, quanto a estes, o devedor os apresente voluntariamente.
II – No que toca ao saldo bancário é impenhorável o valor global correspondente ao salário mínimo nacional, não podendo este integrar a massa insolvente.
III – Assim, não pode o Banco cativar ou recusar ao insolvente a movimentação do dinheiro que se encontra depositado na sua conta, até ao valor do salário mínimo nacional.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 8 de Abril de 2025, Processo nº 980/22.5T8VNG.P1

I - Numa sociedade por quotas com apenas dois sócios, sendo ambos também os seus únicos gerentes, a destituição de um deles das funções de gerência, com fundamento em justa causa, só pode fazer-se através de ação de destituição [prevista no art. 1055º do CPC] intentada por um deles contra o outro, como estabelece o nº 5 do art. 257º do CSC.

II - O conceito de justa causa, previsto no nº 6 do art. 257º do CSC, deve assentar numa ideia de quebra de confiança da sociedade relativamente ao seu gerente, resultante da violação grave, por este, de deveres de cuidado e/ou de lealdade a que está obrigado por lei ou pelo contrato social, ou por incapacidade ou inaptidão [superveniente] para o exercício normal das respetivas funções, quando tal violação ou incapacidade tornem inexigível a manutenção da relação orgânica que o liga à sociedade.

III - Se desde sempre [desde a constituição da sociedade, há mais de 20 anos] foi unicamente o requerente que dirigiu a vida da sociedade, por nunca ter permitido que a requerida nela interferisse, não constitui justa causa para destituição desta o facto de ela não frequentar a sede da empresa há vários anos, não participar ativamente na gestão da mesma, nem ter noção da sua situação de gestão e económico-financeira.

IV - Apresentando-se a procuração que a requerida emitiu a favor da filha, concedendo-lhe todos os poderes de gerência que lhe competem na sociedade, como um «remédio» para manutenção desta [o requerente, por ter sido condenado (por decisão final de 21.10.2020), por crime de violência doméstica cometido contra a requerida, numa pena acessória de proibição de a contactar por qualquer forma ou de dela se aproximar durante o período de três anos, não poderia gerir a sociedade em conjunto com a requerida, caso esta estivesse habitualmente na sede daquela ou decidisse participar nas respetivas assembleias gerais], não pode a sua existência ser, ao mesmo tempo e antagonicamente [não obstante a ilegalidade da procuração e os eventuais vícios de que poderão ser afetados os atos em que a procuradora/representante da requerida tenha intervenção], causa de inexigibilidade da manutenção da relação de gerência da requerida com a sociedade, por violação do que dispõe o nº 6 do art. 252º do CSC.

V - Não constitui justa causa de destituição o facto de a requerida, no mesmo dia em que, em assembleia geral, com o voto do requerente [representativo de 55% do capital social], foi deliberada a sua destituição da gerência e a perda da respetiva remuneração, sua única fonte de rendimento, ter procedido ao levantamento, em numerário, de determinada quantia da conta de depósito à ordem titulada pela sociedade [ficando esta temporariamente desprovida de liquidez], na medida em que esta atuação se reconduz à figura do estado de necessidade previsto no art. 339º do CCiv. [existe ofensa do direito de propriedade da sociedade sobre o referido montante; a apropriação levada a cabo pela requerida constituiu meio necessário para afastar um perigo atual, concretamente o de ficar sem meios para prover à sua subsistência (sendo que foi devido ao que foi deliberado na dita assembleia que a requerida ficou privada da única fonte de rendimento que tinha) e, no confronto entre os dois bens em questão (o direito à subsistência da requerida e o direito de propriedade da sociedade sobre a mencionada quantia), o relativo à requerida apresenta-se manifestamente superior (diz respeito à sua vida e saúde), prevalecendo sobre o dano suportado pela sociedade, tanto mais que o montante em questão se revela pouco significativo].

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 8 de Abril de 2025, Processo nº 4046/24.5T8AVR.P1

Sem prejuízo de se reconhecer que o julgamento de verificação de uma situação de união de facto, em ordem à aquisição da nacionalidade por um dos conviventes, tem uma natureza similar às matérias que o legislador, na Lei da Organização do Sistema Judiciário, designadamente na alínea g), do nº 1, do art.º 122º, decidiu atribuir à jurisdição de família e menores, o que é claro é que a regra do nº 3 do art. 3º da Lei da Nacionalidade constitui uma regra especial, cuja aplicação deve preceder qualquer das regras gerais da Lei da Organização do Sistema Judiciário. E, em face desta, tal competência cabe a um juízo cível.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Abril de 2025, Processo nº 2638/23.9T8LOU-A.P1

I - A jurisprudência consolidada tem preconizado que o vencimento antecipado da totalidade da dívida emergente de um contrato de mútuo não impede a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, aludido art. 310.º, alínea e), do CC, no que concerne às *quotas de amortização do capital* e aos *juros* remuneratórios.
II - A prescrição da obrigação *causal*, garantida pela livrança, determina necessariamente a extinção da obrigação *cartular*, pese embora a contagem do prazo prescricional se deva contar a partir da data do vencimento aposta no título.
III - Os avalistas não beneficiam dos efeitos da prescrição, invocada apenas pelo subscritor da livrança

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 8 de Abril de 2025, Processo nº 13141/22.4T8PRT-A.P1

A um parente sucessível de um maior acompanhado não assiste o direito a exigir a prestação de contas pelo acompanhante nomeado, relativamente a actos de administração de património daquele, anteriores à decisão que decretou o acompanhamento e praticados na execução de um mandato que vinha sendo executado, enquanto o acompanhado estiver vivo e devidamente representado para o exercício dos seus direitos.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 172/17.5T9AMT-A.P1

I - A recusa de juiz e o afastamento do princípio fundamental do juiz natural só em situações extraordinárias pode proceder.
II - Se os autos apenas revelam que o juiz recusado em determinada diligência aligeirou o formalismo legal, tendo em vista perceber que prova podia ser adequada ao cabal esclarecimento da verdade material, apesar dessa conduta ser criticável, não revela motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
III - É no âmbito da impugnação das decisões que se esgrimem os argumentos sobre o correcto ou incorrecto julgamento realizado.
IV - No final do julgamento, não se conformando com a decisão que venha a ser proferida, caso lhe seja desfavorável, o requerente tem a possibilidade de impugná-la, mostrando-se gravada a prova produzida por forma a que possa ser avaliada em instância de recurso a correcção da avaliação realizada pelo Tribunal a quo.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Abril de 2025, Processo nº 1663/15.8T8PVZ.P1

I - A natureza do Condomínio como consumidor depende do tipo de utilização a que se destinam as fracções que compõem o edifício a que o Condomínio respeita.
II - No caso em apreço, tendo as fracções maioritariamente um destino habitacional, então o condomínio deve ser qualificado como consumidor (ut artigo 2º, nº 1 da Lei nº 24/96, de 31.06).
III - Equivale à denúncia, o reconhecimento, por parte do empreiteiro, da existência do defeito.
IV - Reparando uma obra com defeitos, o empreiteiro reconhece esses defeitos.
V - E, reconhece o direito dos autores à sua reparação, verificando-se um facto impeditivo da caducidade para a propositura da acção judicial destinada a obter o ressarcimento dos prejuízos sofridos.
VI - O empreiteiro deve executar a obra em conformidade com o que foi convencionado, e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato.
VII - Os contratos devem ser pontualmente cumpridos, sendo que o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado.
VIII - O cumprimento defeituoso da obrigação constitui uma forma de falta de cumprimento obrigacional, presumindo-se o cumprimento defeituoso do empreiteiro.
IX - Considerando que ao empreiteiro cabe a prova dos factos impeditivos da sua responsabilidade (art.º 342.º, n.º 2), incumbe-lhe demonstrar que o aparecimento do defeito se ficou a dever a culpa do lesado ou terceiro, o que não sucede no caso vertente.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 10 de Abril de 2025, Processo nº 748/13.0TJPRT.P1

I - A impugnação das decisões interlocutórias que deva ter lugar no recurso da decisão final (art. 644.º, n.ºs 3 e 1) apenas exige que esta também seja impugnada; não exige que o recurso da decisão final tenha um fundamento distinto da consequência da procedência da impugnação da decisão interlocutória, podendo o seu fundamento ser apenas o de essa procedência determinar a anulação dos actos processuais subsequentes.
II - No regime do processo de inventário do antigo Código de Processo Civil eram distintas e tinham pressupostos diferentes as situações em que podia haver lugar a arbitramento previstas nos artigos 1353.º e 1362.º.
III - No artigo 1362.º, a parte tinha de deduzir o incidente de reclamação contra o valor dos bens, defendendo que estes não valiam o valor que lhes era atribuído na relação de bens mas sim outro, podendo o arbitramento vir ou não a ter lugar consoante a posição que viessem a adoptar os demais interessados.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 10 de Abril de 2025, Processo nº 1890/24.7T8PRD.P1

I - Numa ação cuja causa de pedir radica na responsabilidade civil extracontratual decorrente de acidente de viação é, em princípio, de três anos contados da data em que o lesado teve conhecimento do seu direito o prazo de prescrição atendível (n.º 1 do art.º 498.ºdo CC).
II - Se os factos que materializam o acidente de viação constituírem crime para o qual a lei estabeleça um prazo de prescrição mais longo é este, todavia, o aplicável (n.º 3 do art.º 498.º do Código Civil).
III - Sendo controvertidos os factos alegados na petição inicial suscetíveis de integrar um dos

elementos constitutivos do crime que esteja em causa, impõe-se que o processo siga o seu curso normal e que só a final, em sede de sentença, seja conhecida a questão da prescrição.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 10 de Abril de 2025, Processo nº 36/23.3T8SJM.P1

I - Na obrigação de alimentos entre ex cônjuges o pressuposto nuclear da obrigação é a demonstrada incapacidade do/a requerente prover à satisfação das suas necessidades alimentares /vestuário/saúde/ habitação, como referido no artigo 2004º do CC e, só uma vez, esta demonstrada, se convocam os critérios que resultam do teor do artigo 2016-A, do mesmo diploma.

II - Ao tribunal não é lícito conhecer de factos essenciais que pelas partes não hajam sido alegados (salvo as exceções previstas nos artigos 412º e 612º, do Código de Processo Civil) sem prejuízo, de quanto os "factos essenciais complementares ou concretizadores" dos factos essenciais, resultantes da instrução da causa se admitir que o juiz possa deles conhecer oficiosamente, desde que sobre os mesmos e sobre a sua atendibilidade (na sentença) seja exercido o prévio contraditório.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 10 de Abril de 2025, Processo nº 6890/24.4T8MAI-A.P1

I - Do disposto no n.º 4 do art. 417.º do Cód. Proc. Civil resulta que o dever de sigilo – fundamento da legitimidade da recusa, nos termos previstos na al. c) do n.º 3 do art. 417.º do Cód. Proc. Civil – não tem carácter absoluto, comportando exceções nomeadamente, quando tal se mostrar necessário para satisfazer outros interesses constitucionalmente protegidos, como é o caso, por exemplo, do direito de acesso aos tribunais.

II - Por força do disposto no n.º 3 do art. 135.º do Cód. Proc. Penal, aplicável com as devidas adaptações ex vi n.º 4 do art. 417.º do Cód. Proc. Civil, a decisão de autorização da quebra do segredo ou sigilo profissional pressupõe que «(…) esta se mostre justificada, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante (…)», nas circunstâncias do caso concreto.

III - A recusa de prestação de informação atinente à identificação do tomador do seguro – nome, morada e contato – de veículo penhorado em processo de execução, por parte da seguradora para quem foi transferida a responsabilidade emergente da circulação do referido veículo, subsume-se na sua sujeição ao dever de sigilo profissional, nos termos do disposto no artigo 119.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16 de abril.

IV - Atento o princípio da prevalência do interesse preponderante referido no n.º 3 do art. 135.º do Cód. Proc. Penal, aplicável por força da remissão efetuada pelo n.º 4 do art. 417.º do Cód. Proc. Civil, apenas se justifica a quebra do sigilo profissional da seguradora se a obtenção de tais elementos se mostrar necessária e indispensável à concretização da apreensão do veículo penhorado.

V - Não se pode afirmar a indispensabilidade de obtenção dos dados pessoais do tomador do seguro para se proceder à apreensão da viatura penhorada quando nenhuma diligência foi feita no processo de execução para a localização e apreensão a viatura, nomeadamente, junto da executada que consta, no registo automóvel, como sua proprietária.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 10 de Abril de 2025, Processo nº 9379/23.5T8VNG-B.P1

I - Perante a omissão da indicação dos factos provados no despacho recorrido, factos esses obrigatoriamente sujeitos a prova documental no processo, e sobre os quais as partes já se pronunciaram, o Tribunal da Relação pode proceder à respetiva fixação, ao abrigo da *regra da substituição* (art.º 665º CPC).
II - A falta de pagamento das rendas pode dar origem a duas vias judiciais distintas: a ação declarativa de despejo e o incidente de despejo imediato. Tratando-se de duas vias judiciais distintas, a ação e o incidente têm também *pressupostos* e *tramitação* processual diversas.
III - O incidente de despejo imediato regulado no art.º 14º nº 4 e 5 do NRAU é um procedimento específico e autónomo, distinto da ação de despejo. Ele diz respeito precisamente, única e exclusivamente, às rendas que se vão vencendo na pendência da ação de despejo, não se podendo confundir com as rendas que fazem parte da causa de pedir da ação de despejo.
IV - O incidente de despejo imediato tem dois requisitos: (i) do ponto de vista *substancial*, a mora, por um período mínimo de 2 meses, no pagamento das rendas, qualquer renda, que se vão vencendo no decurso da ação; (ii) do ponto de vista processual, a exigência duma notificação ao inquilino, que integra também um *ato obrigatório* e *essencial* no procedimento.
V - No *incidente de despejo imediato*, suscitado em *ação declarativa* em que se pede a *resolução do contrato* de arrendamento por falta de pagamento de rendas, o senhorio não tem direito à *indemnização de 20% do valor das rendas* consignado no art.º 1041º nº 1 do CC, por se tratar de *direitos alternativos*.
VI - Em reação à notificação do nº 4 do art.º 14º do NRAU, o inquilino tanto pode proceder ao pagamento por *depósito autónomo*, *consignação em depósito* ou *diretamente ao senhorio* nos termos contratuais, posto que em qualquer caso faça disso prova nos autos.
VII - Se o inquilino suscita alguma exceção perentória, que simultaneamente constitui causa de pedir da ação principal, o despejo imediato não deve ser decretado, por não ser curial que num *incidente* se tome posição definitiva sobre a causa de pedir central duma *ação declarativa*.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 10 de Abril de 2025, Processo nº 4987/12.2TBVNG-E.P1

I - Para que seja alterável o montante da pensão de alimentos é necessário que, pelo menos, um dos vectores referentes às necessidades do alimentando, à capacidade do devedor de alimentos e à capacidade do alimentando prover ao seu próprio sustento sofra alterações, cabendo a quem pretende essa alteração o ónus de alegar as circunstâncias justificativas da mesma.
II - Assim, se as necessidades do menor ou as possibilidades do progenitor obrigado (ou ambas) se alteraram - se resultar provado que se alteraram -, o montante dos alimentos fixado pode/deve ser revisto, aumentado ou diminuído, conforme o circunstancialismo concreto.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 23 de Abril de 2025, Processo nº 515/21.7T9VFR.P1

I - A aferição da violação do princípio da não auto-incriminação deve ser casuística, impondo aos recorrentes que a invocam a especificação cumulativa da indicação dos concretos documentos que, por correlação ao enunciado facto impugnado, serviram de base à sua prova direta e/ou indireta, do exato momento em que esses documentos foram fornecidos à AT pelo contribuinte,

a coberto do dever de colaboração e do concreto momento anterior em que esse contribuinte foi constituído arguido ou devia tê-lo sido.

II - Ressalvadas as questões de conhecimento oficioso, o tribunal de recurso não pode ser chamado a pronunciar-se sobre questões não conhecidas pelo tribunal recorrido na decisão de que se recorre, pelo que a questão da proibição de valoração dos relatórios inspetivos deve ser expressamente suscitada na fase de julgamento, por se tratar de prova pré-constituída, a fim de viabilizar o conhecimento dessa questão em recurso.

III - A remissão para legislação tributária na quantificação de vantagem patrimonial ilegítima, constante do art.103.º, n.º 3, do RGIT, não viola o princípio da legalidade (e tipicidade) criminal previsto no art.29.º, n.º 1, da C.R.P.

IV - O recente AUJ (STJ) de 19 de fevereiro de 2025 (processo 92/07.1 TELSB-M.S.1), veio fixar jurisprudência no sentido da consumação do crime, momento relevante para efeitos de contagem do prazo prescricional, corresponde à data em que a última declaração, onde constam as informações relativas às faturas falsas, foi, ou deveria ter sido, entregue.

V - Para que exista crime de fraude qualificada previsto no art.104.º do RGIT devem mostrar-se preenchidos, primeiramente, todos os elementos do crime de "fraude simples" tipificado no art.103.º do RGIT, incluindo a condição objetiva de punibilidade prevista no art. 103.º n.º2, do RGIT, traduzida na obtenção de vantagem patrimonial ilegítima de valor pelo menos igual a 15 mil euros.

VI - É conforme com a Constituição a interpretação do art.14.º, do RGIT, que não condiciona obrigatoriamente a suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento integral das quantias em dívida.

VII - Viola os princípios da proporcionalidade e da culpa. (art.2º e art.18º, nº2, ambos da C.R.P.), a imposição ao arguido de um dever que, à data da sentença, se sabe de cumprimento impossível.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 28 de Abril de 2025, Processo nº 3137/23.4T8AVR.P1

I - A maior ou menor antiguidade da trabalhadora não constitui critério de determinação da indemnização entre 15 e 45 dias de retribuição, relevando apenas para determinação do período de tempo relativamente ao qual a indemnização deverá ser calculada.

II – Considerando que a indemnização prevista pelo art.º 391.º do Código do Trabalho é substitutiva da reintegração do trabalhador ilicitamente despedido, a obrigação de atender na sua fixação ao tempo decorrido desde o despedimento até ao trânsito em julgado da decisão judicial, não significa que quanto maior for o valor dos salários intercalares menor deverá ser o da indemnização e vice-versa, pois, importa respeitar o estatuto remuneratório que o trabalhador teria se fosse reintegrado.

III – Apesar de o despedimento ter sido considerado uma sanção excessiva, os factos que foram imputados à trabalhadora e que justificaram o despedimento, não só se demonstraram, como são graves, constituindo comportamentos discriminatórios em razão da nacionalidade das suas colegas, o que esbate significativamente a ilicitude da atuação da empregadora e tem que ser valorado na determinação da indemnização devida, reduzindo-a.

IV – O subsídio de alimentação não é devido durante o período de suspensão preventiva do trabalhador.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 28 de Abril de 2025, Processo nº 3183/22.5T8AVR.P1

I - A propósito das regras da interpretação do conteúdo dos contratos, tratando-se de um negócio jurídico formal, haverá que atender-se, nomeadamente, às regras gerais dos negócios jurídicos, estabelecidas artigos 236.º e 238.º do Código Civil (CC).

II - Resulta da regra básica da interpretação das declarações de vontade, ínsita no referido n.º 1 do artigo 236º do CC, que "o sentido decisivo da declaração negocial é aquele que seria apreendido por um declaratário normal, medianamente instruído e diligente, colocado na posição do declaratário real, em face do comportamento do declarante", excetuando-se apenas "os casos de não poder ser imputado ao declarante, razoavelmente, aquele sentido (nº 1) ou de o declaratário conhecer a vontade real do declarante (nº 2), sendo que, nos casos em que estejam em causa negócios formais, a declaração, como resulta do n.º 1 do artigo 238.º, não pode então valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respetivo documento, ainda que imperfeitamente expresso, salvo se, como se prevê no seu n.º 2, esse sentido corresponder à vontade real das partes e as razões determinantes da forma se não opuserem a essa validade, caso em que será esta que vale.

III - Em face do CCT entre CNEF e FNEF, publicada no BTE n.º 31 de 22/08/2017 e sucessivas revisões, alterando-se o número de horas da componente letiva, assim na parte que ultrapasse as 22 horas, mesmo que se mantenha a carga horária global (referente às duas componentes, assim letiva e não letiva, num total de 35 horas), a retribuição altera-se, precisamente por decorrência do número de horas em que a componente letiva ultrapasse aquelas 22 horas, precisamente pelo acréscimo remuneratório previsto no CCT para essas horas.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 28 de Abril de 2025, Processo nº 793/13.5TMPRT-A.P1

Não tendo o Recorrente logrado demonstrar alterações patrimoniais de molde a eximi-lo da obrigação de prestar alimentos à Requerida, nem tendo provado uma redução das necessidades desta, deve a ação para cessação da prestação de alimentos a ex-cônjuge improceder, porquanto é sobre o Requerente que recai o ónus da prova quanto à alteração das circunstâncias determinantes da fixação daquela prestação.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 28 de Abril de 2025, Processo nº 4474/24.6T8PRT-A.P1

I - A dedução de pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono na pendência de ação tem a virtualidade de interromper o prazo que esteja em curso na referida ação.

II - A interrupção de prazo processual, automática, depende, contudo, da verificação dos seguintes pressupostos (cfr. nº4, do art. 24º, da Lei de acesso ao direito e aos tribunais, Lei nº 34/2004, de 29 de julho): i) ter o requerente procedido à junção à ação do documento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o procedimento administrativo para concessão de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono; e ii) estar, no momento da referida junção, o prazo a correr (pois, naturalmente, não é suscetível de interrupção um prazo que se mostre integralmente decorrido).

III - O prazo em causa é composto, além do concreto prazo, pelos acréscimos que, casuisticamente, se revelem de aplicar, sendo que interpretação restritiva que fosse seguida seria inconstitucional, por comprometer desproporcionalmente o direito ao acesso ao direito e à justiça por parte das pessoas economicamente carenciadas;
IV - No caso, realizando-se a citação em pessoa diversa do citando, ao concreto prazo, para a oposição, de vinte dias, previsto no nº1, do artigo 728º, acrescem cinco dias de dilação, por força da al. a), do nº1, do artigo 245.º, e, ainda, cinco dias de dilação, por força da al. b), do nº1 e nº4, do artigo 245.º, todos do CPC, por o destinatário residir fora da área da comarca sede do tribunal onde pende a ação, estando o prazo (de 20 dias + 5 dias + 5 dias) de apresentação de embargos de executado em curso quando o requerente se apresentou a comprovar nos autos a referida apresentação junto da Segurança Social.
V - Junto aos autos documento comprovativo da apresentação junto da Segurança Social do pedido de nomeação de patrono e estando o referido concreto prazo acrescido das dilações, a decorrer, verifica-se interrupção do prazo em curso;
VI - A interrupção inutiliza o tempo decorrido anteriormente, começando a correr, por inteiro, novo prazo (que se começa a contar - nos termos do art. 138º, do CPC -, a partir da notificação ao requerente da decisão de indeferimento do pedido de nomeação de patrono (artº 24º n.º 4 e 5 al. b), da Lei 34/2004, de 29/07);
VIII - Contudo, este novo prazo, não engloba acréscimos casuísticos, agora já não justificados dado o anterior conhecimento do processo por parte do citado.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 28 de Abril de 2025, Processo nº 1472/22.8T8PVZ.P1

I - Na reapreciação da decisão de facto, o tribunal de recurso, através dos fundamentos constantes da decisão quanto à matéria de facto, vai controlar, através das regras da lógica e da experiência, a razoabilidade da convicção do juiz do Tribunal de 1ª instância e formar a sua própria convicção, perante a prova produzida.
II - Apurado o dano é possível relegar para incidente de liquidação os elementos necessários para a quantificação da indemnização, quando não resultem adquiridos no processo e se antevê como possível o seu apuramento nesse incidente.
III - Não se justifica relegar para liquidação a fixação da indemnização, quando não se impugnou o mérito da decisão que fixou a indemnização.
IV - Para efeito de cálculo da indemnização por privação do uso de acordo com um juízo de equidade (art.º 566º/3 CC), o valor locativo serve de referencial, mas não releva para apurar o justo valor do uso, como dimensão do direito de propriedade e por isso, a omissão de tal facto não justifica que se relegue para liquidação a fixação da indemnização e existem no processo outros factos que permitem a avaliação do dano.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 29 de Abril de 2025, Processo nº 4141/18.0T8PRT.P2

I – A desconformidade entre o que consta da acta e o que foi ditado ao funcionário que a redigiu será subsumível à previsão do artigo 614.º do CPC se for manifesto o lapso do juiz que subscreveu uma acta que não é fiel ao que foi ditado.
II – Por conseguinte, tal lapso terá de resultar do texto da própria acta, lido por si ou em conjugação com outros textos para onde remeta.
III – Não ocorrendo um lapso manifesto, a referida desconformidade configura uma falsidade da acta.

IV – Tratando-se de um documento autêntico dotado de força probatória plena, esta apenas poderá ser ilidida com base na falsidade (ideológica ou material) da acta, por via do incidente previsto no artigo 451.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, que remete para o disposto nos artigos 446.º a 450.º do mesmo código.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 30 de Abril de 2025, Processo nº 29/15.4GAPNF.P1

I - A mera encomenda de tabaco de contrabando, com o propósito de o introduzir no consumo doméstico, apenas constitui um ato preparatório do crime de introdução fraudulenta no consumo, p. e p. pelo disposto no art. 96.º do RGIT e, por isso, a sua conduta não é punível, nos termos do disposto no art. 21º do Código Penal.

II – O regime da interrupção e da suspensão da prescrição do procedimento criminal é extensivo, com as devidas adaptações, ao regime de interrupção e suspensão do prazo de prescrição das contraordenações (artigo 32º do RGCO e acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça nºs 6/2001 (publicado no Diário da República, Série I-A, de 30 de Março de 2001) e nº 2/2002, (publicado no Diário da República, Série I-A, de 5 de Março de 2005).

III - A prescrição é de conhecimento oficioso, mas apenas será obrigatório conhecer tal questão – à luz do estatuído no art. 379º, nº 1, alínea c), do CPP - se for relevante para a decisão penal, ou seja, se o prazo de prescrição se mostrar ultrapassado, ressalvadas as legais causas de interrupção e de suspensão, ou se o interessado tiver invocado, formalmente, essa questão.

IV - Não constitui uma violação do princípio non bis in idem, com fundamento no artigo 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, a aplicação de uma pena acessória e de uma pena principal pelos mesmos factos que integram a prática de um crime de contrabando qualificado, p. e p. no artº 92º/1.a) e 97º/ c), do Regime Geral das Infrações Tributárias: uma pena principal e uma pena acessória, aplicadas pela prática de um crime, constituem uma única sanção penal, de natureza complexa.

V - Importa considerar a natureza específica da pena principal e da pena acessória (privação da liberdade, no caso da prisão e de prevenção especial no caso da interdição temporária de exercício de atividade conexa com o crime praticado) bem como as finalidades próprias de cada uma delas, de modo a assegurar que a sua determinação concreta se mostre ajustada às suas finalidades específicas no contexto dos fins das penas.

VI – A pena acessória tem uma função preventiva adjuvante da pena principal, cuja finalidade não se esgota na intimidação da generalidade, mas dirige-se também, ao menos em alguma medida, à perigosidade do agente, reforçando e diversificando o conteúdo penal sancionatório da condenação.

VII – Não tendo um arguido qualquer antecedente criminal por crime idêntico, antes de ter cometido o crime pelo qual é condenado, nem voltado a delinquir após a extinção da última pena, há mais de cinco anos, mantendo ainda uma boa inserção social e familiar com reflexos positivos na caracterização da sua personalidade e nalguma mitigação das preocupações de prevenção especial e tendo já decorrido um largo hiato temporal desde a prática do crime, impõe-se suspender a execução da pena, não obstante existir um elevado grau de ilicitude e de culpa manifestados na prática criminosa, concluindo-se que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, desde que a suspensão da execução da pena seja acompanhada de obrigação de entrega, ao Estado, de uma quantia destinada a dar satisfação à máxima “o crime não compensa”, tendo em conta os

bens jurídicos protegidos pelo tipo legal de crime de contrabando e visando, exclusivamente, finalidades de prevenção especial.
VIII - Tanto em matéria penal, como em matéria contraordenacional, vigora por imperativo constitucional e legal a regra da aplicação retroativa da lei mais favorável – cfr. artigos 29.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, 2.º, n.º 4 do Código Penal e 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 433/82, aplicável ex vi do artigo 3.º, alínea b) do RGIT –.
IX - Impõe-se a dispensa de coima (artigo 29.º do RGIT) quando, nos cinco anos anteriores, o autor de uma contraordenação de introdução irregular no consumo, p. e p pelo artº 109º, nº 1 do Regime Geral das Infrações Tributárias não tenha sido condenado por decisão transitada em julgado, em processo de contraordenação ou de crime por infrações tributárias, ou beneficiado de dispensa ou de pagamento de coima com redução.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 30 de Abril de 2025, Processo nº 875/24.8PDVNG-A.P1

I - Com o GPS "os dados de localização existem porque o veículo está equipado com um sistema localizador de origem (ou mandado instalar pelo seu proprietário) visando acautelar a prontidão de socorro urgente e eficiente em caso de acidente e que, por isso mesmo, permitirá (pelo menos em tese) conhecer o paradeiro do mesmo.
II - Consequentemente, tais dados - à semelhança de outros armazenados nos equipamentos de segurança e ajuda ao condutor, como por exemplo a Via Verde - poderão ser obtidos pelo próprio ofendido, no âmbito dos direitos que lhe assistem enquanto dono da viatura, sem necessidade de prévia autorização judicial. É ele o titular dos dados não lhe podendo ser negado o direito de acesso.
(…)
III - Porém a intervenção do juiz é exigível sempre que esteja em causa a junção a um processo penal de dados recolhidos por um GPS instalado em veículo pelo respetivo proprietário, entregues por este a pedido da Polícia Judiciária para fins de investigação criminal. "Não havendo intervenção do juiz, retira-se a possibilidade de ponderação judicial da proporcionalidade da restrição do direito fundamental previsto no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição, de onde resulta a violação do disposto no artigo 18.º, n.º 2, da Lei Fundamental, porquanto inexiste o mecanismo processual destinado a tornar o juízo de proporcionalidade atuante, bem como processualmente efetivo e consequente.».

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 828/22.0T8AVR.P1

A solidariedade de uma obrigação pode resultar de convenção entre as partes e, apesar de não expressa, ser depreendida de modo concludente dos factos (artigo 217.º, n.º 1, do C. C.).

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 12 de Maio de 2025, Processo nº 8053/23.7T8PRT.P1

I - O Tribunal da Relação goza no âmbito da reapreciação da matéria de facto dos mesmos poderes e está sujeito às mesmas regras de direito probatório que se aplicam ao juiz em 1ª instância, competindo-lhe proceder à análise autónoma, conjunta e crítica dos meios probatórios convocados pelo recorrente ou outros que os autos disponibilizem, introduzindo, nesse contexto, as alterações que se lhe mostrem devidas.
II - A norma do nº 3 do art.º 466.º do CPCivill é claramente esclarecedora ao sujeitar as declarações de parte ao regime da livre apreciação da prova, exceto quando as mesmas

constituírem confissão.

IIII - Norteando-se o nosso sistema processual civil pela procura da verdade material e estando as declarações de parte sujeitas ao princípio da livre apreciação da prova, não se lhes deve retirar a paridade valorativa com os demais meios de prova que o legislador consagrou de forma inovadora e, por assim ser, elas podem constituir causa única de justificação para dar certo facto como provado, revestidas que sejam das exigências bastantes para formar no julgador a convicção segura de que o facto ocorreu.

IV - A outorga de contrato de prestação de serviços sob a forma verbal revela-se perfeitamente válida, não sendo exigível, para a sua validade, a observância da forma escrita (cf., artigos 209º e 1154º, ambos do CCivil).

V - A revogação unilateral de um contrato de prestação de serviços oneroso pela parte solicitante constitui-a na obrigação de indemnizar a prestadora dos serviços pelos danos provocados, abarcando tanto os danos emergentes como os lucros cessantes [art.º 1172.º, al. c), ex vi art.º 1156º do CCivil).

VI - Tratando-se de prestação de serviços por tempo determinado, a quantificação da indemnização por lucros cessantes deve equivaler à diferença entre a situação patrimonial que existiria se o contrato tivesse sido integralmente executado e aquela que resultou da revogação antecipada.

VII - A falta de prova de factos necessários à quantificação da diferença patrimonial, mesmo com recurso à equidade, determina a prolação de uma sentença de condenação genérica (art.º 609.º, nº 2, do CPCivil).

VIII - Não tendo as partes deduzido na ação declarativa qualquer alegação em torno de eventuais despesas que o prestador de serviços deixou de efetuar por causa da revogação antecipada do contrato, nem sendo possível afirmar a existência de uma relação causal entre a revogação antecipada e uma eventual redução dessas despesas, a indemnização por lucros cessantes corresponde ao valor das prestações devidas até ao termo do contrato, na medida em que traduzem, com a necessária probabilidade e previsibilidade, os danos correspondentes aos lucros cessantes.

IX - Não obstante o conceito de justa causa de revogação do mandato de interesse comum surgir no nosso direito como indeterminado, não facultando uma ideia precisa quanto ao seu conteúdo, pode considerar-se como justa causa qualquer circunstância, facto ou situação em face da qual, e segundo a boa fé, não seja exigível a uma das partes a continuação da relação contratual, todo o facto capaz de fazer perigar o fim do contrato ou de dificultar a obtenção desse fim, qualquer conduta que possa fazer desaparecer pressupostos, pessoais ou reais, essenciais ao desenvolvimento da relação, designadamente qualquer conduta contrária ao dever de correção e lealdade.

X - A justa causa representa, em regra, uma violação dos deveres contratuais (e, portanto, um incumprimento): será aquela violação contratual que torna insuportável ou inexigível para a parte não inadimplente a continuação da relação contratual.

XI - A suspensão da atividade de umas Termas não preenche o conceito de justa causa para revogar, de forma antecipada, o contrato de prestação de serviços com o seu diretor clínico.

XII - Perante tal suspensão poder-se-ia equacionar estarmos perante uma impossibilidade objetiva da prestação a que se refere o artigo 790.º, nº 1 do CCivil, todavia, esse facto isolado, sendo que, nada mais consta dos autos a esse respeito, não preenche a sua factie species,

havendo que estar alegado e provado que a mencionada suspensão não o foi por causa imputável ao devedor.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 12 de Maio de 2025, Processo nº 5990/23.2T8VNG-A.P1

I – O teor do processado revela-se numa dimensão ipsofáctica, ou seja, é por si mesmo um facto a considerar aquando de uma decisão.
II – A fim de o tribunal poder aferir o comportamento das partes, a sua tramitação processual tem de ser clara, evitando tanto quanto possível que parte das questões colocadas nos requerimentos fiquem por obter resposta; se assim não for, restará sempre aquelas, pelo menos, o pretexto de não terem sido esclarecidas ou de haver uma concreta questão que não foi decidida (por deferimento ou indeferimento), o que obstaculiza posterior juízo de valor a fim de aplicar uma sanção processual ou substantiva.
III – A decisão que decida a sonegação de bens por parte de herdeiro (a sanção mais grave que a lei prevê) tem de ser especialmente fundamentada, de facto e de Direito, quer no âmbito do facto ou elemento objetivo, quer no elemento subjetivo (a intencionalidade ou atividade dolosa), tendo em conta a consequência da mesma prevista no art.º 2096.º, n.º 1, do C.C.: "[o] herdeiro que sonegar bens de herança, ocultando dolosamente a sua existência, seja ou não cabeça-de-casal, perde em benefício dos co-herdeiros o direito que possa ter a qualquer parte dos bens sonegados, além de incorrer nas mais sanções que forem aplicáveis".
IV – O elemento subjetivo, por sua vez, divide-se em dois requisitos: por um lado, o (inequívoco, dizemos) conhecimento da existência de outros bens que integram a massa hereditária e, em segundo, o propósito (intencionalidade) de os ocultar subtraindo-os à partilha, sonegando-os.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 12 de Maio de 2025, Processo nº 5685/22.4T8VNG.P1

I - Para efeitos de indemnização autónoma do dano biológico, na sua vertente patrimonial, só relevam as implicações de alcance económico (sendo as demais vertentes do dano biológico, que traduzem sequelas e perda de qualidade de vida do lesado sem natureza económica, ponderadas em sede de danos não patrimoniais). Tal indemnização a arbitrar pelo dano biológico, consubstanciado em relevante limitação ou défice funcional sofrido pelo lesado, que traduz uma capitis deminutio na vertente geral, deverá compensá-lo, mesmo que não imediatamente refletida em perdas salariais ou na privação de uma específica capacidade profissional, quer da restrição às oportunidades profissionais à sua disposição quer da acrescida penosidade e esforço no exercício da sua atividade profissional corrente, de modo a compensar as deficiências funcionais que constituem sequela das lesões sofridas;
II - Sendo inviável estabelecer o seu quantum indemnizatório com base em cálculo aritmético de rendimentos específicos, deve recorrer-se à equidade (art. 564º, nº2 e 566º nº3, ambos do Código Civil) dentro dos padrões delineados pela jurisprudência em função da gravidade das sequelas sofridas;
III - É adequada, necessária e proporcional a importância de 10.000,00 € para indemnizar o dano biológico sofrido por lesado que à data do acidente era polícia de segurança pública e contava 52 anos de idade, que nenhuma contribuição teve para a produção ou agravamento dos danos e que ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 3%, compatível com a sua atividade, porém mediante esforços suplementares.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 12 de Maio de 2025, Processo nº 776/21.1T8OBR.P1

I - Apenas existe ambiguidade da sentença, geradora da sua nulidade, nos termos do art. 615.º/1, al. c), do CPC, se do respetivo texto ou contexto não se tornar possível discernir qual o seu verdadeiro alcance ou porque as expressões usadas encerram diferentes significados e são equívocas.

II - É admissível impugnar a designada *decisão surpresa*, que não tenha sido antecedida do cumprimento do disposto no art. 3.º/3 do CPC, por conhecimento de uma questão essencial para o desfecho da acção que não foi suscitada nem debatida pelas partes, através da interposição de recurso com base na nulidade da sentença e quando o vício apenas seja evidenciado na própria decisão.

III - Apesar do reconhecimento da nulidade da sentença recorrida, por ter conhecido questões cuja apreciação lhe estava vedada, o Tribunal da Relação deve proferir decisão de mérito ou de fundo, desde que o processo o permita, face aos elementos que dele constem e das posições assumidas pelas partes, e contanto que a questão esteja incluída no objecto da apelação.

IV - O recorrente que impugne a decisão da matéria de facto tem de alegar, especificar e esclarecer, sob pena de rejeição do recurso, nessa parte, os motivos da sua discordância, ou seja, as razões pelas quais determinados meios de prova indicados e especificados contrariam ou infirmam as respostas do tribunal *a quo*, o que implica a realização de uma análise crítica da prova e concretamente dirigida à convicção factual formada na decisão recorrida.

V - A parceria agrícola representa o contrato mediante o qual uma pessoa cede a outra algum prédio rústico, para ser cultivado por quem o recebe, mediante o pagamento de uma quota de frutos do modo que entre si acordarem, não se confundindo com o contrato em que, como contrapartida da cedência do imóvel, a cargo do locatário, é estabelecida a obrigação de prestação de serviços de limpeza desse e de outro terreno.

VI - Contrariamente ao que o DL nº385/88, de 25-10, aparentava, o art. 36.º do DL nº294/2009, de 13-10, que o revogou e substituiu, acabou por preservar a validade dos contratos de locação sobre prédios rústicos, independentemente da natureza da prestação a cargo do locatário, celebrados anteriormente à sua entrada em vigor, incluindo os outorgados na vigência do primeiro diploma.

VII - O contrato atípico com componentes da locação de prédio rústico e da prestação de serviços, celebrado em 1/9/2009, no qual a contrapartida do uso do imóvel é constituída por serviços de limpeza desse e de outro imóvel, a cargo do locatário, não concede a este o direito de preferência previsto no art. 28.º do DL nº385/88, de 25 de Outubro.

VIII - O *nomen juris* dado pelos contraentes não vincula o tribunal na interpretação do contrato, havendo que averiguar, em cada caso, para determinar a sua qualificação, que constitui matéria de direito, a vontade das partes e o teor dos direitos e obrigações assumidas por cada uma delas.

IX - Apesar do DL nº294/2009, de 13 de Outubro, que revogou e substituiu o DL nº385/88, ter contemplado uma noção mais ampla de arrendamento rural, manteve, porém, o requisito da vigência do contrato pelo período mínimo de três anos, que tem ínsita a utilização efectiva do terreno, para a atribuição do direito de preferência ao arrendatário, tal como salvaguardou a obrigação de exploração do prédio, sobre quem exerceu tal direito, nos cinco anos posteriores

ao seu exercício, e ainda a sanção para o seu incumprimento assente na perda da propriedade a favor do preterido com o exercício da preferência.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 12 de Maio de 2025, Processo nº 4826/24.1T8PRT.P1

I - Quando o tema de um litígio são as partes comuns de uma propriedade horizontal, impõe-se distinguir se o seu objeto se situa no perímetro da administração das partes comuns ou se se está perante um litígio cujo objeto respeita à violação do estatuto real das partes comuns da propriedade horizontal.

II - Esta distinção revela-se necessária para aferir da legitimidade ativa, porquanto na propriedade horizontal o proprietário de uma fração autónoma (condómino) é titular de um direito de propriedade singular sobre a sua fração e, simultaneamente, no tocante às partes comuns e em conjunto com os demais condóminos, de um direito sobre as partes comuns, coexistindo, de modo incindível, estes dois direitos reais distintos, o primeiro um direito de propriedade singular e o segundo um direito de compropriedade.

III - Imputando os Autores ao Réu o fecho de varandas e colocação de um aparelho de ar condicionado que conduz a uma alteração do arranjo estético do prédio essa imputação traduz-se na atribuição ao Réu de um comportamento violador do estatuto real das partes comuns da propriedade horizontal e, por isso, os Autores, condóminos, têm legitimidade, por si só, para estar em juízo.

IV - Qualquer condómino tem legitimidade singular para demandar judicialmente outro condómino com vista à defesa do seu direito de compropriedade sobre as partes comuns do edifício.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo nº 2935/22.0T8GDM.P1

I – Em processo de expropriação, apesar da força probatória das respostas dos peritos ser fixada livremente pelo tribunal, face aos especiais conhecimentos técnicos que são exigidos aos peritos, caso o relatório pericial seja unânime ou maioritário, o tribunal só não deve seguir os valores nele propostos, se verificar a existência de erro ou incumprimento de critérios legalmente estabelecidos a que os peritos se encontrem vinculados.

II – Assim, o especial valor probatório do relatório pericial apenas será de excluir se outros relevantes elementos de prova o infirmarem, designadamente por padecer de erro grosseiro ou por ser contrário a normas legais vinculativas, sendo que, neste caso, o juiz deve pôr em causa o relatório técnico dos peritos, mas com recurso a argumentação técnica ou científica, eventualmente baseada em meios de prova divergentes, de igual ou superior credibilidade.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo nº 3173/24.3T8STS-A.P1

I - A expressão o juiz decide imediatamente o pedido de suspensão, após realização das diligências necessárias " constante do art.º 1055.º, n.º 2, do CPC, deve interpretar-se no sentido de que o legislador terá querido que a decisão sobre o pedido de suspensão de titulares de órgãos sociais não é precedida da audição do requerido, e exprimiu a sua vontade em termos suficientemente claros. De outro modo, dificilmente se compreenderia o emprego daquele advérbio “imediatamente”.

II - Em qualquer caso, concorrendo in casu circunstâncias flagrantes susceptíveis de colocar «em risco sério o fim ou a eficácia da providência», nos termos consignados no art. 366º, n.º 1 do

CPC se a audição dos requeridos tiver lugar antes de ser decretada a suspensão de funções de gerente, pelos riscos que envolvem de maior delapidação do património social, deve tal audição ser dispensada.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo nº 4083/23.7T8MTS.P1

I - A exigência da forma escrita para os contratos de arrendamento constante do artigo 1069.º, n.º 1, do Código Civil, é meramente ad probationem, pelo que, mesmo que não se demonstre que a falta de observância de forma é imputável ao senhorio, a celebração do contrato de arrendamento pode ser provada por confissão expressa, judicial ou extrajudicial.

II - Esta confissão tem que ser expressa, pelo que estão excluídas as confissões resultantes da não impugnação de factos nos articulados.

III - A excepção constante do nº2 do artigo 1069.º do Código Civil, apenas se mostra estabelecida a favor do arrendatário.

IV - O artigo 1069.º, n.º 2, do Código Civil, aditado pela Lei 13/2019, de 12 de Fevereiro, aplica-se aos arrendamentos existentes à data da entrada em vigor desta Lei, por força da norma transitória prevista no n.º 2 do artigo 14.º da citada Lei.

V - Considerando nulo o contrato de arrendamento, se houve detenção, ocupação e uso do arrendado, é devido o valor correspondente à utilização da coisa, correspondendo à reconstituição do "status quo ante" prevista no artigo 289.º, n.º 1 do Código Civil. Não sendo o gozo da coisa, pela natureza das coisas, passível de restituição, esta passará, nesses casos, pela entrega do valor correspondente, o qual corresponderá ao valor da renda convencionado pelos outorgantes no contrato de arrendamento, já que este representa a medida pecuniária do gozo do imóvel por eles expressamente estipulada.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo nº 3539/23.6T8PRT.P1

I . Relativamente à forma das comunicações legalmente exigíveis entre senhorio e arrendatário relativas à cessação do contrato de arrendamento aplicam-se as disposições legais específicas consagradas nos arts. 9º a 12º do NRAU.

II - Dessas disposições legais resulta o seguinte regime:

i. salvo disposição legal em contrário, as comunicações legalmente exigíveis entre as partes relativas a cessação do contrato de arrendamento- como é o caso da comunicação da oposição à renovação do contrato- são realizadas mediante escrito assinado pelo declarante e remetido por carta registada com aviso de recepção (art. 9º nº 1);

ii. as cartas dirigidas ao arrendatário, na falta de indicação por escrito em contrário, devem ser remetidas para o local arrendado (art. 9º nº 2);

iii. aquela comunicação considera-se realizada ainda que o aviso de recepção tenha sido assinado por pessoa diferente do destinatário, com excepção da carta que possa constituir título para pagamento de rendas, encargos ou despesas ou possa servir de base ao procedimento especial de despejo, nos termos dos arts. 14º-A e 15º, respectivamente, salvo nos casos de domicílio convencionado nos termos da alínea c) do nº 7 do art. 9º (art. 10º nº 1 al. b) e nº 2 al. b);

iv. se a carta puder servir para efeitos do procedimento especial de despejo e se o aviso de recepção vier assinado por pessoa diferente do destinatário (qualquer que seja o tipo de ligação que exista entre ele e o arrendatário, e ainda que resida também ele no locado) - destinatário que tem de ser sempre o arrendatário-não tendo ficado clausulado no contrato de

arrendamento domicilio convencionado, o senhorio deve remeter nova carta registada com aviso de recepção decorridos que sejam 30 a 60 dias sobre a data do envio da primeira carta (art. 10º nº 3) e só então se pode considerar realizada a comunicação da oposição à renovação do contrato de arrendamento.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo nº 3002/18.7T8VNG-F.P1

I - Os créditos sobre a insolvência, de modo simples, são todos aqueles cuja causa seja anterior à data da declaração de insolvência – artigo 47.º, n.º 1 e 3 do CIRE. Já os créditos da massa insolvente, por contraposição aqueloutros, são todos aqueles que têm causa ou fundamento posterior à data ada declaração de insolvência.

II - Os créditos da massa insolvente não são reclamados no processo de insolvência nos termos do formalismo processual dos créditos sobre a insolvência – artigo 128.º e seguintes do CIRE.

III - Quanto aos créditos da massa insolvente compete ao Administrador de Insolvência proceder ao seu pagamento, quando se vencerem tais créditos – artigo 172.º, n.º 3 do CIRE. Caso não sejam pagos, após vencimento de tais dívidas, a Lei assegura ao credor um meio legal para ver satisfeito o seu crédito. Nos termos do artigo 89.º, n.º 2 do CIRE o credor tem à sua disposição os meios processuais adequados, acção declarativa ou executiva, conforme o caso, correndo por apenso ao processo de insolvência.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 14 de Maio de 2025, Processo nº 535/22.4GBAMT.P1

I - Entre o crime de violência doméstica (artigo 152.º CP) e os crimes que correspondem aos atos parciais repetidos, estabelece-se uma relação de concurso aparente, onde os comportamentos que integram a prática da violência doméstica deixam de ter relevância jurídico-penal autónoma.

II - Ora, a conduta de arrancar o acessório do porta-chaves foi perpetrada no mesmo contexto que as condutas subsumíveis ao crime de violência doméstica, estando a vítima já protegida por esta norma (artigo 152.º CP).

III - O ato de arrancar o acessório em forma de “estrela” que existia acoplado ao porta-chaves da ofendida não visou a “apropriação para si” do indicado acessório, no sentido de dele se tornar dono, antes visou “apenas” exibir tal objeto ao então namorado da ofendida e assim provocar o termo desta relação de namoro. Comportamento este que, tal como os demais provados, ainda e também se integra na prática do crime de violência doméstica pelo qual o recorrente foi condenado.

IV - Não se surpreende na conduta do arguido um animus de apropriação ou apenas nocendi relativamente ao porta-chaves.

V - O período probatório deve ser estendido para além do limite da concreta pena aplicada, de molde a garantir que, nesse período alargado de suspensão da execução da pena, é devidamente interiorizado o desvalor da conduta, e, mais do que isso, se muna o arguido de um lastro valorativo que garanta um ne peccetur, a consolidação axiológica da igualdade e do respeito pela autonomia volitiva do outro.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 21 de Maio de 2025, Processo nº 2349/23.5T9VNG.P1

I – O conceito de “maus tratos” não se limita às situações mais evidentes de ofensas à integridade física ou psíquica das vítimas, frequentemente traduzidas em agressões

físicas/sexuais, insultos, humilhações ou ameaças, antes abarcando um espetro muito alargado de comportamentos suscetíveis de ofender a saúde física, psíquica e emocional das pessoas às quais são dirigidos, neles se incluindo ausência da prestação de cuidados alimentares e de higiene pessoal exigíveis e adequados a preservar o seu bem-estar e integridade pessoal.

II - É de notar que a APAV (Associação Portuguesa de Apoio á Vítima) identifica como exemplo de práticas de violação de direitos de pessoas institucionalizadas, entre muitas outras, «deixar pessoas idosas com dificuldade de mobilização sentadas ou deitadas durante muito tempo, sem ajudá-las a levantar-se» e «não mobilizar regularmente pessoas idosas acamadas», para além de «práticas de violação de direitos ao nível da supervisão técnica», incluindo «Não assegurar que a equipa técnica é qualificada e que há um número adequado de profissionais que a compõem», e de «Práticas de violação de direitos ao nível da higiene pessoal», nomeadamente «Deixar as pessoas idosas sujas (por exemplo, de fezes e urina) durante muito tempo» e «Não lavar as pessoas idosas acamadas na totalidade durante longos períodos de tempo». Acrescenta-se a prática de «Negligenciar a alimentação das pessoas idosas por falta de ajuda durante as refeições».

III - O AUJ n.º 6/2014 perfilhou uma leitura atualista do disposto nos artigos 483.º, n.º 1, e 496.º, n.º 1, do Código Civil, de modo a que a dor e o sofrimento, particularmente graves, das pessoas com uma relação afetiva de grande proximidade com um lesado direto, fossem indemnizáveis em situações em que este, apesar de sobrevivente, tivesse sofrido lesões, também elas particularmente graves.

IV. Na aplicação da doutrina deste acórdão uniformizador, a realizar num campo em que o traçado das margens é ténue e irregular, na determinação do que é "particularmente grave" há que valorar, por um lado, as caraterísticas das lesões sofridas e das suas sequelas, e por outro lado, o grau de sofrimento das pessoas mais próximas do lesado assistirem ao padecimento de um ente querido, além da privação da qualidade do relacionamento com este e ainda o custo existencial do acréscimo das necessidades de acompanhamento.

V- Por deverem ser considerados graves, são indemnizáveis os danos não patrimoniais próprios sofridos pela filha da vítima, que, em consequência do comportamento omissivo dos arguidos/demandados, sofreu desidratação grave com risco de vida enquanto esteve internada no lar, tendo sido hospitalizada de urgência e ficado, posteriormente, aos cuidados da demandante.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 21 de Maio de 2025, Processo nº 146/27.7IDPRT.P1

I - A perda das vantagens económico-patrimoniais derivadas do crime deve abarcar todos os coautores, independentemente de terem ou não usufruído dos benefícios económicos ilicitamente obtidos e, por identidade de razão, deve abarcar o autor do crime que atuou em nome da sociedade arguida, enquanto seu representante, também ela condenada, ainda que tenha sido apenas a sociedade a beneficiária da vantagem económica resultante do facto ilícito típico (neste caso, crime fiscal, tanto mais que o arguido pessoa singular, se tivesse sido condenado em pena de prisão suspensa na sua execução, esta ficaria condicionada ao dever de pagamento dos tributos em falta nos termos do art.º 14.º do RGIT);

II - Nas relações internas entre os corresponsáveis visados pela declaração da perda da vantagem com a condenação do respetivo valor, nos termos do n.º 4 do art.º 110.º do Código Penal, vigorarão as regras próprias da solidariedade da obrigação quanto ao direito de regresso;

III - Tal assim é em face da natureza do instituto e da sua razão de ser, o qual não visa só neutralizar a vantagem económica ilícita, colocando o gente na situação patrimonial/económica em que estaria se não tivesse perpetrado o crime, como tem ainda uma função de prevenção especial (perante o próprio agente) e geral (perante a comunidade) contra a prática de factos ilícitos típicos, por forma a criar a perceção de que o "crime não compensa" (sendo exemplo mais evidente dessa vocação preventiva a declaração de perda da promessa prometida mas não prestada, em que o agente não retirou qualquer vantagem patrimonial ou económica da prática do facto ilícito típico);
IV - Aliás, a neutralização da vantagem económica (não necessariamente patrimonial) é instrumental das finalidades de prevenção especial e geral de dissuasão contra a prática do crime, ou melhor, de factos ilícitos típicos, para usar a terminologia legal;
V - A não ser assim, defraudar-se-ia a função preventiva do instituto, sobretudo se a sociedade arguida já não tiver qualquer atividade ou ativo, ou se é desconhecida a forma como os coautores repartiram entre si as vantagens do crime (redundando numa decisão de non liquet nesta matéria, suscetível de criar a impressão perante os visados e perante a comunidade de que, afinal, "o crime compensa").

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Maio de 2025, Processo nº 352/24.7T8STS.P1

I - Num contrato de seguro a ocultação deliberada de informação relevante não só compromete a boa-fé contratual, como também desvirtua a própria lógica do contrato de seguro, que assenta na cobertura de riscos futuros e incertos.
II - Num contrato de seguro vida celebrado para garantia de um crédito para a verificação da exceção perentória de falsas declarações e, por conseguinte, da invalidade desse contrato-artigos 24 º e 25º do Regime do Contrato de Seguro (DL n.º 72/2008, de 16 de Abril) - devem estar provados factos que preencham os seguintes requisitos:
i)Declaração inverídica ou omissão de factos relevantes;
ii)Relevância da informação omitida ou falsamente declarada; a seguradora deve provar que as declarações falsas ou omissões eram essenciais para a avaliação do risco e que, se tivesse conhecimento da verdade, não teria celebrado o contrato ou tê-lo-ia feito em condições diferentes.
iii)Culpa do segurado: dolo ou negligência: Omissão intencional (dolosa) por parte do segurado;
iv)Nexo de causalidade entre as falsas declarações e o contrato: a seguradora deve demonstrar que a falsidade ou omissão teve influência direta na sua decisão de aceitar o contrato e fixar as respetivas condições;

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Maio de 2025, Processo nº 529/18.4T8PVZ.P2

I - A questão da definição do momento inicial da incapacidade de uma pessoa num contexto de um processo degenerativo cognitivo, com repercussões na sua aptidão para gerir os seus bens, assume natureza essencialmente técnica, a efectuar, preferencialmente, por peritos médicos.
II - Todavia, tendo sido feitos relatórios por peritos – médicos que evidenciam conhecimento técnico-científico, que estão devidamente fundamentados nos exames clínicos, cumpre ao Tribunal, no exercício da sua função jurisdicional, apreciar criticamente os elementos probatórios disponíveis e formular uma decisão própria, ponderando os pareceres técnicos mas não estando juridicamente vinculado a qualquer deles, como expressamente estabelece o n.º 4 do artigo 607.º do CPC.

III - Evidenciando os relatórios médicos divergências quanto ao início da incapacidade, o tribunal deve valorar elementos- objectivos da incapacidade prática de compreender o alcance e as consequências de atos de disposição patrimonial, sobretudo se forem praticados de forma isolada e sem aconselhamento familiar.
IV - A incapacidade definitiva surge muitas vezes de forma insidiosa e progressiva, porventura flutuante e dependente da complexidade concreta de tarefas ou comportamentos.
V - E relativamente ao facto de a pessoa em causa ter tido intervenção, como outorgante em escrituras públicas de compra e venda em datas localizadas no tempo, esse facto não impede a fixação neste momento do início da incapacidade de CC.
VI - Como é sabido, a escritura pública faz prova plena dos factos que o notário atestar com base na sua percepção, como a presença, a assinatura, ou a declaração que foi prestada- vide art 371º, nº1, do CC.
VII - Contudo, o notário não atesta, nem tem conhecimentos técnicos para tanto, a capacidade mental com base em exame clínico. Apenas verifica se a pessoa parece estar lúcida e sem sinais evidentes de incapacidade.
VIII - Por isso, a celebração de escrituras não afasta, por si só, a possibilidade de incapacidade, se esta for provada por outros meios, como é o caso dos autos.
IX - De resto, a pessoa pode ter outorgado uma escritura pública sem ter capacidade de facto, se sofria de deterioração cognitiva não evidente a olho nu, se agiu sob a influencia, dependência emocional ou manipulada, se não compreendia verdadeiramente o conteúdo e alcance do que estava a assinar. Nesses casos, o ato poderá ser anulável, nos termos do art 257º CCivil, considerada ineficaz
X - A declaração judicial, na sentença que decreta a interdição, sobre a data do começo da incapacidade, constitui mera presunção simples, natural, judicial, de facto ou de experiência, da incapacidade, à qual pode ser oposta contraprova, nos termos do art. 346º do CC.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Maio de 2025, Processo nº 40/24.4T8STS.P1

I - Na seleção e pronúncia dos factos, o Tribunal deve ter em conta todos os factos essenciais alegados pelas partes, perspetivando as várias soluções possíveis de direito, bem como os factos instrumentais e complementares/concretizadores que resultem da instrução da causa: art.º 5º nº 1 e 2 do CPC.
II - Pese embora a amplitude os poderes conferidos aos Tribunais da Relação para proceder à alteração/modificação da matéria de facto, provada ou não provada, tida em conta na 1ª instância (cf. art.º 662º do CPC), não constando da sentença factos relevantes para a boa decisão da causa, não pode o Tribunal da Relação substituir-se à 1ª instância, sob pena de violação do duplo grau de jurisdição, sabido como é que, em matéria de facto, os Tribunais da Relação julgam em última instância.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Maio de 2025, Processo nº 10210/23.7T8PRT.P1

I - O tribunal só pode alterar o título constitutivo da propriedade horizontal na presença de escritura publica ou documento particular autenticado que ateste que todos os condóminos deliberaram e aprovaram a alteração do mesmo título constitutivo e da junção de documento emanado da Câmara Municipal comprovativo que a alteração está de acordo com as leis e regulamentos em vigor (artigo 1419º C.Civil).

II - Não é possível constituir e adquirir por usucapião, através de decisão judicial, uma parcela de edifício para agregar a uma fração existente, já que isso imporia a alteração do título constitutivo da propriedade horizontal alteração que só é possível por acordo de todos os condóminos e formalizada nos modos legais, não podendo o tribunal impor a terceiros nem aos Condóminos uma decisão que a todos atinge, quando os condóminos e o Município não são sequer partes na ação.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Maio de 2025, Processo nº 3114/21.0T8STS.P1

I - O contrato de arrendamento em que foi clausulado que o prazo seria de um ano, iniciando-se em dia identificado, considerando-se prorrogado por sucessivos períodos de um ano se não denunciado, é um contrato com prazo certo.
II - Tendo sido observado o prazo de oposição e observada forma legal de notificação, é válida a oposição à renovação do contrato.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Maio de 2025, Processo nº 3418/23.7T8AVR.P1

I - Provado que a propriedade de veículo automóvel está inscrita na Conservatória do Registo Automóvel a favor de terceiro (que não o seu vendedor), presume-se que é esse terceiro o seu proprietário pelo que cabe ao vendedor alegar e provar que tinha legitimidade para o alienar aos adquirentes.
II - Não o fazendo, estes podem pedir a declaração de nulidade do negócio de compra e venda e a restituição do preço pago, ainda que o vendedor lhes tenha prometido que iria obter os documentos necessários a que aqueles pudessem registar a propriedade do bem adquirido a seu favor, desde que a compra e venda não tenha sido efetivamente convalidada nesses termos ou noutros até à propositura de ação pedindo a nulidade do contrato.
III - Assim ocorrendo não está em causa o simples incumprimento pelo vendedor de uma obrigação acessória de entrega de documentos, mas a venda de bem que se presume ser do titular inscrito no registo automóvel e, por tal, alheio ao transmitente.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Maio de 2025, Processo nº 1281/24.0T8PNF-C.P1

O despacho que indefere a realização de audiência prévia a pedido de uma das partes não é suscetível de apelação autónoma.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Maio de 2025, Processo nº 542/23.0T8AND.P1

I - A legitimidade da parte para recorrer deve ser apreciada pela comparação entre a situação em que a mesma fica depois da decisão recorrida e a melhor em que poderia ficar em face daquilo que defendeu nos autos (e não pelo mero cotejo entre a situação que a parte tinha antes e a que tem depois da decisão recorrida), pelo que é de admitir o recurso a réu que tenha pugnado pela sua absolvição do pedido, quando o mesmo tenha sido absolvido da instância.
II - Deve interpretar-se o número 1 do artigo 18.º do DL 227/2012 de 25 de outubro, como referindo-se às faculdades/direitos que o credor não pode exercer até que esteja extinto o procedimento extrajudicial de regularização das situações de incumprimento, o que pressupõe que o mesmo tenha sido cumprido.
III - Não faria qualquer sentido admitir que a resolução do contrato (ou o exercício das demais faculdades previstas no referido preceito) pudesse ocorrer antes da integração no PERSI, ou

mesmo no caso de esta não ter sequer ocorrido, apenas não a admitindo enquanto o mesmo não fosse extinto.
IV - lógica que preside a tais medidas, nomeadamente à proibição de resolução dos contratos de crédito por incumprimento, impõe que também vigorem no caso de o PERSI, sendo exigível, não ter sido iniciado.
V - Apenas quando o Tribunal possa concluir - no momento em que conhece da procedência da verificação de exceção dilatória conducente à absolvição da instância - que pode conhecer do mérito e que a decisão a proferir será inteiramente favorável à parte que seria absolvida da instância pode e deve conhecer do pedido. Já assim não sucederá quando pelo menos em parte a decisão de mérito venha a ser desfavorável à parte que beneficia com a absolvição da instância.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 27 de Maio de 2025, Processo nº 1656/23.1T8AMT-E.P1

I - Considerando que a exoneração do passivo restante tem como objectivo conceder ao devedor uma *nova oportunidade*, a prova de uma conduta *censurável* que seja enquadrável nos requisitos previstos na lei, determina o *indeferimento liminar* desta pretensão.
II - A transmissão que a insolvente concretizou à sua irmã, por escritura de dação do *quinhão hereditário* em pagamento, outorgada cerca de dois meses antes de se apresentar à insolvência, referente a uma herança constituída por um bem imóvel, revela uma actuação *culposa* à luz do art. 186.º, n.º 2, al. d) do CIRE, razão pela qual, segundo o legislador, não é merecedora de uma nova oportunidade.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 28 de Maio de 2025, Processo nº 742/15.6TELSB- H.P1

I - No crime de branqueamento de capitais, quando se verifique a prática sucessiva de atos típicos de dissimulação, através de transferências encadeadas das vantagens ilícitas de catálogo por diversos titulares formais, sempre sob instrução e a benefício do autobranqueador, a execução do crime prolonga-se até à realização do último ato típico, consumando-se com a sua prática.
II - A separação de processos, ainda que exista afinidade temporal e factual entre os factos neles apreciados, não constitui obstáculo arbitrário ao acesso à justiça, nem viola o direito a um processo equitativo e em prazo razoável, mesmo quando tal separação possa estar na origem da inviabilização do reconhecimento de concurso superveniente, em razão das diferentes datas de trânsito em julgado das decisões.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 28 de Maio de 2025, Processo nº 294/23.3T9LOU.P1

I - Entre a factualidade vertida na acusação particular, consta “Os factos foram praticados pelo arguido de forma livre e conscientemente, sabendo que eram proibidos e punidos por lei e que lesavam a honra e consideração da assistente, o que conseguiu” (cf. art.º 6.º da acusação particular)
II - Ora, acompanhando o parecer emitido pelo Sr. Procurador Geral-Adjunto, entendemos que tal é o mesmo que dizer que o arguido, ao dirigir as palavras em causa à assistente, estava ciente, não só da idoneidade das mesmas para lesarem a honra e consideração da assistente, mas também de que efetivamente as lesavam, resultado que lograra atingir com a atuação, que sabia igualmente ser ilícita.

III - A estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo.
O elemento intelectual que consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável, mostra-se presente.
Por sua vez, o elemento volitivo, que consiste na "especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito", a nosso ver, mostra-se também presente, ainda que formulado em moldes diversos do habitual.
Com efeito, a verdade é que se refere na acusação que o arguido agiu livre e conscientemente, ou seja, quis praticar os atos que sabia serem ilícitos, e que ofendiam a assistente na sua honra e a consideração, pelo que entendemos que a intenção de ofender que se reconduz ao crime de injúrias, se mostra ainda assim presente na acusação particular.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 28 de Maio de 2025, Processo nº 1336/23.8PPPRT-A.P1

Na interpretação das palavras que possam integrar a prática do crime de ameaça pode, e deve, ser tido em conta o contexto em que elas se inserem e até características de personalidade do agente que as pronuncia; mas esse contexto e essas características de personalidade não podem anular o sentido literal e objetivo dessas palavras; quando esse sentido não é unívoco e contém até alguma ambiguidade, são relevantes essas circunstâncias, mas não assim quando estamos perante um conceito claro e unívoco; quando estamos perante um conceito claro e unívoco, não pode considerar-se o que o agente objetivamente não disse e que o destinatário apenas pensou que ele quis dizer (mesmo que esse simples pensamento o tenha amedrontado).

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 4 de Junho de 2025, Processo nº 9790/23.1T8VNG-A.P1

I - A junção de documentos com as alegações de recurso não pode servir para reverter uma conduta negligente da parte que, estando na posse do documento e tendo obrigação de saber poder o mesmo ser relevante para a decisão da causa face às questões que nela se suscitam, ou importante para contraditar uma testemunha cuja credibilidade pretende pôr em causa, não o junta nas fases processuais previstas para o efeito.
II - Colocado perante a dedução de uma oposição ao inventário pela requerida/cabeça de casal (art. 1104º nº 1 al. a) e nº 2 do CPC), e perante uma reclamação à relação de bens apresentada pela requerente do inventário (art. 1104º nº 1 al. d) do CPC) e/ ou alegação de sonegação de bens cuja apreciação é feita conjuntamente com a acusação da falta de bens relacionados (art. 1105º nº 4 do CPC), o tribunal deve proferir despacho de saneamento do processo em que resolva todas as questões suscetíveis de influir na partilha e na determinação dos bens a partilhar (art. 1110º nº 1 al. a) do CPC), desde logo resolvendo as questões sobre as quais ainda persista algum diferendo ou cuja resolução seja prejudicial relativamente à subsequente tramitação, nelas se incluindo, em primeira linha, as deduzidas na oposição ao inventário.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 4 de Junho de 2025, Processo nº 7475/24.0T8VNG-A.P1

I - A decisão a que se refere o n.º 5 do artigo 17.º-C obsta à instauração de quaisquer ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos durante um período máximo de quatro

meses e suspende quanto à empresa, durante o mesmo período, as acções em curso com idêntica finalidade.
II - A partir desta mesma admissão liminar e durante o mesmo período de tempo, os credores não podem recusar cumprir, resolver, antecipar ou alterar unilateralmente contratos executórios essenciais em prejuízo da empresa, relativamente a dívidas constituídas antes da suspensão, quanto o único fundamento seja o não pagamento das mesmas." Todas estas medidas se inserem no estabelecimento de um período de "standstill", o qual tem como propósito proteger temporariamente o requerente contra eventuais actuações judiciais contra o seu património e, ao mesmo tempo, impelir os credores a adoptarem uma actuação cooperante nas negociações.
III - Tendo empresa celebrado com uma instituição bancária um contrato de factoring, se no decurso do Processo Especial de Revitalização, um dos devedores do crédito cedido tiver procedido ao pagamento, é lícito a essa entidade bancária ficar com o respectivo montante se, por força do dito contrato, tiver adiantado esse valor à empresa.
IV - A instituição bancária não pode, sendo credora da empresa em revitalização, valendo-se do acesso que tinha à conta bancária desta última, debitar valores que lhe eram devidos, sob pena de não respeitar o período de standstill .

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 4 de Junho de 2025, Processo nº 1627/20.0T8PVZ.P1
Demonstrado o incumprimento definitivo do contrato de subempreitada por parte da subempreiteira, a quem a empreiteira interpelara por diversas vezes para retomar os trabalhos que suspendera sob pena de resolver o contrato e adjudicar os trabalhos em falta a outra subempreiteira imputando-lhe os custos, deve concluir-se pela validade e eficácia da resolução contratual operada pela empreiteira e a inerente imputação à subempreiteira dos danos decorrentes de tal incumprimento, que no caso se reconduzem ao preço pago pela empreiteira à nova subempreiteira que concluiu os trabalhos em falta e corrigiu os que estavam desconformes.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 4 de Junho de 2025, Processo nº 4550/20.4T8VNG.P1
I - Os efeitos da renúncia ao mandato forense só se produzem com a sua notificação ao mandante e, sendo obrigatória a constituição de advogado, só depois de decorrer o prazo de 20 dias, concedido ao mandante para constituir mandatário (n.º 3 do citado artigo 47.º do CPC), continuando a parte a ser assistida pelo mandatário renunciante.
II - A apresentação de renúncia pelo mandatário não tem por efeito a suspensão de qualquer prazo que esteja em curso.
III - As rés, uma sociedade comercial e sua gerente, que, num processo de inquérito judicial, se alheiam de dar satisfação às interpelações que lhes são dirigidas para a instrução do processo, o que vem a prejudicar uma perícia ali ordenada e a condicionar a respectiva decisão que culmina na destituição de tal gerente, não podem invocar a violação de princípios como os igualdade das partes, de direito ao contraditório ou do inquisitório, ou invocar o não exercício de poderes de gestão e adequação processual do tribunal, para relevar esse seu alheamento em ordem à reversão da decisão que lhes foi desfavorável.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 4 de Junho de 2025, Processo nº 1127/20.8T8AVR.P1

I - O dano biológico deve ser calculado como se de um dano patrimonial futuro se tratasse, posto que há uma perda de utilidade proporcionada pelo bem *corpo*, nisso constituindo o prejuízo a indemnizar, irrelevando para este efeito o facto de as lesões sofridas pelo lesado não terem implicado, de forma imediata, a perda de rendimento.
II - Nos casos em que não há (imediata) perda de capacidade de ganho, não existindo, como não existe, qualquer razão para distinguir os lesados no valor base a atender, deverá usar-se, no cálculo do dano biológico, um valor de referência comum sob pena de violação do princípio da igualdade, já que só se justificará atender aos rendimentos quando estes sofram uma diminuição efetiva por causa da incapacidade, por só aí é que o tratamento desigual dos lesados terá fundamento.
III - Relativamente a esse dano biológico (enquanto dano futuro), o recebimento antecipado do capital, referente à respetiva indemnização, justifica uma dedução tendo por referência os possíveis ganhos resultantes da aplicação financeira do mesmo.
IV - A fixação da compensação devida por danos não patrimoniais, estando em causa critérios de equidade, haverá de nortear-se por regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das regras da vida, devendo o respetivo montante ter carácter significativo, não podendo assumir feição meramente simbólica.
V - É adequada a fixação do montante de €60.000,00 a título de compensação por danos não patrimoniais a favor de um jovem de 21 anos que, em consequência de acidente de trânsito, ficou a padecer de um défice funcional permanente de 22,86 pontos, dano estético de 5 pontos, quantum doloris de 6 pontos (ambos numa escala de 1 a 7), com repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer fixado no grau 5 da escala atualmente em vigor que comporta sete pontos.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 4 de Junho de 2025, Processo nº 7222/23.4T8PRT.P1
O lapso manifesto, a que se refere o artigo 614, n.º 1 do CPC, tem que ser evidente, inequívoco e, sem qualquer outra prova, imediata e objetivamente percetível da leitura do ato processual.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 4 de Junho de 2025, Processo nº 1255/23.8T8GDM.P1
1 - A cláusula inserta em contrato de arrendamento que determina que a arrendatária não pode efetuar qualquer tipo de obra sem autorização, ficando a mesma obra a pertencer ao locado, sem direito a indemnização, impede que aquela possa pedir à senhoria o valor que despendeu nessa obra.
2 - Cessado o contrato de arrendamento, permitindo a ex-senhoria que a ex-arrendatária permaneça no imóvel até se celebrar um novo contrato de arrendamento, pode configurar-se esse acordo como um contrato inominado, celebrado ao abrigo do disposto no artigo 405.º, do C. C..
3 - Cessando a vigência desse acordo, os donos do imóvel podem pedir a sua restituição a quem o ocupa, correspondendo a reposição ao estado anterior (quando foi inicialmente entregue) à restituição in natura.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 4 de Junho de 2025, Processo nº 1211/17.5T8AMT-Z.P2

I - O incidente de intervenção principal é uma alteração à estabilidade da instância (artigo 260.º do Código de Processo Civil) na sua vertente subjectiva (artigo 262.º, alínea b) do Código de Processo Civil).
II - Os pressupostos da litigância de má fé encontram-se regulados no artigo 542.º citado, podendo distinguir-se entre aqueles que têm natureza subjectiva dos que têm natureza objectiva, havendo tal tipo de litigância quando estão reunidos os pressupostos das duas mencionadas naturezas.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 4 de Junho de 2025, Processo nº 4333/23.0T9AVR.P1

I - Constituem pressupostos da declaração de perda de vantagens a favor do Estado a prática de um facto ilícito típico pelo agente e a existência de vantagens económicas, directa ou indirectamente dele resultantes, para o agente ou para outrem.
II - Os fins e objectivos pretendidos com esse instituto - impedir que o agente ou outrem mantenha as vantagens económicas obtidas com a prática de um crime - são distintos daqueles que visa o pedido de indemnização civil - reparação dos danos sofridos pelo ofendido / lesado - , pelo que a dedução e procedência deste último não obsta à igual procedência daquele.
III – Contudo, a declaração de perda apresenta uma relação de subsidiariedade relativamente à satisfação do direito do ofendido/lesado, não sendo o agente do crime obrigado a pagar duas vezes, coexistindo ambos apenas na medida em que se torne necessário para, em qualquer circunstância, evitar que o agente do crime ou outrem fique enriquecido com as vantagens obtidas com a prática criminosa.
IV – A perda de vantagens do crime constitui um instrumento de política criminal, com finalidades preventivas, através do qual o Estado exerce o seu ius imperium, anunciando ao agente do crime, ao potencial delinquente e à comunidade em geral que, mesmo onde a cominação de uma pena não alcança, nenhum benefício poderá resultar da prática de um ilícito criminal, dando sentido ao aforismo “o crime não compensa”.
V - A prática de um crime tem sempre subjacente um estímulo, a obtenção de uma vantagem (lucro), seja de que natureza for, pois que é próprio da natureza humana agir em vista de resultados que proporcionam prazer ou trazem benefícios, seja para o próprio agente ou para outrem.
VI - O conceito de agente de facto ilícito típico admite qualquer forma de comparticipação criminosa, seja ela a autoria/co-autoria – mediata ou imediata –, a instigação ou a cumplicidade (arts. 26.º e 27.º do C. Penal).
VII - A declaração de perda de vantagens não depende da demonstração de um efectivo enriquecimento ou obtenção de benefício pessoal pelo agente do facto ilícito, sendo que a lei (al. b) do n.º 1 do art. 110.º do C. Penal) consagra a possibilidade de a vantagem económica resultante daquele facto ser “para o agente ou para outrem”, aqui cabendo qualquer pessoa, singular ou colectiva.
VIII - O que releva é a causa - a razão - da obtenção da vantagem e não o seu concreto beneficiário, pois que se assim não fosse claramente que muitas das situações ocorridas não permitiriam a declaração de perda, como seriam os casos em que não se apurava quem, concretamente, teve esse benefício patrimonial, designadamente qual dos arguidos com ele se locupletou (no caso de comparticipação), ou até a proporção em que foi repartido entre os comparticipantes.

IX – Desse modo não seriam atingidas as finalidades do referido instituto, na medida em que, estando embora provada a existência de uma vantagem económica resultante do crime, não se lograva a sua declaração de perda por não se saber quem com ela efectivamente beneficiou.
X - Não tendo a pessoa colectiva voz e vontade próprias, mas sim as dos seus representantes, agindo estes em nome e no interesse e benefício daquela, além do natural interesse pessoal no sucesso do giro comercial e económico da representada, a perda deve ser declarada também contra os co-arguidos, gerentes da sociedade, pois que foi a sua actuação ilícita típica que possibilitou e determinou a obtenção do benefício patrimonial para aquela.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 17 de Junho de 2025, Processo nº 1102/24.3T8AMT-L.P1

I - Existe conflito de interesses enquadrável na previsão dos nºs 1 e 3 do art. 99º do Estatuto da Ordem dos Advogado quando o mesmo advogado é, simultaneamente, mandatário dos devedores insolventes e autor, em causa própria, numa ação de restituição e separação de bens que corre por apenso ao processo em que a insolvência daqueles foi declarada.
II -. Neste caso, a sanação do conflito de interesses não passa pela simples outorga de procuração, na referida ação, a favor de outro causídico, pois aquele só cessará se o ilustre causídico deixar de ser mandatário dos devedores insolventes ou, optando por se manter como mandatário destes, se puser termo à ação que instaurou.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 17 de Junho de 2025, Processo nº 7025/24.9T8PRT.P1

I – Para que se verifique uma situação de incumprimento definitivo, é necessário que o credor, em consequência da mora, perca o interesse que tinha na prestação ou que esta não seja realizada dentro do prazo que este razoavelmente tenha fixado (cfr. artigo 808.º, n.º 1, do CC).
II – A perda de interesse na prestação é apreciada objectivamente (cfr. artigo 808.º, n.º 2, do CC), não se bastando com um juízo valorativo subjectivo e arbitrário do próprio credor, e corresponde ao desaparecimento da necessidade que aquela prestação visava satisfazer, ou seja, ao desaparecimento da sua utilidade.
III – A interpelação admonitória referida na segunda parte daquele n.º 1 pressupõe a fixação de um prazo suplementar, que acresce ao prazo inicial para cumprimento da obrigação, quer este tenha sido fixado por acordo das partes, quer decorra da interpelação prevista no artigo 805.º do CC, pois só então a obrigação se considera vencida.
IV – Tal interpelação deve conter três elementos: a intimação para o cumprimento; a fixação de um termo peremptório para esse cumprimento; a declaração admonitória de que a obrigação se terá por definitivamente incumprida se não for cumprida no referido prazo.
V - O artigo 801.º, n.º 1, do CC, equipara ao incumprimento culposo a impossibilidade culposa de cumprimento da obrigação, por considerar que o devedor falta culposamente ao cumprimento da obrigação se a prestação se tornou impossível por culpa sua.
VI – São ainda equiparadas ao incumprimento definitivo a recusa expressa, por parte do devedor, do cumprimento da obrigação ou a adopção, pelo mesmo, de um comportamento concludente nesse sentido.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 17 de Junho de 2025, Processo nº 305/24.5T8GDM.P1

Um contrato através do qual a ré se vinculou à elaboração de um relatório técnico-científico visando a reconstituição, com base em modelos computacionais, de um acidente de viação, é de qualificar como contrato inominado de prestação de serviços.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Junho de 2025, Processo nº 2995/23.7T9MTS.P1

I - É obrigatória a *constituição de arguido* logo que correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja *suspeita fundada da prática de crime*, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal (58º, n.º 1 al. a) do CPP) ou quando, durante qualquer inquirição feita a pessoa que não é *arguido*, surgir *fundada suspeita de crime* por ela cometido (59º, n.º 1 al. a) do CPP).

II - Não se pode validamente impor a quem deveria obrigatoriamente ter sido constituído arguido uma *função processual* que materialmente não lhe cabe, designadamente a de *testemunha*, e exigível para preenchimento do tipo de ilícito do artigo 360º do Código Penal, em que estão excluídos do tipo os arguidos.

III - O facto de a testemunha não ter sido constituída arguida, em violação do disposto no artigo 59º, n.º 1 al. a) do CPP, não impede, por força da *proteção do princípio da proibição da autoincriminação* e do *direito ao silêncio*, que 'substancialmente' deva ser considerada como tal para os efeitos do artigo 360º do Código Penal, afastando o preenchimento do tipo de ilícito de omissão de depoimento, que exige para o seu preenchimento a qualidade de «*testemunha, perito, técnico, tradutor ou intérprete*».

IV - Assim o comportamento de quem, durante inquirição perante o órgão de polícia criminal, devendo obrigatoriamente ter sido constituído arguido não o foi, em violação do disposto no artigo 59º, n.º 1 al. a) do CPP, se recusa a responder ou a continuar a responder a questões, não é punível por recusa de prestar depoimento nos termos do artigo 360º do Código Penal, sob pena de subversão do *princípio da proibição da autoincriminação* e do *direito ao silêncio*.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Junho de 2025, Processo nº 1062/14.9T9AVR.P1

I – Quer no crime de peculato previsto no n.º 1 do art. 375º do CP, quer no crime de falsificação de documentos, previsto no art. 256º, n.º 4 do CP colocam-se questões relacionadas com a atuação do agente enquanto funcionário no exercício das suas funções.

II – O Banco 1… é uma empresa de capitais exclusivamente públicos como decorre do seu estatuto – art. cf. 1º, n.º 1 – e daí decorre que nos termos do n.º 2 do artigo 386º os seus trabalhadores são equiparados a funcionários.

III – Os crimes cometidos no "exercício das funções" são os cometidos durante o exercício das funções, por ocasião do exercício das funções ou por causa do exercício das funções, sendo fundamental a verificação de uma relação causal entre a ocupação da função pelo funcionário e o resultado, ação ou omissão que lhe são imputados.

IV – O funcionário que se encontra suspenso do exercício das suas funções permanece funcionário nos termos e para os efeitos do CP.

V – Para integração do elemento objetivo: "esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções", é bastante a acessibilidade entendida como sinónimo de disponibilidade, por ter a detenção material ou a disponibilidade jurídica.

VI – A interpretação da expressão "em razão das suas funções", embora postergue a detenção ocasional do bem, abrange a posse de facto, correspondente a um poder de facto que configura uma posse em razão das funções do autor, sendo, por exemplo, uma posse de facto aquela que

corresponde a uma *praxis* estabelecida e tolerada e também aquela exercível mediante ordens, requisições ou mandados.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 25 de Junho de 2025, Processo nº 1580/23.8PAVNG.P1

I - O art.º 340.º do Código de Processo Penal consagra os poderes de investigação que o legislador entendeu cometer ao Tribunal na fase de julgamento, sustentados e balizados na razão de base de que o processo penal não é um processo de partes e que o propósito maior é a descoberta da verdade material e a boa decisão do processo, por forma a alcançar a realização da justiça.

II - E este valor, não sendo absoluto, não comprime em nada outros direitos desde que respeitados prazos razoáveis para a produção da prova. Pertence ao juiz esse dever ordenando a produção de prova não constante da acusação ou da pronúncia e até interrompendo o julgamento para esse efeito se necessário [art. 328º-3-b)). Trata-se de um poder-dever muito intenso, que não assumido pode acarretar a nulidade da sentença, por omissão de pronúncia (art. 379-1-c)].

III - Todavia tal poder/dever está limitado pelo principio da vinculação temática a que alude o art. 339º-4 do CPP. O Juiz só pode socorrer-se do mecanismo do art. 340º quando supervenientemente e dentro da vinculação temática do processo (v. art. 339-4), constate uma insuficiência de prova, que coloque em causa qualquer juízo decisório seguro. E pode, para o efeito, interromper o julgamento, nos termos do art. 328-3-b).

IV - O requerimento de prova está, contudo, sujeito aos princípios de superveniência, necessidade, legalidade e obtenebilidade. A realidade de um julgamento não é estática, mas sim dinâmica e pode considerar-se no seu decurso a pertinência da inquirição ou junção de documentos exatamente em perseguição da descoberta, tanto quanto possível, da verdade dos factos, pois só assim se pode fazer efetiva justiça.

V - A justificação apresentada pelo M.P no seu requerimento é suficiente e pertinente e resulta do desenvolvimento das inquirições até então ocorridas no julgamento. Não corresponde a qualquer alteração substancial ou não substancial de factos, circunstâncias desagravantes, como a redução de factos acusados ou considerar-se provados factos que correspondam a circunstâncias modificativas, com potencialidade para desqualificar ou privilegiar o crime acusado. O mesmo se dirá das alterações de datas, horas e locais, exceto se as mesmas forem elementos essenciais do tipo de crime.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Junho de 2025, Processo nº 66/24.8T8PRT.P1

I - A legitimidade, enquanto pressuposto processual, é aferida (vide artigo 30º do CPC) em função do objeto da ação, conformado pelo pedido e causa de pedir delineados pelo autor.

II - A falta de pronúncia sobre o pedido de condenação da contraparte como litigante de má-fé, importa não a nulidade in totum da decisão recorrida, mas tão só parcial por omissão. Com a consequência de dever a mesma ser suprida pela primeira instância.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Junho de 2025, Processo nº 1338/21.9T8PRT.P1

I - É de seguir a seguinte interpretação do artigo 1045º do CC, consentânea com a corrente jurisprudencial predominante:

i- do fim do contrato resulta a exigibilidade de restituição da coisa locada por força do previsto no artigo 1038º al. i) do CC e a obrigação para o locatário de proceder ao pagamento da renda

estipulada entre as partes a título de indemnização, atenta a relação contratual de facto que se mantém até à entrega efetiva (esta obrigação decorrente ainda do contrato não cumprida), denominada na doutrina como "simples mora" ou não restituição simples.

Assim só não ocorrendo

. se a não restituição for de imputar ao senhorio, havendo fundamento para a consignação em depósito (última parte do nº 1), caso em que nada é devido ou

. se a não restituição se dever a qualquer outra causa não imputável ao locatário/inquilino (primeira parte do nº 1), permitindo então qualificar esta não restituição como um ato lícito, justificando o pagamento em singelo do valor estipulado pelas partes como o devido para a vigência da relação contratual locatícia, ou seja, o da renda que vigorava à data da cessação da relação contratual.

ii- verificada mora na restituição do locado pelo locatário por causa ao mesmo imputável, é então devida a indemnização por ato ilícito prevista no nº 2 do artigo 1045º, correspondente ao pagamento do valor da renda em dobro. A justificação para esta indemnização em dobro, encontra o seu fundamento na atuação voluntária e culposa imputável ao inquilino.

II - Entre as situações que afastam a culpa do locatário são apontadas aquelas em que se verifique a existência de uma situação controvertida entre as partes, não provocada pelo locatário e enquanto não for solucionada, nomeadamente pendência de ação judicial de nulidade ou anulação; ação de resolução ou situação de caducidade; litígio relativo a um reivindicado direito de retenção pelos inquilinos; divergência quanto à data de cessação do contrato ou validade da oposição à renovação.

III - Resultando da factualidade provada a não restituição do imóvel locado aquando da cessação da relação contratual e que subjacente a tal não restituição está a não realização de obras de que o locado carecia e de que o inquilino estava ciente ter de realizar para a sua entrega, está demonstrada uma atuação voluntária e culposa do inquilino conducente à indemnização por facto ilícito nos termos do nº 2 do artigo 1045º do CC.

IV - Apenas é possível qualificar as obras realizadas pelo inquilino como úteis, necessárias ou voluptuárias por referência ao previsto no artigo 216º do CC para efeitos indemnizatórios, se tiver sido alegada e apurada factualidade que permita enquadrar as mesmas dentro de um dos tipos ali previstos.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Junho de 2025, Processo nº 2549/24.0T8AVR.P1

I - O procedimento cautelar de arresto depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

i)- probabilidade da existência do crédito;

ii)- justo ou fundado receio de perda da garantia patrimonial.

II - Pressupõe o mesmo a alegação e prova (sumária) de factos suscetíveis de densificar o perigo de se tornar difícil ou impossível a cobrança do crédito, assegurando-se, com o arresto, a sua efetiva execução.

III - Ocorrendo a probabilidade da existência do crédito, constituído, para que se verifique o requisito de "justo receio" da perda da garantia patrimonial, necessária é a demonstração de razões objetivas que aconselhem uma decisão cautelar imediata, como fator de eficácia da ação declarativa ou executiva.

IV - O montante elevado do crédito, o facto dos bens existentes no património da devedora se destinarem a venda e de as importâncias obtidas poderem ser, facilmente, ocultadas ou dissipadas e de bens poderem serem onerados - designadamente para a obtenção de financiamentos de que a requerida se encontra carecida e para garantia de dívidas, como o foram, com constituição de hipotecas -, justifica o receio de ser comprometida a garantia patrimonial do crédito.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Junho de 2025, Processo nº 3558/19.7T8VFR.P1

I - Quando a herança é aceite pura e simplesmente, dispõe o n.º 2 do art. 2071.º do CC, que é o herdeiro que tem que provar que os bens que recebeu são insuficientes para pagar os encargos da herança. Há, assim, uma inversão do ónus da prova e se não conseguirem provar que aqueles bens que recebeu são insuficientes para pagar os encargos, pode vir a ter de pagar com bens próprios para além dos bens recebidos por morte.
II -Se a herança é aceite a benefício de inventário (n.º 1 daquele normativo), são os credores que provam que existem outros bens.
III - Se não ficaram demonstrados factos relativos ao valor real dos bens que constituem a herança aceite pelos herdeiros de forma pura e simples, estes respondem pela totalidade dos encargos da herança, a não ser que demonstrem, mormente em processo executivo (art. 744.º CPC), que na herança não existem valores suficientes para cumprimento dos encargos.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Junho de 2025, Processo nº 657/19.9T8VCD.P1

I - O regime das garantias da venda de bens de consumo, previsto no decreto-lei 67/2003, de 8 de abril previa três prazos de caducidade, o prazo de um ano para a denúncia dos defeitos a contar do seu conhecimento; o prazo de três anos para o exercício dos direitos a contar da denúncia e o prazo máximo de cinco anos de garantia.
II - A cláusula segundo a qual o prazo de denúncia se inicia em momento anterior ao da celebração da compra e venda é nula, pois limita os direitos do consumidor adquirente.
III - Por não se afastar do equilíbrio e do valor relativo das decisões jurisprudenciais, é adequada a quantia de € 1.500,00 fixada a título de indemnização por danos não patrimoniais dos AA. em virtude da ansiedade e do desgosto causados por humidades e fragilidades da habitação.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Junho de 2025, Processo nº 3585/18.1T8AVR-B.P1

I - Proferido despacho que fixa em € 170.000,00 o valor da caução a prestar para atribuição de suspensivo ao recurso, a prolação de ulterior decisão de alteração desse valor para € 498.893,91 viola o princípio do esgotamento do poder jurisdicional consagrado no art. 613.º do Cód. Proc. Civil.
II - A violação do princípio do esgotamento do poder jurisdicional tem como consequência a ineficácia da segunda decisão.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Junho de 2025, Processo nº 591/19.2T8SJM-D.P1

I - Na ação de cessação de alimentos a filho maior, compete ao requerente o ónus da prova da irrazoabilidade da sua exigência.

II - Verifica-se a irrazoabilidade da exigência de alimentos educacionais a filho maior nos casos em que, sem justificação plausivel, o filho de 24 anos de idade, ainda não completou a licenciatura de 3 anos, na qual tem 6 inscrições em anos letivos sucessivos, com aproveitamento em 17 cadeiras de um total de 31 do plano de estudos.
III - A decisão que declara cessados os alimentos não tem efeitos retroativos, pelo que, só produz efeitos a partir do momento da sua prolação.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 30 de Junho de 2025, Processo nº 20156/23.3T8PRT.P2

I - O primeiro estádio da interpretação da lei assenta no texto da lei, que forma o substrato de que o intérprete deve partir, sendo que só após, no exercício hermenêutico, além de contar com esse elemento literal ou gramatical, terá de socorrer-se, também, sendo esse o caso, de outros elementos, fatores ou critérios de interpretação para determinar o sentido normativo – elementos histórico, sistemático e racional ou teleológico.
II - O Decreto-Lei n.º 80-B/2022, de 28 de novembro, que estabeleceu os termos da contagem de pontos em sede de avaliação de desempenho dos trabalhadores enfermeiros à data da transição para as carreiras de enfermagem e especial de enfermagem e que se mostra aplicável, entre outros, aos enfermeiros com contrato de trabalho sem termo, celebrados com entidades públicas empresariais integradas no Serviço Nacional de Saúde, que transitaram para a 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 15, da categoria de enfermeiro da carreira de enfermagem em 2015 ou em momento anterior, não distingue, para efeitos de atribuição de pontos, os enfermeiros consoante os mesmos tenham iniciado funções no primeiro ou no segundo semestre do ano civil.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Abril de 2025, Processo nº 253/23.6T8FVN.C1

I – Tendo em conta que a usucapião é uma forma de aquisição originária do direito que se funda directamente na posse e tendo em conta que a existência de posse prescinde de título – e, por maioria de razão, de título válido –, a invalidade do acto de fraccionamento que esteja na sua origem (por força do disposto no art.º 1376.º do CC) não obsta ao reconhecimento da aquisição, por usucapião, do direito de propriedade sobre concretas parcelas do prédio com área inferior à unidade de cultura que tenham resultado desse fracionamento.
II – O abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, pressupõe uma actuação contraditória do agente que, ao exercer o direito, contradiz a sua actuação anterior e pressupõe que essa actuação anterior seja idónea para criar em determinada pessoa uma situação de confiança que seja objectiva, justificada, legítima e merecedora de protecção e que seja defraudada pelo exercício do direito em termos que justifiquem a sua paralisação.
III – A conduta (meramente passiva e cujo significado está longe de ser claro) dos réus que, apesar de terem sido notificados no âmbito de execução onde foi penhorado e vendido o direito a ¼ de um imóvel, não reagiram a essa penhora e venda não releva para o efeito de concluir que actuam com abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, quando vêm, posteriormente, invocar a aquisição por usucapião, do direito de propriedade sobre parcelas certas e determinadas do prédio em resultado de uma divisão física e material do prédio que, há muitos anos, havia sido efectuada.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Abril de 2025, Processo nº 231/22.2T8PMS.C1

I – A interpelação admonitória com fixação de prazo perentório para o cumprimento a que se refere a segunda parte do n.º 1 do art. 808º é uma intimação formal dirigida ao devedor moroso para que cumpra a sua obrigação dentro de certo prazo determinado, sob pena de se considerar o seu não cumprimento como definitivo.

II – No caso dos autos, em que a promitente vendedora se obrigou a expurgar hipoteca que incidia sobre imóvel, e onde foi feita a inclusão de uma cláusula contraditória nos seus próprios termos (A escritura pública de compra e venda ou contrato equivalente (…) será outorgado no prazo máximo de 15 dias (…) após cancelamento da hipoteca voluntária (…), incumbindo a marcação da mesma à primeira outorgante para data não posterior a cinco dias após o final daquele período temporal), ainda que se aceite que as partes não tenham fixado um prazo para o cancelamento da hipoteca, tal não permite concluir que a celebração da escritura pública esteja condicionada ao sucesso na obtenção do cancelamento da hipoteca por parte da promitente vendedora ou que o promitente adquirente permaneça obrigado a aguardar indefinidamente que a promitente vendedora efetue o cancelamento.

III – Na interpretação do contrato e dos demais factos provados, o expurgar da hipoteca apresenta-se como vinculativo para a promitente vendedora, e traduz-se num mero ato acessório, prévio à escritura, a realizar razoavelmente no prazo de 2-3 semanas após a celebração do contrato-promessa, e sempre no pressuposto, comunicado à promitente vendedora, que o promitente comprador necessitava que a escritura se realizasse a breve trecho e ter sido com essa expectativa que o havia celebrado.

IV – Ante as necessidades de celeridade na concretização da compra, oportunamente comunicadas à Ré, o lapso temporal entretanto decorrido (mais de 7 meses após a celebração do contrato-promessa), a razoabilidade do prazo fixado para o cumprimento (leia-se realização da escritura), e a falta de comunicação de qualquer fundamento que obstaculizasse a sua presença ou realização, a não comparência à escritura por parte da promitente vendedora revela a sua recusa definitiva e culposa relativamente à compra e venda prometida.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Abril de 2025, Processo nº 2546/23.3T8LRA.C1

I- Em acção intentada pela seguradora contra o tomador de seguro, com vista à restituição do montante indevidamente pago ao abrigo de um contrato de seguro com cobertura de danos próprios, cabe à primeira o ónus de alegação e prova de factos que integrem clausulas de exclusão do risco coberto pelo contrato, nomeadamente que o tomador de seguro, que se verificou ser o condutor do veículo acidentado, conduzia sob o efeito do álcool, com uma taxa de alcoolémia superior à legalmente permitida (cfr. artº. 342, nºs 1 e 2 do CC).

II- No entanto, quando o tomador do seguro, dolosamente, obste à realização do teste de despiste de alcoolémia, identificando falsamente um terceiro como condutor do veículo, deve considerar-se invertido o ónus de prova, cabendo ao condutor segurado, o ónus de alegar e provar que não conduzia naquele momento sob o efeito do álcool, com uma taxa de alcoolémia superior à permitida (artº 344, nº2 do C.C.).

III-Tendo a seguradora pago uma indemnização ao tomador de seguro, que se identificou falsamente como passageiro do veículo acidentado, a fim de obstar à realização do teste de alcoolémia, ao abrigo das coberturas de um contrato de seguro que se veio posteriormente a

verificar estarem excluídas, tem direito a haver do seu segurado o montante com que este injustamente se locupletou (artº 573 e 576 do C.P.C.)

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Abril de 2025, Processo nº 1018/22.8T8PBL-B.C1

I - Sob a epígrafe "outras questões prejudiciais", estabelece o art. 1093º, nº 1, do NCPC (para o qual remete o art. 1105.º, nº 3, do mesmo código), que "se a questão não respeitar à admissibilidade do processo ou à definição de direitos de interessados diretos na partilha, mas a complexidade da matéria de facto subjacente à questão tornar inconveniente a apreciação da mesma, por implicar redução das garantias das partes, o juiz pode abster-se de a decidir e remeter os interessados para os meios comuns"; trata-se de um critério de orientação, cabendo ao Tribunal dar consistência ao seu conteúdo maleável;
II - índole sumária da prova a produzir no processo de inventário não consente que sejam aqui decididas, por a inexistência de documentos, de prova pericial ou a inconcludente prova testemunhal produzida possibilitarem uma decisão sólida;
III - No caso, por falta de escritura de eventual doação verbal de uma casa de habitação, só por via da usucapião se poderá acertar a aquisição do direito de propriedade sobre tal imóvel, sendo que a mesma envolve a alegação de variados factos e, em regra, maturada averiguação e larga produção de prova, pelo que dificilmente encontrará possibilidades de resolução no processo de inventário, só se compadecendo, em regra, a respectiva decisão com os meios comuns;
IV - O mesmo ocorre com as alegadas benfeitorias, atento os trabalhos supostamente efectuados, respectivos preços parcelares, data em que cada uma das obras teve lugar, indicação minimamente circunstanciada das horas despendidas com os trabalhos, materiais aplicados e até mesmo das pessoas que os realizaram, dificulta não só o exercício do contraditório por parte de quem tem legitimidade para reagir contra tal especificação como também a sua apreciação pelo Tribunal.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Abril de 2025, Processo nº 1016/24.7T8VIS-A.C1

O procedimento relativo à declaração de executoriedade das sentenças estrangeiras previsto na Convenção Relativa à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial – Convenção de Lugano II –, da qual o estado da Suíça é subscritor, não exclui a executoriedade conferida pelo processo de revisão e confirmação das sentenças estrangeiras previsto nos artigos 878.º e seguintes do CPC.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 4468/21.3T9CBR.C1

I. Da noção legal de negligência resultante do artigo 15º do Código Penal ressalta a ideia de um não proceder com cuidado: a negligência é a omissão de um dever objectivo de cuidado, adequado, segundo as circunstâncias concretas de cada caso, a evitar a produção de um evento lesivo, e será consciente quando o agente tenha previsto como possível a realização de um facto correspondente a um tipo legal de crime, mas actua sem se conformar com essa realização, e inconsciente quando o agente nem sequer representa a possibilidade da realização do facto.
II. Provando-se que o arguido não previu a realização do facto (o que nos remete para a negligência inconsciente e justifica a decisão de condenação do arguido a título de negligência),

então, necessariamente, não pode resultar provado que o arguido agiu voluntária e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
III. Agir voluntária ou deliberadamente significa querendo a realização do facto, conscientemente significa tendo representado na sua consciência todas as circunstâncias do facto, e sabendo que a sua conduta é proibida e punida por lei mais não é do que a consciência da proibição como sinónimo de consciência da ilicitude.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 2006/23.2JACBR-B.C1

I - No caso de encobrimento de vantagem proveniente de crime contra o património (furto qualificado) há concurso aparente (a dirimir através da figura da consunção) entre o crime de branqueamento e o crime de recetação.
II - Tendo ambas as normas um campo de ação que se interpenetra e que no caso é parcialmente coincidente temos de concluir que - caso estivessem reunidos todos os pressupostos - o crime de branqueamento consumiria o crime de recetação. E assim, este último não pode ser considerado o crime precedente.
III – As medidas de coação estão sujeitas aos princípios da adequação proporcionalidade e subsidiariedade, sendo a prisão preventiva a medida de última ratio.
IV – O princípio da proporcionalidade significa que as medidas de coação devem ser proporcionadas à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente venha a ser aplicada ao arguido em razão da sua prática.
V – As medidas de coação são individuais e exercem a sua força cautelar em relação ao arguido a quem são aplicadas e, logrando servir de desincentivo para coarguidos, não poderão relativamente a estes sustentar maiores exigências cautelares, com vista ao agravamento do estatuto coativo.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 70/19. GTCTB.C1

I – O arguido foi condenado por acórdão proferido a 10.10.2024, entre o mais, pela prática em autoria de 125 crimes de denúncia caluniosa, previstos pelo art. 365º, nº 1 e 2 do Código Penal, que, em abstrato, são puníveis com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
II - De acordo com o disposto no Artigo 2.º, n.º 1, da Lei nº 38-A/2023 de 02.08, que estabeleceu um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude, estão abrangidas as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.”
III - E, no art. 4º da mesma Lei prevê-se a amnistia das infrações penais cuja pena aplicável não seja superior a 1 ano de prisão ou a 120 dias de multa.
IV - Parte dos crimes de denúncia caluniosa pelos quais o arguido foi condenado foram cometidos num período anterior a 19 de junho de 2023, pelo que, tendo o arguido nascido em 21-03-1998, cabia ao Tribunal a quo pronunciar-se sobre a aplicabilidade da Lei n.º 38-A/2023, e muito concretamente da amnistia consagrada no art. 4º.
V – Não o tendo feito, ocorre a nulidade da sentença nos termos do disposto no artigo 379º, nº1 alínea c) do Código de Processo Penal, a suprir pelo tribunal de 1ª instância atento o disposto no art. 14º da referida Lei n.º 38-A/2023, de 02.08.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Abril de 2025, Processo nº 762/24.0T8CBR.C1

I – O regime do trabalho temporário assenta numa relação triangular estabelecida entre o utilizador, a empresa de trabalho temporário e o trabalhador.
II – O contrato de utilização do trabalho temporário (CUTT) celebrado entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário pode, entre outros, ter como fundamento o acréscimo excecional da atividade do utilizador, devendo o contrato ser celebrado pelo período estritamente necessário à satisfação de uma necessidade temporária.
III – O fundamento aposto no CUTT deve ser indicado de modo circunstanciado, de modo a permitir estabelecer-se uma relação entre o motivo indicado e o termo do contrato.
IV – A prova da veracidade dos motivos justificativos do contrato de utilização incumbe ao utilizador.
V – No caso de inexistência ou insubsistência do motivo justificativo, o CUTT é nulo, considerando-se que o trabalho é prestado pelo trabalhador ao utilizador em regime de contrato sem termo.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 29 de Abril de 2025, Processo nº 926/23.3T8LMG-I.C1

I – Não se permite, nem teria qualquer utilidade – sendo proibidos os atos inúteis – o recurso da motivação de facto, sem se recorrer, em simultâneo, da própria decisão de facto.
II – Aos pais cabe esforçarem-se por respeitar a vontade do legislador, que entendeu ser da conveniência dos filhos que as decisões de particular importância sejam decididas por ambos, ao invés de se conformarem e/ou agravarem o distanciamento dos menores em relação aos seus progenitores e demais família, mormente o/a seu/sua irmão/irmã.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 29 de Abril de 2025, Processo nº 938/24.0T8SRE-A.C1

1. - Em oposição à penhora, cabe à parte executada/opoente mostrar, como alegado, que a penhora realizada ofende o princípio da proporcionalidade da penhora ou outros princípios ou normas de natureza constitucional ou legal.
2. - À luz do disposto no art.º 751.º, n.º 4, al.ª b), do CPCiv., não pode proceder-se à penhora de imóvel que seja a habitação própria permanente do executado se a penhora de outros bens presumivelmente permitir a satisfação integral do credor no prazo de 12 meses.
3. - Não pode formular-se um juízo de prognose positivo no âmbito desta norma se o executado, de acordo com o apurado, não tem outro património (para além da casa de morada de família, objeto da penhora em discussão), não aufere vencimento ou rendimentos, nem se descortina qualquer causa ou fonte de novos rendimentos ou meios que permitam a aquisição de património no curto ou médio prazo, nada mostrando que a sua situação económica/patrimonial possa melhorar no futuro.
4. - Num tal caso, a penhora da casa de morada de família, onde a parte executada/opoente reside com as suas filhas, não ofende o princípio da proporcionalidade da penhora, nem viola direitos dessa parte, designadamente o direito à habitação, constitucionalmente consagrado no art.º 65.º da CRP, antes se mostrando o único modo de prosseguimento da execução, destinada à satisfação coerciva do crédito exequendo, fim último do processo.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 29 de Abril de 2025, Processo nº 1/21.5T8OHP.C1

I- Constitui compra de coisa genérica a que visa a aquisição e entrega de bens, identificados apenas pelo seu género (oliveiras), espécie (Galega) e quantidade.
II -O cumprimento da obrigação genérica obriga a um processo de prévia individualização dos espécimes a entregar dentro daquele género: a escolha ou concentração da obrigação (artº 539 do C.C.
III- Por assim ser, decorre do disposto no artº 539 do C.C. que, salvo estipulação em contrário, ao devedor cabe a escolha da coisa dentro do género acordado, de acordo com critérios de equidade, sem prejuízo de esta concentração da obrigação ser feita por acordo ou a cargo de terceiro.
IV-A concentração ocorre regra geral com o cumprimento da obrigação, convertendo a obrigação genérica em obrigação específica e operando a transferência da propriedade da coisa, nesse momento, ficando o devedor desonerado da prestação a que se obrigara (artºs 539, 540 e 879 al. b) do C.C.)
V- Ao adquirente cabe o dever de examinar a coisa, por si ou por alguém a seu mando, e verificar da sua conformidade com o contrato celebrado.
VI-A entrega e aceitação da coisa objecto da prestação, permite apenas ao credor invocar, posteriormente, o erro, nomeadamente pela inadequação da coisa ao fim visado, ou o defeito (oculto) da coisa não perceptível no momento da entrega.
VII-O ónus de alegação e prova destes factos, cabe ao credor (artºs 5 nº1 do C.P.C. e 342, nº1 do C.C.)

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 29 de Abril de 2025, Processo nº 165/24.6T8CDN.C1

1. O prazo de prescrição do *direito do lesado* é o previsto no n.º 1 do art.º 498º do CC e pode ser alongado nos termos do seu n.º 3.
2. O *direito de regresso da seguradora* que satisfez uma indemnização decorrente de contrato de seguro, direito esse fundado no art.º 27º, n.º 1, alínea c), do DL n.º 291/2007, de 21.8, está sujeito ao prazo de prescrição de três anos, previsto no n.º 2 do art.º 498º do CC, não se aplicando a extensão do seu n.º 3.
3. O instituto jurídico da prescrição tem como fundamento *a reação da lei contra a inércia ou o desinteresse do titular do direito, que o torna não merecedor de proteção jurídica,* visando assim sancionar o credor pouco diligente, no interesse da clarificação, estabilização e segurança das relações jurídicas, quando não exerça o seu direito dentro de determinado prazo fixado por lei.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 30 de Abril de 2025, Processo nº 154/24.0T8FVN.C1

Estando assegurado, porque não foi impugnado o facto, que a Ré não é a operadora de telecomunicações, nem a titular da infraestrutura colocada no terreno dos Autores, como alegado por estes, não há qualquer dúvida que fundamente a pedida intervenção do terceiro, a título subsidiário, no âmbito do previsto no art. 39.º do Código de Processo Civil.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 30 de Abril de 2025, Processo nº 215/19.8GASRE.C1

1 - Entre as circunstâncias que têm a virtualidade de agravar o crime de roubo enquadra-se a do agente trazer, no momento do crime, arma aparente ou oculta, nos termos explicitados no artigo 204º, nº 2, alínea f) do Código Penal.

2 - A circunstância qualificativa da alínea f) do nº 2 do art. 204º do Código penal, pressupõe um perigo objectivo emergente das características da arma como instrumento de agressão, sendo irrelevante que tenha sido ou não criado qualquer receio à pessoa lesada com o crime

3 - Arma é todo o objecto ou instrumento eficaz de agressão, razão por que, sempre que no momento da prática do crime e tendo em vista a sua execução, o agente se faça munir de um objecto ou instrumento que, atentas as respectivas características e o modo de utilização, lhe confira uma superioridade no ataque à vítima é forçoso concluir estarmos perante o uso de uma arma.

4 - Assim, é despiciendo que se verifique, em concreto, um acréscimo de fragilidade na defesa, "fragilidade essa que pode ser desencadeada, justamente, pela percepção de um objecto que é tido, pelo comum e normal dos cidadãos, como um instrumento capaz de ferir ou de matar", como propõe José Faria Costa.

5 - Trata-se, sim, de aferir da capacidade concreta que tal objecto e/ou instrumento tem, em face das suas características e modo de utilização pelo agente do crime para avultar o grau de violência ou ameaça que, logrando-se verificada, demanda, assim, uma agravada censura.

6 - No caso presente, tendo ficado demonstrado o uso por parte dos arguidos, de martelos com cabeça em ferro, - com os quais partiram as janelas e a porta de entrada da habitação, assim aí conseguindo entrar e após o que abordaram os dois ofendidos que se encontravam no seu interior, partindo ainda diversos objectos da residência e, com os mesmos martelos, intimidaram a ofendida e desferiram várias pancadas nas costas, do lado esquerdo da cabeça e das pernas ofendido, - integra o conceito de arma previsto no artigo 4º do Preâmbulo do Código Penal, no D.L. nº 48/95 de 15 de Março.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 30 de Abril de 2025, Processo nº 4/22.2GBLRA.C1

I. A prova de um facto necessário ao preenchimento do tipo legal imputado pressupõe que o mesmo tenha sido previamente alegado, isto é, que conste da acusação.

II. A factualidade tendente à demonstração, no que tange a cada um dos ilícitos criminais imputados, do elemento volitivo do dolo, bem como a consciência da ilicitude, traduzida habitualmente pela expressão de que "o arguido atuou sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei penal", ou por outra, claro está, que encerre esse mesmo conteúdo, têm de constar da acusação deduzida nos autos.

III. Impondo-se, assim, a absolvição do arguido.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo nº 3077/18.9T8CBR.C1

I – O empreiteiro deve demonstrar as causas da verificação do incumprimento e que o cumprimento defeituoso não procede de culpa sua; tem de demonstrar a causa do defeito, a qual lhe deve ser completamente estranha.

II – Numa empreitada de reparação de um motor, ainda que se prove que o defeito tem origem na colocação de peças fornecidas pelo dono da obra que não eram as adequadas à reparação, o empreiteiro só verá a sua responsabilidade excluída quando a desadequação de tais peças não era detetável por um profissional de competência suficiente (o bom profissional) na realização daquele tipo reparações.

III – Os direitos conferidos nos arts. 1.220º e 1221º do Código Civil, em caso de cumprimento defeituoso do contrato de empreitada, devem ser exercidos de forma sucessiva e pela ordem neles referida e não de forma alternativa, de acordo com aquela que seja a vontade do dono da obra.

IV – Não obstante, em situações de manifesta urgência, ou quando o empreiteiro recusa perentoriamente a eliminação dos defeitos, justifica-se um desvio a este regime, de modo a que se considere legítima a conduta do dono da obra que, por si ou por intermédio de outrem, proceda à eliminação do defeito da obra e, como tal, se lhe reconheça o direito de exigir do empreiteiro o pagamento de tudo quanto teve de despender com tal conduta.

V – O dano causado pela impossibilidade de usar o bem pode ser considerado como dano patrimonial autónomo que, nos termos gerais do artigo 562º do Código Civil, deve ser reparado pelo lesante, sendo que não se entende necessário o apuramento concreto de danos resultantes dessa privação do uso, caso em que a sua determinação deverá ser determinada de acordo com a equidade.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo nº 5714/19.9T8CBR.C1

I – A declaração de resolução de um contrato que seja ilegal e infundada valerá como recusa de cumprimento da prestação e incumprimento definitivo se e na medida em que ela evidencie, de forma clara, séria, categórica, inequívoca e definitiva o propósito do declarante de não cumprir a sua obrigação, porque não quer ou porque não pode.

II – Ressalvando os casos de essencialidade do prazo estabelecido, o atraso no cumprimento da obrigação (ainda possível) configura apenas uma situação de mora que não confere ao credor (pelo menos de imediato e sem que a mora assim constituída, seja convertida em incumprimento definitivo por via dos mecanismos previstos no citado art.º 808.º) o direito de recusar a prestação em momento posterior e o direito de resolver o contrato e de se desvincular das obrigações que também tenha assumido.

III – Nessas circunstâncias, o promitente comprador que, ainda antes da data estabelecida para a celebração negócio prometido e sem que existisse ainda qualquer incumprimento ou recusa de cumprimento por parte do promitente vendedor – e apenas porque se perspectivava que o promitente vendedor não estava em condições de cumprir a prestação na data aprazada –, declara resolver o contrato, afirmando a sua indisponibilidade para prorrogar o prazo estabelecido (e, portanto, para celebrar o negócio prometido após o termo desse prazo), está a declarar, de forma expressa, clara, séria, categórica, inequívoca e definitiva, que não irá cumprir a sua obrigação, circunstância que traduz uma recusa antecipada ao cumprimento do contrato que equivale ao seu incumprimento definitivo.

IV – A redução da cláusula penal – nos termos previstos no art.º 812.º do CC – pode ser determinada oficiosamente pelo tribunal se e na medida em que o seu valor, nas concretas circunstâncias do caso, se evidencie como manifestamente excessivo e clamorosamente ofensivo da boa fé e dos bons costumes, em termos que permitam concluir pela existência de abuso de direito (cfr. art.º 334.º do CC).

V – Considera-se abusivo – e, por isso, ilegítimo – o direito de reclamar a totalidade de uma cláusula penal quando o seu valor substancialmente elevado (cerca de 200.000,00€) provem apenas de um atraso anormal (mais de três anos) no cumprimento da obrigação de entrega de determinados imóveis e quando o credor compactuou com esse atraso, permitindo e

viabilizando, durante todo esse período, conversações e negociações tendo em vista a definição extrajudicial dos direitos emergentes da cessação do contrato promessa que tinha por objecto esses imóveis, sem que, durante todo esse período, tivesse tomado providências ou sequer intimado expressamente os devedores para a entrega dos imóveis, justificando-se, por isso, a redução oficiosa e equitativa da cláusula penal ao valor que, com ponderação dessa e das demais circunstâncias do caso, se evidencie como mais justo e equilibrado.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo nº 3363/24.9T8VIS-B.C1

I – Uma vez que o Recorrente, notificado, não deduziu oposição, foi aposta no requerimento injuntivo a fórmula executória, sendo certo que o procedimento injuntivo no qual se formou o título dado à execução é posterior à entrada em vigor da Lei n.º 117/2019, de 13-09, aplicando-se, pois, a nova redacção dos arts. 857.º do Código de Processo Civil, e 14.º-A do Regime Anexo ao DL n.º 269/1998, de 01-09.
II – Estas normas referem que só é legítima a invocação, pelo Executado/Embargante, dos meios de defesa que não devam considerar-se precludidos.
III – O Recorrente, não tendo atempadamente deduzido oposição ao requerimento de injunção, não pode vir discutir, no âmbito dos Embargos, aspectos relativos à relação contratual existente entre as partes que está implícita às quantias reclamadas no requerimento injuntivo; tratando-se de factos anteriores à propositura desse requerimento, teriam que ter sido invocados em sede de oposição ao mesmo requerimento.
IV – Assim interpretado o art. 857.º, n.º 1, não padece de qualquer inconstitucionalidade, mormente por afectação da garantia de acesso ao direito e aos Tribunais, na dimensão da restrição desproporcionada do direito de defesa do devedor, pois as deficiências apontadas pelo Tribunal Constitucional na sua apreciação à norma originária, deixaram de subsistir com a publicação da Lei n.º 117/2019.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo nº 1793/24.5T8LRA-A.C1

I – O regime regra de reparação de acidentes de trabalho assenta no risco da actividade, o que significa que este corre por conta da entidade empregadora, obrigada a transferir a respectiva responsabilidade para entidades autorizadas a realizar seguro. Quer isto dizer que se estabeleceu uma responsabilidade civil objectiva que prescinde da culpa do empregador ou de outrém, instituindo-se a obrigatoriedade do seguro privado - em detrimento da opção de outros países que integrarem este regime na segurança social.
II – Visa-se com este sistema garantir a protecção do trabalhador - privado da sua capacidade de ganho/trabalho -, ainda que a culpa não seja atribuível a alguém, pelo que, por razões de reconhecido interesse público e social, faz-se recair a responsabilidade pela reparação sobre quem detém a autoridade, organiza e desenvolve a actividade e dela mais beneficia.
III – A lei de reparação de acidentes de trabalho é precisamente um dos casos de excepção em que há responsabilidade pelo risco - a par, mormente, dos acidentes causados por veículos. Mas também porque assim é, a reparação não abrange todos os danos, mas tão só os que visam compensar a perda ou redução da capacidade de trabalho ou de ganho, ou visam ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de ganho ou de trabalho e sua

recuperação para a vida activa, o que está expresso em várias das normas - 23º, a), 48º. E, concordantemente, as prestações a que o trabalhador/beneficiário tem direito são tarifadas, isto é, são apenas as especificadas na lei especial de reparação de acidentes de trabalho, tais como prestações em espécie e prestações em dinheiro, entre estas a pensão em caso de incapacidade permanente ou morte, a indemnização em caso de incapacidade temporária, o subsidio por situação de elevada incapacidade permanente, o subsidio de readaptação da habitação, a prestação para assistência a terceira pessoa, entre outras – arts. 23º, 25º, 47º, 48º LAT.

IV – Por isso e por regra, a indemnização dos danos não patrimoniais não se encontra, consequentemente, abrangida pelo regime de reparação de acidentes de trabalho porque este se baseia no risco e aquela não faz parte das prestações tipificadas, sendo esta a lógica que subjaz ao regime garantístico de acidentes de trabalho.

V – A LAT salvaguardou, contudo, a possibilidade de reparação da totalidade dos prejuízos, incluindo os não patrimoniais, em casos de actuação culposa do empregador, seu representante, ou alguém por ele contratada, mormente se resultar de falta de observação por estes das regras sobre segurança e saúde no trabalho, determinando o artigo 18º, n.º 1, que quando o acidente tiver sido provocado pelo empregador, seu representante ou entidade por aquela contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra, ou resultar de falta de observação, por aqueles, de regras de segurança e saúde no trabalho, a responsabilidade individual ou solidária pela indemnização abrange a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador e seus familiares nos termos gerais - O agravamento da responsabilidade acidentária sucede, pois, quando o acidente se deve à culpa do empregador ou que seja consequência da inobservância de regras de segurança, higiene e saúde que lhe seja imputável.

VI – Nestas situações, resulta um agravamento da responsabilidade, que se traduz no facto da responsabilidade pela indemnização incluir a totalidade dos prejuízos - patrimoniais e não patrimoniais -, sofridos pelo trabalhador, nos termos gerais da responsabilidade civil, e a responsabilidade pela reparação infortunística cabe ao empregador, sendo que, por força da norma do artigo 79º, n.º 3, verificando-se alguma das situações referidas no artigo 18º, a seguradora do responsável satisfaz, apenas, o pagamento das prestações que seriam devidas caso não houvesse actuação culposa, sem prejuízo do direito de regresso – leia-se, em relação às prestações que seriam devidas caso não houvesse actuação culposa/ até porque o exercício do direito de regresso previsto nos arts. 18º nº 3 e 79º nº 3 da LAT, por parte da seguradora da entidade patronal do sinistrado, pressupõe a alegação e prova, pelo/a demandante, da factualidade integradora de uma das duas situações previstas no nº 1 daquele art. 18º: que o acidente de trabalho em questão foi culposamente causado pelo empregador ou por algum dos seus «representantes», ou que tal sinistro se deveu a [resultou de] falta de observação, por algum deles [no caso, pela ré], de regras de segurança e saúde no trabalho que estavam obrigados a observar .

VII – Ou seja, na vigência da actual LAT, em caso de comportamento culposo do empregador, a seguradora satisfaz o pagamento ao lesado, responsabilidade a título principal - anteriormente era uma responsabilidade meramente subsidiária -, até ao limite dos danos cobertos pela responsabilidade objectiva - caso não haja actuação culposa -, e, pode exigir em regresso este valor ao responsável, não podendo, por isso, ser responsabilizada pelos danos não patrimoniais.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo nº 565/24.1T8FND.C1

I – O CIRE contém dois artigos sobre o valor da causa - qualquer causa ou demanda tem actualmente um único valor, que releva, para feitos processuais, por um lado, e de determinação do valor da taxa de justiça por outro, regendo para esta última situação o artigo 11.º do Regulamente das Custas Processuais/Salvador da Costa, Os Incidentes da Instância, 13.ª ed., Almedina, Coimbra-, o artigo 15.º - para efeitos processuais, o valor da causa é determinado sobre o valor do activo do devedor indicado na petição, que é corrigido logo que se verifique ser diferente o valor real -, e o artigo 301.º - o valor da causa no processo de insolvência em que a insolvência não chegue a ser declarada ou em que o processo seja encerrado antes da elaboração do inventário a que se refere o artigo 153.º é o equivalente ao da alçada da Relação, ou ao valor aludido no artigo 15.º, se este for inferior; nos demais casos, o valor é o atribuído ao activo no referido inventário, atendendo-se aos valores mais elevados dos bens, se for o caso, artigos aplicáveis ao PER por força do artigo 17.º-A CIRE.

II – Nesta medida, atendendo a que no processo especial de revitalização não existe determinação do valor do activo, manifesto será concluir, como princípio, que o valor da causa para efeitos de custas corresponderá a € 30.000,00.

III – O processo especial de revitalização destina-se a permitir à empresa que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes, acordo conducente à sua revitalização. As negociações que integram o objecto do processo e, assim, o âmbito da apreciação judicial a que nele cumpra proceder, circunscrevem-se às realizadas no âmbito do próprio procedimento, posto que são estas as únicas que por aquele o devedor requer e submete ao controlo, sindicância e apreciação do tribunal, o que exclui quaisquer outras negociações anteriores ou à margem das negociações encetadas e realizadas no período de negociações do procedimento.

IV – Face ao disposto arts. 30º nºs 2 e 3, 36º nºs 2 e 3 e 125º da LGT e 3º al. a) do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (aprovado pela Lei nº 110/2009, de 16.09), os créditos fiscais e da segurança social são indisponíveis, não podendo ser restringidos ou modificados sem o consentimento/autorização das respetivas entidades credoras.

V – Tal impossibilidade de restrição ou modificação daqueles créditos, sem consentimento/autorização da AT e da SS, também vigora no âmbito do processo de revitalização, particularmente na aprovação do plano de recuperação, não podendo aí, sem o referido consentimento/autorização, ser, por ex., fixado o pagamento dos referidos créditos em prestações, a redução dos créditos fiscais ao nível dos juros de mora e/ou a suspensão das execuções instauradas pela Segurança Social que se encontrem pendentes para cobrança dos seus créditos.

VI – A fixação, no plano de recuperação, do pagamento em prestações dos créditos fiscais e/ou da segurança social - ainda que com observância do número de prestações e dos prazos previstos nos arts. 196º do CPPT e 190º da Lei nº 110/2009 (e no 81º do DR 1-A/2011, de 03.01) -, sem a concordância/autorização da AT e da SS, constitui uma violação não negligenciável de normas aplicáveis ao conteúdo de tais planos; e igual violação ocorre quando neles se preveja a

redução dos créditos fiscais ao nível dos juros de mora ou a suspensão das execuções instauradas pela Segurança Social que se encontrem pendentes para cobrança dos seus créditos.
VII – Nestes casos, salvo excecional quadro de estado de necessidade social, a homologação do plano de recuperação não deve ser oficiosamente recusada, antes este deve ser homologado, embora com a expressa declaração da sua ineficácia relativamente aos créditos da Autoridade Tributária e da Segurança Social.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo nº 551/24.1YLPRT.C1
I- Intentado procedimento especial de despejo, na sequência do envio de comunicação de oposição à renovação do arrendamento para habitação, ao requerido cabia o ónus de alegar e provar, nos termos do artº 15-F nº 3 da Lei 6/2006 de 27 de Fevereiro, a fim de ver reconhecida a ineficácia da oposição, que era casado e que o locado correspondia à casa de morada de família.
II- A norma do artigo 12.º, n.º 1, do NRAU, é aplicável à comunicação pela qual o senhorio se opõe à renovação automática do contrato de arrendamento, prevista no artigo 1097.º, n.º 1, do CC. e deve ser interpretada no sentido de que, nos casos em que o locado constitui a casa de morada de família, esta comunicação deve ser dirigida a cada um dos cônjuges, sob pena de ineficácia.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo nº 926/23.3T8LMG-G.C1
I – A consagração da independência dos magistrados judiciais, no exercício da sua função judicante, é feita com a expressa salvaguarda do seu dever de acatamento das decisões que, em via de recurso, sejam proferidas por Tribunais superiores [art. 4º, nº 1, da Lei nº 21/85, de 30 de Julho, art. 4º, nº 1, da Lei nº 62/2013, de 26 de Agosto, e art. 152º, nº 1, do n.C.P.Civil].
II – A violação do dever de acatamento de prévia decisão proferida por Tribunal superior, proferida em via de recurso e transitada em julgado, constitui uma nulidade insuprível da decisão que assim venha a ser proferida, nomeadamente por o objeto de renovada pronúncia do Tribunal inferior constituir questão de que o mesmo não podia tomar conhecimento [arts. 613º, nº 3 e 615º, nº 2, al. d), 2ª parte, ambos do n.C.P.Civil].

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo nº 1515/22.5T8PBL.C1
1. O *contrato de seguro* é a convenção através da qual uma das partes (segurador) se obriga, mediante retribuição (prémio) paga pela outra parte (segurado) a assumir um *risco* e, caso a situação de risco se concretize, a satisfazer ao segurado ou a terceiro uma indemnização pelos prejuízos sofridos ou um determinado montante previamente estipulado.
2. Não estando o *dano pela privação do uso* coberto pela apólice de *seguro facultativo,* existe o dever de indemnizar pela privação de uso de veículo se a seguradora *ao não agir com prontidão e diligência, atrasou, injustificadamente e de forma abusiva,* o desfecho do processo do sinistro, causando danos ao segurado.
3. Excluída ou não comprovada a situação descrita em 2., decorrido o prazo previsto no art.º 104º do RJCS sem que o segurador realize a prestação devida, em princípio, este fica, nos termos

gerais, constituído em *mora*, que dá lugar, tratando-se de uma obrigação pecuniária, ao vencimento de juros à taxa legal.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo nº 1577/24.0T8FIG-A.C1

No procedimento cautelar de arrolamento, instaurado como incidente da ação de divórcio, previsto no artigo 409.º do CPC, tendo em consideração a presunção de comunicabilidade estabelecida no artigo 1725.º do Código Civil, o juiz pode decretar o arrolamento nos bens indicados pela requerente, sem produção de outra prova, designadamente testemunhal, desde que esteja provado no processo principal a existência do casamento, o regime de comunhão e a identificação da casa de morada de família.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 14 de Maio de 2025, Processo nº 3284/21.7T9LRA.C1

1 - É admissível a abertura de instrução, a requerimento do assistente visando a alteração da qualificação jurídica dos factos efetuada no despacho de arquivamento e para desse modo lograr o preenchimento dos tipos imputados.
2 - Embora não seja necessário o recurso às expressões habitualmente usadas na praxis, em caso de imputação de crime doloso, do requerimento para abertura de instrução devem resultar, sem margem para dúvidas, os elementos que respeitam ao dolo, incluindo, sendo o caso, os relativos a uma específica intenção do agente.
3 - O requerimento de abertura de instrução deve ser recebido, quando dele constem de forma inequívoca, embora com algum esforço interpretativo, os elementos típicos do crime imputado.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 14 de Maio de 2025, Processo nº 18/22.2 T9ALD.C1

I – O crime de burla tributária, previsto e punível pelo art. 87º do RGIT é um crime de execução vinculada, uma vez que na descrição do tipo o seu cometimento tem de se verificar «por meio de falsas declarações, falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante ou outros meios fraudulentos, mas exige também o duplo nexo de imputação objetiva: entre a conduta enganosa do agente e a prática, pela vítima, dos atos de diminuição do seu património e entre estes e o prejuízo patrimonial ocorrido.
II – Mostrando-se reunidos os pressupostos do crime continuado, importará atentar no disposto no art. 79º do Código Penal, que estabelece que o crime continuado é punível com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação.
III – O crime de burla tributária agravado previsto pelo artigo 87.º, n.ºs 1 e 2 do RGIT é punível, em abstrato, só com pena de prisão pelo que está fora do âmbito de aplicação da jurisprudência fixada pelo AUJ nº 8/2012, que só é aplicável quando o crime tributário é punível com pena de prisão ou outra pena não privativa da liberdade.
IV – O regime estabelecido no art. 14º do RGIT constitui um regime especial relativamente ao disposto nos artigos 50.º, n.º 2, e 51.º, n.º 1, do Código Penal, estabelecendo uma condição de imposição obrigatória no caso de o tribunal optar pela suspensão da execução da pena (“é sempre condicionada”) e o seu montante está legalmente fixado no caso correspondendo ao “montante dos benefícios indevidamente obtidos”.
V – Apesar de tal entendimento, por via da imposição processual da proibição da reformatio in pejus prevista no art. 409º, nº 1, do Código de Processo Penal, não pode esta instância de

recurso alterar os termos do dever fixado pelo Tribunal a quo como condição da decidida suspensão penal num sentido desfavorável aos arguidos, únicos recorrentes.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de Maio de 2025, Processo nº 3203/20.8T8CBR.C3

É de considerar afetado por uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual (IPATH), o motorista de veículos pesados de mercadorias que, na sequência do acidente se vê impossibilitado de realizar o núcleo essencial ou fulcral das funções que vinha exercendo até à data do acidente.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 27 de Maio de 2025, Processo nº 1770/11.6TBCLD-D.C1

I – Ao contrário do anterior modelo processual do Inventário em que as diligências destinadas à verificação e aprovação do passivo tinham lugar na Conferência de Interessados (cf. art. 1353º, nº 3 do CPC de 1961 na redação do DL 329-A/95), no novo regime do inventário, implementado pela Lei nº 117/2019 de 13 de Setembro, antecipou-se, em regra, o momento da eventual controvérsia acerca da verificação do passivo, para a fase dos articulados (como resulta do disposto no art. 1104º, nº 1, al. e), do n.C.P.Civil).

II – Na modalidade do inventário para separação de bens [no caso de penhora de bens comuns do casal], o nº3 do art. 1135º do n.C.P.Civil determina expressa e literalmente que só podem ser aprovadas dívidas que estejam devidamente *documentadas*.

III – No caso de se considerar que a prova *documental* é insuficiente para demonstrar a existência de uma dívida da herança, devem atuar-se os princípios do inquisitório e da cooperação, no segmento em que se ligam com a área da prova.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 27 de Maio de 2025, Processo nº 2480/23.T8LRA.C1

I - A distinção entre prédio rústico e urbano deve assentar numa avaliação casuística, tendo subjacente o critério base de destinação ou afetação económica.

II - Com o direito de preferência pretende-se propiciar o emparcelamento de terrenos com área inferior à unidade de cultura, com vista a alcançar-se uma exploração agrícola tecnicamente rentável. Assim, o exercício do direito de preferência deve estar vinculado à efetiva exploração dos terrenos rústicos para fins de cultura florestal e/ou agrícola.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 27 de Maio de 2025, Processo nº 186/20.8T8CDR.C1

I - O exercício das funções de advogado releva não apenas na relação privada inter partes com o cliente, como também assume um cariz e teleologia social na boa administração da justiça, pois que visa: i) garantir a relação de confiança entre o advogado, o cliente, e o cidadão potencial cliente; ii) dignificar a função do advogado enquanto agente ativo na administração da justiça; iii) - promover o papel essencial do advogado na composição extrajudicial dos conflitos.

II - Para a cabal consecução de tais desideratos o advogado tem de exercer o seu múnus com plena liberdade e independência.

III - Instrumento essencial para o exercício da função nestes termos revela-se o sigilo profissional previsto no artº 92º do estatuto da OA.

IV - Considerando a letra deste preceito, que se mostra muito exigente quanto à previsão e defesa do sigilo profissional do advogado, e o jaez e a teleologia da função aludidos, a derrogação do sigilo apenas pode advir pelos modos expressa e taxativamente previstos na lei: i) voluntário: autorização pedida à AO- artº 92º nº4 do EOA; i) impositivo: quebra do sigilo- artº 135º do CPPenal ex vi do artº 417.º n.º 3, al. c) e n.º 4 do CPCivil; e, assim, sendo para tal derrogação irrelevante a autorização concedida pelo cliente.
V - Invocada a falta de pagamento, e porque este, como exceção perentória prototípica, não se presume, cumpre ao réu provar o pagamento – artº 342º nº2 do CC.
VI - Da emissão de recibo não decorre, necessariamente, a prova do pagamento; e a concedível presunção deste pode ser ilidida; assim acontece vg., se, acordado o pagamento através de cheques pré datados, estes cheques são, confessadamente, posteriormente devolvidos por falta de provisão.
VII – Sendo alegado o pagamento em numerário em substituição dos cheques, tem o réu de prová-lo, sob pena de ser condenado no pedido.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 27 de Maio de 2025, Processo nº 107/24.9T8ACB.C1

I – O negócio pelo qual a autora pretendeu adquirir um *bungalow* para a sua localização em determinado empreendimento turístico, mediante a celebração de um contrato de "venda" de um bungalow, com a 1ª Ré e de "arrendamento de parcela para residências móveis", com a 2ª Ré, sem pagamento de qualquer contrapartida durante um ano pela ocupação de tal parcela, envolve uma coligação de contratos.
II – A utilização do *bungalow* adquirido pela autora, mediante a sua sublocação a terceiros, sem o consentimento e contra a vontade expressa desta, constituiu uma violação grave dos deveres da 2ª ré, suscetíveis de abalar a confiança estabelecida entre as partes, constituindo justa causa de resolução do contrato.
III – Perante o negócio acordado entre as partes, pelo qual a autora adquiriu um bungalow com localização no *Land's House Bungalows* – de tal modo que o contrato de compra do bungalow não teria sido celebrado sem o contrato de "arrendamento de parcela para residência móvel" – a resolução deste atribui o direito à autora de resolver igualmente o contrato de compra do *bungalow*.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 27 de Maio de 2025, Processo nº 1185/21.8T8CTB.C1

I – O ónus de identificação dos pontos de facto impugnados a que se reporta a alínea a) do n.º 1 do art.º 640.º do CPCiv. tem que ser cumprido, obrigatoriamente, nas conclusões das alegações, apenas se considerando incluída no objecto do recurso a impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto em relação aos pontos de facto que estejam identificados em tais conclusões.
II – A violação do dever de informação – enquanto pressuposto do consentimento livre e esclarecido que se impõe como condição da licitude de uma ingerência médica na integridade física dos pacientes – é fonte autónoma de responsabilidade civil médica, independentemente de ter ocorrido erro médico e violação das legis artis.
III – A responsabilidade civil médica assente na violação do dever de informação – reportada aos casos em que o acto médico foi consentido e autorizado mas em que esse consentimento se

tem como inválido por não ter sido antecedido da informação necessária, não sendo, por isso, um consentimento esclarecido – pressupõe que os danos cuja indemnização se reclama possam ser imputados ao acto médico em questão por resultarem da concretização de risco ou efeito que lhe esteja associado e que dele tenha resultado e do qual o paciente deveria ter sido informado sem que se prove que o tenha sido.
IV – Recai sobre o paciente/lesado o ónus de provar a efectiva concretização de um risco ou efeito do acto médico que deveria ter sido objecto de informação e o nexo de causalidade entre esse facto e os danos cuja indemnização peticiona, recaindo sobre o médico o ónus de provar o cumprimento do seu dever de informação em relação ao concreto risco ou efeito do acto que se veio a produzir.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 28 de Maio de 2025, Processo nº 469/24.8GBCNT.C1

I - O controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição obedece, actualmente, ao regime geral aprovado pelo D.L. n.º 29/2022, de 7 de Abril, às disposições regulamentares gerais previstas no Regulamento Geral do Controlo Metrológico, aprovado pela Portaria n.º 211/2022, de 23 de Agosto, e ainda, para os alcoolímetros, ao Regulamento do Controlo Metrológico Legal dos Alcoolímetros, aprovado pela Portaria n.º 366/2023, de 15 de Novembro.
II - Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, da Portaria n.º 366/2023 «*a primeira verificação é efetuada antes da colocação do alcoolímetro em serviço, ou após a sua reparação e sempre que ocorra violação do sistema de selagem, dispensando-se a verificação periódica nesse ano, tendo o mesmo prazo de validade*».
III - Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da Portaria n.º 366/2023 «*a verificação periódica tem uma periodicidade anual e é válida durante um ano após a sua realização*».
IV - Nos termos do artigo 7.º, n.º 7, do D.L. n.º 29/2022, de 7 de Abril, «*os instrumentos de medição em utilização, cuja aprovação de modelo não seja renovada ou tenha sido revogada, podem permanecer em utilização desde que satisfaçam as operações de verificação metrológica aplicáveis*».
V - O aditamento de factos que não constem do elenco da factualidade provada e não provada não pode ser alcançado através da impugnação ampla da matéria de facto.
VI - Conforme o Acórdão nº 312/2012 do TC, publicado no DR nº 4/2013, série II, de 7.1.2013, «*o mecanismo processual que possibilite essa reação não passa necessariamente pela consagração do direito de solicitar a um tribunal de recurso que ajuíze, em primeira mão, se os factos omitidos, face à prova produzida, resultaram demonstrados, sendo suficiente que o arguido tenha a possibilidade de invocar a nulidade resultante da respetiva omissão de pronúncia, cabendo ao tribunal de recurso verificá-la e determinar o seu suprimento pelo tribunal de 1.ª instância …*».

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 28 de Maio de 2025, Processo nº 3313/22.7T9CBR.C1

1 - Preenche o conceito legal de arma proibida o objecto, sem aplicação definida, constituído por um osso de animal que havia sido aguçado, assim obtendo efeito perfurante e consequente aptidão para ser usado como instrumento de agressão, ainda que o seu manuseio fosse feito sem encaixe no entalhe do pedaço de madeira.

2 - Com efeito, o que tem virtualidade de ser usado como meio de agressão, pela sua natureza perfurante e/ou cortante, é o osso pontiagudo, e não o pedaço de madeira no qual aquele iria encaixar, servindo como cabo, sendo que tal osso já havia sido aguçado, mostrando-se pronto a usar e a cumprir a função visada pelo recorrente.
3 - Ainda que a intenção do arguido fosse apenas a de utilizar o osso aguçado para intimidação, sempre seria de considerar que a sua posse era injustificada porquanto não tinha um propósito lícito.
4 - O arguido conhecia as características do objeto perfurante que detinha e que construiu, bem sabendo que o mesmo era suscetível de ser usado como arma de agressão e que a sua posse lhe estava vedada.
5 - Considerando a posse, pelo recorrente, de um pedaço de osso aguçado, construído com o único propósito de ser usado como arma de agressão – que integra a previsão de arma proibida, atenta a respectiva caraterização - e o dolo, mostram-se preenchidos os elementos objetivo e subjetivo do crime de detenção de arma proibida.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 28 de Maio de 2025, Processo nº 116/24.8GAPCV-A.C1

1 - A Lei nº 58/2019 (Lei de proteção de dados pessoais) no seu artigo 23º, nº 2, não impede a transmissão de dados pessoais entre entidades públicas para finalidades diversas das determinadas na recolha. E ainda que assim não fosse, o certo é que não tem de haver previsão expressa para que todos os meios de prova possam ser utilizados no processo penal, atento o princípio da legalidade e liberdade da prova consagrado no artigo 125.º do Código de Processo Penal, que estabelece serem admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.
2 - Quanto aos dados de tráfego/localização, a ponderação à luz dos princípios da necessidade e da proporcionalidade está feita pelo legislador no artigo 189.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, e igualmente se impõe ao aplicador por força direta do artigo 18.º, n.º 2, da CRP, devendo notar-se o Tribunal Constitucional não apreciou a questão da admissibilidade de utilização no processo penal dos dados conservados para efeitos de faturação.
3 - Não há, pois, qualquer omissão legislativa que, em consequência, seja óbice constitucional à conservação dos dados feita ao abrigo da Lei 41/2004, não podendo esse argumento ser utilizado para recusar o acesso a esses dados para prova em processo penal com fundamento no artigo 189.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, como o faz o despacho recorrido.
4 - É legalmente admissível a utilização probatória dos dados de tráfego/localização conservados, ao abrigo da Lei 41/2004, de 18.08, com o limite quanto ao prazo de conservação, que é de seis meses - artigo 6º, nºs 2 e 7 e artigo 10º da Lei nº 23/96, de 26.07.
5 - A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral - Acórdão do T.C. nº 268/2022 - do artigo 4º, conjugado com os artigos 6º e 9º da Lei nº 32/2008, de 17 de julho, não impede a possibilidade de se autorizar a obtenção de dados de tráfego ou de localização celular conservados no âmbito da Lei 41/2008, de 18/8, com fundamento no artigo 189º, nº 2, do Código de Processo Penal (ou seja, quanto a crimes previstos no número 1 do artigo 187º e em relação às pessoas referidas no nº4 do mesmo artigo), preceito legal esse que não se reporta à interceção e gravação desses dados em tempo real, pois que estas já se encontram previstas nos artigos 187º e 188º do CPP e versam sobre dados de conteúdo, de tráfego e de localização.
6 - O nº 2 do artigo 189º do CPP inclui assim na sua previsão apenas o acesso a dados conservados ou armazenados (dados de tráfego e de localização).

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 5 de Junho de 2025, Processo nº 412/22.9T8PMS.C1

Sendo a acção de despejo de carácter pessoal ou obrigacional, e *não uma acção real*, como tal não é exigível que o A. prove ser proprietário, mas antes, e somente, que interveio como senhorio de um contrato de arrendamento, seja a que título for, designadamente cabeça de casal, e que exista um arrendatário.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 5 de Junho de 2025, Processo nº 4054/20.5T8CBR-B.C1

I – A admissibilidade dos *articulados supervenientes* depende, além do mais, da relevância ou irrelevância do facto respectivo quanto à pretensão deduzida ou à defesa apresentada, sendo que relativamente a um tal articulado apresentado pelos AA., naturalmente que relevam os factos *constitutivos* supervenientes.

II – Estando em causa no articulado superveniente factos *instrumentais* probatórios ou de contraprova da versão da contraparte, não se trata de factos que careçam sequer de ser alegados pela parte, podendo, contudo, sê-lo, sem necessidade de o ser mediante articulado superveniente, quando se considere já o propósito deste articulado excecional.

III – Um pedido de requisição de uma informação pelo Tribunal no quadro do previsto no art. 436º do n.C.P.Civil, deve ser apreciado por este enquanto uso do seu poder-dever ali consignado, deferindo-o ou indeferindo-o em função da sua necessidade para o esclarecimento da verdade.

IV – Quando, como no caso vertente, atento o princípio da confidencialidade e proteção de dados pessoais, foi alegada e comprovada a impossibilidade de obter diretamente uma tal informação, só uma requisição oficiosa cumpre o comando inserto no "*Princípio da cooperação*", de que trata o art. 7º do n.C.P.Civil, quando no seu nº1 prescreve que deve o magistrado concorrer "*para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio*".

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 5 de Junho de 2025, Processo nº 879/24.0T8CLD-A.C1

1. A desistência da instância, porque não afeta o direito substancial, *não obsta a que se proponha outra ação sobre o mesmo objeto* (art.º 279º, n.º 1 do CPC).

2. É uma declaração expressa da parte (autor) de querer renunciar à ação proposta, sem simultaneamente renunciar ao direito que através dela pretendeu fazer valer - *apenas faz cessar o processo que se instaurara* (art.º 285º, n.º 2 do CPC).

3. Esse poder do autor (que emana do *princípio da liberdade* enunciado no art.º 283º, n.º 1 do CPC) tem um limite: *depois de oferecida a contestação o autor já não pode desistir da instância sem a aquiescência do réu* (art.º 286º, n.º 1 do CPC).

4. O legislador considerou que era de atender, *v. g.*, o interesse do autor dispor da oportunidade de corrigir os termos em que propôs a ação, repetindo-a, quando ainda não conhecia a oposição do réu; e essa escolha não se pode considerar desrazoável ou arbitrária.

5. Proferida perante um *ato de disposição da relação jurídica processual* (a instância), que através dela se extingue, a sentença homologatória da desistência da instância (art.º 290º, n.º 3

do CPC) não constitui caso julgado material - consequentemente, o direito do autor continua a existir na exata medida em que antes dela existia.
6. O prazo para o depósito do preço, previsto no art.º 1410º, n.º 1 do CC, é um prazo de caducidade; tal depósito poderá/deverá ter lugar na nova ação.
7. A exigência do prévio depósito do preço constitui uma garantia para o alienante, pondo-o a coberto do risco de perder o contrato com o adquirente e não vir a celebrá-lo com o preferente (por desinteresse ou falta de meios).

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Junho de 2025, Processo nº 778/22.0GBFND.C1

1 - O recurso pode visar a demonstração de que a apreciação da prova do recorrente é preferível à do tribunal recorrido, porque, ao contrário do que tantas vezes se vê escrito, nada impede o recorrente de discutir e tentar alterar a convicção formada em primeira instância para que seja substituída por aquela que resulta da sua visão e convicção probatória, podendo pois pedir ao tribunal da Relação que corrija a apreciação feita em 1ª instância, até porque se a primeira instância beneficia do princípio da livre apreciação da prova, também a segunda instância dele beneficia.
2 - No caso, embora a prova produzida e examinada em audiência permitisse, eventualmente, uma decisão diferente, ela não impõe uma decisão diferente, o que basta para que o recurso da matéria de facto não possa obter provimento.
3 - Tendo o arguido agido sozinho, alcoolizado, dirigindo a ação a duas militares que, pelas regras de experiência, se fazem acompanhar de arma de fogo, bastão extensível e aerossol de defesa com gás, sem o propósito de ofender o corpo das agentes, o comportamento do arguido foi desrespeitoso, pouco refletido, imprudente e precipitado, mas inidóneo a impedir a ação de fiscalização e insuficiente "para atingir a dignidade penal que se espera da definição de violência, na vertente da ofensa à integridade física".
4 - O gesto levado a cabo pelo arguido de colocar as mãos nas clavículas das agentes da GNR, empurrando-as, não basta para que se possa considerar preenchido o conceito de violência a que alude o art 347º, nº 1 do CP.
5 - A agente afirmou que não sofreu qualquer tipo de dor ou incómodo com o empurrão, que nem sequer a fez mover-se, sendo assim evidente que se trata de uma ação criminalmente irrelevante.
6 - Partindo das circunstâncias de cada caso, o tipo legal exige que a violência usada seja objetivamente adequada a anular, ou a dificultar de forma significativa, a capacidade de atuação do funcionário, sempre tendo em conta que os militares possuem especiais qualidades no que diz respeito à capacidade de suportar pressões e estão munidos de instrumentos de defesa que o comum dos cidadãos não tem.
7 - Mesmo que se adotasse um critério mais restritivo, sempre se teria de concluir que o respeito pelos princípios da adequação e da proporcionalidade exigíveis a qualquer decisão determinaria que um comportamento inócuo sob o ponto de vista da oposição ou do constrangimento à atuação de militares, não basta para integrar o conceito de violência do artigo 347º do CP e, como tal, também não basta para que se convole a atuação por forma a subsumir-se ao crime de ofensa à integridade física qualificada, sob pena de se criminalizarem condutas que embora incorretas, não têm, como na situação em apreço, dignidade penal.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Junho de 2025, Processo nº 1/21.5T8NLS-A.C1

1 - O regime de suspensão da execução da coima em matéria contraordenacional por violação de normas ambientais rege-se em primeiro lugar pela LQCOA e, supletivamente, e desde que que daí não resulte conflito com as normas do RGCC, pelas normas do Código Penal atinentes à suspensão da execução da pena.
2 - O regime de suspensão da execução da coima, ainda que, estabelecida pelo legislador apenas para a fase administrativa do processo contraordenacional em matéria ambiental, não pode deixar de ter aplicação na fase judicial do mesmo, caso o processo transite daquela para esta.
3 - O prazo da suspensão da execução da coima decretada pela autoridade administrativa inicia-se quando a decisão da referida autoridade se tornou definitiva porque já não é passível de recurso de impugnação judicial.
4 - Quando a decisão de suspensão da execução da coima for proferida na fase judicial do processo contraordenacional em matéria ambiental, a contagem do prazo dessa suspensão deverá iniciar-se a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Junho de 2025, Processo nº 653/21.6T9LMG.C1

1 - A norma do artigo 26º do Código Penal faz assentar a coautoria num acordo, mas, para que este exista, é suficiente a consciência e vontade da colaboração de várias pessoas na realização dum tipo legal de crime.
2 - Conforme resulta da matéria de facto provada, os arguidos levaram a cabo a conduta ilícita de forma concertada, em conjugação de esforços e intentos, sendo indubitável que atuaram em coautoria.
3 - No que respeita à execução propriamente dita, não é indispensável nem necessário que cada um dos agentes cometa integralmente o facto punível, que execute todos os factos correspondentes ao preceito incriminador, que intervenha em todos os atos a praticar para obtenção do resultado pretendido, bastando que a atuação de cada um, embora parcial, seja elemento componente do todo e indispensável à produção do resultado

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Junho de 2025, Processo nº 2112/22.0T9LSB.C1

I – Por força, entre o mais, da Portaria nº 902-B/2007 de 13 de agosto, que utiliza expressões como *promover e providenciar*, impõe-se uma interpretação atualista do disposto no art. 156º do Código da Estrada, no sentido de que a expressão *"deve proceder à colheita de amostra de sangue para posterior exame de diagnóstico do estado de influência pelo álcool e ou por substâncias psicotrópicas*", não impõe que essa recolha seja efetuada pelo próprio médico, mas antes que este possa providenciar pela sua efetivação, designadamente através de um enfermeiro.
II – Estando legitimada a intervenção do Enfermeiro na recolha de sangue que se propôs efetuar ao arguido, a conclusão a retirar é que a recusa deste último não está salvaguardada, nesta perspetiva, por qualquer direito e, consequentemente, não se verifica qualquer Causa de Exclusão da Ilicitude.
III - Apesar de o Direito à Integridade Física ter consagração constitucional (art. 25º, da CRP), este não constitui um direito absoluto, insuscetível de violação em quaisquer circunstâncias,

prevendo a Constituição que a Lei Geral pode restringir os direitos, liberdades e garantias, desde que tais restrições se limitem ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (art. 18º, nº 2, da CRP), como ocorre na situação presente em que a lei, na impossibilidade de realização de pesquisa de álcool no ar expirado, prevê a realização de colheita de sangue em Estabelecimento Oficial de Saúde.
IV – Não resultando da matéria de facto provada qualquer circunstância que permita concluir que o arguido atuou ao abrigo de qualquer erro sobre a existência de uma causa justificativa, não pode aplicar-se o disposto no art. 16º, nº 2 do Código Penal.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Junho de 2025, Processo nº 91/22.3T9MGL.C1

1 - Na contagem do prazo de prescrição do procedimento criminal deverá atender-se aos factos que a lei atribui efeito suspensivo e interruptivo da prescrição, sendo que enquanto a interrupção da prescrição inutiliza o prazo já decorrido, começando a correr novo prazo por inteiro, na suspensão da prescrição o prazo decorrido não se inutiliza, voltando a correr a partir do dia em que cessa a causa a suspensão (cfr. artigos 120º, nº 3 e 121º, nº 2, ambos do CP).
2 - Nos crimes dependentes de acusação particular, a acusação deduzida pelo assistente, se não acompanhada pelo Ministério Público, não tem a virtualidade de operar a suspensão e/ou interrupção da prescrição do procedimento criminal.
3 - O "jus puniendi" atribuído ao Estado não é extensível ao assistente nos crimes de natureza particular, quando o MP (titular da acção penal) não acompanhe a acusação deduzida por assistente.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13 de Junho de 2025, Processo nº 5209/23.6T8VIS.C1

I – É aplicável à relação jurídica estabelecida entre as partes com início em data anterior à da entrada em vigor da Lei n.º 13/2023 o artigo 12.º-A, do CT, aditado pela mesma.
II – Resultando da matéria de facto provada que o estafeta não realizou qualquer entrega durante 324 dias, exerce a profissão de auxiliar de ação direta na Associação de Solidariedade Social de Abraveses, trabalhando entre as 22h00m e as 08h00m, o que se verificava já quando começou a exercer a atividade de estafeta para a ré, tendo ainda realizado entregas em simultâneo para outra plataforma quando não está a exercer a mencionada profissão e tem disponibilidade e vontade para o efeito, conjugando tais entregas também com o ensino superior que se encontra a frequentar, impõe-se concluir que a Ré logrou provar que o prestador de atividade trabalha com efetiva autonomia, sem estar sujeito ao controlo, poder de direção e poder disciplinar, pelo que, ilidiu a presunção de contrato de trabalho prevista no n.º 1 do artigo 12.º-A do CT.
III – Recorrendo ao método indiciário, mesmo que se entenda que o estafeta está inserido na organização da Ré, tal não dispensa a verificação de obediência às ordens ou instruções quanto ao modo de execução da prestação, a sujeição a regras de conduta (artigo 11.º do CT – contrato de trabalho, no âmbito de organização e sob a autoridade).

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 24 de Junho de 2025, Processo nº 6033/19.6T8CBR-D.C1

O pedido de retrotracção dos efeitos do divórcio exige que na acção própria (a de divórcio), e no momento processual taxativamente previsto (o da Sentença), se tenha consignado (porque provado), a data a que remontou a separação de facto dos então ainda cônjuges, sendo certo que, de harmonia com o art. 1789.º, n.º 2, do Código Civil, esta menção constitui um pressuposto obrigatório para o seu funcionamento, e insuprível posteriormente.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 24 de Junho de 2025, Processo nº 3020/23.3T8VIS-E.C1

I – A substituição do administrador da insolvência pode ocorrer a qualquer momento, em assembleia de credores convocada para o efeito, independentemente da existência de justa causa, nos termos do disposto no artº 53º, nº 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.
II – A indicação, neste contexto, de novo Administrador da Insolvência, tem caráter vinculativo para o Juiz, que só pode recusar a sua nomeação nos casos expressamente previstos no nº 3, do mesmo artº 53º.
III – Contudo, é necessário que a assembleia seja convocada com respeito pelo disposto no artº 75º, nº 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 24 de Junho de 2025, Processo nº 1777/23.0T8ANS-A.C1

I – Ressalvando os casos em que tal tenha sido convencionado entre as partes, a antecipação do vencimento da dívida liquidável em prestações nos termos previstos no art.º 781.º do CC não opera de forma automática por força da falta de realização de uma das prestações; para que tal vencimento antecipado se tenha por verificado, é necessário que o credor exerça efectivamente essa faculdade legal, comunicando ao devedor que declara imediatamente vencidas e exigíveis todas as prestações.
II – Não tendo o credor exercido essa faculdade por via da referida comunicação e não estando contratualmente prevista a antecipação do vencimento de todas as prestações por efeito automático da falta de pagamento de uma delas, o incumprimento de uma ou mais prestações não interfere com a data de vencimento das restantes, mantendo-se em vigor – e até ao final do contrato – o plano de vencimento das prestações e ficando cada uma delas (de forma autónoma) sujeita ao prazo de vencimento próprio e ao prazo de prescrição de cinco anos a contar da data desse vencimento, nos termos previstos na alínea e) do n.º 1 do art.º 310.º do CC.
III – Para os efeitos referidos no art.º 311.º do CC apenas releva o título executivo cuja formação seja posterior à constituição do direito em questão, não relevando para esse efeito a livrança que, apesar de ter sido preenchida pelo credor em momento posterior, foi subscrita pelo devedor no momento da celebração do contrato e, consequentemente, no momento da constituição do direito e da inerente obrigação.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 24 de Junho de 2025, Processo nº 1233/24.0T8ACB-A.C1

I – No âmbito do seguro de responsabilidade civil facultativo, a seguradora só pode intervir na ação como parte principal do lado passivo nas situações especificamente previstas nos ns. 2 e 3, do artigo 140º da Lei do Contrato de Seguro.

II – Requerida a intervenção principal provocada da seguradora na ausência dos respetivos pressupostos, deve o tribunal mandar seguir o incidente adequado, convolando-o no incidente de intervenção espontânea, ao abrigo do disposto no artigo 193º, nº 3, do CPC.
III – Face à vontade expressa pelo réu na dedução do incidente, de chamamento da seguradora à ação com fundamento na existência de um contrato de seguro que cobre a obrigação de indemnizar em causa nos autos, e decorrendo do próprio funcionamento do contrato de seguro a existência de direito de regresso do lesante/segurado sobre a seguradora nos termos gerais, é de convolar oficiosamente o incidente de intervenção principal provocado num incidente de intervenção espontânea, ainda que tal direito de regresso não se encontre alegado de uma forma expressa.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 24 de Junho de 2025, Processo nº 396/24.9T8TND.C1

I – O uso de uma expressão conclusiva num dos articulados, não tendo sido tema de debate no julgamento, acabando por ficar consignada na sentença nos seus exatos termos, é questão que não pode ser apreciada pelo Tribunal *ad quem*, por se tratar de questão nova.
II – Um acordo homologado judicialmente é um contrato cuja interpretação segue o regime geral do negócio jurídico, previsto nos artºs 217º e segs., do Código Civil.
III – A vontade real do declaratário é matéria de facto, a apurar em sede de julgamento.
IV – Nada se tendo apurado, cumpre levar em conta o sentido objetivo da declaração, por referência à impressão de um declaratário normal, honesto e diligente, colocado na posição do real declaratário.
V – Homem normal que, neste caso, se deve entender como um homem normal com formação jurídica, dada a intervenção de mandatários na elaboração do acordo.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 24 de Junho de 2025, Processo nº 67/20.5T8CDR.C2

I – Sob pena de violação do caso julgado formado com a sentença de condenação genérica, o incidente de liquidação dessa condenação não pode terminar com uma decisão de improcedência que, por falta de prova, deixe por liquidar e por determinar o objecto da prestação que já foi reconhecida e definida pela referida sentença e que o réu já foi condenado a satisfazer; tal incidente tem que terminar, necessariamente, com a liquidação/quantificação (fixação de quantia certa) da obrigação a cujo pagamento o réu já foi condenado.
II – O apuramento dessa quantia será feito, em princípio, em função da prova produzida pelas partes; mas, se essa prova não for suficiente, tal quantia deve ser apurada em função da indagação oficiosa do juiz, designadamente por prova pericial, nos termos previstos no n.º 4 do art.º 360.º do CPC e, se ainda assim, não for possível proceder ao seu exacto apuramento, impõe-se, como último recurso, a sua fixação com recurso à equidade.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 24 de Junho de 2025, Processo nº 438/13.3TBLMG-C.C1

Litiga com má-fé, nos termos da al. a) do art. 542º, nº 2, do Código de Processo Civil, a parte que tenha consciência da falta de fundamento da sua pretensão, ou aquela que, embora não a tendo, devê-la-ia ter se tivesse cumprido os deveres de cuidado que lhe eram impostos.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 24 de Junho de 2025, Processo nº 1172/21.6T8CBR.C1

I – A deserção da instância, nos termos previstos no art. 281º, nº1, do C.P.C., pressupõe que os autos, por negligência das partes, se encontrem a aguardar impulso processual há mais de seis meses.

II – Tendo sido declarada a suspensão da instância, em virtude do falecimento do réu, incumbe ao autor promover a habilitação dos herdeiros do falecido.

III – Existe negligência do autor quando o mesmo não dá conhecimento ao Tribunal, no referido prazo, que se encontra a desenvolver ou encetar diligências com vista a apurar se o falecido réu possui herdeiros com os quais a demanda possa prosseguir.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 24 de Junho de 2025, Processo nº 4535/22.6T8LRA-C1

I-Incorre na obrigação de indemnizar os danos causados a um seu hóspede, a proprietária de estabelecimento hoteleiro que, por incumprimento dos deveres de segurança no tráfego a que estava obrigada, de diligência e cuidado na conservação das suas instalações de molde a evitar situações de perigo para os seus hóspedes, causou a queda do lesado que escorregou em piso molhado no interior do hotel, sem qualquer sinalização (artº 486 e 563 do C.C.).

II-Transferida a responsabilidade civil decorrente da exploração do estabelecimento para uma seguradora, a responsabilidade da proprietária do estabelecimento é solidária com a da seguradora.

III-Na fixação dos danos não patrimoniais deve-se procurar reparar o dano causado à pessoa em si, de acordo com regras de equidade e de forma digna, tendo em conta a afectação funcional da pessoa (dano biológico), as repercussões desta afectação no seu projecto pessoal de vida, as dores que suportou e continuará a suportar, o dano estético decorrente das lesões e as limitações que as sequelas do evento danoso causam na sua vida diária.

IV-Mostra-se justificada a fixação do montante de € 15.000,00 a título de danos não patrimoniais a um lesado com 78 anos que, em virtude de uma queda sofrida no átrio de um estabelecimento hoteleiro, sofreu fractura exposta do tornozelo, foi sujeito a duas intervenções cirúrgicas e a 2 meses de fisioterapia com vista a recuperar a sua mobilidade, com um período de 8 dias de défice funcional temporário total e um défice temporário parcial de 190 dias, o *quantum doloris de* grau 4, numa escala de 7, um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em 1 ponto e 2 pontos em termos da repercussão permanente nas actividades desportivas e de lazer e ficou com uma cicatriz vertical com 19 cm de comprimento ao nível da região externa do tornozelo e com 5 cm de comprimento ao nível da região interna do tornozelo.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 24 de Junho de 2025, Processo nº 151/24.6T8CLB.C1

1 - Se a R. é contratada para prestação de serviços de levantamento topográfico, de arquitetura, peças desenhadas e escritas, isenções das especialidades, e telas finais, a fim de a A. obter licença de utilização de um imóvel na Autarquia, e emite declaração errónea/falsa de não apresentação de projecto das redes de abastecimento de águas, águas pluviais e águas domésticas, por a obra já se encontrar executada, quando tal não era verdade, cumpriu defeituosamente o contrato;

2- Além do acto ilícito, agiu com negligência/mera culpa (leve) se fez tal afirmação com base em simples observação visual, quando podia ter observado a caixa de saneamento localizada a curtos 50 m do imóvel e podia ter efectuado consulta confirmatória ou não na Autarquia;
3- Uma vez que a casa foi vendida pela A. a terceiros, com a crença que tal ligação ao saneamento público existia, o que não acontecia, o que levou esses terceiros a desencadear acção judicial contra a A., que só terminou com o pagamento pela A. dos custos de tal obra de saneamento, há nexo de causalidade adequado entre o facto da R. e o prejuízo da A.;
4- O prejuízo da A. abrange o valor desse particular serviço errado, e as custas do processo que teve de pagar, caso o erro e afirmação da R. não tivessem sido produzidos, mas não o valor da obra de saneamento, pois o valor de venda do imóvel abrangia tal saneamento, que não existia e que a A. teve de suportar, pois o valor da casa vendida teria de ser diminuído do valor da obra a fazer para instalar o dito saneamento;
5- Inexiste abuso de direito, na modalidade de desequilíbrio/desproporcionalidade no exercício jurídico, se ele não é manifesto, como acontece se o valor da prestação de serviço, no referido âmbito foi de 300 € e a indemnização a arbitrar a pagar pela R. à A. importa em 1.626 €

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 24 de Junho de 2025, Processo nº 2497/21.6T8VIS-A.C1

I - A segunda perícia deve ser realizada, a pedido da parte, se forem, fundamentadamente, invocadas concretas razões e argumentos que apontem no sentido de «*eventual* inexatidão» – artº 487º do CPC - da primeira, não sendo necessário para a sua admissão que o juiz entenda que já existe, ou se vislumbra, efetiva inexatidão ou erro.
II - Preenche esta previsão legal a contestação dos resultados da primeira perícia com a argumentação de ela foi realizada empiricamente - sem recurso a meios técnicos, devendo estes serem usados na segunda -, e que já existem no processo outros documentos que a infirmam.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 25 de Junho de 2025, Processo nº 72/18.1IDCBR.C1

I - No crime de fraude fiscal tutelam-se diretamente os valores da verdade e da transparência para com o Estado e reflexamente o Património Fiscal do Estado, tendo em vista a obtenção das receitas fiscais.
II – Nos termos conjugados dos arts. 1º e 3º n.º 1 al. d) e 4º DL n.º 199/96, de 18.10 (R.E.T.B.S.M.O.A.C.A.), as transmissões de bens em segunda mão efetuadas por um sujeito passivo revendedor, são sujeitas ao regime especial de tributação da margem, em matéria de I.V.A., desde que este tenha adquirido esses bens no interior da União Europeia, a outro sujeito passivo revendedor, contanto que a transmissão dos bens por esse outro sujeito passivo revendedor tenha sido efetuada ao abrigo do disposto no aludido diploma, ou de regulamentação idêntica vigente no Estado-Membro onde a transmissão dos bens tiver sido efetuada.
III - Este regime da margem não é aplicável quando os bens vendidos foram adquiridos a sujeitos passivos que na transmissão não aplicaram I.V.A., ao abrigo do regime geral das transmissões intracomunitárias (R.I.T.I.), pelo que a subsequente transmissão em território nacional está sujeita à liquidação do I.V.A. nos termos gerais do C.I.V.A. (art. 1º/n.º 1 deste último diploma, em conjugação com os arts. 1º, 3º, 4º, 6º, 19º e 20º R.I.T.I.).

IV – Comete o crime de fraude fiscal quem, enquanto único gerente de sociedade comercial, sabendo que era obrigação fiscal da sociedade declarar e entregar ao Estado as quantias referentes a I.V.A. devidas pela aquisição no mercado intracomunitário e venda em território nacional dos veículos automóveis no regime de tributação normal, e não pelo regime da margem, aplicou este segundo regime, fazendo-o constar das faturas emitidas e das declarações periódicas de I.V.A., assim alterando os factos e os valores de I.V.A. que deviam constar dessas faturas e declarações, sabendo que ao assim agir, prejudicava, como prejudicou, a Fazenda Nacional, porquanto não liquidava o imposto devido por aquelas operações nem o entregava, antes dele ilegitimamente se apropriando.
V - Em situações como a presente, em que o crime é punido apenas com uma pena de prisão, haverá que respeitar a imperatividade da imposição da condição a que o art. 14º do RGIT subordina a suspensão da execução da pena de prisão – no caso o pagamento dos benefícios indevidamente obtidos - sob pena de desaplicação de lei.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 27 de Junho de 2025, Processo nº 916/24.9T8CLD.C1

I – As ações declarativas não estão abrangidas pelo disposto no n.º 1 do artigo 17.º-E do CIRE, na redação da Lei n.º 9/2022, de 11/01, pois este apenas contempla as ações executivas.
II – O disposto no n.º 11 do artigo 17.º-F do CIRE, sem mais, não impede o credor que não reclamou o seu crédito (constituído à data) no PER, de intentar uma ação declarativa com vista ao reconhecimento do mesmo.
III – Se os créditos vencidos em data anterior à da nomeação do administrador judicial provisório, e não reclamados no PER por motivos que se desconhecem, são créditos litigiosos e os vencidos em data posterior não podiam ter sido reclamados no mesmo, tais créditos não estão abrangidos pelo n.º 11 do artigo 17.º-F do CIRE, nada obstando ao prosseguimento da ação declarativa intentada pelo Autor, sob pena de denegação de justiça.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 30 de Junho de 2025, Processo nº 3439/17.9T8PBL-E.C1

1. - Não é possível ao autor alterar unilateralmente o pedido na fase recursiva, antes tendo de conformar-se (na falta de acordo) com o seu pedido originário.
2. - A lei não permite, por regra, a condenação condicional, por o reconhecimento do direito ficar dependente, nesse caso, da hipotética verificação de um facto futuro e incerto, a exigir uma ulterior indagação judicial, o que põe em causa a necessidade de o veredito ser seguro, impositivo e definitivo.
3. - Pretendendo o demandante uma decisão judicial para o futuro, que lhe atribua um direito futuro, se e para o caso de um determinado cenário se vir a verificar, o que é incerto e inseguro, estamos perante pedido condicional, a demandar sentença/condenação condicional.
4. - Ora, este caráter/horizonte incerto e condicional a que se reporta um tal pedido – traduzido, no caso, na atribuição do uso exclusivo da casa de morada de família, para o período após a partilha dos bens comuns, a um só dos ex-cônjuges, com afastamento do outro, quando existe decisão anterior no sentido de o uso da casa ficar atribuído a ambos até à partilha, esta ainda não alcançada, muito embora esteja pendente processo de inventário para o efeito, mas ainda na fase da reclamação à relação de bens – não pode ser acolhido e disciplinado por sentença judicial, não cabendo ao tribunal julgar com base em cenários futuros e hipotéticos, como tal

incompletos e implicando um veredito carecido de certeza e definitividade e, assim, a falta de efetividade da tutela judicial.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 8 de Abril de 2025, Processo nº 107/23.6T9STR.E1

I - Os juízes, enquanto estiverem a lidar com um caso (nomeadamente ouvindo, na audiência de discussão e julgamento, a assistente e/ou as testemunhas), não podem fazer comentários e "observações" que, razoavelmente, deixem sugerido algum grau de pré-julgamento na resolução final do processo, tendo de desempenhar as suas funções sem preconceitos (reais ou aparentes).

II - Os preconceitos (*"bias"*, "*prejudice*"), os comentários e juízos de valor constantes das questões colocadas pelo Exº Juiz à ofendida/assistente e às testemunhas, no caso dos autos, comprometeram a avaliação probatória, levada a cabo pelo julgador, da prova por declarações e testemunhal produzida.

III - Nos casos de violência doméstica, o julgador não pode "projetar-se" na vítima, exigindo-lhe ou esperando dela um comportamento que acha que deveria tomar ou que ele próprio naquela situação tomaria, ou que seria de esperar que tomasse.

IV - A violência doméstica "incapacita" as vítimas, pelo que os comportamentos correspondentes à normalidade da vida não podem servir de critério para nelas acreditar. É preciso estudar e perceber o fenómeno da violência doméstica, para que se possa analisar todos os factos e não descredibilizar o relato, *ab initio*, porque não encaixa na normalidade da vida que o intérprete/julgador conhece.

V - No caso, encontramo-nos perante erro de julgamento suscetível de fundamentar a impugnação da matéria de facto nos termos em que foi realizada pela assistente, e também perante um erro notório na apreciação da prova, já que as regras da experiência e da normalidade da vida invocadas pelo tribunal *a quo* para apreciar a prova não conduzem ao resultado que obteve, verificando-se, além disso, uma dualidade de critérios na análise e valoração que realizou (a assistente mereceu credibilidade para que se considerassem provados certos factos, e não outros, sem que se apresentasse qualquer motivo/justificação).

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 2019/22.1T8EVR.E1

Uma cláusula de proteção jurídica que se encontre prevista para a cobertura de proteção jurídica contratada de forma autónoma, não integra o contrato de seguro em apreço, não sendo aplicável à proteção jurídica incluída como componente da assistência em viagem, a que respeita o contrato de seguro vigente entre as partes.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 2235/22.6T8EVR-I.E1

1. O superior interesse da criança, aferido à luz das suas concretas circunstâncias de vida, será sempre o critério decisivo para decidir sobre o regime de exercício das responsabilidades parentais.

2. Se a residência alternada constitui um fator de desestabilização dos menores, cujo bem-estar emocional se vê afetado pela dinâmica de conflituosidade dos progenitores, o superior interesse das crianças impõe a alteração desse regime e a fixação da residência exclusiva com o progenitor que, nas circunstâncias do caso concreto, é a figura de vinculação e referência parental.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 1882/22.0T8EVR.E1

1. Em ação de responsabilidade civil fundada em acidente de viação, a referência para efeitos de cálculo da perda de retribuição deve ser a retribuição líquida, porquanto as indemnizações não estão sujeitas a impostos e contribuições, ao contrário do que sucede com os salários.
2. Como tem sido afirmado sucessivamente pelo Supremo Tribunal de Justiça, as indemnizações arbitradas pela jurisdição laboral e pela jurisdição civil, quando se trate de acidente de viação que constitua simultaneamente um sinistro laboral, não são cumuláveis, mas antes complementares, pelo que não deve ser descontada na indemnização arbitrada na jurisdição civil aquela que tenha sido fixada na jurisdição laboral.
3. O dano biológico consubstancia um dano pessoal e corporal, pois traduz-se numa lesão na saúde, física e psíquica, pelo que se mostra suscetível de compensação, ou seja, tem uma dimensão não patrimonial, mas pode ter e tem também consequências de natureza patrimonial, pelo que pode, de igual modo, surgir nestas vestes. O dano biológico pode, assim, ser simultânea e cumulativamente indemnizado pela sua vertente não patrimonial e pela sua vertente patrimonial.
4. Na apreciação da dimensão patrimonial do dano biológico atende-se à incapacidade genérica, apurada por referência à Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, e o critério decisivo para a fixação da respetiva indemnização é a equidade, alavancada pela ponderação de casos análogos (artigos 566.º, n.º 3 e 8.º, n.º 3, do Código Civil).

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 3651/22.9T8STR.E1

I. Por constituir uma conclusão jurídica sobre a suficiência de elementos recolhidos para permitir a conclusão da titularidade do direito de propriedade de alguém sobre um certo bem, não pode ser levada à matéria de facto provada da sentença a afirmação de que a agente de execução levou a registo uma penhora "…sem comprovar o direito do executado sobre o mesmo…".
II. Não há lugar à reapreciação da matéria de facto quando o concreto facto objecto da impugnação não for susceptível de, face às circunstância próprias do caso em apreciação, ter relevância jurídica, sob pena de se levar a cabo uma actividade processual que se sabe, de antemão, ser inconsequente e contrária aos princípios da celeridade e da economia processual.
III. A responsabilidade civil extracontratual que aos Agentes de Execução for imputada no exercício das respectivas funções profissionais e por causa delas, nomeadamente no âmbito da acção executiva, obedece ao regime geral da responsabilidade por factos ilícitos previsto no artigo 483.º e ss. do CC e não ao regime de responsabilidade civil do Estado e demais entidades públicas.
IV. Não é certo, nem correspondente ao preço da compra e ao valor das inerentes despesas e impostos, o dano patrimonial do comprador de imóvel relativamente ao qual há incerteza sobre a concreta composição, limites e localização.
V. Não é ilícita, nem culposa, a conduta da Agente de Execução que averigua nas bases de dados a existência e penhora um bem inscrito na matriz, onde o Executado figura como único titular do rendimento predial, procede ao registo da penhora do bem omisso no registo predial e à subsequente venda, sem que, no decurso do tempo decorrido até à consumação da venda, tenha chegado ao seu conhecimento a existência de incerteza sobre a real correspondência dos seus limites e composição com a respetiva descrição matricial.

VI. Por ter sido comunicada à Agente de Execução depois de consumada a venda e de emitido o respectivo título, a informação de que no portão de acesso ao prédio se encontrava afixado um "placard" de anúncio da venda de imóvel com distinta descrição na matriz e no registo predial, desacompanhada da prova de quando ocorreu essa afixação, não é demonstrativa de menor zelo da Agente de Execução no cumprimento das suas funções.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 1011/23.3T8OLH.E1

I. Existe fundamento atendível suscetível de determinar o suprimento da autorização do beneficiário para a propositura da ação de maior acompanhado, quando há factos que demonstram que estão postos em perigo interesses patrimoniais do beneficiário.
II. Deve ser determinado o acompanhamento quando razões de saúde impossibilitam o beneficiário de exercer plena, pessoal e conscientemente os seus direitos ou de cumprir os seus everes.
III. O Regime de Acompanhamento deve limitar-se -se ao mínimo necessário para que a autodeterminação e capacidades do beneficiário possam, dentro dos circunstancialismos, ser asseguradas;
IV. Na designação do acompanhante dever ser dada primazia à escolha feita pelo beneficiário, designadamente quando essa escolha é a mais adequada aos interesses do beneficiário.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 66/23.5T8SRP.E1

- a prolação de despacho saneador tem efeitos preclusivos quanto ao conhecimento das nulidades decorrentes da ineptidão da petição inicial;
- se ocorre inultrapassável ineptidão da petição inicial, designadamente por falta de causa de pedir, ainda que em 1.ª Instância a decisão proferida tenha sido a de procedência do pedido, a preclusão do conhecimento da nulidade em sede de recurso, implicando na revogação da procedência e na improcedência da causa por falta de afirmação de todos os pressupostos legais, é desprovida de sentido, impondo-se a interpretação restritiva o regime legal decorrente do artigo 200.º, n.º 2, do CPC;
- tal interpretação restritiva permite, assim, o conhecimento oficioso da ineptidão da petição inicial em sede de recurso, após a prolação da sentença final, se não foi alegada pelo demandado e não foi objeto de apreciação oficiosa no despacho saneador e na sentença (que, no caso, nem teve lugar).

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 348/13.4TBCUB-C.E1

A circunstância de estar o executado colectado como comerciante não faz presumir que o veículo penhorado seja um instrumento de trabalho indispensável ao exercício dessa actividade.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 387/23.7T8ALR-A.E1

1 – Como regra base o advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços relativamente a factos referentes a assuntos profissionais conhecidos.
2 – O advogado pode revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do presidente do conselho regional respectivo.

3 – O direito à escusa a depor com fundamento no segredo profissional do advogado não é um direito absoluto e em casos excepcionais deverá ser quebrado, quando estejam em causa interesses altamente relevantes que não possam ser satisfeitos por outra via.
4 – Casuisticamente há que determinar se prevalece o direito à prova ou as razões que justificam a invocação do sigilo, sendo que tal ponderação se rege necessariamente pelo princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade.
5 – O depoimento de advogado terá de ser necessário e imprescindível, no sentido da prova não poder ser obtida de outro modo, sendo que, na situação vertente, essa prestação é a única forma para contextualizar as circunstâncias e os pressupostos da celebração do negócio e dos acordos complementares.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 69/22.7MAPTM.E1

O assistente não tem legitimidade para recorrer, desacompanhado do Ministério Público, relativamente à espécie e medida da pena aplicada, salvo quando demonstrar um concreto e próprio interesse em agir.
Com efeito, no que diz respeito à escolha da pena, sua medida e pena de substituição, não se vislumbra afectação de algum dos seus direitos subjectivos e/ou interesses, nem a inflição de uma desvantagem, não se podendo olvidar que se a punição do arguido está dominada por um interesse público, não pode competir ao assistente ser ele o intérprete do interesse colectivo, designadamente se conflituar com a posição assumida a esse respeito pelo Ministério Público.
No que contende com o cerne do jus puniendi do Estado, o assistente não pode deixar de estar subordinado ao MP.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 15/25.6T9TVR-A.E1

Não subsistem dúvidas de que o objetivo da lei e o interesse das próprias vítimas especialmente vulneráveis vai, tendencialmente, no sentido da prestação, sempre que possível, de declarações para memória futura. Estas constituem efetivamente uma medida de proteção essencial na medida em que, além de serem prestadas em ambiente controlado –com apoio técnico adequado à vulnerabilidade apresentada pela vítima – bem distinto do ambiente formal do julgamento, evitam a repetição desnecessária de depoimentos, reduzindo o trauma psicológico associado ao reviver dos acontecimentos. Minimizam também o contacto com o arguido, preservando dessa forma a dignidade e segurança da vítima. Por outro lado, ao serem recolhidas numa fase inicial, reforçam a genuinidade do depoimento, num momento em que a memória não se mostra ainda afetada pelo tempo, por qualquer tentativa de manipulação ou pelo trauma.
Requerida que seja a audição – e, obviamente, verificados os respetivos pressupostos – entende-se que ao juiz não assiste a faculdade de recusá-la, não lhe cabendo sequer a possibilidade de avaliar da sua oportunidade naquele momento processual. Situação distinta é a que nos ocupa aqui, em que, a lei dispõe que, requerida a tomada de declarações para memória futura, o juiz pode proceder à inquirição. Tal expressão (pode) implica, ao contrário daquilo que ocorre na situação antes mencionada, um juízo de ponderação que vai além da verificação dos pressupostos objetivos, e que abrangerá certamente a oportunidade (vantagens e desvantagens para a vítima/testemunha) da prestação de depoimento no momento em que o mesmo é requerido.

E, tal em nada afeta ou coloca em causa os poderes de direção do inquérito que, manifestamente pertencem ao Ministério Público. Trata-se antes de verificar se com a tomada de declarações, em dado momento, os interesses das vítimas (especialmente vulneráveis) serão devidamente assegurados. O que também é função e dever que cabe ao juiz assegurar.

Assim, se é certo que as vítimas beneficiam do direito de prestar declarações para memória futura, também é certo que lhes assiste igualmente o direito a ser inquiridas apenas quando seja estritamente necessário às finalidades do inquérito e do processo penal e deve ser evitada a sua repetição – art. 17º, da Lei nº130/15.

E, de acordo com o art. 16º, nº2, da Lei 112/2009, as autoridades apenas devem inquirir a vítima na medida do necessário para os fins do processo.

Acresce que ouvir os menores em fase demasiado precoce – em concreto sem que existam quaisquer outros elementos nos autos, além da denúncia – poderá, com toda a facilidade inviabilizar a obtenção de toda a prova necessária. Por desconhecimento de certas situações ocorridas, os mesmos poderão não ser ouvidas quanto a elas. E, tal acarretará, a necessidade da sua reinquirição o que é exatamente aquilo que se pretende, a todo o custo, evitar com a tomada de declarações para memória futura.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 516/12.6TXPRT-Q.E1

O condenado pode recorrer da decisão do Tribunal de Execução de Penas que indefere o pedido de concessão de licença de saída jurisdicional, pois as normas do artigo 196º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade, se interpretadas no sentido contrário, são inconstitucionais, por violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva, previsto no artigo 20º da Constituição.

A sentença em que o tribunal decide o pedido de concessão de licença jurisdicional não está sujeita aos requisitos de forma e conteúdo das sentenças penais, previstos no artigo 374º do Código de Processo Penal, mas o artigo 146º nº 1 do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade impõe que seja fundamentada, com especificação dos respetivos motivos de facto e de direito.

A sentença só cumprirá a exigência de fundamentação se enunciar de forma especificada, por referência à situação concreta do recluso, os factos tidos por relevantes para fundamentar a decisão, com indicação, ainda que por mera remissão e por mais sumária que seja, da fonte de aquisição probatória desses factos, e as razões de direito, referidas aos critérios legais aplicáveis e que fundamentam a decisão de conceder ou não a licença.

Uma sentença elaborada num formulário pré-impresso e formatado para o tribunal assinalar opções de escolha múltipla, com afirmações genéricas e conclusivos, aplicáveis a qualquer recluso, sem qualquer referência individualizada ao caso concreto, está ferida de irregularidade, nos termos do artigo 123º nº 1 do Código de Processo Penal, por não especificar as razões de facto e de direito da decisão.

Mesmo não tendo o recluso arguido a irregularidade da sentença no prazo legal, tendo a norma que impõe o dever de fundamentação uma função ordenadora do processo, instrumental do prosseguimento de valores constitucionais, inerentes ao processo justo e equitativo e afetando a decisão direitos individuais fundamentais e o interesse público da ressocialização dos condenados, o vício afeta de forma grave o valor material do ato praticado e como tal é admissível o seu conhecimento oficioso e a reparação do vício.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 563/22.0T8PTM.E1

A parte não pode vir indicar um perito, escolha sua, para que este apresente um outro relatório de perícia efectuada. Permitir esse processado seria a violação dos mais elementares princípios do contraditório e da igualdade das partes.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 742/24.5T8STB.E1

I. Da conjugação das cláusulas 39.ª-A e 34.ª do Acordo de Empresa entre a Transtejo – Transportes Tejo, S.A. e o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante, resulta manifesto que, no contexto da concreta regulamentação coletiva, o *"adicional de remuneração"* não constituía retribuição.

II. Desde a LCT até ao Código do Trabalho de 2009, na relação entre a legislação laboral e o instrumento de regulamentação coletiva manteve-se, sempre, o primado da lei imperativa.

III. Já quanto às normas dispositivas:

• no regime vigente até à entrada em vigor do Código do Trabalho de 2003 (01-12-2003), o instrumento de regulamentação coletiva poderia prevalecer se estipulasse um tratamento mais favorável ao trabalhador;

• no regime introduzido pelo Código do Trabalho de 2003, o instrumento de regulamentação coletiva poderia dispor em sentido diverso das normas do Código e afastar a aplicação destas, mesmo que consagrasse um regime menos favorável ao trabalhador;

• no regime do Código do Trabalho de 2009, mantém-se a situação anterior, mas, em relação às matérias elencadas no artigo 3.º, n.º 3, as normas do Código só podem ser afastadas se dispuseram em sentido mais favorável ao trabalhador.

IV. As normas legais laborais que definem o conceito de retribuição, e a retribuição que deve ser paga nas férias, no subsídio de férias e no subsídio de Natal não são normas imperativas.

V. A natureza não retributiva do *"adicional de retribuição"* e ao seu não pagamento nas férias e subsídio de férias, estipulados no AE mencionado no ponto I, têm prevalência em relação às normas dos Códigos do Trabalho de 2003 e 2009.

VI. Resultando dos factos assentes que em 2001 o trabalhador recebeu todos os meses o*" adicional de remuneração"* e que este constituía uma contrapartida do trabalho, não pode prevalecer a solução convencionada no AE que nega a natureza retributiva de tal atribuição patrimonial e a exclui no pagamento das férias e subsídios de férias e de Natal, por ser menos favorável para o trabalhador do que a solução que resulta da lei aplicável à época.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 312/23.5T8CTX.E1

1. Para o cumprimento do ónus previsto no artigo 640.º, n.º 1, do CPC, os concretos pontos de facto impugnados devem ser indicados nas conclusões do recurso.

2. A rejeição do recurso sobre a matéria de facto não opera em bloco, antes deve avaliar-se cada um dos concretos pontos impugnados, só se rejeitando onde fique afectada gravemente a análise do recurso ou a contraditoriedade pela parte contrária.

3. Quando, após a valoração da prova, não se atingir um patamar da probabilidade prevalecente ou se as provas produzidas pelas partes forem equivalentes, resolve-se a dúvida contra a parte a quem o facto aproveita.

4. No caso de responsabilidade por culpa presumida, como será a que decorre dos danos provocados por animais, o visado verá afastada a sua responsabilidade se o demandante não provar os factos que constituem a base da presunção legal.
5. Para aferir da existência do nexo de causalidade adoptou o legislador a teoria da causalidade adequada.
6. Se o autor não prova nem que foi o cão da ré a morder a sua mão, nem o nexo causal entre a falta de vigilância desse animal e o dano provado, não estão reunidos os pressupostos da responsabilidade civil.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Abril de 2025, Processo nº 4466/11.5TBPTM-H.E1

I. Verifica-se a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide quando em virtude de novos factos verificados na pendência do processo, a decisão a proferir nele já não possa ter qualquer efeito útil, porque não é possível dar satisfação à pretensão que o demandante quer fazer valer ou porque o escopo visado com a ação foi atingido por outro meio.
II. Tendo a venda de bens do insolvente ocorrido, em processo executivo pendente, antes da declaração de insolvência do Executado é tal venda válida e eficaz, como se entendeu no Tribunal Recorrido.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 6 de Maio de 2025, Processo nº 23/22.9GDABT.E1

A circunstância de o arguido beneficiar de apoio judiciário não é suficiente para demonstrar que se encontra em situação de manifesta carência económica para pagar a multa processual devida pela interposição de recurso fora de prazo e também não lhe basta alegar conclusivamente que é pobre e está a atravessar dificuldades financeiras.
Porém, tendo o tribunal indagado no julgamento a situação económica do arguido e dado os respetivos factos como provados na sentença, dispunha no processo de informação suficiente, que devia oficiosamente conhecer, para decidir se era ou não de conceder a despensa da multa, não podendo indeferir o requerimento por omissão de alegação de factos, quando esses já estavam apurados e eram conhecidos.
O arguido que integra agregado familiar cuja única fonte conhecida de subsistência é o rendimento social de inserção, que constitui uma prestação de solidariedade social para assegurar a satisfação das necessidades mínimas e se destina a pessoas e famílias em situação de pobreza extrema, encontra-se em situação de manifesta carência económica para suportar o pagamento de uma multa processual de 255 euros.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 6 de Maio de 2025, Processo nº 63/24.3GACVD.E1

Não prevê o regime legal vigente a suspensão da execução da pena acessória de proibição de conduzir, sendo que o consagrado no artigo 50º, do Código Penal, como expressamente se contempla, apenas o admite em relação à pena de prisão.
E, se é certo que o artigo 141º, do Código da Estrada, admite a suspensão das sanções acessórias aplicadas às contraordenações, onde se inclui a inibição de condução prevista no artigo 147º, do mesmo, essa suspensão só se mostra contemplada relativamente a contraordenações graves, não quanto às muito graves, como é o caso da condução com uma TAS igual ou superior a 0,8 e inferior a 1,20 g/l (como resulta do artigo 146º, alínea j)).
Mal se compreenderia, então, que a suspensão, não sendo legalmente permitida para as contraordenações muito graves, o fosse quando está em causa a prática de crime.

Daí não ser legalmente admissível a suspensão da pena acessória de proibição de conduzir, sob pena de violação dos princípios da legalidade (artigo 1º, do Código Penal) e da tipicidade (artigo 29º, nºs 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa).

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Maio de 2025, Processo nº 7396/22.1T8LRS-B.E1

A hipoteca é a garantia especial que confere ao credor o direito de se pagar do seu crédito, com preferência sobre os demais credores, pelo valor de certas coisas imóveis ou a ela equiparadas, pertencentes ao devedor ou a terceiros.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 1372/22.1T8TMR.E1

1 - As conclusões apenas podem extrair-se de factos materiais, concretos e precisos que tenham sido alegados, sobre os quais tenha recaído prova que suporte o sentido dessas alegações, sendo esse juízo conclusivo formulado a jusante, na sentença, onde cabe fazer a apreciação crítica da matéria de facto provada. Por conseguinte, só os factos materiais são suscetíveis de prova e, como tal, podem considerar-se provados; as conclusões, envolvam elas juízos valorativos ou um juízo jurídico, devem decorrer dos factos provados, não podendo elas mesmas serem objeto de prova. Embora não conste do Código de Processo Civil vigente uma norma como a do artigo 646.º, n.º 4, do Código de Processo Civil de 1961, que «considerava não escritas as respostas do tribunal coletivo sobre questões de direito», decorre do disposto no artigo 607.º, n.º 4, do CPC que na sentença são de afastar expressões de conteúdo puramente valorativo ou conclusivo, destituídas de qualquer suporte factual e resulta do disposto no artigo 662.º, n.º 2, alínea c), do CPC que o tribunal da relação deve considerar não escritos os enunciados da matéria de facto que contenham juízos conclusivos e genéricos e matéria de direito.
2 – Os enunciados de facto (provados e não provados) não devem conter afirmações de natureza conclusiva que integrem o thema decidendum. Sempre que um ponto da matéria de facto integre uma afirmação ou valoração de factos que se insira na análise das questões jurídicas a decidir, comportando uma resposta, ou componente de resposta, àquelas questões, tal ponto do enunciado deve ser eliminado.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 659/23.0T8SSB.E1

1. Em ação fundada em acidente de viação, a circunstância dos dois condutores terem praticado infrações estradais não implica que devam automaticamente ser considerados ambos responsáveis pelo acidente, havendo que apurar se essas infrações foram determinantes da sua ocorrência.
2. Quando se frustre o acordo entre o lesado e a companhia de seguros do lesante e o caso siga para tribunal, não é aqui aplicável o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21.08, que rege a formulação de uma proposta razoável na fase extrajudicial, antes deve a indemnização ser arbitrada à luz das regras gerais enunciadas nos artigos 562.º e 566.º do Código Civil.
3. A esta luz, o conceito de referência é a excessiva onerosidade, a qual não se afere com base na mera comparação do valor venal do veículo com a estimativa do custo de reparação, devendo ser ponderado o valor de uso do veículo para o lesado, de modo que só deve ser recusada a indemnização *in natura* quando a desproporção entre aqueles dois valores seja de tal modo sensível que ofenda o princípio da boa fé.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 57/22.3T8SSB.E1

I. Tendo sido julgada totalmente procedente a ação e a ré condenada no pedido, designadamente nos valores peticionados que decorrem da resolução do contrato que foi declarada expressamente na fundamentação da sentença, o tribunal *a quo* não omitiu pronúncia sobre a resolução do contrato de empreitada, em discussão nos autos, pelo que não ocorre a nulidade da sentença, por omissão de pronúncia.
II. Inexiste contradição entre os factos provados e os factos não provados quando a ocorrência dos mesmos é perfeitamente possível, sem que haja qualquer incompatibilidade.
III. Importa rejeitar o recurso da matéria de facto, quando o recorrente não indica as passagens da gravação do depoimento da testemunha que impõem uma resposta diferente quanto à matéria de facto impugnada.
IV. A empreitada estabelecida, mediante remuneração, entre pessoa singular que contrata a remodelação de imóvel não destinado para fins profissionais e uma sociedade que tem como objeto a atividade de construção civil, é de qualificar como contrato de empreitada de consumo, ainda que alguns dos materiais sejam fornecidos pelos consumidores.
V. Tem o dono da obra/consumidor direito a resolver o contrato de empreitada de consumo quando o empreiteiro não elimina os defeitos, nem termina a obra, após a concessão de diversos prazos concedidos para o efeito.
VI. Em consequência da resolução do contrato de empreitada de consumo e nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do DL 67/2003 (ainda aplicável ao contrato dos autos, que foi celebrado antes da sua revogação) o dono da obra tem o direito a ser indemnizado pelos valores indevidamente pagos e pelos prejuízos causados.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 2014/19.8T8PTM.E2

i) a obrigação do senhorio de devolver a caução ao arrendatário não prescinde da afirmação de que nada por este lhe é devido em sede de execução e de liquidação da relação de arrendamento, nomeadamente, a título de pagamento de rendas vencidas, penalizações, juros moratórios, despesas de reparações por danos causados ou pela substituição de itens perdidos;
ii) o que pressupõe a apresentação do imóvel locado no estado de devoluto, permitindo apurar se assiste ao senhorio o direito a pagar-se pela caução, total ou parcialmente, para fazer face a despesas com as referidas verbas elencadas no contrato de arrendamento celebrado;
iii) o direito de retenção do imóvel é um direito real de garantia que não legitima a prorrogação do gozo da coisa;
iv) por força do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, a decisão do recurso não pode ser mais desfavorável para o recorrente do que a decisão impugnada.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 654/16.6T8OLH.E1

i) o pagamento dos créditos sobre a insolvência processa-se em função do que estiver verificado por sentença transitada em julgado;
ii) não poder haver lugar a pagamento de créditos que não estejam verificados por sentença transitada em julgado, nem em montante superior àquele que conste da mesma sentença;
iii) o pagamento indevido da verba de € 15.000,00 que excede o montante exarado na sentença de verificação e graduação de créditos, transitada em julgado, implica no dever de reembolso dessa quantia pela Credora à Massa Insolvente;
iv) a tanto não obsta a circunstância de terem sido aprovadas as contas onde está lançado o pagamento da verba indevida, pois,

v) nos termos do disposto no artigo 625.º, n.º 1, do CPC, *havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, cumpre-se a que passou em julgado em primeiro lugar*.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 1363/23.5T8PTM.E1

I. Não há lugar à reapreciação da matéria de facto quando o concreto facto objecto da impugnação não for susceptível de, face às circunstância próprias do caso em apreciação, ter relevância jurídica, sob pena de se levar a cabo uma actividade processual que se sabe, de antemão, ser inconsequente e contrária aos princípios da celeridade e da economia processual.
II. O facto de um terreno estar integrado no domínio público marítimo não constitui obstáculo a que possam subsistir direitos de natureza privada mas, atenta a natureza de direitos indisponíveis conferida aos bens do domínio público, impende sobre o particular / interessado o ónus de alegação e prova de que o terreno já se encontrava no domínio privado antes de 1864, bem como de que essa condição, no decurso do seu historial de transmissão, se manteve até à data actual e, ainda, que reúne as condições actuais para ser reconhecido seu legítimo titular.
III. A enfiteuse, abolida no ano de 1976, era um direito real privado sobre bens imóveis, através do qual, com carácter perpétuo na vigência do Código de Seabra e do Código Civil de 1966, se verificava um desdobramento da propriedade em dois domínios ou direitos: o domínio útil que o senhorio transfere para o foreiro ou enfiteuta contra a obrigação do pagamento, por este, de um foro anual; e o domínio directo que fica competindo àquele.
IV. Com a extinção legal da enfiteuse, o até então enfiteuta ou foreiro foi, "*ex lege*", considerado ao pleno proprietário do imóvel sobre o qual incidia o seu domínio "útil".
V. Assiste direito a ser reconhecido proprietário de bem imóvel situado em área de protecção do domínio público marítimo, ao actual titular do registo de aquisição do direito de propriedade que logra demonstrar documentalmente que o terreno do prédio foi, pelo menos desde 1845, objecto de exploração privada sob a forma de direito de enfiteuse, bem como a sucessão de actos de transmissão do direito ao domínio "útil" sobre o mesmo, desde essa data até 1976 quando esse direito foi equiparado à plena propriedade e, subsequentemente, até ao momento da propositura da acção.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 8495/23.8T8STB.E1

I – Quando do contexto do auto de notícia fluir, de forma notória, o erro da data da ocorrência da infração, quanto ao mês, tal alteração não implica qualquer modificação essencial desse mesmo auto de notícia.
II – Estando em causa uma situação de mero lapso de escrita, é de proceder à retificação desse lapso, nos termos do disposto no art. 380.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Penal.
III – A nulidade por contradição insanável da fundamentação, prevista no art. 410.º, n.º 2, al. b), do Código de Processo Penal, tem de resultar da própria sentença, inexistindo tal contradição quando a matéria factual se mostra concordante com a apreciação jurídica e esta com a decisão final aplicada.
IV – A contraordenação laboral prevista nos arts. 25.º, n.º 1, da Lei 27/10, de 30-08, e 36.º, n.º 1, do Regulamento (EU) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 04-02-2014, verifica-se quando, no momento da fiscalização, o motorista não procede à apresentação imediata de todos os registos referentes ao dia da fiscalização e aos 28 dias que o antecederam,

uma vez que o dever imposto pela norma se reporta à obrigação de apresentação dos referidos registos no local da fiscalização e não à existência, ou não, desses registos.

V – A presunção prevista pelo art. 13.º, n.º 1, da Lei n.º 27/2010, de 30-08, é ilidida, quanto a esta contraordenação, se a empresa demonstrar que organizou o trabalho do seu motorista de modo a que este apresentasse, quando fiscalizado, as folhas de registo de tacógrafo referentes ao dia da fiscalização e aos 28 dias anteriores ou, na sua falta, documento idóneo justificativo de tal falta.

VI – A sanção acessória de publicidade, prevista no n.º 1 do art. 562.º do Código do Trabalho, quando se mostrem verificados os seus pressupostos, é de aplicação automática, não se encontrando, por isso, na dependência de uma apreciação judicial.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 350/23.8T8RMR.E1

A ação em que os autores pedem a condenação do réu por despesas realizadas com um imóvel integrado em herança não partilhada, com fundamento em incumprimento de "contrato promessa de partilha da herança", deve ser julgada improcedente se vem formulado pedido de condenação do réu a favor dos herdeiros e não a favor da herança.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 3889/22.9T8FAR.E1

1. Em matéria de responsabilidades parentais é incontornável o princípio da igualdade dos progenitores, ínsito no artigo 36.º, n.ºs 3 e 5 da CRP, nos termos do qual incumbe a ambos os pais prover pela manutenção e educação dos filhos.

Princípio esse reiterado em vários instrumentos internacionais, destacando-se o artigo 18.º, n.º 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança que prevê a responsabilidade comum dos pais na educação e desenvolvimento da criança.

2. De acordo com o disposto no art. 1905º do CC, na falta de acordo dos pais quanto aos alimentos devidos ao menor e forma de os prestar, cabe ao tribunal decidir de harmonia com o "interesse do menor".

Relativamente à quantificação, a lei substantiva e processual atribui ao tribunal poderes que permitem ponderar todo o circunstancialismo, sem exclusão, sequer, dos padrões de normalidade da vida que sempre devem servir de orientação ao juiz quando não possua elementos que o façam abandonar esse quadro de normalidade. Sempre sob a orientação de critérios de equidade ajustados a processos de jurisdição voluntária como o são os processos tutelares cíveis.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 20 de Maio de 2025, Processo nº 406/23.7T9BNV.E1

I - A confissão dos factos delituosos imputados pode, também ela, constituir um dos elementos através dos quais se objetiva o arrependimento – mas para isso deverá poder ver-se nela uma prova de autocrítica e intenção de mudança de atitude, o que nem sempre subjaz à confissão. Assim, devemos assentar que a confissão não pressupõe por si só o arrependimento.

II - Para que se afirme o arrependimento deverá constatar-se um comportamento processual positivo pós-delito do arguido, realizado em benefício da vítima, ou da administração da justiça – ou por esta considerado útil – e por isso valorado positivamente pelo Direito. Quando o agente desenvolve uma atividade posterior ao crime, destinada a eliminar ou diminuir os seus efeitos danosos ou perigosos, atividade essa que seja reveladora de sincera preocupação decorrente da

autocensura do comportamento delitivo, constata-se o arrependimento. Essa atividade posterior ao crime não poderá deixar de funcionar a seu favor, sendo fundamento para um tratamento penal mais favorável.

O arrependimento, enquanto sentimento do foro interior, deverá ser exteriorizado através de atos concretos, que sejam provados em sede de julgamento, em conformidade com o disposto no artigo 355º, nº 1, do Código de Processo Penal. Não bastará, pois, ao arguido, para beneficiar do arrependimento, limitar-se a fazer a sua proclamação.

III - A perda de vantagens tem em vista, primordialmente, uma perigosidade em abstrato, um propósito de prevenção da criminalidade em geral, sendo que tal como a perda de instrumentos e produtos do crime, também a perda de vantagens vem sendo definida, maioritariamente, no que respeita à sua natureza jurídica, como uma providência sancionatória de natureza análoga à da medida de segurança, na medida em que pretende prevenir a prática de futuros crimes mostrando ao agente, e à sociedade, que pela prática de um facto ilícito típico é obrigatoriamente instaurada "uma ordenação de bens adequada ao direito" e, por isso, verifica-se independentemente de o agente ter ou não atuado com culpa

O propósito político-criminal subjacente a este instituto é o de que "o crime não compensa", traduzindo um "instrumento de política criminal, com finalidades preventivas, através do qual o Estado exerce o seu ius imperium anunciando ao agente do crime, ao potencial delinquente e à comunidade em geral que nenhum benefício resultará da prática de um ilícito.

A declaração de perda de vantagem torna-se obrigatória desde que verificado o respetivo pressuposto formal referente à prática de um facto ilícito típico.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 20 de Maio de 2025, Processo nº 60/20.8GACVD.E1

I - Tendo o Ministério Público deduzido acusação pela prática de um crime de branqueamento, e não sendo os "crimes precedentes" - e, também, o crime em "concurso aparente" - puníveis, em abstrato, com pena de prisão superior a 5 anos, a realização da audiência de discussão e julgamento é da competência do Tribunal Singular (nos termos do disposto no artigo 16º, nº 2, al. b), do C. P. Penal).

II - É que, a pena a aplicar pelo Tribunal, nessa situação, não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos (quer integrantes dos "crimes precedentes", quer integrantes do crime que se encontra em situação de "concurso aparente") de onde provêm as vantagens.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 22 de Maio de 2025, Processo nº 2656/18.9T8PTM.E2

I - A responsabilidade civil por ato médico pode basear-se, não apenas na má prática médica por violação das leges artis, mas também na falta de consentimento informado por parte do paciente, ainda que não se tenha por verificada a existência de erro médico;

II – O consentimento do paciente configura uma condição da licitude de qualquer intervenção médica, designadamente cirurgia, que configura uma ingerência na integridade física; tal consentimento não é válido, entre outras situações, se o paciente não estiver na posse da informação relevante, cabendo ao médico o dever de esclarecimento prévio do doente;

III – Assiste ao paciente o direito a que lhe seja prestada, pelo médico, a informação relevante que o habilite a consentir em consciência, conforme expressão constante do artigo 19.º, n.º 2, do EOM, o que visa assegurar a autonomia e a autodeterminação do doente, no âmbito da decisão de se submeter ou não à intervenção proposta pelo médico, sendo inválido o

consentimento, entre outras situações elencadas no artigo 20.º, n.º 1, daquele estatuto, se o doente, no momento em que o presta, não estiver na posse da informação relevante;

IV – Estando em causa a opção entre dois tratamentos, um conservador e o outro cirúrgico, para a fratura do úmero sofrida pela autora, ainda que o tratamento conservador lhe causasse incómodos vários e que tal a tenha levado a consultar o médico 2.º réu, comunicando-lhe as dificuldades sentidas, tal não o dispensava de lhe prestar esclarecimento sobre os aspetos relevantes da intervenção a realizar, designadamente sobre os respetivos riscos, entre eles o risco específico de lesão do nervo radial no decurso do procedimento cirúrgico;

V – Tratando-se do risco de uma lesão cujo período expectável de recuperação varia entre 3 e 12 meses e que se mostra idónea a comprometeu a mobilidade do membro superior afetado, existindo a opção por um tratamento conservador, era exigível ao médico 2.º réu que informasse a autora da possibilidade de a cirurgia lhe provocar a lesão do nervo radial e que lhe desse a conhecer as consequências previsíveis de tal lesão, de forma a habilitá-la a optar conscientemente pelo tipo de tratamento que tivesse por adequado, decidindo se pretendia ou não realizar a cirurgia, assumindo os riscos inerentes a tal tratamento;

VI – Configurando o consentimento, livre e esclarecido, prestado pelo paciente, uma causa de exclusão da ilicitude da intervenção médica, face às regras de distribuição do ónus da prova estabelecidas no artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil, compete ao médico o ónus da prova do facto impeditivo do direito invocado pela paciente;

VII – Não decorrendo da factualidade provada que o médico 2.º réu, ou outrem, tenha informado a autora do risco de lesão do nervo radial inerente ao tratamento cirúrgico, nem que a lesada tenha demonstrado estar ciente de tal risco e ter conhecimentos que lhe permitissem avaliar devidamente as respetivas consequências, mostra-se inválido o consentimento prestado pela paciente, que se limitou a assinar a documentação que lhe foi apresentada, sem qualquer esclarecimento prévio.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 22 de Maio de 2025, Processo nº 291/23.9T8GDL.E1

I. Dentre as obrigações que da celebração do contrato resultam para o locatário encontra-se a de não fazer do locado uma utilização imprudente (artigo 1038.º, alínea d), do Código Civil).

II. O incumprimento daquela obrigação, quando implique a violação de regras de higiene, de sossego, de boa vizinhança ou de normas constantes do regulamento do condomínio, constitui o fundamento resolutivo previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 1083.º desde que, para utilizar as palavras da lei, "pela sua gravidade ou consequências, torne inexigível à outra parte a manutenção do arrendamento".

III. Resulta expressamente do artigo 1071.º do mesmo diploma legal que "Os arrendatários estão sujeitos às limitações impostas aos proprietários de coisas imóveis, tanto nas relações de vizinhança como nas relações entre arrendatários de partes comuns de uma mesma coisa". Dentre essas limitações encontra-se a decorrente da obrigação de não produzir "fumo, fuligem, vapores, cheiros calor ou ruídos", bem como trepidações e quaisquer outros factos semelhantes, "sempre que tais factos importem um prejuízo substancial para o uso do imóvel ou não resultem da utilização normal do prédio de que emanam", conforme impõe o artigo 1346.º.

IV. Tendo resultado provado que o ruído produzido na fracção arrendada à Ré prejudicava o sossego e o repouso de terceiros em período que a lei impõe que seja de silêncio (cfr. o artigo

24.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo DL 9/2007, de 17 de Janeiro), estamos perante conduta ilícita e violação contratual que, pela sua reiteração e gravidade, objectivamente considerada – o barulho parecia o de uma discoteca, prolongando-se pela madrugada, conforme resultou provado – torna inexigível a manutenção do contrato por banda da senhoria, aqui autora, sendo de lhe reconhecer o direito potestativo à sua resolução.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 22 de Maio de 2025, Processo nº 5159/23.6T8STB.E1

I – O art. 400.º, n.º 2, do Código de Trabalho, é uma norma imperativa, que fixa, por um lado, o prazo máximo permitido por lei para a fixação do pré-aviso, e, por outro, as situações em que o prazo normal pode ser alargado até ao referido prazo máximo.

II – Enquanto que o art. 112.º, n.º 1, al. b), ponto i), do Código do Trabalho, quanto ao grau de responsabilidade, exige que o trabalhador ocupe cargo com elevado grau de responsabilidade; o art. 400.º, n.º 2, do mesmo Diploma Legal, limite-se a exigir que o trabalhador ocupe cargo com funções de responsabilidade.

III – A função educativa pressupõe especial preparação e capacidade por parte de quem a exerce, pelo que numa situação em que o critério é apenas o da existência de funções de responsabilidade, não se exigindo sequer elevado grau de responsabilidade, tal função terá de se considerar inserida nesse critério.

IV – A norma prevista no art. 279.º, n.º 1, do Código do Trabalho tem carácter imperativo, proibindo a compensação pela entidade empregadora de créditos que possua sobre o trabalhador durante a pendência do contrato de trabalho, excetuadas as situações previstas no n.º 2 do mesmo artigo.

V – Não estando em causa qualquer das situações previstas no referido n.º 2, compete ao juiz, em face do que resulta dos factos provados, verificar se a compensação efetuada pela entidade empregadora ocorreu durante a vigência do contrato de trabalho ou após a sua cessação, inexistindo qualquer desvalorização na aplicação deste artigo, quer durante o período correspondente ao aviso prévio, em que o contrato de trabalho se mantém em vigor, quer quanto ao último dia de vigência desse mesmo contrato.

VI – O estabelecimento de prazos é um reflexo do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança.

VII – Os danos não patrimoniais da trabalhadora são ressarcidos se **(i)** tiver existido um comportamento ilícito e culposo da entidade patronal; **(ii)** existir danos por parte da trabalhadora; **(iii)** tais danos, pela sua gravidade, sejam merecedores da tutela do direito (não sendo indemnizáveis meros incómodos); e **(iv)** exista um nexo causal entre o referido comportamento e os danos sofridos.

VIII – Não tendo resultado provado factos concretos suscetíveis de permitir aferir pela existência de danos e muito menos sobre a gravidade desses danos, o pedido de indemnização por danos não patrimoniais é de improceder.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 22 de Maio de 2025, Processo nº 4804/22.5T8STB.E1

1- O n.º 2-, do artigo 493.º, do Código Civil contempla uma presunção legal de culpa (presunção iuris tantum), que foi ilidida no caso vertente;

2- Por seu turno tendo resultado provados factos tendentes a ilustrarem a culpa dos representantes legais do lesado, de acordo com o disposto no artigo 571.º do Código Civil, sempre seria aplicável, mesmo em caso de não elisão da referida presunção, o disposto no n.º 2 do artigo 570.º do mencionado diploma legal.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de Maio de 2025, Processo nº 2660/24.8T8STR.E1

É ineficaz perante o Estado – quanto a ele não produzindo efeitos – a homologação de Plano de Revitalização aprovado pelos credores, mas com o voto contra daquele – por não respeitar o regime previsto na lei relativamente a créditos tributários (impostos e da segurança social).

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 3 de Junho de 2025, Processo nº 123/22.5PACTX.E1

Nas situações de violência doméstica, se os factos são passíveis de serem localizados no espaço, no tempo e nas circunstâncias em que ocorreram e o arguido os conseguiu contextualizar e contraditar, não há violação do princípio do contraditório.

Para haver violência doméstica é necessário que haja uma agressão ou ofensa que revele o mínimo de violência sobre a pessoa, em termos de intensidade ou de reiteração, que da parte do agressor haja uma motivação para a agressão, ofensa, achincalhamento ou menosprezo, e que da parte da vítima exista o reflexo negativo na sua dignidade, saúde física, psíquica ou emocional ou na sua liberdade de autodeterminação pessoal ou sexual, verificando-se uma desigualdade de estatuto psicológico, económico e social entre o agente e a vítima.

É justo condenar o arguido a pagar à vítima a quantia de 30.000,00 euros, a título de indemnização pela prática de um crime de violência doméstica, quando o mesmo, ao longo de cinco anos e meio, ameaçou a vítima de morte por quatro vezes, fê-la recear pela própria vida, por perder o contacto com as suas filhas e por ser privada de acompanhar o seu crescimento, constrangeu-a, por várias vezes, a ter relações sexuais anais contra a sua vontade e com sofrimento físico e moral, bateu-lhe, ameaçou-a e injuriou-a, por diversas vezes, inclusive na frente das filhas e de terceiros, fez com que a vítima vivesse num clima de medo e de terror que a impediu durante vários anos de pôr termo à relação conjugal com o arguido e provocou-lhe alterações na sua auto-estima e nos seus comportamentos que a levaram a mudar de residência para outra cidade.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 3 de Junho de 2025, Processo nº 305/24.5GAVNO.E1

Quer a jurisprudência, quer a doutrina, têm estabelecido critérios flexíveis que têm por objetivo equilibrar, por um lado as garantias de defesa do arguido, e por outro lado as especificidades de crimes, como violência doméstica, admitindo a indicação de períodos temporais ao invés de datas específicas. Desta forma, têm-se admitido que a acusação delimite temporalmente os factos através de períodos específicos ou lapsos temporais delimitados. Tais períodos, no entanto, têm que permitir ao arguido o exercício do seu direito de defesa e contraditório. E, nos crimes habituais, tem-se entendido que a descrição concreta dos factos, o seu contexto e a indicação do período em que ocorreram (ainda que extenso) são, em princípio, suficientes para que essa defesa possa ser eficaz. Tal terá, porém, que ser apreciado em função do caso concreto.

Nos autos: Na acusação diz-se que arguido e ofendida iniciaram relação de namoro em dezembro de 2020 e começaram a viver juntos em março de 2021. Os factos descritos nos pontos 4 a 7 terão ocorrido na residência comum (ponto 5), do que decorre que o seu início foi em março de 2021 (início da coabitação) e duraram até 7 de julho de 2024 (data do termo).

Estão delimitados no tempo, embora se esteja a falar de mais de 3 anos, no espaço (casa do casal) e devidamente concretizados (discussões, insultos concretos, ameaças concretas, partir objetos). Pese embora o espaço temporal delimitado seja amplo, entende-se que o arguido consegue, perfeitamente, defender-se deles: ou praticou algum desses atos durante esse período ou não, se o fez saberá em que contexto e porque motivo, se durante esse período esteve ausente de casa por um período longo saberá que assim foi, entre muitas outras hipóteses. É que, em bom rigor, é indiferente para a verificação do crime em causa, os atos terem sido praticado num dia ou noutro, dentro desse período temporal. O que importa é apurar se foram praticados nesse período concreto. Entende-se desta forma que, os factos mencionados se mostram delimitados no tempo em conformidade com o estatuído no citado art.283º. Porém, mesmo que o nosso entendimento fosse distinto, realça-se que os factos constantes dos pontos 10 a 15 da acusação se mostram perfeitamente concretizados, constando deles a data exata em que ocorreram. E, a provarem-se (e ainda que nada mais se prove) são suficientes para, pelo menos para parte significativa da jurisprudência e doutrina, integrar o crime de violência doméstica.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 3 de Junho de 2025, Processo nº 391/16.1TXEVR-L.E1

A falta de uma adequada interiorização crítica da sua conduta criminosa e suas consequências e da necessidade de cumprimento da pena, adequadamente conjugada com um percurso de ressocialização/reaproximação ao meio livre a carecer de consolidação, e com a existência de antecedentes criminais e penitenciários, constituem-se como fatores de risco de recidiva criminal por parte do recluso, risco esse que não é socialmente sustentável e impede a sua libertação condicional.

Tendo, pois, em conta que não se mostram verificados os pressupostos materiais/ substanciais previstos no artigo 61 º n º2 al. a) do CP, não é legalmente admissível a concessão da liberdade condicional.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 3 de Junho de 2025, Processo nº 120/23.3PBBJA.E1

A gravação e reprodução de imagens sem o consentimento do visado constitui um crime e um método proibido de prova, excepto se a sua utilização for o único meio de proceder contra o agente do crime que, sem essa captação de imagem, ficaria impune.

O exame crítico da prova tem como objecto apenas os factos essenciais para a qualificação jurídico-criminal do ilícito, para a definição das circunstâncias relevantes da sua ocorrência e para a determinação da responsabilidade do agente.

Há insuficiência da matéria de facto para a decisão quando os factos dados como assentes na decisão são insuficientes para se poder formular um juízo seguro de condenação ou absolvição do agente.

O erro notório é aquele que é evidente, que não escapa ao homem comum, de que um observador médio se apercebe com facilidade e que ressalta do teor da decisão recorrida, por si só ou conjugada com o senso comum e com as regras da experiência.

Não impugna correctamente a matéria de facto o recorrente que não individualizou os concretos pontos de facto que considera terem sido mal julgados, que se limitou a interpretar de forma diferente o que resulta do depoimento das testemunhas, que não indicou quais as provas que impunham decisão diversa, nem quais os depoimentos é que o Tribunal de recurso

deveria ouvir ou que documentos deveria apreciar, nem referiu qual a versão dos factos que, no seu entender, deveria ter sido considerada provada.
Quando não puder se averiguado o valor exacto dos danos, a indemnização é fixada segundo critérios de equidade, nos termos previstos no art.º 566º, nº 3 do Cód. Civil, e actualizada ao momento do julgamento.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 3 de Junho de 2025, Processo nº 596/22.6GBGDL.E1

I - A atuação do arguido, neste caso concreto, perpetrada dentro do posto da GNR, ao desferir uma "chapada" nas costas de um militar da GNR, quando este, devidamente uniformizado, se encontrava a preencher os "talões" do alcoolímetro, de costas para si, não implica, perante as demais circunstâncias provadas, a existência de especial censurabilidade ou perversidade, de molde a justificar a qualificação do crime de ofensa à integridade física praticado.
II - A ação em causa não está conexionada com qualquer profundo desrespeito do arguido pela autoridade policial, ou com um especial desprezo para com a função da vítima, porquanto a própria vítima, em julgamento, não asseverou a violência da agressão, sendo certo ainda que o militar em questão não sofreu quaisquer dores ou ferimentos ("caiu" sobre a mesa - e não ao chão - por ter sido apanhado "desprevenido" e não pela força exercida pelo arguido com a "chapada" desferida nas suas costas).
III - Atendendo a que a agressão física incidiu sobre um militar na GNR, no exercício das suas funções, o crime cometido (ofensa à integridade física simples) reveste natureza pública (artigo 143º, nº 2, do Código Penal), não admitindo desistência da queixa.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Junho de 2025, Processo nº 7742/23.0T8STB-A.E1

I - A Lei n.º 8/2022, de 10-01, que procedeu à revisão do regime da propriedade horizontal, resolveu expressamente a controvertida questão da ambulatoriedade da obrigação de pagamento dos encargos do condomínio em caso de transmissão da fração autónoma;
II – O novo regime entrou em vigor 90 dias após a publicação da Lei n.º 8/2022, de 10-01, em data posterior à da assembleia de condóminos a que respeita a ata apresentada como título executivo, bem como às datas das alienações pela embargante das frações autónomas, pelo que não é diretamente aplicável ao caso presente;
III – A questão da eventual natureza interpretativa da Lei n.º 8/2022 carece de relevo numa situação, como a presente, em que a alienação das frações autónomas ocorreu sem a imposição do cumprimento do procedimento estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1424.º-A, aditado ao Código Civil pela referida Lei;
IV – A obrigação imposta aos condóminos pelo artigo 1424.º, n.º 1, do CC (na redação anterior à decorrente da Lei n.º 8/2022) – obrigação de suportar, na proporção do valor das suas frações, as despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum –, impendendo sobre o titular de um direito real, configura uma obrigação real ou *propter rem*, o que não implica a transmissão automática, para o adquirente de uma fração autónoma, de dívidas já vencidas, resultantes do incumprimento da aludida obrigação;
V – Tratando-se de obrigações pecuniárias vencidas à data da alienação das frações autónomas, não se vislumbrando que o respetivo cumprimento implique a titularidade do direito real e

inexistindo fundamento legal que imponha a respetiva transmissão automática para os adquirentes das frações, é de considerar não ambulatórias as prestações vencidas à data da alienação.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Junho de 2025, Processo nº 1185/23.3T8BJA.E1

1 – No artigo 27.º, n.º 1, alínea d), do D/L n.º 291/2007, de 21 de agosto, está contemplado o direito de regresso da seguradora relativamente às quantias que despendeu em consequência do acidente de viação em situações de falta *de habilitação legal do condutor que deu causa ao acidente*.

2 – É indiferente para efeitos do reconhecimento do direito de regresso da seguradora contemplado naquele normativo legal que a falta de título legal resulte da caducidade deste último ou da inabilitação originária para conduzir.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Junho de 2025, Processo nº 1348/20.3T8FAR-F.E1

1. Importa dissociar a posição de cabeça-de-casal e a obrigação de prestar contas, porquanto a natureza *intuitu personae* daquela posição, que determina a respetiva intransmissibilidade em vida ou por morte, não obsta à transmissão por via sucessória da obrigação de prestar contas, a qual assume natureza patrimonial.

2. No entanto, quando os herdeiros do cabeça-de-casal são eles próprios os únicos interessados na partilha, como sucede no caso em apreço, porquanto as duas irmãs A. e R. são as únicas herdeiras do seu falecido pai, de cuja herança era cabeça-de-casal a mãe de ambas, deve considerar-se que ocorre uma causa de extinção da obrigação de prestação de contas consubstanciada na reunião, no mesmo sujeito jurídico, das qualidades de credor e devedor, na medida em que cada uma das duas herdeiras tem simultaneamente o direito de exigir e de prestar contas à outra.

3. A posição de auxiliar na execução de atos de administração decididos pelo cabeça-de-casal não consubstancia exercício de administração de facto.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Junho de 2025, Processo nº 1705/22.0T8STB.E1

1. A mora do devedor não permite, excepto se existir convenção em contrário, a imediata resolução do contrato, a menos que se transforme em incumprimento definitivo, o que pode acontecer se sobrevier a impossibilidade da prestação, se o credor perder o interesse na mesma, e ainda em consequência da inobservância do prazo suplementar e peremptório que o credor fixe, razoavelmente, ao devedor relapso.

2. O artigo 442.º, n.º 2, do Código Civil exige que o incumprimento seja imputável a algum dos contraentes.

3. No caso do incumprimento não ser imputável ao promitente-vendedor – este não logrou suprimir, em tempo útil, a anómala inscrição de um usufruto na caderneta predial, face à recusa do Serviço de Finanças em fazê-lo, obrigando-o a interpor uma acção de impugnação de acto administrativo, cuja decisão demorou anos e lhe veio a ser favorável – não lhe pode ser exigida a restituição do sinal em dobro.

4. Invocando os promitentes-compradores a resolução do contrato por perda de interesse na prestação, esta é justificada, face ao artigo 808.º, n.º 2, do Código Civil, se está demonstrado que pretendiam adquirir o imóvel para sua habitação e mudar-se rapidamente, que nesse

pressuposto abandonaram a casa onde residiam, e que a demora na resolução da inscrição do usufruto na caderneta os colocou na contingência de irem viver para a casa do pai de um deles.
5. Neste caso, os promitentes-compradores apenas têm direito à restituição do sinal em singelo, pois essa é a consequência da resolução do contrato, que tem eficácia retroactiva, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado.
6. A condenação na restituição do sinal em singelo é um *minus* em relação ao pedido de restituição em dobro (este compreende aquele).

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Junho de 2025, Processo nº 1895/22.2T8TMR.E1
I. Sendo de simples apreciação negativa, recai sobre o demandado na acção de impugnação de justificação notarial, o ónus da prova dos factos constitutivos do direito justificado por escritura.
II. Não estando provados os actos de compra e venda e de doação verbais, nem a prática dos actos de posse descritos nas escrituras de justificação, estas são ineficazes.
III. A procedência dos pedidos de reconhecimento da titularidade do direito de propriedade sobre imóvel e de restituição da posse ao proprietário, típicos da acção de reivindicação, pressupõem a demonstração da aquisição daquele direito real que tanto pode ser originária, através dos institutos da usucapião ou da acessão, como de forma derivada por acto jurídico apto a transmiti-lo.
IV. Mas no caso da aquisição derivada, o reconhecimento da titularidade do direito está dependente do registo predial da aquisição a favor do reivindicante, já que este faz presumir na sua pessoa a titularidade do direito, e de tal presunção não ter sido ilidida pelo demandado, nomeadamente através da demonstração de que reúne os pressupostos da aquisição originária do mesmo direito.
V. Improcede a reivindicação, se não se encontram provados os factos de que depende a aquisição, em qualquer das suas formas originária ou derivada, do direito de propriedade, nem o demandante figura como respectivo titular no registo.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Junho de 2025, Processo nº 2578/24.4T8STR-A.E1
À semelhança do que acontece nos procedimentos previstos e regulados nos art.ºs 91.º e 92.º da LPCJP, cujos pressupostos são i) a existência de uma situação de perigo grave, como expressamente ali indicada, e ii) a não concordância dos progenitores, representantes legais ou guardiões de facto da criança, em que o contraditório é exercido à posteriori, quando o procedimento tenha lugar no decurso de processo de promoção e proteção, inicialmente ou durante a instrução, porque a situação reclama intervenção urgente e por conseguinte uma medida cautelar, o contraditório pode e deve ser exercido após a tomada e execução da decisão.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Junho de 2025, Processo nº 1924/22.0T8EVR-A.E1
I- A ação emergente de acidente de trabalho corre oficiosamente, isto é, sem necessidade do impulso das partes e a instância inicia-se com o recebimento da participação – artigo 26.º, n.º 1, alínea e), e n.ºs 3 e 4, do Código do Processo do Trabalho – e não com a apresentação da petição ou do requerimento de junta médica.

II- No caso de um retardamento da apresentação da petição inicial, como sucedeu nos autos, a entrega desta peça processual faz, necessariamente, prosseguir a instância já iniciada, como se deduz do prescrito no n.º 4 do artigo 119.º do Código de Processo do Trabalho.
III- Perante um despacho de deserção da instância proferido nesta ação, não restava outra alternativa ao tribunal, após a apresentação da petição, que não fosse a reabertura/prosseguimento da instância, dado o regime processual especial aplicável, diferente do regime previsto no Código de Processo Civil.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Junho de 2025, Processo nº 1074/24.4T8ENT-D.E1

I. Existindo entre o exequente e a executada uma relação causal por via da qual se estipulou determinado pacto de preenchimento para as livranças em branco subscritas pela mesma executada e estando, por isso, no âmbito das relações imediatas é lícito a esta última invocar as excepções peremptórias inerentes à relação causal, impeditivas, modificativas ou extintivas do direito exercido, para afastar a exigência decorrente da obrigação cartular, por tudo se passar como se a relação cambiária deixasse de possuir as propriedades da literalidade e da abstracção.
II. Invocada pela executada a prescrição da obrigação causal há que indagar se, como invocado, ocorreu tal prescrição, o que a suceder determinará a necessária extinção da obrigação cartular.
III. Se o conhecimento da excepção de prescrição não teve em consideração de que se estava no domínio das relações imediatas e foi, além disso, prematuro, por haver factos controvertidos necessários a tal desiderato, tal decisão não pode subsistir.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Junho de 2025, Processo nº 3230/23.3T8FAR.E1

O contrato de mútuo celebrado por acordo verbal relativo à verba de € 80.000,00 é nulo, implicando a obrigação de restituição de tudo o que foi prestado.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Junho de 2025, Processo nº 152/25.7YLPRT.E1

Através da celebração do contrato de arrendamento com o recorrido, a recorrente adquiriu um direito pessoal de gozo do locado. A recorrente passou a ter o direito ao gozo do locado, tendo-o o recorrido perdido, pelo tempo de duração do contrato.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Junho de 2025, Processo nº 1237/20.1T8TMR.E2

1 - O Tribunal da Relação pode, dentro dos seus poderes oficiosos, anular a decisão proferida na primeira instância quando repute deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto ou quando considere indispensável a ampliação desta (artigo 662.º, n.º 2, alínea c), do CPC). Este poder-dever do tribunal de segunda instância incide não apenas sobre o elenco dos factos julgados provados pelo tribunal *a quo*, mas igualmente sobre a existência de factos alegados pelas partes que integrem os elementos constitutivos da causa de pedir (ou das exceções invocadas) e que o tribunal de primeira instância haja desconsiderado na sentença, bem como sobre os factos que, integrando-se no disposto no artigo 5.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, devessem ter sido considerados na sentença e não o tenham sido.
2 – Embora o artigo 665.º do CPC consagre a regra da substituição do tribunal recorrido, visando, em primeira linha, conduzir a uma resolução célere do litígio no pressuposto de que o Tribunal da Relação dispõe dos elementos necessários para tal, este valor da celeridade deve ceder

perante a garantia do duplo grau de jurisdição em matéria de facto, o que implica a anulação decisão recorrida e a remessa dos autos ao tribunal de primeira instância para que este proceda a um novo julgamento de forma a suprir os vícios de julgamento de facto da primeira sentença.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Junho de 2025, Processo nº 228/25.0T8LAG.E1

I. Estando o procedimento cautelar sujeito a prévio despacho judicial, nos termos do artigo 226.º, n.º 4, alínea b), do CPC, pode ser proferido despacho de indeferimento liminar, em conformidade com o disposto nos artigos 6.º e 590.º do CPC, no caso de o pedido ser manifestamente improcedente ou ocorrerem exceções dilatórias insupríveis.
II. Não resultando da factualidade alegada qualquer prejuízo sério e dificilmente reparável para a Requerente decorrente da atuação da Requerida e que possa ser potenciado pela morosidade associada à pendência de uma ação de processo comum, bem andou o Tribunal em indeferir liminarmente o procedimento cautelar.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Junho de 2025, Processo nº 2361/24.7T8FAR.E1

I. À situação de sub-rogação da companhia seguradora no direito de indemnização do seu segurado sobre o responsável civil por acidente de viação, é aplicável o prazo de prescrição de três anos a contar do pagamento efetuado pela sub-rogada ao segurado / credor originário, por aplicação analógica do n.º 2 do artigo 498.º do Código Civil.
II. O prazo da prescrição começa, em regra, a contar-se da data em que foi efectuado o último pagamento, salvo nos casos: a) de indemnização sob a forma de renda, em que o início da contagem do prazo deve coincidir com o pagamento de cada renda individualmente considerada; b) em que os pagamentos se dirijam a outros tipos de danos diferenciados, num critério que tenha em consideração a natureza da indemnização e o tipo de bens jurídicos lesados, em que tal início deve coincidir com o último pagamento de cada um dos diferentes tipos de danos.
III. Sendo a indemnização paga em duas prestações que tiveram ambas por objecto a reparação da viatura sinistrada, o *dies a quo* do prazo de prescrição é a data de realização do segundo e último pagamento.
IV. A junção da tradução de documento em língua estrangeira, depois de excedido o prazo protestado pela Autora, bem como o prazo supletivo de 10 dias concedido no despacho que admitiu o documento e a convidou a traduzi-lo, só tem por efeito a sua desconsideração ou desentranhamento se o juiz o determinar.
V. Tendo a sentença feito referência ao aludido documento como meio de prova de facto considerado provado, encontra-se implicitamente admitida a junção aos autos da respectiva tradução.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Junho de 2025, Processo nº 756/23.2T8OLH-E.E1

Não é aceitável que o insolvente queira aproveitar tudo o que lhe possa ser útil na insolvência – mormente a exoneração do seu passivo restante –, mas se oponha a qualquer tentativa de clarificação que possa vir ainda a ocorrer numa liquidação superveniente de bens/acções de é titular.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Junho de 2025, Processo nº 632/21.3T8BJA.E1

I – O recurso à equidade na quantificação da indemnização por danos patrimoniais pressupõe, nos termos do artigo 566.º, n.º 3, do CC, que não possa averiguar-se o valor exato dos danos, o que impõe se aprecie se decorre dos factos provados a impossibilidade de determinação ulterior do valor dos danos;
II - Só em caso afirmativo, reputando-se inviável tal quantificação, permite o preceito ao tribunal julgar equitativamente dentro dos limites que tiver por provados;
III - Caso se considere possível a averiguação do valor dos danos, há que relegar a fixação da indemnização para liquidação posterior, ao abrigo do disposto no artigo 609.º, n.º 2, do CPC;
IV – Nas situações em que foi formulado um pedido genérico e o mesmo não foi posteriormente concretizado através de liquidação, perante a não quantificação da pretensão formulada, impõe o artigo 609.º, n.º 2, a condenação genérica no montante que vier a ser liquidado.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Junho de 2025, Processo nº 3190/15.4T8FAR-O.E1

1. Incumprimento do regime de regulação das responsabilidades parentais: A culpa decorre de um juízo de censurabilidade sobre a conduta do progenitor e consiste na apreciação do desvalor que resulta do reconhecimento de que aquele progenitor, nas circunstâncias concretas em que actuou, poderia ter conformado a sua conduta de molde a assegurar a satisfação do dever parental a que a decisão de regulação o obriga e cujo cumprimento lhe era exigível nesses mesmos condicionalismos.
2. Esse juízo de censurabilidade pressupõe a consciência pelo progenitor da ilicitude da sua conduta e a inexistência de uma causa de exculpação, como por exemplo, uma qualquer situação de inexigibilidade.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Junho de 2025, Processo nº 89919/23.6YIPRT.E1

I. As afirmações e confissões expressas de factos, feitas pelo mandatário nos articulados, vinculam a parte, salvo se forem retificadas ou retiradas enquanto a parte contrária as não tiver aceitado especificadamente (cfr. art. 46.º, do CPC).
II. Nesta sequência, considerando que em sede de oposição a Recorrente/Ré já tinha admitido/confessado expressamente o valor em dívida acima mencionada de €25.222,48 pelo fornecimento de bens e que a Recorrida/Autora aceitou especificadamente, vir posteriormente alegar impugnar os documentos (facturas) subjacentes à mesma, torna-se inútil e ineficaz.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Junho de 2025, Processo nº 76632/23.3YIPRT.E1

1. A gestão de negócios, tal como se encontra disciplinada nos artigos 464.º e ss. do Código Civil, apenas importa quanto às relações entre o gestor e o dono do negócio e para a apreciação do pedido da autora (que gere um lar de idosos e é terceira nas relações entre a utente representada – entretanto falecida – e os familiares que se assumiram como seus representantes) é indiferente saber se ocorreu validamente uma gestão de negócios e se existiu, ou não, aprovação da gestão.
2. A eficácia de um negócio celebrado entre a entidade que gere a Estrutura Residencial para Pessoas Idosas e familiares (intitulando-se como representantes) da utente (a representada)

depende, em regra, da sua ratificação por esta, conforme o disposto no artigo 268.º do Código Civil.
3. A ratificação é um negócio unilateral, não dependente de aceitação, e é receptício, tendo por destinatário a contraparte do negócio, que é aquela a quem importa a ratificação.
4. Estando a representada incapaz de, por si, emitir a declaração de vontade negocial de ratificação e tendo esse poder passado legalmente (por via de decisão judicial proferida em processo de maior acompanhado) para uma das pessoas que outorgou, em nome daquela, o contrato com a autora, não será de exigir nova ratificação formal escrita para se decidir pela eficácia do contrato.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Junho de 2025, Processo nº 570/12.0TMSTB-A.E1

I- O direito a alimentos entre ex-cônjuges assenta num princípio de solidariedade, é alheio a qualquer juízo de culpa e a determinação da sua existência e medida requer uma resposta proporcionada às necessidades de quem os recebe e às possibilidades de quem os presta, no pressuposto de que quem os recebe não pode prover à sua própria subsistência.
II- Se a falta de meios do alimentante faz cessar a obrigação de alimentos, esta, no entanto, só em relação a ele termina, podendo o alimentando exigi-los a outro que esteja vinculado a prestá-los (artigos 2013.º, n.º 2 e 2009.º do Código Civil).

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Junho de 2025, Processo nº 570/20.7T8SLV-E.E1

Na decisão do incidente de levantamento de segredo profissional do advogado impõe-se a audição prévia da Ordem dos Advogados, ainda que a posição desta não seja vinculativa para o tribunal.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Junho de 2025, Processo nº 258/22.4GTSTB.E1

I - Os assistentes não têm legitimidade para recorrer, desacompanhados do Ministério Público, relativamente à espécie e à medida da pena aplicada ao arguido, salvo quando demonstrarem um concreto e próprio interesse em agir. Com efeito, no que diz respeito à escolha da pena, sua medida e aplicação de pena de substituição, não existe afetação de algum dos seus direitos subjetivos e/ou interesses, nem a inflição de uma desvantagem, não se podendo esquecer que, se a punição do arguido está dominada por um interesse público, não pode competir aos assistentes serem eles os intérpretes do interesse coletivo, designadamente se conflituar com a posição assumida no processo, a esse respeito, pelo Ministério Público.
II - Tendo a vítima do acidente de viação em causa 46 anos de idade, sendo uma cantora famosa, uma mulher viva, alegre, comunicativa, respeitada e amada por todos, prevendo-se ter pela frente uma carreira de sucesso no nosso país, e considerando a prática jurisprudencial mais recente a propósito do valor indemnizatório atribuído para ressarcimento do "dano morte", é de fixar, para tal ressarcimento, uma indemnização de 100.000,00 euros.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Abril de 2025, Processo nº 227/07.4TBMGD.G1

I. Parte das normas que regulam aspectos concretos da construção civil possuem natureza bifronte (tutelando interesses de ordem pública e colectiva, mas também interesses particulares); e, por isso, ainda que editadas para protecção de interesses alheios, poderão ser

invocadas como fonte de responsabilidade civil pelos particulares afectados negativamente pela sua violação.
II. Na indemnização de danos não patrimoniais, deverá privilegiar-se a gravidade dos mesmos e o recurso à equidade, ponderando-se ainda o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado, e as demais circunstâncias do caso, sem esquecer os critérios jurisprudenciais vigentes, bem como a nossa inserção no espaço da União Europeia.
III. A equidade impõe que o julgador pondere criteriosamente as realidades da vida, tendo em conta as regras da prudência, do bom senso prático e da justa medida das coisas, por forma a atingir a flexível e humana justiça do caso concreto, independente de critérios normativos fixados na lei; mas este maior empirismo e intuição não se confundem com arbitrariedade ou puro subjectivismo do julgador, impondo-lhe igualmente a observância do princípio da igualdade (no caso, a procura de uma uniformização de critérios, face nomeadamente a prévias decisões jurisprudenciais).
IV. Na prévia determinação do montante da indemnização por dano morte ter-se-á que atender à equidade e às circunstâncias referidas no art.º 494º do CC; mas, uma vez fixado, será atribuído «em conjunto» ao restrito elenco de pessoas discriminadas no n.º 2 do art.º 496.º citado, isto é, por meio de uma repartição aritmética igualitária.
V. Na indemnização pela perda, ou diminuição, da capacidade laboral, a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extinguirá no final do período provável de vida, sendo o mesmo calculado de acordo com a equidade (e em que as tabelas financeiras disponíveis para o efeito assumem carácter auxiliar ou indicativo); e ponderando-se ainda o facto de a indemnização ser paga de uma só vez (o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros), bem como, em regra, a esperança média de vida da vítima (e não a sua esperança média de vida activa), a natureza do trabalho, o salário auferido, o dispêndio relativo a necessidades próprias, a expectativa de aumento salarial e de progressão na carreira (incluindo a evolução tecnológica), e a evolução dos níveis dos preços, dos juros, da inflação e dos impostos.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Abril de 2025, Processo nº 3933/23.2T8GMR-F.G1

É nula a cláusula de reserva de propriedade constituída a favor do financiador (mutuante) sobre o bem comprado pelo mutuário, mediante recurso aos meios económicos que lhe foram emprestados pelo primeiro, com a finalidade de comprar aquele bem, destinada a garantir o cumprimento das obrigações contratuais que o mutuário assumiu perante o mutuante.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Abril de 2025, Processo nº 5786/11.4TBBRG-S.G1

O art. 23/10 do Estatuto do Administrador Judicial consagra um limite máximo absoluto aplicável à remuneração variável do administrador da insolvência como um todo e não um limite parcelar, relativo apenas à componente da remuneração variável sem a majoração prevista no n.º 7 do mesmo preceito.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Abril de 2025, Processo nº 1220/22.0T8PRT-A.G1

.1- A apreciação da exequibilidade das assembleias de condóminos anteriores à entrada em vigor da Lei 8/2022, de 10/1 (que entrou em vigor em 10/4/2022 nesta matéria) é feita à luz do artigo 6º, nº 1, do DL. 268/94 na sua redação original, atendendo-se, no entanto, à norma interpretativa introduzida no seu nº 3, que especificou que são abrangidos pelo título executivo os juros de mora, à taxa legal, da obrigação dele constante, bem como as sanções pecuniárias, desde que aprovadas em assembleia de condóminos ou previstas no regulamento do condomínio.

. 2- O artigo 6º, nº 5 do DL n.º 268/94, de 25 de outubro, na redação dada pela Lei nº 8/2022, de 10 de janeiro, não estipula qualquer novo prazo de caducidade do direito do condomínio a receber as contribuições dos condóminos objeto das deliberações da assembleia de condomínio, apenas impõe uma nova obrigação ao administrador, ao fixar-lhe o prazo em que deve exigir a sua cobrança, cujo incumprimento poderá fazer o mesmo incorrer em responsabilidade civil.

.3- Parece sensato conceder força executiva às atas das assembleia de condóminos quando delas resulte clara, seja por aquela a constituir, seja por a reconhecer e liquidar, uma obrigação de contribuição ao condomínio para suportar despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns ou a serviços de interesse comum, desde que os condóminos sujeitos à obrigação estejam determinados (ou sejam diretamente determináveis), assim como estejam determinados (ou diretamente determináveis) o objeto, causa, valor da obrigação e o decurso do prazo de pagamento.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Abril de 2025, Processo nº 1284/24.4T8BRG.G1

No âmbito do homebanking, a entidade bancária só não será responsabilizada pelas perdas sofridas pelo cliente, decorrentes de operações fraudulentas sobre a conta deste, se alegar e provar que o dano resultou de actuação dolosa ou grosseiramente negligente do utilizador do serviço.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Abril de 2025, Processo nº 108/24.7T8GMR-A.G1

O réu pode, em reconvenção, pedir o reconhecimento de um crédito sobre o autor, para obter a compensação, para a eventualidade de se provar o direito de crédito do autor, crédito que o réu na sua defesa nega.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Abril de 2025, Processo nº 4021/24.0T8GMR.G1

I. Destinando-se a Empreitada a uso não profissional do dono da obra, a par do regime legal geral da empreitada, aplicar-se-ão (atenta a data dos factos) as normas do DL nº 67/2003, de 8 de Abril, na redação dada pelo DL nº 84/2008, de 21 de Maio.
II. O direito de indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da realização de obras defeituosas, nas relações de consumo, tem a sua previsão no art. 12º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho (que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores), incluindo-se no "Direito à reparação de danos".

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Abril de 2025, Processo nº 7017/24.8T8BRG.G1

1 – A Convenção de Haia sobre os Aspetos Civis do Rapto Internacional de Crianças, concluída em Haia em 25/10/1980, ratificada por Portugal através do Decreto do Governo n.º 33/83, de 11/05 visa proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de uma mudança de domicílio ou de uma retenção ilícita, estabelecendo as formas que garantam o regresso mais rápido possível da criança ao Estado da sua residência habitual.
2 – Estando assente a ilicitude da retenção, os tribunais têm de determinar o regresso imediato da criança, salvo se ocorrerem as circunstâncias ponderosas que a Convenção de Haia considera aptas a fundamentar uma decisão de recusa.
3 - O conceito de risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, a ficar numa situação intolerável, deve ser entendido como uma verdadeira exceção, utilizada apenas em última instância e não como um mecanismo de recusa automática.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 24 de Abril de 2025, Processo nº 2828/24.7T8VNF-B.G1

I - Cedido o crédito resultante do negócio subjacente à subscrição da livrança, igualmente esta se transmite como acessório de garantia do pagamento do crédito.
II – Quando é emitida uma livrança em branco é porque houve, prévia ou simultaneamente à sua emissão, um acordo quanto ao critério do preenchimento e pelo qual as partes ajustaram os termos em que deverá definir-se a obrigação cambiária.
III – Pretendendo opor-se à execução, recai sobre o embargante o ónus de alegação e prova da relação subjacente à emissão do título cambiário bem como dos factos concretos integradores do preenchimento abusivo da livrança.
IV – Não se mostrando cumprido esse ónus de alegação dos factos essenciais e constitutivos dos fundamentos de embargos - falta de factos relativos quer à relação causal quer ao pacto de preenchimento -, os embargos devem ser liminarmente indeferidos, não havendo lugar ao convite ao aperfeiçoamento.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 24 de Abril de 2025, Processo nº 129/21.1T8VFL.G1

1 - Ainda que se venha a reconhecer como procedente a matéria de exceção invocada pelos réus, devem estes ser condenados como litigantes de má-fé se resultar demonstrado que alegaram factos que sabiam não serem verdadeiros.
2 – Numa ação de preferência com fundamento no art.º 1410.º do C. Civil, tendo os réus declarado vender e comprar entre si 2/3 de um imóvel, perante a alegação destes em sede de contestação de que tais 2/3 constituem já um prédio autónomo adquirido por usucapião, é lícito aos autores ampliar a causa de pedir e pedido no articulado da réplica, requerendo que se aprecie o seu direito de preferência na venda deste imóvel autónomo com fundamento no art.º 1380.º do C. Civil se se vierem a demonstrar os factos alegados e relativos à existência de dois prédios autónomos adquiridos por usucapião.
3 – A sentença que aprecie esta questão – direito de preferência com fundamento no art.º 1380.º do C. Civil – aprecia questão que foi efetivamente suscitada, ainda que possa ser nula por

excesso de pronúncia se a questão foi apreciada sem cumprimento do contraditório e sem que tivessem sido alegados todos os factos concretizadores da causa de pedir.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 24 de Abril de 2025, Processo nº 975/21.8T8BCL.G1

O sócio-gerente de uma empresa, participando na formação da vontade social, deve prover ao cumprimento das normas relativas a segurança e higiene no trabalho. Sendo vítima de um acidente por culpa da empregadora que não cumpriu as regras de segurança, o sinistro deve ser descaraterizado, porquanto a violação dessas regras lhe é imputável enquanto gerente.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 24 de Abril de 2025, Processo nº 5391/23.2T8VNF-D.G1

I - Nos termos e para os efeitos da alínea g) do n.º 2 do art.º 186º do CIRE exige-se que: i) *se verifique uma exploração deficitária nos três anos anteriores à declaração de insolvência*, o que sucederá se as receitas forem inferiores aos custos, não relevando as razões da mesma, mas apenas a situação objectiva.
ii) *essa exploração seja prosseguida pelos administradores, de direito ou de facto, no seu interesse pessoal ou de terceiro,* ou seja, o prosseguimento da exploração deficitária traduz-se, objectivamente, no prosseguimento de um interesse pessoal ou de terceiro.
ii) *não obstante saberem ou deverem saber que esta conduziria com grande probabilidade a uma situação de insolvência,* tendo-se em vista, por um lado, o conhecimento exigível a um administrador medianamente diligente e criterioso colocado naquela situação e, por outro, o normal fluir das coisas.
II – Numa situação em que duas sociedades (a que produz e a que comercializa) têm, em parte, os mesmos sócios e têm a mesma gerência, estando, portanto, subordinadas a uma direcção unitária, a qual tem o poder de determinar a politica e estratégia económicas de ambas e em que, portanto, não há verdadeira independência da sociedade que produz, a manutenção em actividade desta última, apesar de se encontrar há muito numa situação de exploração deficitária, só pode ser entendida, de acordo com as regras da lógica e normalidade, como sendo (objectivamente) no interesse da sociedade que comercializa, pois obtém os produtos que vende, sem ter os custos, encargos e os prejuízos da sociedade que produz, podendo proceder à revenda com lucro.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 6 de Maio de 2025, Processo nº 176/21.3GAAMR.G1

I – Um titular de um direito de sucessão sobre a herança indivisa que integra o prédio rústico onde aconteceram os factos possui legitimidade para, desacompanhado dos demais, validamente deduzir queixa contra o agente por factos suscetíveis de integrarem a prática de crimes de dano e furto sobre bens que constituem aquele acervo hereditário.
II –Independentemente de as denominadas «conversas informais» mantidas pelo órgão de polícia criminal com o arguido ocorrerem em momento anterior ou posterior ao da constituição do suspeito nessa qualidade, as respetivas declarações não podem ser legalmente valoradas.
III – Podem ser livremente valorados, naturalmente em concatenação com a globalidade da prova produzida e as regras da experiência, os depoimentos prestados em audiência de

julgamento pelos agentes policiais que se deslocaram ao local da ocorrência sobre o teor de conversação então estabelecida voluntariamente pelo suspeito denunciado com o denunciante na presença daqueles, inclusive quanto à assunção da autoria dos factos denunciados, na medida em que consubstanciam relatos de circunstâncias fácticas diretamente percecionadas pelos depoentes, ou seja, por eles vistas e ouvidas, fora do contexto de inquirição direta ao suspeito sobre os acontecimentos investigados.
IV – O recurso à denominada prova "indireta" (indiciária ou por presunção judicial) para formulação do juízo valorativo da prova não implica violação dos princípios constitucionalmente consagrados da presunção de inocência e *in dubio pro reo*, desde que os factos indiciários (premissas indiciárias), não obstante não revelarem por si só a existência histórica do *factum probandum*, se estribem em prova suficiente e segura e demonstrem outros factos, os quais, apelando às regras da lógica e da experiência comum e, mormente, inexistindo um mínimo princípio de prova de versão alternativa, autorizam a extração de determinadas ilações quanto ao facto que se visa demonstrar.
V - Não se verifica causa de exclusão da ilicitude se não foi provado que o arguido atuou no exercício de um direito de que fosse titular, designadamente de um direito de passagem pelo prédio rústico pertencente à herança indivisa de que são interessados os ora demandantes civis, que seria assim prédio serviente, para aceder a terreno rústico da sua propriedade, ou que dispusesse de interesse juridicamente protegido que tivesse sido agredido pelos aqui ofendidos.
VI – Concomitantemente, não se tendo provado que o arguido era titular, à data dos factos, de um direito à servidão de passagem sobre o terreno em questão ou sequer que, de modo não censurável, julgasse deter tal direito, não vinga o fundamento recursório de que o recorrente pressupunha o seu comportamento como juridicamente admissível e permitido pelo Direito, tendo agido sem consciência da ilicitude (cfr. art. 17º do CP).

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 6 de Maio de 2025, Processo nº 1189/22.3JABRG.G1

1. Após a entrada em vigor da Lei n.º 101/2016, o crime de violação, previsto no art. 164.º do Código Penal, considera-se praticado quando o agente atua sem o consentimento da vitima, seja qual for a forma de a constranger.
2. A verificação do ilícito de violação fica sempre vinculada ao exercício de constrangimento sobre a vítima, seja por meio de violência ou ameaça grave, como prevê actualmente o artigo 164.º do CP, no seu n.º2, seja por qualquer outro meio, desde que contra a vontade cognoscível da vítima, nos demais casos previstos nos números 1 e 3, mesmo preceito legal.
3. O agente que se aproveita do envolvimento sentimental que a menor começou a nutrir por si, da inocência inerente a uma criança com 13 anos de idade, que manipula esses sentimentos e ameaça com a divulgação de imagens, designadamente via internet, de cariz sexual que ela lhe enviou, e de a denunciar junto dos pais, para manter relações de cópula vaginal, pratica um ato sexual abrangido pela modalidade de acção prevista na al. a) do nº 2, e não da al. b) do nº1, do art. 164º do CP, uma vez que constrangeu, através de ameaças que não podem deixar de ser reputadas como graves, a menor a manter consigo aquele tipo de trato sexual.
4. Não permitindo a moldura penal das penas acessórias, em razão do elevado limite mínimo das mesmas, fixado em 5 anos, a sua graduação de forma proporcional, justa e adequada às circunstâncias concretas que o contextualizam, estão feridas de inconstitucionalidade material as normas constantes dos art.ºs 69º-B, n.º2 e 69º-C, n.º 2, do Código Penal com referência aos

arts. 171º, nº 1 e 176º, nº 1, do mesmo diploma legal, por violação do art.18º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 6 de Maio de 2025, Processo nº 1157/22.5JABRG.G1

1 – Interessando apurar se os atos sexuais mantidos entre o arguido e a assistente ocorreram com ou sem o consentimento desta, haverá que analisar, apreciar e concatenar toda a prova produzida nos autos, convocando-se, para o efeito, o princípio da livre apreciação da prova, plasmado no art. 127º CPP.

2 - O princípio da livre apreciação da prova – por oposição à prova vinculada - é um princípio basilar do direito processual penal, tendo em vista a prossecução da verdade material.

3 - Se é certo que, em sede de crimes de natureza sexual, o julgador se encontra muitos vezes circunscrito às declarações da pretensa vítima e do pretenso agressor, nada obsta – como acontece, com frequência – a que se opte pela versão da vítima em virtude do princípio da livre apreciação da prova.

4 – A alegação da vulnerabilidade da ofendida é um facto conclusivo, que carece de ser suportado por outros que demonstrem um estado de fragilidade e desprotecção.

5 – Os gritos da ofendida durante o acto sexual não afastam, por si, a existência de relações sexuais consensuais, podendo bem encontrar a sua explicação no facto de aquela ter sido a primeira experiência sexual da jovem vítima.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 7559/23.2T8VNF.G1

1. *Verificando-se as caraterísticas previstas nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do art.º 12-A do CT, está assim preenchida a presunção de existência do contrato de trabalho, sem prejuízo de poder vir a ser ilidida.*

2. *Para ilidir a presunção não basta a mera contraprova que coloque em dúvida a existência da relação laboral, ao invés impõem-se que da factualidade apurada se possa concluir que apesar da verificação dos índices caracterizadores da relação laboral, a relação concretamente existente tem uma natureza diversa, designadamente poderá tratar-se de uma relação de prestação de serviços.*

3. *Para ilidir a presunção importa averiguar se a Ré logrou provar, no caso concreto, se o estafeta, apesar das condições impostas, desprovidas de qualquer negociação, pela Ré/Recorrente, tendo em conta o modelo de negócio em causa, ainda assim, dispõe de tal liberdade, que por um lado, não permite que a estrutura organizativa da Ré/Recorrente possa contar com a sua prestação como elemento disponível e útil na sua organização, e por outro que o estafeta não esteja dependente no que respeita ao seu sustento, do rendimento proveniente de tal atividade.*

4. *A factualidade apurada permite-nos concluir que o AA exerce a atividade de estafeta através da Plataforma da Ré, com efetiva autonomia, ligando-se apenas à hora do jantar, quando tem disponibilidade, para completar o rendimento que mensalmente aufere como trabalhador por conta de outrem, podendo afirmar-se com relativa segurança, que nem o AA se considera integrado na estrutura organizativa da Ré, como esta também não pode contar com a disponibilidade concreta deste parceiro para gerir a sua de mão de obra disponível, indispensável à prossecução do seu negócio. Daqui resulta que a Ré logrou ilidir a presunção de laboralidade.*

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 3675/24.1T8VNF.G1

I. Não obstante a natureza própria da figura do administrador judicial e a importância nuclear das funções que exerce (muitas das quais com carácter de exclusividade), não se pode afirmar hoje que os prazos de que dispõe para a prática de actos sejam de carácter meramente ordenador (nomeadamente, atenta a nova redacção dada pela Lei n.º 9/2022, de 11 de Janeiro, ao art.º 188.º, n.º 1, do CIRE, que agora refere expressamente um «prazo perentório de 15 dias»).

II. No PER não se consagrou qualquer faculdade de resposta relativamente aos créditos reconhecidos pelo administrador judicial provisório mas que venham a ser impugnados (ao contrário do que se prevê no art.º 131.º do CIRE, para o processo de insolvência); e isto mercê do limitado fim desse reconhecimento (unicamente viabilizar a participação dos credores nas negociações, com vista à elaboração e aprovação do plano de revitalização, ou à eventual oposição ao mesmo), a justificar a maior celeridade e superficialidade na apreciação dos créditos, ou a não formação de caso julgado sobre o reconhecimento que deles se faça.

III. Tendo por despacho judicial sido singelamente atribuído o prazo de 05 dias ao administrador judicial provisório para responder à impugnação de crédito reclamado e que tinha reconhecido provisoriamente, nada autoriza a que o dito prazo seja considerado de natureza meramente ordenadora, e não peremptória: não se prevendo legalmente o direito de resposta a impugnação de crédito, a mesma nunca poderá consubstanciar acto necessário para o normal e desejável desenvolvimento do processo; e tendo aqueles direito de resposta e prazo respectivo sido autorizado (o primeiro) e fixado (o segundo) pelo juiz, este nada afirmou ou praticou que pudesse ser interpretado nesse sentido.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 7118/22.7T8VNF.G1

I – Integra omissão de pronúncia, a determinar a nulidade da sentença à luz da alínea a) do n.º 1 do art.º 615º do CPC, o não conhecimento da questão da interrupção da prescrição suscitada na resposta à excepção.

II - Tendo o R. suscitado a intempestividade da resposta às excepções apresentada pelo A., se o tribunal não se pronunciar expressamente quanto a tal questão, mas, ao pronunciar-se quanto às excepções, se referir à resposta, deve considerar-se que admitiu implicitamente aquela resposta pelo que, também implicitamente, julgou improcedente a invocada extemporaneidade da mesma.

III – Estando tal decisão implícita incorporada na decisão final e sendo o R. vencedor quanto a esta e vencido quanto àquela e não cabendo a mesma em nenhuma das situações referidas no art.º 644º do CPC é-lhe licito suscitar a mesma nas contra-alegações, como o fez.

IV – A acção prevista no art.º 77º do CSC integra o n.º 1 do art.º 174º do CSC, na medida em que a atribuição do direito de acção ao sócio nele prevista, se traduz numa situação de substituição processual da sociedade.

V - Em tudo o que não se mostra contemplado no art.º 174º do CSC aplica-se o regime geral do Código Civil, nomeadamente quanto à suspensão da prescrição (art.ºs 318º a 332º do CC) e quanto à sua interrupção (art.ºs 323º a 327º do CC), excepto quanto à aplicabilidade da alínea d) do n.º 1 do art.º 318º do CC por incompatível com o naquele preceituado.

VI – A apresentação de queixa-crime pelo sócio interrompe (art.º 323º do CC) o prazo prescricional, interrupção que persistiu até à prolação de despacho de arquivamento.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo nº 130/23.0PBVRL.G1

1. Atendendo a que *não existe qualquer norma a cominar a nulidade* de um despacho que padeça de omissão de pronúncia ou de falta de fundamentação, a existirem estas, a imputação de tais imperfeições ao despacho recorrido constituirá sempre *irregularidade*, cujo regime e prazo de invocação se encontram previstos no artigo 123.º do Código de Processo Penal, sendo certo que a *reparação oficiosa de irregularidades* aqui referida só pode ocorrer se, existindo, puder afetar o valor do ato praticado.
2. A decisão de arquivamento em caso de dispensa de pena, prevista no artigo 280.º do Código de Processo Penal, constitui um mero *afloramento do consenso*, porque a lei não impõe a intervenção na génese desta decisão de todos os interessados no processo, designadamente o ofendido.
3. E constitui, ainda, tal decisão, um *mero afloramento* do *princípio ou sistema da oportunidade*, porque para ser válida carece da anuência do juiz.
4. Assim, estamos em presença de um *tertium genus,* por assim dizer: nem se trata de uma aplicação pura do *consenso*, porque há interessados que não participaram na decisão, nem de uma aplicação plena da *oportunidade,* porque o detentor da ação penal carece do consentimento de um juiz para proferir a decisão em causa.
5. Sendo seguro que o *juízo de oportunidade* que preside a tal decisão não é sindicável, caso os pressupostos formais desta estejam respeitados, o segmento *em conformidade com o disposto nos números anteriores,* constante da parte final do n.º 3 do artigo 280.º do Código de Processo Penal, pretende significar que é impugnável o *juízo de legalidade subjacente* à decisão.
6. Não pode considerar-se, à face da lei, no que toca à reparação do dano, que *existiu reparação natural através da ofensa perpetrada ao outro agente,* nem que, deste modo, os *direitos indemnizatórios se compensam*, designadamente para preenchimento dos pressupostos da dispensa de pena, prevista no artigo 74.º do Código Penal.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 15 de Maio de 2025, Processo nº 3996/22.8T8GMR.G1

I – Afirmar-se na sentença que o acordo celebrado entre as partes é um «contrato de empreitada/compra e venda» não constitui qualquer qualificação jurídica do acordo, antes corresponde a uma afirmação dubitativa e imprecisa.
II – Na compra e venda para consumo, o consumidor tem de provar a celebração do contrato e a falta de conformidade. Não necessita de provar que a desconformidade já se verificava no momento da entrega do bem, a causa da mesma ou que a sua origem é imputável ao devedor.
III – Recai sobre o vendedor o ónus de provar que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, devendo-se a facto posterior que não lhe seja imputável, como é o caso do uso incorreto do bem pelo consumidor.
IV – Não constitui desconformidade com o contrato a circunstância de um muro não possuir "coroamento" quando não resulta do caderno de encargos que integra o acordo que o muro devia levar coroamento ou que exista regra técnica que o imponha.

V – Inexiste abuso do direito, por alegada contribuição do autor para a produção dos danos, resultantes de falta de ventilação de dois espaços do imóvel, quando essa situação resulta da não implementação de soluções técnicas que permitissem a ventilação desses espaços e o não aparecimento de humidades e consequentes bolores.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 15 de Maio de 2025, Processo nº 3074/24.5T8GMR-A.G1

1 - Quando há violação do princípio do contraditório, constituindo a sentença uma decisão surpresa, a nulidade processual decorrente dessa violação é consumida por uma nulidade da sentença por excesso de pronúncia, dado que, sem a prévia audição das partes, o tribunal não podia conhecer do fundamento que utilizou na sua decisão.
2 – O Tribunal de recurso pode suprir tal nulidade ao abrigo do disposto no art. 665º, nº 1 do C. P. Civil, uma vez que o Recorrente, no seu recurso, já se pronunciou sobre a matéria analisada na decisão surpresa e o Réu, ao serem-lhe notificadas as alegações do recurso interposto pelo Autor, teve igual oportunidade, estando cumprido o contraditório relativamente a tal matéria, não havendo nesta fase necessidade de fazer cumprir o preceituado nos arts. 3º, nº 3 ou no 665º, nº 3, ambos do C. P. Civil, estando o processo pronto para se conhecer do objeto da apelação.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 22 de Maio de 2025, Processo nº 3890/24.8T9VCT.G1

Mostra-se verificada a prática da contraordenação p. e p. no art. 36, do Regulamento (UE) n.º 165/2014 na redação vigente à data dos factos e 25º, 1, al. b) da Lei 27/2010, de 30/08, caso o condutor não apresente ao agente fiscalizador cartão tacográfico com registo do dia em curso e dos 28 dias anteriores, nem outros registos ou documentos que justifiquem tal omissão. A empresa é responsável pela infracção cometida pelo motorista, dado que não provou que lhe assegurou suficiente informação sobre o processo de substituição pelo IMT dos cartões tacográficos que se encontrava em curso, mormente no que respeita à incorporação no novo cartão dos registos antigos.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 22 de Maio de 2025, Processo nº 5437/23.4T8BRG.G1

I – A responsabilidade civil do advogado poderá resultar quer da violação da obrigação principal do contrato de mandato que celebrou com o seu cliente, quer da violação de deveres acessórios e até deontológicos impostos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.
II - Os recursos têm por escopo a reapreciação de decisões já proferidas e não a sindicância de questões novas, exceto, conforme tem vindo a ser entendido, que estas sejam de conhecimento oficioso e o processo tenha todos os elementos necessários para a sua apreciação.
III - No âmbito dos seguros obrigatórios, como sucede no seguro de responsabilidade civil dos advogados, a cláusula de franquia é inoponível aos terceiros lesados.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 22 de Maio de 2025, Processo nº 532/20.4T8BCL.G1

I. A diferença de quilómetros, para quase o dobro, no veículo, tratando-se de carro usado, configura uma desconformidade face ao contrato de compra e venda, pois não estava conforme

com a descrição que dele foi feita pelo vendedor quando foi publicitada a venda on line pela leiloeira e descrição constante dos documentos e painel, estando, assim, afetado de defeito, para efeitos do disposto no artigo 913.º do Código Civil;
II. Subsiste a presunção da culpa do mesmo nos termos do art. 799º do CC, quando não são alegados e provados factos que pudessem ilidir a culpa, a qual não é ilidida pelo simples facto de não se ter provado o dolo.
III. Um dos meios de tutela do comprador é o direito de resolver o contrato (cfr. art. 798º, 799º, 874º, 913º do CC): consegue reaver o preço que pagou pela coisa e, ao mesmo tempo, fica libertado de ter de suportar a não conformidade daquela com o seu interesse; bem como tem direito às consequentes indemnizações respetivas.
III. À Seguradora nenhuma responsabilidade contratual pode lhe ser assacada, primeiro por não ter sido parte no contrato de compra e venda do veículo em causa, e em segundo lugar, e ainda que tivesse atuado (enquanto seguradora em virtude do contrato de seguro celebrado com o segurador) no âmbito do processo de regularização do sinistro para obtenção de propostas de venda e tivesse fornecido à leiloeira (Ré) as informações constantes do relatório de peritagem, o qual reflete o que ressumava quer dos documentos, quer visivelmente do painel do veículo, na verdade nada mais sendo alegado e provado a respeito da atuação da mesma, nem sequer se atuou no âmbito de um mandato com ou sem representação, nunca poderia ser responsabilizada civilmente.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 22 de Maio de 2025, Processo nº 826/24.0T8BCL-A.G1

1. O direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, no qual a justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos (art.20º/1 da CRP), de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, vincula o legislador a consagrar soluções legislativas que garantam a *todos* esse efetivo direito, sem prejuízo de liberdade de conformação do regime com formalidades que não inviabilizem ou dificultem excessivamente o exercício do referido direito.
2. No regime do apoio judiciário aprovado pela Lei n.º 34/2004, de 29/07., que concretiza o direito do art.20º/1 e 2 da CRP:
2.1. Compete ao dirigente máximo dos serviços de segurança social da área de residência ou sede do requerente a decisão sobre requerimento de concessão de apoio judiciário (arts.8º a 8º-B, 20º, 22º, 25º), com base: não só em critérios legalmente previstos nas normas gerais e abstratas (arts.8º, 8º-A e 8º-B); mas também em critérios de oportunidade adaptados ao caso concreto e a princípios de proporcionalidade, quando os mesmos forem necessários para salvaguardar o acesso do requerente ao direito e aos tribunais, nos termos do art.20º/1 da CRP, que não esteja acautelado pela aplicação ao caso concreto das referidas regras de legalidade estrita (art.8º-A/8).
2.2. Compete ao Tribunal reapreciar a decisão administrativa na impugnação judicial que tiver sido interposta (arts.27º e 28º da referida Lei nº34/2004, de 29/07), para salvaguarda dos direitos fundamentais do requerente e da legalidade (arts.202º ss da CRP)
3. Cabe ao interessado, que já se encontre onerado com encargo(s) judicial(ais) mensal(ais) de pagamento de prestação decorrente de decisão de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e encargos, e que pretenda concessão de apoio judiciário para outro processo:

3.1. Apresentar na Segurança Social o pedido de concessão do benefício de apoio judiciário adaptado à sua insuficiência económica, nomeadamente de dispensa de pagamento de taxa de justiça de encargos ou, ao abrigo de um princípio de oportunidade, de diferimento no tempo do pagamento de prestações de pagamento faseado de taxa de justiça.
3.2. Interpor impugnação judicial da decisão administrativa, quando esta tiver proferido decisão desfavorável, nomeadamente mediante a concessão de benefício de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e encargos, cujo pagamento nos prazos legais implicasse a oneração do beneficiário com pagamentos simultâneos de prestações de taxa de justiça em mais de um processo.
4. Ainda que o legislador pudesse ter optado por solução mais clara quando o beneficiário de apoio judiciário tem vários processos judicias em curso, para os quais lhe foi atribuído o referido benefício na mesma modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e encargos, a aplicação do regime legal referido em 2 e 3 supra em decisão de indeferimento do pedido de suspensão do pagamento das prestações mensais até o beneficiário ter terminado o pagamento de prestações noutro processo com igual beneficio, não viola as normas dos arts.20º/1, 18º/2, 202º e 204º da CRP, pois este podia ter usado dos meios referidos em 3 supra e não o fez.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 27 de Maio de 2025, Processo nº 677/21.3GAVNF.G1

I - Para que exista a possibilidade de não transcrição da condenação no respetivo certificado de registo criminal e sem prejuízo dos crimes a que se reporta o n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, a lei exige a verificação de três pressupostos:
1) O arguido ter sido condenado em pena de prisão até um ano ou em pena não privativa da liberdade;
2) O arguido não ter sofrido condenação anterior por crime da mesma natureza;
3) Das circunstâncias que acompanharam o crime não se induzir o perigo de prática de novos crimes.
II – Esse juízo de prognose é diferente daquele que é ponderado aquando da suspensão da execução da pena de prisão.
III – A faculdade legal de não transcrição para o registo criminal está vocacionada para situações de pequena criminalidade, o que não é o caso de um crime de violência doméstica, em que o arguido durante mais de seis anos, agredia verbalmente a ofendida e mesmo após o relacionamento entre ambps já ter terminado.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 27 de Maio de 2025, Processo nº 614/23.0GAVNF.G1

1. Em meados do sec. XIX teve início um expressivo movimento de luta contra a pena de prisão, em particular contra as penas de prisão de curta duração, cujo pensamento fundante foi acolhido pela nossa lei, designadamente pelo artigo 70.º do Código Penal e pelo artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, que consagram a preferência pelas penas não privativas da liberdade
2. A *ponderação* da substituição da pena de prisão pela pena de suspensão de execução da pena de prisão integra as operações de determinação ou medida da pena em sentido amplo, e, caso seja aplicável, constitui tarefa obrigatória para o julgador, quer se conclua pela sua aplicabilidade, quer se conclua pela sua inaplicabilidade.

3. O principal critério que preside à referida ponderação materializa-se em nas exigências de prevenção especial positiva ou de integração.
4. Todavia, há que atender igualmente aos parâmetros relativos à primordial proteção de bens jurídicos, ou seja, à prevenção geral positiva, consubstanciada na defesa da ordem e da paz social.
5. Em caso de conflito, deve prevalecer o conteúdo mínimo da prevenção geral positiva.
6. Na referida ponderação está sempre em causa um juízo de prognose em relação ao comportamento futuro do condenado, ou seja, um *juízo de verosímil confiança* em relação ao futuro acerto comportamental do condenado com as normas.
7. Se o tribunal tem de se interrogar sobre se uma pena de suspensão de execução da pena permitirá a reintegração social do arguido, não pode desconsiderar o seu comportamento coevo ao julgamento em que está a ser decidida a questão, e muito menos o comportamento anterior e idêntico
8. Em regra, não é aconselhável, salvo em casos devidamente fundamentados e justificados, a concessão de duas penas de suspensão de execução da pena de prisão sucessivas e temporalmente próximas em casos de criminalidade grave

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 27 de Maio de 2025, Processo nº 46/23.0GAAFE.G1

I- Estando em causa a prática do crime de violência doméstica, e pese embora a crescente gravidade do facto confira uma maior importância ao interesse na execução da pena, no caso concreto a gravidade dos factos praticados não afasta, por si mesma, a suficiência da pena de prisão suspensa com regime de prova, para proteger o bem jurídico ofendido e a reintegração do agente na sociedade.
II- Por isso, e apesar dos factos praticados revelarem uma desconformidade da personalidade do arguido com os valores protegidos pela lei penal, o que se traduz numa carência de socialização, no âmbito da prevenção especial, face às suas condições pessoais, a referida pena de substituição é de decretar, porquanto a mesma é bastante para que o arguido possa tomar consciência da gravidade do seu comportamento, por forma a que inverta o sentido da sua vida com respeito pela integridade física e psicológica e pela dignidade alheias, nomeadamente da ofendida. O mesmo é dizer, para que sejam garantidas as exigências de prevenção especial.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 29 de Maio de 2025, Processo nº 104/24.4T8MTR.G1

I - A legitimidade das partes, incluindo em todas as situações em que se considere que existe preterição de litisconsórcio necessário ativo ou passivo, configura um pressuposto processual que a lei classifica expressamente como exceção dilatória, de conhecimento oficioso, e cuja verificação dá lugar à absolvição do réu da instância, sem prejuízo dos casos em que tal exceção é sanável.
II - O Fundo de Garantia Automóvel responde perante os lesados em acidentes de viação ocorridos em Portugal, quando não exista seguro obrigatório de responsabilidade civil para o veículo causador, independentemente da natureza dos danos causados.
III - Já em relação aos acidentes causados por veículo não identificado (em que o responsável é desconhecido), o Fundo de Garantia Automóvel satisfaz, até ao valor do capital mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, as indemnizações que sejam devidas

por danos corporais - artigo 49.º, n.º 1, al. a), do Dec. Lei n.º 291/2007 - e por danos materiais, quando exista, em simultâneo, direito a uma indemnização por danos corporais significativos - artigo 49.º, n.º 1, al. c), e n.º 2 - sendo que, mesmo nestes casos, se o lesado beneficiar da cobertura de um contrato de seguro automóvel de danos próprios, a reparação dos danos do acidente que sejam subsumíveis nos respetivos contratos incumbe às empresas de seguros, ficando a responsabilidade do Fundo de Garantia Automóvel limitada ao pagamento do valor excedente ao do capital seguro - artigo 51.º, n.º 2.
IV - Ainda que resulte do alegado pelo autor/recorrente na petição inicial que o mesmo terá sofrido um acidente de viação, causado por outro veículo que não identifica, desconhecendo a identidade do interveniente nesse sinistro, bem como do proprietário do automóvel que o provocou, resulta manifesto que as circunstâncias alegadas na presente ação não conferem ao FGA a titularidade da relação material controvertida, desde logo porque o autor alega apenas a existência de danos materiais (danos para o seu automóvel, mormente na lateral direita daquele, e o prejuízo emergente da privação do veículo), incindindo sobre estes a indemnização reclamada, mais alegando que o evento causador dos danos reclamados na presente ação é suscetível de desencadear a cobertura do risco de danos próprios prevista no contrato de seguro celebrado com a ré seguradora.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Junho de 2025, Processo nº 210/22.0T8VCT-G.G1

1- O prazo do art. 188º, n.º 1 do CIRE (na redação da Lei n.º 9/2022, de 11/01), tem natureza perentória, pelo que, nos casos em que o juiz não tenha na sentença em que declarou a insolvência declarado aberto o incidente de qualificação da insolvência, apenas poderá determinar posteriormente a sua abertura a requerimento do administrador da insolvência e/ou de qualquer interessado (qualquer pessoa com legitimidade para, nos termos do art. 20º do CIRE, requerer a declaração da insolvência do devedor), solicitando que a insolvência seja qualificada como culposa, indicando as pessoas que devem ser afetadas por essa qualificação e alegando os factos que servem de fundamento a esses pedidos, contanto que esse requerimento seja apresentado no prazo de 15 dias, a contar da realização da assembleia de credores para apreciar o relatório a que alude o art. 155º do CIRE ou, no caso de dispensa desta, a contar da junção ao processo de insolvência do dito relatório.
2- Aquele prazo pode ser prorrogado, mediante requerimento fundamentado do administrador da insolvência e/ou de qualquer interessado, o qual tem de ser apresentado antes do termo do prazo perentório de 15 dias do art. 188º, n.º 1 do CIRE ou do termo da prorrogação desse prazo antes concedida, mas a prorrogação não pode, em caso algum, exceder seis meses, a contar da realização da assembleia de credores para apreciar o relatório do art. 155º do CIRE ou, no caso de dispensa desta, da junção desse relatório ao processo de insolvência.
3- A circunstância do requerimento em que foi pedido que a insolvência fosse qualificada como culposa, em que foram indicadas as pessoas que deviam ser afetadas por essa qualificação, e em que foram alegados os factos que fundamentam esses pedidos, ter sido apresentado por um credor da devedora, após a junção ao processo de insolvência do relatório a que alude o art. 155º do CIRE, mas antes da realização da assembleia de credores para apreciar esse relatório (não cumprindo, por isso, o dito requerimento rigorosamente o disposto no n.º 1 do art. 188º do CIRE), não constitui fundamento legal bastante que impeça que o juiz declare aberto o incidente de qualificação com base nesse requerimento.

4- Os pareceres do administrador da insolvência e do Ministério Público previstos no art. 188º, n.ºs 6 e 7 do CIRE, têm natureza obrigatória e os prazos fixados para que sejam juntos ao processo de insolvência são meramente ordenadores.
5- A prolação de sentença em que se fundamentou/motivou o julgamento da matéria de facto nela realizado em bloco (sem descriminação dos fundamentos probatórios em relação ao conjunto de pontos da matéria de facto julgada provada e não provada que verse sobre a mesma realidade ontológico e cuja prova ou não prova assenta nos mesmos elementos de prova, e sem que se tivesse exposto o percurso racional/cognitivo que a partir deles foi percorrido pelo julgador de modo a concluir pela prova ou não prova dessa facticidade) e, bem assim, em que, em sede de julgamento da matéria de direito, se expendeu, ao longo de onze páginas, considerações doutrinais e jurisprudenciais a propósito do conceito de "insolvência culposa", a diferença de regimes jurídicos contidos no n.º 2 e no n.º 3 do art. 188º do CIRE, e sobre os requisitos legais das diversas alíneas daqueles n.ºs 2 e 3 que, segundo o requerente do incidente de qualificação e os pareceres emanados pelo administrador da insolvência e pelo Ministério Público estariam preenchidas, em que, em meia página se indicou, em bloco, parte dos factos que se julgou provados e se conclui que estes preenchem as als. b), d) e f) do n.º 2 e as als. a) e b) do n.º 3 do art. 188º, é nula, por absoluta e total falta de fundamentação de facto e de direito.
6- A circunstância de na sentença o tribunal não ter julgado provados, nem não provados factos essenciais integrativos da causa de pedir ou das exceções invocadas, que foram alegados, não configura causa determinativa da nulidade da sentença por omissão de pronúncia, na medida em que os «factos» são as realidades da vida, pelo que, será com base neles (da sua prova ou não prova) que o juiz irá resolver as «questões» que lhe foram colocadas pelas partes ou que sejam de conhecimento oficioso (isto é, decidir todos os pedidos, tendo em conta todas as causas de pedir invocadas pelo autor na petição inicial ou pelo réu-reconvinte na reconvenção, e todas as exceções dilatórias ou perentórias que foram alegadas pelas partes ou que sejam de conhecimento oficioso).
7- Por isso, quando o julgador não julgue provados, nem não provados factos essenciais que foram alegados pelas partes, não incorre em qualquer nulidade da sentença que proferiu por omissão de pronúncia, mas em erro de julgamento da matéria de facto, na vertente de deficiência - ao não ter julgado aqueles factos como provados, nem como não provados, conforme lhe era imposto que fizesse, atenta a natureza essencial dos mesmos, o juiz errou em sede de julgamento da matéria de facto.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Junho de 2025, Processo nº 389/23.3T8CBT-B.G1

I - Não obstante o dever de indicação do valor da causa que impende sobre as partes, nos termos regulados no art. 305º do CPC, é ao juiz que compete fixar o valor da causa, em conformidade com os critérios legais, conforme expressamente se refere no nº 1 do art. 306º do mesmo diploma legal.
II - O juiz deve fixar o valor da causa nos momentos processuais referidos no nº 2 do art. 306º e, na sua determinação, deve atender ao momento em que a ação é proposta, exceto quando haja reconvenção ou intervenção principal, conforme estatuição constante do nº 1 do art. 299º, ambos do CPC.

III - Só devem ser somados os pedidos cumulados, por aplicação do nº 2 do art. 297º do CPC, quando exista uma situação de cumulação real ou efetiva de pedidos, não tendo lugar essa soma quando ocorrer uma mera cumulação aparente.
IV - No exercício do direito de preferência, uma vez que está em causa a modificação do contrato de compra e venda, porquanto o preferente se pretende substituir ao adquirente do prédio, aplica-se o critério constante do nº 1 do art. 301º do CPC e o valor da causa corresponde ao valor do ato determinado pelo preço ou estipulado pelas partes.
V - A ampliação do pedido não interfere com o valor da causa.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Junho de 2025, Processo nº 94/17.0T8BGC.G1

I - O interesse em agir constitui um pressuposto processual, não previsto expressamente na lei, mas pacificamente aceite na doutrina e na jurisprudência, o qual "consiste na necessidade de usar do processo, de instaurar a acção; não se exigindo uma necessidade absoluta, terá de haver uma necessidade justificada, razoável, fundada, de lançar mão do processo ou de fazer prosseguir a acção".
II - Se, no processo de acidente de trabalho, aquando da realização da tentativa de conciliação, o trabalhador ou os beneficiários já eram conhecedores das concretas circunstâncias em que o acidente ocorreu, não invocaram o direito de reparação ao abrigo do art. 18º e aceitaram conciliar-se recebendo unicamente as prestações normais previstas na LAT, decorrentes de responsabilidade pelo risco, a questão ficou definitivamente decidida e ficou precludido o direito de posteriormente, em ação autónoma, virem invocar existência das situações previstas no art. 18º, nº 1 da LAT e reclamarem da entidade empregadora uma indemnização mais abrangente, relativa a todos os danos sofridos.
III - Se os autores, depois de se terem conciliado no âmbito do processo de trabalho que vitimou o trabalhador sinistrado, instauraram ação autónoma com vista à efetivação da responsabilidade prevista no art. 18º, nº 1 da LAT alegando que só posteriormente a essa conciliação tiveram conhecimento da versão judicial das concretas circunstâncias do evento, não estando demonstrado que na altura da conciliação já tinham conhecimento desses elementos, os mesmos têm interesse em agir e o seu direito não se encontra precludido.
IV - Deve ser rejeitada, por inútil, a impugnação da matéria de facto se, nas concretas circunstâncias do caso sub judice, a factualidade cujo aditamento é peticionado não é suscetível de gerar um juízo diferente sobre a questão jurídica, não sendo passível de alterar a decisão de mérito.
V - "A autoridade de caso julgado "tem o efeito positivo de impor a primeira decisão, como pressuposto indiscutível da segunda decisão de mérito. Este efeito positivo assenta numa relação de prejudicialidade: o objeto da primeira decisão constitui questão prejudicial na segunda ação, como pressuposto necessário da decisão de mérito que nesta há-de ser proferida.
(...)
Na autoridade, há uma conexão ou dependência entre o objeto da segunda ação e o objeto definido na primeira ação, sem que aquele se esgote neste. Aqui, impõe-se que essas questões comuns não sejam decididas de forma diferente, devendo a decisão da segunda ação acatar o que foi decidido na primeira, como pressuposto indiscutível".
VI - Tendo o STJ, para efeitos de alargamento do prazo de prescrição, considerado, por acórdão proferido nos autos e já transitado em julgado:

- existir violação das regras de segurança a cargo da entidade executante da obra e entidade empregadora do trabalhador sinistrado, assente na violação dos deveres de fiscalização a que estava legalmente obrigada;
- existir nexo causal entre a violação das normas legais, que impõem a essa entidade o dever de fiscalização do cumprimento das regras de segurança e o resultado dessa conduta ilícita consubstanciado na efetiva sujeição do trabalhador sinistrado a uma situação de perigo para a sua vida que se veio a concretizar na sua morte;
- e que a factualidade provada revela a existência de negligência;
por força da autoridade do caso julgado esta decisão impõe-se, e não pode ser decidido diversamente para efeito de preenchimento dos pressupostos de que depende a responsabilidade da empregadora pela indemnização da totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelos familiares do trabalhador, nos termos gerais, ao abrigo do disposto no art. 18º, nº 1, da LAT.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Maio de 2025, Processo nº 444/25.5T8VNF-A.G1
1. As decisões finais proferidas num procedimento cautelar não deixam de ser coercivas e executórias quando imponham obrigações ao Requerido, apesar de serem provisórias: têm total força executória enquanto vigorarem.
2. Estas decisões podem ser consideradas sentenças condenatórias ou a estas equiparáveis (*artigo 703º, n.º 1, alínea a), e 705º, nº 1 do Código de Processo Civil): o que ocorre é que a execução se tem que extinguir ou modificar na sequência da eventual alteração ou caducidade da decisão cautelar em função da sua relação com a ação final, sendo este o risco inerente à execução de uma decisão judicial provisória.*
3. *A sanção fixada numa providência cautelar é exigível e exequível até ao trânsito em julgado da sentença a proferir na ação principal,* visto que o artigo 829º-A nº 1 do Código Civil não distingue na previsão da sanção pecuniária compulsória se a obrigação se encontra fixada de forma definitiva ou não.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Junho de 2025, Processo nº 328/23.1T8AMR-A.G1
No processo de notificação para preferência, não é admissível oposição de fundo porque apenas se discute o ordenamento sucessivo dos possíveis preferentes.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Junho de 2025, Processo nº 1731/24.5T8BRG.G1
1- A existência de um contrato de trabalho desportivo afere-se pelo modo de execução da actividade e não pela qualificação de "amador ou profissional" com que o Clube rotula o praticante desportivo.
2- Os desportos de equipa como o futebol por norma são exercidos em regime de subordinação jurídica.
3- É de qualificar de contrato de trabalho desportivo o vinculo em que um jogador se obrigou perante um Clube desportivo, mediante acordo escrito assinado pelas partes, a prestar a actividade de futebol por duas épocas, contra pagamento de retribuição periódica (mensal) e certa (1500€), cumprindo indicações da ré, bem como rigorosos horários de trabalho por esta

estabelecidos, em locais pré-determinados pela ré, fornecendo esta as refeições, o transporte e os equipamentos de trabalho.
Em caso de despedimento sem justa causa, o jogador, além da indemnização mínima correspondente às "prestações vincendas" que sempre receberia caso o contrato tivesse sido cumprido, tem também direito a indemnização pelos danos superiores que lhe forma causados a título dos danos morais. Estes ficaram provados e atingem gravidade merecedora de tutela legal, além de as circunstâncias apurados no caso demonstrarem uma conduta de lealdade no cumprimento do contrato por parte do jogador que contrasta com a contrária assumida pelo Clube.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Junho de 2025, Processo nº 2447/20.7JABRG.G1
1. Os ex-arguidos por crimes conexos em processos arquivados podem ser arrolados como testemunhas, nos processos que prosseguem quanto a outros co-arguidos.
2. Nestes casos, não têm de consentir em prestar depoimento, pois a sua situação está já coberta pelo caso julgado, não podendo ser reaberta, não podendo, pois, os mesmos virem a ser prejudicados, por via dos depoimentos que prestarem.
3. Não há pois, nestes casos, qualquer violação do direito à não auto-incriminação, reconhecido nos Estados Democráticos e de Direito.
4. Já os condenados por sentença transitada têm de consentir na prestação desse depoimento, pois de outra forma poderiam ser prejudicados, em eventual Recurso Extraordinário de Revisão que pretendam interpor.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Junho de 2025, Processo nº 740/22.3T8CHV.G1
I - Na previsão dos tipos de crime consagrados nos arts. 132º, nº 1 e 2 e 145º, nº 1 e 2 do Código Penal, o que qualifica o crime de homicídio e o de ofensa à integridade física é o facto de o grau de culpa do agente ser maior, mais intenso, apto a gerar na sociedade uma maior rejeição ou repúdio sendo, por isso, ao nível da culpa que há de operar-se a análise da especial censurabilidade ou perversidade no cometimento do crime base.
II - Está, assim, afastado o mero preenchimento de uma ou várias das alíneas do nº 2 do art.º 132º do Código Penal para automaticamente se concluir pela qualificação do crime.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 de Junho de 2025, Processo nº 2202/20.4T8VNF-A.G1
O executado, na exclusiva qualidade de avalista, não pode opor-se à alteração do prazo de pagamento do crédito avalizado, nem à alteração dos valores em dívida que tenham sido fixados no plano de recuperação aprovado em sede de processo especial de recuperação (PER), relativamente a título cambiário já perfeito em data anterior a tal alteração, visto que a moratória ou a redução da dívida subjacente ao título e concedida ao avalizado já não beneficiam o garante cartular.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 de Junho de 2025, Processo nº 2191/22.0T8GMR-B.G1

I – O avalista do subscritor de uma livrança não pode opor ao tomador ou beneficiário, ainda que esteja com ele numa relação de imediação, por ter intervindo no pacto de preenchimento do título, emitido em branco, a prescrição da obrigação fundamental ou extra-cartular, mas apenas a prescrição da sua própria obrigação cambiária.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 de Junho de 2025, Processo nº 202/24.4T8VRL.G1

I – Resulta dos artigos 4.º e 15.º do DL 28/2004, de 04/2 - que contempla "o regime jurídico de protecção social na eventualidade doença, no âmbito do subsistema previdencial de segurança social" dos trabalhadores por conta de outrem -, que, em princípio, a protecção na doença integra a atribuição de prestação pecuniária compensatória de subsídio de férias, pelo que, em caso de suspensão do contrato de trabalho por doença do trabalhador, o pagamento do subsídio respeitante a esse período não compete ao empregador.
II - A cláusula 61º do CCTV do setor dos transportes rodoviários de mercadorias, BTE 45/2019, apenas afasta o pagamento de trabalho suplementar em dia útil, e pressupõe o respeito pelos limites temporais da clausula 21.ª; além desses limites, se prestado, deve o trabalho suplementar ser pago.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 de Junho de 2025, Processo nº 1350/22.0T8GMR.G1

I – Para que opere a descaraterização do acidente de trabalho nos termos previstos na al. a) 2ª parte do n.º 1 do artigo 14º da NLAT terão de se verificar de forma cumulativa os seguintes requisitos: - a existência de condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei; - que sejam voluntariamente violadas pelo trabalhador as condições de segurança (exigindo-se aqui a intencionalidade ou dolo, na prática, ou omissão, o que exclui as chamadas culpas leves, ou outras atitudes que se prendem com os actos involuntários, resultantes ou não da habituação ao risco); - que a violação das condições de segurança seja sem causa justificativa do ponto de vista do trabalhador; - que o acidente seja consequência, em termos de causalidade adequada, dessa conduta.
II - Não há lugar à descaracterização do acidente de trabalho nos termos prescritos na al. a) do n.º 1 do art.º 14.º da NLAT, no caso de se ter apenas demonstrado a violação de normas de segurança, sem que se tenha logrado provar que o sinistrado atuou com um grau de culpa acentuada, severa e indesculpável e sem se ter apurado a "inexistência de causa justificativa" da atuação do sinistrado na violação das regras de segurança.
III - Para que se verifique a descaraterização do acidente com base na negligência grosseira é necessária a prova de que ocorreu um ato ou omissão temerária, reprovável e indesculpável em alto e relevante grau por parte do sinistrado, injustificados pela habitualidade ao perigo do trabalho executado, pela confiança na experiência profissional ou pelos usos e costumes da profissão, e, além disso, é também preciso provar que o acidente ocorreu exclusivamente por causa desse comportamento.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 26 de Junho de 2025, Processo nº 123114/22.5YIPRT-C.G1

1 – É admissível a substituição do arresto por caução.

2 – Decretado o arresto para garantia de direito de crédito no valor de € 53.470,49, acrescido de juros de mora, e tendo na ação principal a ré sido condenada a pagar à autora, a título de capital, a quantia de € 48.503,17, acrescida de juros de mora, e a autora/reconvinda condenada a devolver à ré/reconvinte a quantia de € 6.858,76, operada a compensação dos créditos por esta última, extinguiu-se totalmente o crédito da Ré e extinguiu-se parcialmente o crédito da Recorrente, que ficou reduzido a € 41.644,41 a título de capital, acrescido dos juros de mora.

3 – Por isso, a caução prestada, por depósito autónomo, no valor de € 53.470,49, é suficiente para satisfazer a obrigação que ela cauciona, tendo por base o capital no valor de € 41.644,41, acrescido de juros de mora.

4 – Como a providência decretada respeita apenas ao capital e aos juros de mora, com os limites estabelecidos no procedimento cautelar e agora definidos na ação declarativa, a caução substitutiva não pode ter um maior âmbito do que aquele que resulta da decisão cautelar.